

Procuradoria-Geral do Estado

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMENTADO COM PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Marcelo Gatto Spinardi
Suzana Soo Sun Lee
Coordenadores

Série
Estudos
n. 35



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TARCÍSIO DE FREITAS
Governador do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora-Geral do Estado

CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
Procurador-Geral do Estado Adjunto

ERIC RONALD JANUARIO
Procurador do Estado Chefe de Gabinete

MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA
Procuradora do Estado Chefe do
Centro de Estudos – Escola Superior

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Patricia Ulson Pizarro Werner
Caio Augusto Nunes de Carvalho
Procuradores do Estado



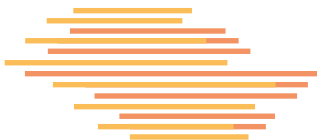
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo
comentado com precedentes administrativos e judiciais

Coordenação:

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Marcelo Gatto Spinardi
Suzana Soo Sun Lee

Série Estudos n. 35



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS

Procuradora do Estado Chefe

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

Assessoria

Caio Augusto Nunes de Carvalho, Caio Gentil Ribeiro e Patrícia Ulson Pizarro Werner

ESCOLA SUPERIOR DA PGE

Direção

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

Coordenação editorial

Patrícia Ulson Pizarro Werner

Caio Augusto Nunes de Carvalho

Procuradores do Estado

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo

Procurador responsável: Caio Augusto Nunes de Carvalho

Rua Pamplona, 227 – 10º andar – CEP 01405-100 – São Paulo/SP – Brasil.

Telefone: (11) 3286-7005

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

Tiragem: Revista Eletrônica

Serviço de Divulgação

Glauciane Pontes Helena Franco

Juliana Aguilera do Nascimento Silva Guedes

Luciene de Cássia de Santana

Maisa Maciel Rodrigues

Revisão e Preparação

Giovanna Macedo | Tikinet

Diagramação

Jonathan Leandro | Tikinet



Acesso à versão website atualizável

Ferreira, Juliana de Oliveira Duarte; Lee, Suzana Soo Sun; Spinardi, Marcelo Gatto. Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos.

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo: comentado com precedentes administrativos e judiciais. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2026.

1. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis – São Paulo. 2. Lei nº 10.261, de 28.10.1968. 3. Lei Complementar nº 1.093, de 16.07.2009. 4. Responsabilidade dos funcionários públicos – Legislação – Brasil – São Paulo. 5. Agentes públicos. 6. Enriquecimento ilícito. 7. Processo administrativo.

411 p. (Série Estudos n. 35)

CDD-341.332

CDU-35.08

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Hercília Maria de Oliveira Matos (CRB-8/7.698), Diretora Técnica de Serviço de Biblioteca e Documentação do CE/PGE.

Coordenação

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira

Marcelo Gatto Spinardi

Suzana Soo Sun Lee

Validação

Alessandra Obara

Subcoordenação

Demerval Ferraz de Arruda Junior

Carolina Pellegrini M. Rovina Lunkes

Elisângela da Libração

Inácio de Loiola Mantovani Fratini

Luciana Rita L. Saldanha Gasparini

Marcelo Felipe da Costa

Rosana Martins Kirschke

Elaboração

Adalberto Robert Alves

Augusto Bello Zorzi

Alessandra Ferreira de Araujo Ferreira

Beatriz Meneghel Chagas Camargo

Bruna Tapie Gabrielli

Carlos Jose Teixeira de Toledo

Claudia Andrade Freitas

Felipe Orletti Penedo

Gibran Nobrega Zeraik Abdalla

Jessica Lorencette Godoy

Lorena de Moraes e Silva

Marco Aurélio Funck Savoia

Márcia Amino

Marcela Gonçalves Godoi

Marina Benevides Soares

Marina de Lima Lopes

Marisa Mitiyo Nakayama Leon Anibal

Melissa di Lascio Sampaio

Paula de Siqueira Nunes

Rafael Politi Esposito Gomes

Raquel Cristina Marques Tobias

Ricardo Kendy Yoshinaga

Sabrina Ferreira Novis de Moraes

Silvio Romero Pinto Rodrigues Junior

Suzane Ramos Rosa Esteves

Thamy Kawai Marcos

Vanderlei Anibal Junior

Vitor Tillieri

Colaboração: *Gustavo Silva Torres, Marlom Henry Kirst e Miriam Ioshico Takahashi*

**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Centro de Estudos**

SÉRIE ESTUDOS
Volumes Publicados

1. Direito Tributário: Conferências
2. Ação Direta do Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais em Tese
3. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, São Paulo, 1980
4. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, nº 2, São Paulo, 1981
5. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1983
6. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1984
7. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1985
8. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1991
9. Plano Estratégico de Informatização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo 1992/93
10. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1992
11. Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade
12. Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
13. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
14. Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico
15. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2003
16. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2004

17. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2008
18. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2009
19. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2010
20. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2011
21. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2013
22. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2014
23. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2015
24. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2016
25. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2017
26. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2018
27. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2019
- 28.1. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2020
- 28.2. Parecer Jurídico: Acordo Internacional, celebrado com o Fórum Econômico Mundial, para a instalação de Centro para a Quarta Revolução Industrial (C4IR) no Brasil
29. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2021
30. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Extinção Antecipada de Contratos de Parceria
31. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2022
32. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2023
33. Prêmio Diogo de Figueiredo Moreira Neto – 49º Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal ANAPE-2023
34. Prêmio Procuradoria-Geral do Estado – 2024

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	17
APRESENTAÇÃO.....	19
ORIENTAÇÕES PARA CONSULTA AO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMENTADO.....	23
LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968.....	27
TÍTULO I - Disposições Preliminares.....	27
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS	31
CAPÍTULO I - Do Provimento	31
CAPÍTULO II - Das Nomeações	35
SEÇÃO I - Das Formas de Nomeação	35
SEÇÃO II - Da Seleção de Pessoal	35
SUBSEÇÃO I - Do Concurso	35
SUBSEÇÃO II - Das Provas de Habilitação.....	36
CAPÍTULO III - Das Substituições	52
CAPÍTULO IV - Da Transferência	54
CAPÍTULO V - Da Reintegração	57
CAPÍTULO VI - Do Acesso	60
CAPÍTULO VII - Da Reversão.....	62

CAPÍTULO VIII - Do Aproveitamento	64
CAPÍTULO IX - Da Readmissão	65
CAPÍTULO X - Da Readaptação	66
CAPÍTULO XI - Da Remoção	68
CAPÍTULO XII - Da Posse	70
CAPÍTULO XIII - Da Fiança	77
CAPÍTULO XIV - Do Exercício	78
CAPÍTULO XV - Da Contagem de Tempo de Serviço	87
CAPÍTULO XVI - Da Vacância	97
TÍTULO III - DA PROMOÇÃO	100
CAPÍTULO ÚNICO - Da Promoção	100
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA	111
CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração	111
SEÇÃO I - Disposições Gerais	111
SEÇÃO II - Do Horário e do Ponto	130
CAPÍTULO II - Das Vantagens de Ordem Pecuniária.....	133
SEÇÃO I - Disposições Gerais	133
SEÇÃO II - Dos Adicionais por Tempo de Serviço	135
SEÇÃO III - Das Gratificações	152
1. Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.....	153
2. Gratificação de Representação - GR.....	155

SEÇÃO IV - Das Diárias	161
SEÇÃO V - Das Ajudas de Custo	169
SEÇÃO VI - Do Salário-Família e do Salário-Esposa.....	173
SEÇÃO VII - Outras Concessões Pecuniárias	177
1. Abono de Permanência	178
2. Adicional de Insalubridade	183
3. Adicional de Periculosidade.....	188
4. Adicional de Qualificação	190
5. Auxílio funeral	191
6. Bonificação por Resultados.....	193
7. Gratificação de Trabalho Noturno.....	195
8. Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS.....	197
9. Gratificação pelo Exercício em Órgãos de Deliberação Coletiva	198
10. Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT.....	198
11. Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP	199
12. Gratificação por Serviços Especiais.....	200
13. Indenização Prevista na Lei nº 14.984/2013	201
14. Participação nos Resultados - PR	203
15. Piso Salarial	205
16. Prêmio de Desempenho Individual – PDI.....	208
17. Prêmio de Incentivo e Prêmio de Incentivo Especial.....	210

18. Prêmio de Produtividade	211
19. Prêmio de Produtividade Médica - PPM.....	212
20. Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ.....	213
CAPÍTULO III - Das Acumulações Remuneradas.....	214
TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL	221
CAPÍTULO I - Das Férias	221
CAPÍTULO II - Das Licenças	231
SEÇÃO I - Disposições Gerais	231
SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde	234
SEÇÃO III - Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional	239
SEÇÃO IV - Da Licença à Funcionária Gestante.....	243
SEÇÃO V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	250
SEÇÃO VI - Da Licença para Atender a Obrigações Concernentes ao Serviço Militar.....	252
SEÇÃO VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	253
SEÇÃO VIII - Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário ou Militar	256
SEÇÃO IX - Da Licença Compulsória	256
SEÇÃO X - Da licença-prêmio.....	257
CAPÍTULO III - Da Estabilidade	270
CAPÍTULO IV - Da Disponibilidade	275
CAPÍTULO V - Da Aposentadoria.....	277

CAPÍTULO VI - Da Assistência ao Funcionário.....	284
CAPÍTULO VII - Do Direito de Petição	286
TÍTULO VI - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	289
CAPÍTULO I - Dos Deveres e das Proibições.....	289
SEÇÃO I - Dos Deveres.....	289
SEÇÃO II - Das Proibições	292
CAPÍTULO II - Das Responsabilidades	302
TÍTULO VII - Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade, das Providências Preliminares, das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância. (NR).....	306
CAPÍTULO I - Das Penalidades e de sua Aplicação	306
CAPÍTULO II - Das Providências Preliminares (NR)	324
CAPÍTULO III - Das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância (NR)	328
TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (NR)	335
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (NR)	335
CAPÍTULO II - Da Sindicância	337
CAPÍTULO III – Do Processo Administrativo (NR)	338
CAPÍTULO IV - Do Processo por Inassiduidade (NR)	357
CAPÍTULO V - Dos Recursos (NR)	362
CAPÍTULO VI - Da Revisão (NR).....	365

Disposições Finais	368
Disposições Transitórias	369
APÊNDICE - LEI COMPLEMENTAR N° 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.....	370
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	387
GLOSSÁRIO	393

PREFÁCIO

A obra que se apresenta é não só uma Legislação Anotada sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo, mas também um marco na Procuradoria Geral do Estado, pois, graças ao trabalho brilhante (e de fôlego!) de um grupo de procuradores especialistas no tema, representa o esforço e o compromisso da instituição com a excelência no assessoramento jurídico da administração pública e com a contribuição para um ambiente de segurança jurídica, em prol do interesse público.

Há anos, aqueles que lidam com o direito administrativo de pessoal no Estado de São Paulo se deparam com os desafios de manejar uma base normativa que remonta ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.261, de 1968. É certo que houve alterações pontuais ao longo das décadas; o contraste entre o ritmo das atualizações legislativas e a dinâmica das relações administrativas contemporâneas, porém, impôs à interpretação jurídica papel essencial na adequação das normas à realidade atual.

Nesse contexto, inclusive de alta litigiosidade e profusão de dúvidas de gestores, submetidas à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, a demanda por uma sistematização normativa e compilação dos precedentes administrativos e judiciais na matéria é agora, finalmente, atendida.

Em trabalho conjunto das áreas responsáveis pela consultoria jurídica e pela defesa contenciosa na matéria, um grupo formado por 39 procuradores do Estado oriundos do Contencioso Geral, da Consultoria Geral e das Assessorias do Gabinete do Procurador Geral (Assessoria Jurídica do Gabinete – AJG; Assessoria Técnico-Legislativa – ATL e Assessoria de Empresas e Fundações – AEF), com apoio dos servidores desses órgãos, ao longo do último ano, dedicou-se com brilhantismo — a par de suas atribuições normais —, ao estudo sistematizado das inúmeras questões implicadas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) e legislação correlata, como as Leis Complementares nº 1.080/2008 e 1.093/2009.

O diferencial reside na natureza complementar da pesquisa. Foram levantados tanto pareceres institucionais como precedentes judiciais, os quais foram analisados e sumarizados por subgrupos que mesclaram procuradores com atuação em atividade consultiva e contenciosa, de modo a proporcionar uma visão global e criteriosa. Com método, rigor e entusiasmo, enfrentaram em conjunto a complexidade e a imensidão desse importante universo a que corresponde o regime jurídico dos agentes públicos que, afinal, dão vida ao Estado.

A preocupação do grupo com a utilidade prática do material é merecedora de elogios à parte. Valendo-se de linguagem simples e precisa, o grupo sintetizou em enunciados as principais questões práticas, associadas a cada trecho da legislação, e forneceu links que remetem aos documentos jurídicos com base nos quais se valida o entendimento oficial vigente. A ideia de que o material seja disponibilizado também em formato digital completa esse propósito pragmático, permitindo que a obra seja atualizada e se perpetue como referência no tema.

Assim, ao compilar a jurisprudência mais recente e os posicionamentos firmados pela Procuradoria Geral do Estado, a obra oferece ao leitor um instrumento seguro e atualizado para a compreensão das regras que regem as relações jurídico-administrativas entre agentes públicos e o Estado de São Paulo. Trata-se de um trabalho que não apenas organiza o conhecimento disperso em bancos de dados judiciais e administrativos, mas também ilumina os caminhos interpretativos que têm permitido à legislação de 1968 manter-se aderente às exigências do serviço público contemporâneo. A relevância desta iniciativa reside, portanto, na contribuição para o fortalecimento da estabilidade dos entendimentos jurídicos e da transparência administrativa, valores indispensáveis à boa governança, à confiança social nas instituições públicas e a consolidação de uma Administração Pública eficiente e justa.

Alessandra Obara

Subprocuradora Geral – Consultoria Geral

Bruno Megna

Subprocurador Geral – Contencioso Geral

APRESENTAÇÃO

A ideia de um “Estatuto dos Funcionários Públicos comentado” com as orientações institucionais relativas aos diversos temas abordados pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e disponível a todos aqueles que lidam diariamente com o assunto não é nova na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP. Há relatos de iniciativas institucionais e pessoais nesse sentido, todas frustradas diante da grandeza da empreitada.

A concretização dessa ideia, no entanto, ganhou impulso no segundo semestre de 2024, com o apoio do CGPro – Centro de Gestão de Projetos da Procuradoria Geral do Estado, e sob o patrocínio direto da i. Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra, Procuradora Geral do Estado, que reconheceu a relevância de se oferecer ao Estado de São Paulo um documento que permita a todos acessar, a um só tempo, tanto as principais orientações institucionais vigentes (pareceres aprovados pelas Superiores Instâncias da PGE/SP, súmulas administrativas e despachos normativos do Governador, entre outros) quanto os mais relevantes precedentes judiciais a respeito dos temas tratados no Estatuto dos Funcionários Públicos paulistas.

Nesse contexto, foi publicada a Resolução PGE nº 62, de 29 de novembro de 2024, que instituiu “Grupos de Trabalho, no âmbito do “Programa IMPACTA PGE”, com o objetivo de realizar estudos sobre temas específicos e delimitados, visando à elaboração de recomendações e propostas de ações ou políticas de impacto à Administração Pública”, entre os quais o “Grupo de Trabalho do ‘Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação correlata comentados’”.

O Grupo de Trabalho - GT contou com a participação de cerca de 40 Procuradores do Estado, que foram divididos em 6 subgrupos encarregados, cada um, de dar vida a uma parte do Estatuto Comentado. Os subgrupos ficaram sob a Subcoordenação dos i. Procuradores do Estado Marcelo Felipe da Costa (Títulos I e II), Carolina Pellegrini Maia Rovina Lunkes (Títulos III, VI e Lei Complementar nº 1.093/2009), Luciana Rita

Laurenza Saldanha Gasparini (Título IV, Capítulos 1 e 3), Rosana Martins Kirschke (Título IV, Capítulo 2), Elisângela da Libração (Título V) e Inácio de Loiola Mantovani Fratini (Títulos VII e VIII). Contamos, ainda, com a inestimável participação da servidora Miriam Ioshico Takahashi, responsável por apoiar os trabalhos desenvolvidos pelo GT ao longo de toda a empreitada.

Importante destacar que os Subgrupos foram compostos por Procuradores que atuam em diferentes setores da PGE/SP – Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, Assessoria Jurídica do Gabinete (AJG), Assessoria Técnico-Legislativa (ATL) e Assessoria de Empresas e Fundações (AEF) –, que trabalharam em conjunto, compartilhando experiências e conhecimento, com o objetivo de produzir o material que ora apresentamos.

De início, nós, os coordenadores, com auxílio do i. Dr. Demerval Ferraz de Arruda Junior, que no passado supervisionara a confecção de informativos temáticos da Procuradoria Administrativa, elegemos uma estrutura formal a ser seguida na elaboração do trabalho. Esse modelo, que ao longo do tempo foi sofrendo pequenas alterações, já continha a estrutura básica do Estatuto Comentado que hoje apresentamos – cada agrupamento de artigos conta com uma parte dedicada a relacionar a legislação correlata aos temas examinados e outra dedicada à casuística, esta dividida em itens numerados, contendo os temas, subdivididos em subitens, contendo as teses –, e garantiu que trilhássemos uma rota razoavelmente segura.

Realizada a divisão dos trabalhos, os integrantes do GT foram orientados a iniciar o levantamento dos principais temas do Estatuto abordados em precedentes administrativos e judiciais. Definidos os temas que seriam objeto de pesquisa, iniciou-se a fase de prospecção desses precedentes nas bases de dados da Procuradoria Geral do Estado e nos sítios eletrônicos dos Tribunais (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo).

Selecionados os precedentes, passamos a extrair as teses neles estabelecidas, distribuindo-as em subitens agrupados em itens, de acordo

com o tema tratado. Essas teses deveriam ser claras e concisas, além de guardar total aderência à orientação fixada nos pareceres e nas decisões judiciais examinadas.

Ultrapassada a fase de elaboração das teses, teve início um meticuloso trabalho de revisão, inicialmente realizado pelo próprio autor, depois de forma cruzada, entre os integrantes do subgrupo. Nessa fase, os participantes do GT foram instados a checar a aderência das teses aos precedentes que lhes serviam de fundamento, bem como a conferir a vigência desses precedentes. A redação das teses também foi aperfeiçoada, com o intuito de torná-las mais acessíveis ao público.

Nesse momento, o Grupo de Trabalho então se deparou com um grande desafio: as contradições entre alguns precedentes administrativos e judiciais. E, com a chancela das Superiores Instâncias da Instituição, optamos por estampar todas essas discrepâncias no texto final do Estatuto Comentado. Almejamos, com isso, fazer dessas contradições verdadeiros pontos de partida para refletirmos e aperfeiçoarmos tanto a atividade consultiva quanto a atividade contenciosa desenvolvida pela PGE/SP na seara do Direito de Pessoal, enfim reduzindo a alta litigiosidade que se observa nesse campo.

Ao final, ainda consideramos importante elaborar um glossário com os termos mais relevantes mencionados no Estatuto, que ganhou corpo com o trabalho dos colaboradores da Procuradoria Administrativa, Gustavo Silva Torres e Marlom Henry Kirst, sob a coordenação da i. Dra. Marcela Gonçalves Godoi.

Como a ideia era produzir não só uma versão impressa do Estatuto Comentado, mas também uma versão digital, que permitisse acesso direto ao texto integral dos precedentes citados, ainda foi necessário proceder à anonimização de cerca de 800 pareceres, trabalho realizado sob a supervisão dos valorosos colaboradores da Procuradoria Administrativa – Gustavo Silva Torres, Marlom Henry Kirst, Miriam Ioshico Takahashi e Rosivânia Messias de Almeida.

Também nessa reta final, contamos com o inestimável apoio das equipes do Centro de Estudos e da Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Procuradoria Geral do Estado.

O próximo passo será efetuar a constante atualização da versão digital do Estatuto Comentado, garantindo aos leitores que possam acompanhar a evolução no tratamento dos diversos temas abordados no material.

Nosso trabalho, portanto, não se encerra com a apresentação desse primeiro material, mas ainda deve gerar novos frutos. Por agora, além do Estatuto Comentado, os principais frutos colhidos são as inestimáveis parcerias que se formaram no caminho, com todos aqueles que aceitaram o desafio de participar dessa empreitada.

A todos aqueles que apoiaram a ideia e estiveram conosco no projeto, nossos mais sinceros agradecimentos.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Marcelo Gatto Spinardi
Suzana Soo Sun Lee

ORIENTAÇÕES PARA CONSULTA AO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMENTADO¹

1) O “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo Comentado com Precedentes Administrativos e Judiciais” (“EFP”) – Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, é um documento elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE nº 62, de 29 de novembro de 2024 (Anexo II), que reúne entendimentos jurídicos consolidados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, bem como jurisprudência qualificada, representada por precedentes dos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que firmam teses ou pacificam temas, visando a proporcionar subsídios para a atuação dos Procuradores do Estado e de servidores públicos que exercem suas funções na área de gestão de pessoal. **Recomendamos a leitura preliminar destas orientações para melhor utilização do material disponibilizado.**

2) O EFP Comentado consiste em material de apoio e que, desse modo, não dispensa consultas complementares a serem realizadas pelo usuário acerca de alterações legislativas² (em especial aos sítios eletrônicos: <https://www.al.sp.gov.br/leis/>, <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/legislacao/index.htm> e <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/>),

1 Esse texto foi elaborado pela Dra. Luciana Rita Laurenza Saldanha Gasparini, com auxílio da Dra. Bruna Tapie Gabrielli.

2 Observamos que as referências à legislação correlata podem ser encontradas no campo de legislação, assim como em notas “vide Lei nº XXXX”, as últimas colocadas imediatamente após teses com as quais se relacionam. Como exemplo desta segunda situação, remetemos o leitor ao item “6. Bonificação por Resultados”, da Seção VII - “Outras Concessões Pecuniárias”, do Capítulo II - “Das Vantagens de Ordem Pecuniária”, do Título IV - “Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária”. No citado item, algumas teses contêm a observação “Vide Lei Complementar nº 1.361/2021”, lei que também está mencionada no campo de legislação, porém, como reforço, foi novamente citada para enfatizar sua relevância em algumas teses. Esclarecemos que este recurso foi utilizado facultativamente por alguns integrantes do Grupo de Trabalho, para dar destaque a certos casos de mudança legislativa, o que não afasta a observação já formulada de que a legislação citada nos pareceres deve sempre ser consultada nos sítios oficiais, para confirmação acerca de eventuais alterações legislativas supervenientes.

decisões judiciais e orientações jurídicas institucionais supervenientes. Embora mantida equipe para atualizações periódicas do documento, é importante alertar que alterações podem ocorrer no intervalo entre uma atualização e outra.

3) A despeito do entendimento institucional consolidado³, no sentido de que **o regramento fixado pelo EFP não se aplica aos servidores públicos admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho**, é importante esclarecer que foram incluídos nos comentários alguns pareceres e decisões judiciais relativos a estes servidores, tendo em vista a pertinência temática (por exemplo: o subtema “equiparação”, incluído no “Título I – Disposições preliminares”, faz referência, dentre outras, a decisões judiciais relativas aos servidores celetistas, porque há teses relacionadas a este subtema, fixadas administrativa ou judicialmente, exatamente para distinguir os direitos aplicáveis a cada um dos regimes). A mesma observação aplica-se aos **militares e servidores temporários**.

4) Para facilitar a consulta, o conteúdo – composto de **legislação e atos correlatos, e casuística** – foi agrupado em relação a um conjunto de dispositivos do EFP que tratam da mesma temática e, em geral, correspondem a capítulos ou a suas respectivas seções.

5) A **casuística** é integrada por subtemas (p. ex.: 1. Cargos em comissão. Limites à criação e ao provimento; 2. Extinção de cargo vitalício; 3. Contratação de temporários sem concurso; etc) que guardam pertinência a um tema (no mesmo exemplo: Capítulo II – Das Nomeações, no Título II do EFP). **Para cada subtema pode haver várias teses jurídicas fixadas**, as quais sintetizam, de forma objetiva, a conclusão final aprovada em **pareceres representativos de entendimentos jurídicos institucionais consolidados**, ou de **jurisprudência qualificada**⁴, que tenha

3 Pareceres PA 3/2011, PA 222/2007, PA 183/2006, PA 348/1994

4 Quanto à jurisprudência, esclarecemos que algumas teses poderão apresentar decisões judiciais com o texto destacado em cinza para chamar a atenção do leitor. Trata-se de casos em que a jurisprudência qualificada citada, que prevaleceu, não acolheu a tese defendida pelo ente público ou não coincide com o entendimento aprovado institucionalmente. Confira-se, como exemplo, o item 21 da casuística no Capítulo II (Das Vantagens

pacificado uma tese jurídica no âmbito dos Tribunais Superiores ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incluídos os PUIL's (Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei), julgados pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais.

6) Com relação aos entendimentos jurídicos institucionais, foram incluídos: Despachos Normativos do Governador, Súmulas de Jurisprudência Administrativa e **pareceres** que uniformizam entendimentos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, visto que **aprovados pelo(a) Procurador(a) Geral do Estado**, ou que apresentam especial relevância, tendo sido **aprovados pelo(a) Subprocurador(a) Geral da Consultoria Geral**, elaborados pelos seguintes órgãos e Procuradorias Especializadas:

- (i) Gabinete do Procurador Geral (**GPG**);
- (ii) Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (**SubG-Cons**);
- (iii) Procuradoria Administrativa (**PA**) – dentre suas atribuições, a PA: (a) manifesta-se sobre matérias jurídicas de especial interesse da Administração, em virtude de sua repercussão ou complexidade; (b) propõe, quando for o caso, a uniformização da interpretação e da aplicação de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares; (c) manifesta-se sobre propostas de extensão administrativas de decisões judiciais e de edição ou reexame de súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;
- (iv) Procuradoria de Assuntos Tributários (**PAT**) – a PAT presta consultoria e assessoramento jurídico em matéria fiscal e em matéria tributária.

7) Foram também selecionados, por razões de relevância, alguns pareceres da Assessoria Jurídica do Gabinete (**AJG**) e do Núcleo de Direito de Pessoal (**NDP**), desde que, em relação aos pareceres do NDP, tenham sido aprovados pelo (a) Procurador(a) Geral do Estado ou pelo(a) Subprocurador(a) Geral da Consultoria Geral.

8) Importante ter em vista que as teses jurídicas previstas no EFP Comentado revestem-se de certa generalidade, de modo que sua aplicação

de ordem pecuniária) do Título IV (Dos Direitos e das Vantagens), comparando-se o PUIL 034 (TJSP, Turma de Uniformização) e o PA-3 n° 299/1991, ambos citados no referido item.

para solucionar um caso concreto deve se dar com máxima cautela, levando em consideração todas as peculiaridades que envolvem o caso específico. Para adequada compreensão de cada tese é sempre recomendável a leitura dos precedentes administrativos e judiciais que a fundamentaram, em regra mencionados ao longo do texto.

9) As teses jurídicas extraídas dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado correspondem a enunciados sintéticos representativos da **conclusão final aprovada pelo(a) Procurador(a) Geral do Estado ou pelo(a) Subprocurador(a) Geral da Consultoria Geral**, que é o **entendimento institucional vigente**. Nesse sentido, caso o usuário acesse a íntegra do parecer para leitura dos fundamentos ou para buscar subsídios para elaboração de manifestações, **é necessário efetuar a leitura da íntegra do opinativo, incluindo os despachos que o analisaram para aprovação, elaborados pela Chefia imediata, pelo(a) Subprocurador(a) Geral da Consultoria Geral e pelo(a) Procurador(a) Geral do Estado**, pois os despachos que aprovam ou desaprovam os pareceres podem acrescentar fundamentos, ou, no caso de desaprovação, indicam os fundamentos que prevaleceram.

10) Ressaltamos que a seleção do material que compõe os comentários ao EFP é o resultado de meses de ampla pesquisa e revisões desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE nº 62, de 29 de novembro de 2024. No entanto, diante da grande extensão das bases de dados consultadas, e em função do caráter dinâmico do Direito, o conteúdo final está sujeito a complementações e atualizações. Por esta razão, será mantido um grupo de trabalho específico para esta finalidade. Caso o usuário do material tenha dúvida ou sugestão sobre a inclusão ou atualização de alguma matéria, poderá enviar mensagem para o e-mail: **pge-estatutocomentado@sp.gov.br**.

São Paulo, dezembro de 2025.

A Coordenação

LEI N° 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

*(Última atualização: Lei Complementar n° 1.437,
de 23 de dezembro de 2025)*

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

TÍTULO I - Disposições Preliminares

Artigo 1° - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2° - As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3° - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4° - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 5° - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6° - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7° - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 8° - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9° - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal: artigos 39, 61, § 1º, inciso II, e 84, inciso VI, alínea “b”
 - Constituição Estadual: artigos 24, § 2º, itens 1, 4 e 5, e 47, inciso XIX, alínea “b”
-

Casuística

1. Abrangência subjetiva: esfera de agentes públicos abrangidos pelo Estatuto

- Aos servidores públicos admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica o regramento fixado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.
[PA 3/2011, PA 222/2007, PA 183/2006, PA 348/1994]
- Ex-Secretários de Estado, por se enquadrarem na categoria de agentes políticos, não estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado quanto aos atos praticados no exercício do cargo.
[PA 32/2008]
- STF, Tema 551 de Repercussão Geral. Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público. “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações” (STF, Pleno, RE 1066677, j. 22/05/2020).

2. Regime jurídico dos servidores públicos

• Não sendo autoaplicável o art. 39, *caput*, da CF, na redação original, o Estado de São Paulo pode efetivar, por lei, a criação de empregos públicos, enquanto não vier a instituir o regime jurídico único dos servidores.

[PA 20/2012]

• STF, ADI 2135. É compatível com a Constituição Federal a Emenda Constitucional n.º 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único (RJU) para servidores públicos, permitindo a admissão de pessoal tanto pelo regime estatutário quanto celetista (CLT). O processo legislativo cumpriu os requisitos da Constituição (STF, Pleno, ADI 2135, j. 06/11/2024).

3. Desvio de função

• O desvio de função não autoriza o reenquadramento do servidor, mas sim o recebimento de indenização pela diferença salarial entre a função efetivamente desempenhada e a do cargo original.

[PA 46/2014]

• STJ, Súmula 378. “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”. O servidor público que desempenha funções alheias ao cargo para o qual foi originariamente provido, em virtude de desvio funcional, faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração (Aprovada pela Terceira Seção em 22/04/2009).

• STJ, Tema 14 de Recursos Repetitivos. “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes” (STJ, Terceira Seção, REsp 1091539, j. 26/11/2008).

• STF, Tema 73 de Repercussão Geral. A questão relativa ao direito do servidor à diferença de remuneração em virtude de desvio de função não possui repercussão geral (STF, Pleno, RE 578657, j. 26/04/2008).

4. Equiparação

• Mesmo que dois cargos exijam qualificações semelhantes e envolvam atividades parecidas, se estiverem vinculados a instituições diferentes

e isso afetar significativamente suas tarefas ou a forma como são exercidos, eles não são considerados idênticos ou semelhantes, conforme o art. 39, § 1º, CF.

[PA-3 63/1997]

- STF, Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Aprovada na Sessão Plenária de 16/10/2014).
- STF, Tema 1027 de Repercussão Geral. “A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37” (STF, Pleno, ARE 1057577, j. 01/02/2019).

5. Desnecessidade de lei complementar para alterar o regime jurídico dos servidores

- STF, Tema 1352 de Repercussão Geral. “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar materialmente ordinária, observado o princípio da simetria” (STF, Pleno, ARE 1521802, j. 15/09/2025).
- STF, ADI 7436. O art. 23, parágrafo único, item 10, da CE, que exigiu lei complementar estadual para disciplina do estatuto dos servidores civis e militares, é inconstitucional (STF, Pleno, ADI 7436, j. 15/10/2025).
- STF, ADI 7057: São inconstitucionais as normas estaduais que exijam a edição de lei complementar para tratar de matérias para as quais a Constituição Federal não tenha exigido referida espécie normativa, inclusive sobre o estabelecimento dos casos de contratação temporária. (STF, Pleno, ADI 7057, j. 09/12/2024).
- STF, ADI 7057: O tratamento, em lei complementar, de matéria que caberia à lei ordinária não configura vício formal, visto que foi atendido o requisito procedimental de maioria simples. Todavia, as leis complementares

que porventura tratem de matéria para a qual não se exige lei complementar de ser consideradas materialmente ordinárias (STF, Pleno, ADI 7057, j. 09/12/2024; STF, Pleno, ADI 2926, j. 18/03/2023).

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - Do Provimento

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - transferência;

III - reintegração;

IV - acesso;

V - reversão;

VI - aproveitamento; e

VII - readmissão.

Artigo 12 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 37, incisos II e V
- Constituição Estadual, artigos 111-A, 115, inciso II, e 226

Casuística

1. Inconstitucionalidade das formas de provimento derivado

- Ao contrário da ordem jurídica anterior, a CF não restringe a exigência do concurso público à primeira investidura, de modo que não mais se admitem

formas de provimento de cargo ou emprego público que impliquem investidura em postos distintos daqueles para os quais o servidor foi aprovado. [PA 43/2019]

- As formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição não subsistem desde a promulgação da Constituição de 1988.

[PA 46/2014, AJG 0425/2012, AJG 0329/2010, PA 63/2003, PA-3 298/1994]

- Despacho Normativo do Governador de 12 de março de 1990: “No processo CRHE-569-89-SENA, em que é interessada a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, sobre Provimento de Cargo Público. ‘Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado e nos termos do parecer nº 91/90, da Assessoria Jurídica do Governo, acolho, em caráter normativo, o entendimento de que, em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas do provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição.’” (DOE 14/03/1990).

- STF, Súmula Vinculante 43. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (Aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015).

- STF, ADI 837: São inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos (STF, Pleno, ADI 837, j. 27/08/1998).

- STF, ADI 245: O art. 144, § 4º, CF, prevê a carreira específica de Delegado de Polícia, tendo em vista a necessidade de formação específica para o desempenho dos cargos que a compõem. A ascensão, como forma de investidura no cargo de Delegado de Polícia por ocupantes de cargos da carreira da Polícia Civil, não é admitida pela norma prevista no art. 37, II, da CF (STF, Pleno, ADI 245, j. 05/08/1992).

- STF, ADI 231: São inconstitucionais as formas de investidura conhecidas como ascensão e transferência, pois são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. Da mesma forma, o art. 37, II, da CF veda o “aproveitamento”, já que essa hipótese igualmente permite o ingresso em nova carreira sem a realização do concurso público exigido por esse dispositivo constitucional (STF, Pleno, ADI 231, j. 05/08/1992).
- STF, ADI 97. É inconstitucional norma de constituição estadual que autoriza a absorção de servidores cedidos ou à disposição por órgão diverso daquele de sua lotação original, sem a prévia aprovação em concurso público para o novo cargo ou carreira, por violar o art. 37, II, da CF (STF, Pleno, ADI 97, j. 25/06/1993).
- STF, ADI 5021. É inconstitucional a lei que transforma cargos públicos equiparando-os a outra carreira, por representar forma de provimento derivado (STF, ADI 5021, Pleno, j. 25/04/2025).
- STF, ADI 3341. São inconstitucionais a ascensão e a transposição de servidores públicos sem a realização de concurso, por violarem o art. 37, II, da CF, que exige o concurso público como forma legítima de ingresso no serviço público (STF, Pleno, ADI 3341, j. 29/05/2014).
- STF, ADIs 4151, 4616, 6966: É inconstitucional a transposição do cargo de Técnico do Tesouro Nacional para o cargo de Técnico da Receita Federal, por violar o art. 37, II, da CF, ao representar provimento derivado entre cargos com diferentes exigências de escolaridade. Por outro lado, é constitucional a transformação do cargo de Técnico da Receita Federal em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, diante da similitude de atribuições e identidade de requisitos de escolaridade. (STF, Pleno, ADIs 4151, 4616, 6966, j. 27/11/2023).
- STF, ADI 5817. É inconstitucional a transformação do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário por representar provimento derivado em afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público e ao princípio da igualdade (STF, Pleno, ADI 5817, j. 20/04/2020).

- STF, ADI 5299. São inconstitucionais as leis estaduais que alteraram a estrutura de cargos públicos, reunindo em uma mesma carreira cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos, violando a exigência de concurso público para provimento de cargos efetivos. A modificação que permita a investidura de servidores com nível médio em cargos que exigem nível superior é inconstitucional (STF, Pleno, ADI 5299, j. 22/02/2023).
- TJSP, Órgão Especial, IAI. É inconstitucional a norma que transforma cargos de carcereiro em cargos de agente policial, por incorrer no provimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em violação à Súmula Vinculante 43 (TJSP. Órgão Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0011803-43.2024.8.26.0000, j. 21/08/2024).

2. **Transposição. Reenquadramento de servidores em nova categoria**

• O reenquadramento do servidor em nova categoria, quando houver compatibilidade funcional, remuneratória e de requisitos de acesso entre as funções num contexto de reestruturação administrativa, não caracteriza transposição – expediente vedado pelo art. 37, II, da CF –, que consiste na passagem do servidor de um cargo, emprego ou função pública a outro de conteúdo ocupacional diverso.

[PA 73/2016]

- STF, ADI 1591. A unificação de carreiras, realizada em um contexto de reestruturação administrativa, não burla o princípio do concurso público quando há afinidade de atribuições, identidade de requisitos para investidura e manutenção do patamar salarial (STF, Pleno, ADI 1591, j. 19/08/1998).
- STF, ADI 2713. A transformação dos cargos de Assistente Jurídico em cargos de Advogado da União não configura ofensa ao princípio do concurso público, verificada a forte identidade de atribuições, a compatibilidade remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso (STF, Pleno, ADI 2713, j. 18/12/2002).
- STF, ADI 3720. “É constitucional lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública

quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados” (STF, Pleno, ADI 3720, j. 31/10/2007).

• STF, ADI 4303. Considera-se constitucional a lei estadual que alterou o “grupo ocupacional” de cargo, anteriormente de nível médio, passando a exigir nível superior, inalteradas as atribuições, a denominação e o patamar remuneratório. Não houve novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura (STF, Pleno, ADI 4303, j. 05/02/2014).

3. Transformação de emprego público em cargo público

• STF, ADPF 573. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT) (STF, Pleno, ADPF 573, j. 06/03/2023).

CAPÍTULO II - Das Nomeações

SEÇÃO I - Das Formas de Nomeação

Artigo 13 - As nomeações serão feitas:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

SEÇÃO II - Da Seleção de Pessoal

SUBSEÇÃO I - Do Concurso

Artigo 14 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

Artigo 15 - A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

Artigo 16 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 17 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

Artigo 18 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

1 - de provas ou de provas e títulos; e

2 - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;

II - as condições para provimento do cargo referentes a:

1 - diplomas ou experiência de trabalho;

2 - capacidade física; e

3 - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.

Artigo 19 - As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões.

Artigo 20 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SUBSEÇÃO II - Das Provas de Habilitação

Artigo 21 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Artigo 22 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 37, incisos II e V
- Constituição Estadual, artigos 111-A, 115, inciso II, e 226
- Lei Complementar nº 1.427, de 08 de julho de 2025
- Lei Complementar nº 1.426, de 17 de junho de 2025
- Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023
- Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016
- Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015
- Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009
- Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008
- Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979
- Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974
- Decreto nº 69.058, de 14 de novembro de 2024
- Decreto nº 68.742, de 05 de agosto de 2024
- Decreto nº 63.979, de 19 de dezembro de 2018
- Decreto nº 60.449, de 16 de maio de 2014
- Decreto nº 54.862, de 13 de agosto de 2009

Casuística

1. Cargos em comissão. Limites à criação e ao provimento

• Os postos de livre nomeação e exoneração destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, as quais têm a sua natureza demonstrável a partir da descrição das respectivas atividades nas próprias legislações instituidoras.

[PA 39/2016]

- Os postos de confiança, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, não são incompatíveis com a exigência de conhecimentos técnicos para o seu desempenho.

[PA 39/2016, AJG 717/2014]

- STF, Tema 1010 de Repercussão Geral. São requisitos constitucionais para criação de cargos em comissão: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, Pleno, RE 1041210, j. 28/09/2018).

- STF, ADI 6803. A mera alteração do percentual de cargos em comissão destinados à ocupação por servidores públicos de carreira, quando não importar supressão total da reserva ou sua redução a patamares simbólicos, atende o disposto no art. 37, V, da CF (STF, Pleno, ADI 6803, j. 13/06/2023).

2. **Extinção de cargo vitalício**

- STF, Súmula 11: “A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos” (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963).

3. **Contratação de temporários sem concurso**

- STJ, Tema 1108 de Recursos Repetitivos. A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura ato de improbidade administrativa previsto

no art. 11 da Lei federal nº 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato violador dos princípios da administração pública (STJ, Primeira Seção, REsp 1926832, j. 11/05/2022).

- STF, Tema 612 de Repercussão Geral. São requisitos para contratação temporária de servidores: a) que os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) que o prazo de contratação seja predeterminado; c) que a necessidade seja temporária; d) que o interesse público seja excepcional; e) que a contratação seja indispensável f) que não se trate de serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (STF, Pleno, RE 658026, j. 13/06/2023).

- STF, Tema 916 de Repercussão Geral. A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da CF não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei federal nº 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (STF, Pleno, RE 765320, j. 15/09/2016).

4. Participação de estrangeiros em concursos públicos

- É possível que estrangeiros acessem empregos, funções e cargos públicos, inclusive aqueles em comissão, desde que haja lei estadual específica, conforme previsto no art. 37, I, da CF. No Estado de São Paulo, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.180/2008, até que haja a promulgação de lei específica, não é possível a nomeação de estrangeiros para cargos de provimento efetivo ou em comissão.

[PA 94/2013]

- Apesar da falta de lei específica conferindo a possibilidade de acesso de estrangeiros a cargos, empregos e funções públicas, não há impedimento à participação de estrangeiros em geral em processos seletivos simplificados

e em concursos públicos, dado que a comprovação dos requisitos de acesso deve ocorrer apenas no momento da contratação ou da posse.

[CJ/SGP 435/2015]

• Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira, são considerados brasileiros naturalizados (art. 12, II, “b”, da CF), de modo que a Administração estadual não pode recusar a posse a quem haja sido aprovado em concurso público, embora ainda não disponha do reconhecimento formal de nacionalidade a ser expedido pelo Ministério da Justiça, pois este ato administrativo é declaratório e, portanto, dispõe de eficácia *ex tunc*. Recomenda-se que a Administração acompanhe o processo de naturalização do servidor, porquanto, se denegado o pedido, a posse haverá de ser anulada.

[PA 112/2006]

• STF, Tema 1032 de Repercussão Geral. O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da CF, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada (STF, Pleno, RE 1177699, j. 02/09/2023).

• TJSP, ADI 9032652-05.2009.8.26.0000. A Lei n.º 13.180/2008, diploma que objetiva garantir acesso aos cargos e empregos públicos pelos brasileiros naturalizados e estrangeiros, é inconstitucional por vício de iniciativa. A matéria em questão é de iniciativa do Poder Executivo, mas o trâmite legislativo foi deflagrado por iniciativa parlamentar (TJSP, Órgão Especial, ADI 9032652-05.2009.8.26.0000, j. 24/05/2011).

5. Impossibilidade de nomeação para cargo extinto e para cargo não colocado em disputa no edital

• A extinção dos cargos por lei superveniente à realização de concurso público obsta a nomeação de candidato aprovado dentro do número de

vagas do edital. Também é inviável a nomeação do candidato para cargo diverso criado pela lei nova, quando ausente previsão legal.

[PA 20/2024]

6. **Imprescindibilidade de concurso público**

- Após a promulgação da Constituição Federal, excetuadas as hipóteses previstas no próprio texto constitucional (tal como a investidura em cargo em comissão), não são mais admitidas as formas de provimento - mesmo derivado - que impliquem trespasse do servidor, sem concurso público, para carreira distinta daquela por ele integrada.

[PA 141/2002]

- STF, Súmula 17. “A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse” (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963).

- TST, Súmula 363. “Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Aprovada em Sessão Plenária de 28/10/2003).

- STF, Súmula Vinculante 43. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (Aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015).

- STF, ADI 6803. A previsão legal de cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração Pública não induz ofensa, em tese, à regra constitucional do concurso público ou à autonomia administrativa do Ministério Público (STF, Pleno, ADI 6803, j. 13/06/2023).

7. **Interstício mínimo para contratação temporária**

- STF, Tema 403 de Repercussão Geral. É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses,

contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado (STF, Pleno, RE 635648 j. 14/06/2017).

- STJ, Tema 1308 de Recursos Repetitivos. A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei federal nº 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas (STJ, Primeira Seção, REsp 2136644, j. 13/08/2025).

8. Suspensão dos direitos políticos e direito à nomeação e posse em cargo público

- STF, Tema 1190 de Repercussão Geral. “A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (‘condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos’) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários” (STF, Pleno, RE 1282553, j. 11/06/2024).

9. Condições ou requisitos para provimento de cargos. Formação superior à exigida pelo Edital

- A ausência de apresentação do diploma ou do certificado exigidos pelo edital não pode ser suprida por declaração do respectivo conselho profissional atestando a aptidão do candidato, em termos de registro, para o desempenho daquela atividade, pois a Administração Pública está sujeita à regra da vinculação ao instrumento convocatório do concurso.

[PA 40/2018]

- STJ, Tema 1094 de Recursos Repetitivos. “O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio

profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional” (STJ, Primeira Seção, REsp’s n. 1903883/CE, 1898186/CE e 1888049/CE, j. 22/09/2021).

10. Condições ou requisitos para provimento de cargos. Preenchimento: data da posse x data da inscrição

- STJ, Súmula 266. “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público” (Aprovada pela Terceira Seção em 22/05/2002).
- O cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo público deve ser verificado no momento da nomeação e posse do candidato, não lhe sendo aplicável a legislação posterior mais benéfica que, operando os seus efeitos, afasta a inaptidão inicial (STJ, Segunda Turma, AgInt no RMS n. 61658/RS, j. 10/5/2022).
- A comprovação da habilitação em concurso público deve ocorrer no momento da posse. Se o curso de formação constituir etapa do concurso, a exigência de apresentação de diploma e registro no órgão de classe competente deve ocorrer após conclusão do curso (STF, Segunda Turma, AI 839058 AgR, j. 05/04/2011).
- O requisito do limite etário deve ser comprovado na data de inscrição no certame (STJ, Primeira Turma, AgInt no AResp 2190082, j. 27/06/2023; STJ, Segunda Turma, REsp 1518719, j. 16/08/2016).

11. Condições ou requisitos para provimento de cargos. Vagas destinadas a pessoas com deficiência

- A Administração deve assegurar aos portadores de visão monocular a reserva de vagas nos concursos públicos, na classe das pessoas com deficiência, em cumprimento ao comando do art. 37, VIII, da CF. [PA 23/2010]
- As Leis n.º 16.769 e 16.779, ambas de 2018, que estabelecem presunção legal (*juris et de jure*) de deficiência para aqueles acometidos por audição

unilateral ou doença renal crônica, são inconstitucionais, por terem invadido a competência da União, mas permanecem hígidas e devem ser observadas pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado até que haja provimento jurisdicional declarando o vício.

[PA 15/2024, PA 63/2022]

-Vide Lei federal n.º 14.768/2023, Decreto n.º 69.234/2024 e ADI n.º 2209859-51.2025.8.26.0000 (julgamento pendente de trânsito em julgado)

- STJ, Súmula 377. “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” (Aprovada pela Terceira Seção em 22/04/2009).

- STJ, Súmula 552. “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.” (Aprovada pela Corte Especial em 04/11/2015).

-Vide Lei n.º 16.769/2018, Lei federal n.º 14.768/2023 e ADI n.º 2209859-51.2025.8.26.0000 (julgamento pendente de trânsito em julgado)

- TJSP, ADI 2209859-51.2025.8.26.0000. As Leis n.º 16.769/2018 e n.º 16.779/2018 – que estabelecem presunção de deficiência para pessoas com surdez unilateral e doença renal crônica, para fins de reserva de vagas em concursos públicos estaduais –, são inconstitucionais, por invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, inciso XIV e § 1º). Inconstitucionalidade declarada com eficácia “*ex tunc*”, mediante modulação de efeitos, por força de razões de segurança jurídica a excepcional interesse social, para preservação das situações já consolidadas sob a égide das normas em questão (TJSP, Órgão Especial, ADI 2209859-51.2025.8.26.0000, j. 19/11/2025, pendente de trânsito em julgado).

12. Exame psicotécnico

- STF, Súmula Vinculante 44. “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” (Aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015).

- STF, Súmula 338. “A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos” (Aprovada na Sessão Plenária de 23/06/2010).

• STF, Tema 1009 de Repercussão Geral. “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame” (Pleno, RE 1133146, j. 21/09/2018).

13. Limite etário

• STF, Súmula 14. “Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público” (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963).

• STF, Súmula 683. “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” (Aprovada na Sessão Plenária de 24/09/2003).

• STF, Tema 646 de Repercussão Geral. “O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” (STF, Pleno, ARE 678112, j. 26/04/2013).

• TJSP, IAI 0030965-58.2023.8.26.0000. O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público somente é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Atribuições especiais inerentes ao serviço militar justificam a limitação etária. (TJSP, Órgão Especial, IAI 0030965-58.2023.8.26.0000, j. 09/11/2023).

14. Altura mínima

• STF, Tema 1424 de Repercussão Geral. “A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)” (STF, Pleno, RE 1469887, j.13/09/2025).

15. Prova de capacidade física. Adaptação para candidatos com deficiência

• STF, ADI 6476. O art. 3º, VI, do Decreto federal n.º 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode

utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. Os critérios de aprovação nas provas físicas somente poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência nas hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico, demonstrada a necessidade para o exercício da função pública (STF, Pleno, ADI 6476, j. 08/09/2021).

- A exigência de aptidão física plena em teste de barra fixa para o cargo de Agente da Polícia Federal fere o direito de candidata deficiente à devida adaptação, nos termos da ADI 6476 (STF, Segunda Turma, ARE 1484184 AgR, j. 09/09/2024).

16. Remarcação de prova de capacidade física. Candidata grávida

- STF, Tema 973 de Repercussão Geral. “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público” (STF, Pleno, RE 1058333, j. 03/11/2017).

17. Remarcação de prova de capacidade física. Problema de saúde

- STF, Tema 335 de Repercussão Geral. “Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica” (STF, Pleno, RE 630733, j. 17/02/2011).

18. Fase de investigação social. Carreiras de segurança pública

- STF, Tema 22 de Repercussão Geral: “1. Em regra, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente

pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento” (STF, Pleno, RE 560900, j. 06/02/2020).

- A reprovação de bombeiro militar por condutas incompatíveis com o cargo pretendido não representa ofensa ao Tema 22 do STF, cabendo mitigação do precedente quando se tratar de carreiras de segurança pública (STF, Segunda Turma, Rcl 57289 AgR, j. 25/04/2023).

- A mitigação da tese do Tema 22 da Repercussão Geral, mediante a exigência de requisitos mais rigorosos, é legítima quando o debate envolver certame para carreiras de segurança pública, mantendo-se a exclusão do candidato, feita por banca de concurso público, justificada no desabono da conduta social com base em fatos narrados em inquérito policial ou ação penal, em conformidade com a fase de investigação social prevista no edital do respectivo concurso (STF, Segunda Turma, ARE 1510123 AgR-segundo, j. 22/02/2025; STF, Primeira Turma, RE 1486468 AgR, j. 07/10/2024; STF, Primeira Turma, Rcl 64073 AgR, j. 17/09/2024; STF, Primeira Turma, Rcl 48525 AgR, j. 11/04/2022).

19. **Tatuagem**

- STF, Tema 838 de Repercussão Geral. “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais” (STF, Pleno, RE 898450, j. 28/08/2015).

- A vedação de inscrição de candidato a posto militar, única e exclusivamente pelo fato de possuir tatuagem visível em uniforme esportivo, desde

que a imagem não represente símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores ofensivos à dignidade humana, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência, ameaças reais ou obscenidades, não deve prevalecer, porquanto afronta os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos (TJSP, ADI 2104784-04.2017.8.26.0000, Órgão Especial, j. 18/10/2017).

20. Abertura de novo concurso no prazo de validade de concurso anterior

- É viável a abertura de novo concurso no prazo de validade do concurso anterior, desde que os aprovados no concurso precedente sejam convocados com prioridade em relação aos novos aprovados.
[PA 58/2013]

21. Prazo de validade do concurso

- É inviável a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo prazo haja expirado.
[PA-3 128/1993]
- Não há possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do concurso se o edital for omissivo a esse respeito.
[PA-3 201/1995, PA-3 378/1994]
- Súmula Administrativa da PGE nº 22, de 25 de setembro de 1997. “O Edital de convocação de concurso público deve fixar o prazo de sua validade (na forma que dispuser lei específica, se houver, no máximo de dois anos) e estipular a possibilidade, ou não, de sua prorrogação, por uma única vez e por prazo idêntico ao inicial, devendo a prorrogação ser publicada no Diário Oficial antes de expirado o prazo original. Se o Edital não consignar, expressamente, a possibilidade de prorrogação, o prazo de validade fixado é improrrogável” (publicada no DOE de 26/09/1997, Seção I, p. 14).

22. Direito subjetivo à nomeação. Candidato aprovado fora do número de vagas. Preterição

- STF, Tema 683 de Repercussão Geral. “A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das

vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame” (STF, Pleno, RE 766304 j. 02/05/2024).

23. Direito subjetivo à nomeação. Candidato aprovado fora do número de vagas. Surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso

• STF, Tema 784 de Repercussão Geral. “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima” (STF, Pleno, RE 837311 j. 21/11/2014).

24. Direito subjetivo à nomeação. Preterição

• STF, Súmula 15. “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação” (Aprovada na Sessão Plenária em 13/12/1963).

• Não há preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração Pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que,

nessa hipótese, não há margem de discricionariedade administrativa, não se configurando ilegalidade do ato (STJ, Primeira Turma, AgInt no RMS 54153, j. 19/06/2018; STJ, Segunda Turma, AgInt no RMS 71031, j. 04/12/2024).

- STF, Tema 161 de Repercussão Geral. “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação” (STF, Pleno, RE 598099 j. 10/08/2011).
- STF, Tema 1164 de Repercussão Geral. “A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas” (STF, Pleno, RE 1316010, j.13/10/2025)

25. Nomeação e posse. Possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda

- Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC n.º 4, que julgou válidas as restrições à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a decisão que, a título de antecipação de tutela, assegura a candidato aprovado em concurso a nomeação e posse em cargo público (STF, Pleno, Rcl 5983 AgR, j. 03/12/2008).
- A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei federal n.º 8.437/1992 e art. 1º da Lei federal n.º 9.494/1997, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público (STJ, Segunda Turma, AREsp 1563366, j. 12/11/2019).

26. Nomeação tardia, efetuada após o trânsito em julgado de decisão judicial. Ausência de direito a indenização

- STF, Tema 671 de Repercussão Geral. “Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus

a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante” (STF, Pleno, RE 724347, j. 30/08/2013).

27. Nomeação tardia, por força de decisão judicial com eficácia retroativa. Ausência de direito a promoções ou progressões funcionais

• STF, Tema 454 de Repercussão Geral. “A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação” (STF, Pleno, RE 629392, j. 06/08/2011).

28. Candidato nomeado que não toma posse no prazo legal

• A ausência de posse no prazo legal leva à caducidade do ato de provimento, razão pela qual não há que se falar na existência de direito subjetivo do candidato a tomar posse em momento posterior. Mas, se o concurso ainda estiver em seu prazo de validade e todos os candidatos aprovados já tiverem sido nomeados, é possível à Administração efetuar nova nomeação do interessado.

[PA-3 252/1993]

29. Ordem de classificação. Possibilidade de remanejamento para o final da lista de aprovados (“final de fila”)

• É possível o remanejamento de aprovado em concurso público, para o final da lista de aprovados, quando pendente diploma exigido para posse no cargo almejado. Essa medida não fere a ordem de classificação, nem prejudica os demais aprovados no concurso (STF, Primeira Turma, ARE 871545 AgR, j. 23/02/2016).

30. Preterição de aprovado em concurso público e contratação precária mediante terceirização

- Há preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando ficar comprovada a contratação precária mediante terceirização do serviço (STF, Pleno, SL 898 AgR, j. 29/04/2019).

CAPÍTULO III - Das Substituições

Artigo 23 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Artigo 25 - Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição ou do serviço, este proporá a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto a partir da data em que assumir as funções do cargo, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24.

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978
- Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023

- Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024
- Decreto nº 40.951, de 24 de junho de 1996

Casuística

1. Hipóteses

• Em se cuidando de cargos em comissão de comando, é viável a substituição sempre que ocorrer impedimento legal e temporário do respectivo ocupante. Já nas demais hipóteses, a substituição deverá ser restrita aos afastamentos do titular por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou licença à gestante, nos estritos termos do § 3º do art. 7º da LC 180/1978.

[PA-3 166/1998]

• A regra do art. 2º do Decreto nº 40.951/1996, que limita a substituição aos cargos e funções de natureza diretiva, de chefia, de supervisão e de encarregatura, tem fundamento na faculdade discricionária veiculada no § 3º do art. 7º da LC 180/1978.

[Subg-Cons 47/1999]

• Despacho Normativo do Governador, de 15 de outubro de 1986. “Diante dos elementos de instrução do processo, salientando-se o pronunciamento da Secretaria da Administração e à vista do parecer 1.540-86, da AJG, acolho o elemento segundo o qual as hipóteses previstas no final do § 3º, do artigo 7º, da LC 180/1978, são taxativas, não admitindo interpretação extensiva ficando, assim, a matéria decidida em caráter normativo” (DOE 16/10/1968).

2. Requisitos para a substituição

• O substituto deve possuir a mesma habilitação do substituído sempre que se tratar de cargo ou função para cujo exercício seja exigido, por lei, qualificação profissional especial.

[PA-3 26/1992]

3. Remuneração por substituição

- Durante o gozo de férias, o substituto designado para exercer cargo vago faz jus à percepção de todas as vantagens pecuniárias, como se estivesse em exercício da função que desempenha, na condição de responsável designado por cargo vago, conforme previsto no art. 176, § 4º da Lei nº 10.261/1968, e no art. 16, I, da Lei 500/1974, ainda que a designação não tenha completado um ano.

[PA-3 230/1999]

- A substituição decorrente da posição do interessado em grade de substituição dá ensejo ao pagamento de diferenças remuneratórias na forma prevista no § 2º do art. 24 da Lei nº 10.261/1968.

[PA-3 280/1992]

4. Substituição de chefia em município diverso

- Admite-se o pagamento de diárias a servidores designados para exercício transitório de substituição de chefia em município diverso daquele em que têm exercício.

[PA-3 256/1999]

CAPÍTULO IV - Da Transferência

Artigo 26 - *O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.*

Artigo 27 - *As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou “ex-officio”, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.*

Artigo 28 - *A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.*

Artigo 29 - *A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.*

- Vide [Decreto nº 4.633, de 01/10/1974](#).

- Constituição Federal, artigo 37, inciso II
 - Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978
 - Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020
 - Decreto nº 65.350, de 9 de dezembro de 2020
-

1. (In)constitucionalidade da transferência do servidor de um cargo para outro

- A transferência do servidor de um cargo para outro cargo é inconstitucional. [PA-3 55/2000]
- STF, ADI 5299. É vedada a reunião de cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira, por constituir violação à exigência de concurso público para provimento de cargos efetivos (STF, Pleno, ADI 5299, j. 22/02/2023).
- STF, ADI 6853. O provimento derivado ofende o art. 37, II, da CF e a Súmula Vinculante 43, do STF. É vedado ao servidor galgar outro cargo sem prévio concurso público (STF, Pleno, ADI 6853, j. 19/09/2022).
- STF, Súmula Vinculante 43. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (Aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015).
- STF, ADI 837. “Esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos” (STF, Pleno, ADI 837, j. 27/08/1998).

- STF, ADI 231. A ascensão e a transferência, por representarem modalidades de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, não figuram entre as formas de investidura admitidas pela Constituição (STF, Pleno, ADI 231, j. 19/04/1990).

2. Constitucionalidade da transferência do cargo de um quadro de pessoal para outro no âmbito da administração direta

- A transferência de cargo ou função de um quadro de pessoal para outro, prevista nos arts. 54 e 55 da LC nº 180/1978, somente é possível no âmbito da mesma pessoa jurídica, excepcionados aqueles que, pertencentes a determinada carreira, tenham sido conformados com regime jurídico e remuneratório próprio para determinada Secretaria de Estado.

[PA-3 259/2002, PA-3 55/2000]

- TJSP, Órgão Especial. É possível a transferência de cargos ocupados, nos termos dos arts. 54 e 55 da LC nº 180/1978, tratando-se de matéria inserida no âmbito da competência do chefe do Poder Executivo, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato (TJSP, Órgão Especial, MS Cível 2120441-39.2024.8.26.0000, j. 28/08/2024).

3. Inviabilidade de transferência entre pessoas jurídicas diversas

- É inviável a transferência de cargo ou função entre diferentes pessoas jurídicas, seja na hipótese em que há transferência do servidor de um cargo para outro (nos termos dos arts. 26 a 29 da Lei nº 10.261/1968), seja na hipótese em que há transferência do próprio cargo ou função de um Quadro de Pessoal para outro (prevista nos arts. 54 e 55 da LC nº 180/1978).

[PA-3 259/2002]

4. Viabilidade de transferência na pendência de processo administrativo disciplinar

- Não há óbice à transferência de servidor entre quadros de Secretarias na pendência de processo disciplinar, hipótese em que o procedimento

permanecerá no âmbito da competência do órgão de origem onde ocorreu o ilícito, cabendo a imposição de eventual penalidade ao órgão de classificação do servidor, em atenção ao princípio da hierarquia.

[PA-3 78/1999]

CAPÍTULO V - Da Reintegração

Artigo 30 - *A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.*

Artigo 31 - *A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.*

§ 1º - *Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.*

§ 2º - *Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.*

Artigo 32 - *Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978
-

Casuística

1. Contagem de tempo do período entre a dispensa e a reintegração

• O período compreendido entre o desligamento e a reintegração do servidor ao cargo deve ser computado como se o rompimento da relação funcional não houvesse ocorrido e considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

[PA 62/2022, PA 196/2010]

2. Contagem do tempo do período entre a dispensa e a reintegração para fins de estágio probatório

- O período compreendido entre o desligamento e a reintegração do servidor ao cargo não deve ser computado para fins de cumprimento de estágio probatório.

[PA-3 98/2001]

3. Restituição de valores devidos no período entre a dispensa e a reintegração

- A restituição dos valores que deixaram de ser pagos ao servidor em virtude de ato demissório declarado nulo constitui efeito natural da decisão (administrativa ou judicial) declaratória de nulidade.

[PA 63/2019]

- Na hipótese de reintegração, o servidor faz jus ao recebimento da remuneração devida pelo período em que esteve ilegalmente afastado.

[PA 88/2011, PA 405/2004, PA-3 98/2001]

- As importâncias que o servidor não poderia ter recebido se tivesse permanecido no cargo do qual foi indevidamente exonerado devem ser deduzidas do valor a restituir.

[PA 88/2011]

- STJ, Tema 361 de Recursos Repetitivos: “Sendo a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do Imposto sobre a Renda” (STJ, Primeira Seção, REsp 1142177/RS, j. 09/08/2010).

- Na hipótese de reintegração, é inviável a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das verbas a serem pagas ao servidor, relativas ao período em que se encontrava afastado do serviço público, haja vista que durante o afastamento do cargo efetivo ele não esteve submetido

a trabalho em local comprovadamente insalubre. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 2078430, Primeira Turma, j. 22/4/2024).

- O restabelecimento do *status quo ante* do servidor reintegrado ao cargo efetivo não lhe assegura, automaticamente, a reintegração no cargo em comissão do qual também havia sido exonerado, muito menos o recebimento da respectiva remuneração. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 2078430, Primeira Turma, j. 22/4/2024).

4. Prescrição

- Para efeitos pecuniários decorrentes da decisão de reintegração, o prazo é quinquenal (pretensões condenatórias - Súmulas 443 do STF e 85 do STJ) a contar da data do pedido administrativo, salvo prazo mais benéfico em favor da Fazenda Pública.

[PA 88/2011, PA 18/2010]

5. Reintegração em consequência de revisão criminal procedente por negativa de autoria ou do fato

- São assegurados ao servidor reintegrado, por absolvição no juízo criminal decorrente da negativa de autoria ou do fato, todos os direitos e vantagens devidos durante o período de demissão, independentemente do fato superveniente que autorizou o decreto absolutório.

[PA 108/2006]

6. Incompatibilidade da reintegração ao emprego em comissão

- A reintegração é incompatível com o regime jurídico dos empregos em comissão, cuja ocupação é sempre precária.

[PA 3/2013]

7. Reintegração de servidor aposentado pelo RGPS

- É inviável a convivência da reintegração por força de ordem judicial com a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo de rigor

a invalidação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo órgão estadual e aproveitada para obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, dando-se ciência ao INSS.

[PA 20/2019]

- STF, Tema 1150 de Repercussão Geral. “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.” (STF, Pleno, RE 1302501, j. 18/06/2021)

8. Reintegração judicial e promoção

- Na hipótese de reintegração do servidor por decisão judicial, os direitos decorrentes de promoção, especialmente seus efeitos patrimoniais, não exigem exercício do cargo, sendo admissível, por exemplo, sejam pleiteados por servidores afastados, exonerados ou demitidos, aposentados ou por familiares de servidores falecidos. Mas apenas haverá direito à promoção se o servidor houver preenchido as condições legais e regulamentares para a pretendida promoção.

[PA 14/2006]

CAPÍTULO VI - Do Acesso

Artigo 33 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 34 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

Casuística

1. (In)Constitucionalidade do acesso

- STF, ADI 245. A ascensão funcional não é admitida pelo art. 37, II da CF (STF, Pleno, ADI 245, j. 05/08/1992).
- STF, ADI 231. Estão banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição Federal a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso (STF, Pleno, ADI 231, j. 19/04/1990).

2. Inconstitucionalidade das formas de provimento que impliquem ingresso do servidor em carreira diversa

- Após a edição da Constituição Federal, não mais subsistem as formas de provimento derivado que impliquem ingresso do servidor em carreira diferente daquela para a qual foi admitido por concurso público.
[PA 141/2002]
- A viabilidade de estabelecer uma sistemática de acesso na qual haja elevação do cargo e não do servidor à classe imediatamente superior está condicionada, dentre outros requisitos, a que haja identidade das atribuições dos integrantes das diversas classes.
[PA 141/2002]

3. Publicação do ato de promoção que deve ser anterior à inatividade do servidor

- O ato administrativo de promoção apresenta natureza constitutiva, de modo que somente produz seus efeitos – elevação do servidor à classe imediatamente superior da respectiva carreira – após ser publicado. Assim,

em regra, o servidor aposentado não tem direito a promoção, exceto se a publicação dessa for anterior à sua inatividade. Por sua vez, a cessação do exercício da função pública ocorrida nos termos do art. 126, § 22, da CE, não impede a promoção.

[PA 37/2019]

CAPÍTULO VII - Da Reversão

Artigo 35 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.

§ 1º - A reversão ex-officio será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão ex-officio, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão ex-officio e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Governo, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também da existência de cargo vago, que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

1. **Reversão a pedido: insubsistência**

- Despacho Normativo do Governador de 12 de março de 1990: “Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado e nos termos do parecer nº 91/90, da Assessoria Jurídica do Governo, acolho, em caráter normativo, o entendimento de que, em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição”. (DOE 13/03/1990, republicado em 14/03/1990)

- A forma de provimento derivado da reversão a pedido não mais subsiste, diante da necessidade de concurso público imposta pelo art. 37, II, da CF. [PA 50/2019, PA-3 298/1994]

2. **Reversão *ex officio***

- Uma vez insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, o reingresso do servidor ao serviço público deve ser formalizado mediante decreto do Governador e o tempo em que o servidor esteve aposentado não poderá ser computado para qualquer efeito. [PA-3 192/1993]

- É possível a realização de perícia médica visando eventual reversão *ex officio*, no caso de aposentadoria por invalidez.

[PA-3 380/1993]

- Impõe-se a reversão *ex officio* quando cessados os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, conforme constatado em perícia médica. [PA 19/2023, AJG 657/2022]

- Não é viável a suspensão provisória do pagamento dos proventos ao ex-servidor até que ultimadas todas as providências para a reversão *ex officio*, uma vez que a Administração não pode se valer da eventual vagareza a que deu causa.

[PA 19/2023]

CAPÍTULO VIII - Do Aproveitamento

Artigo 37 - *Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.*

Artigo 38 - *O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.*

§ 1º - *O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.*

§ 2º - *Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.*

§ 3º - *Em nenhum caso poderá efetuar -se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.*

§ 4º - *Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.*

§ 5º - *Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.*

§ 6º - *Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.*

§ 7º - *Se o aproveitamento se der em cargo de provimento em comissão, terá o aproveitado assegurado, no novo cargo, a condição de efetividade que tinha no cargo anteriormente ocupado. (NR)*

- § 7º acrescentado pelo [Decreto-Lei nº 76, de 27/05/1969](#).

Casuística

1. Reintegração em emprego extinto

• A reintegração não gera direito ao exercício, nem faz ressurgir emprego permanente extinto. No caso de decisão de reintegração superveniente à

extinção do posto de trabalho, o servidor reintegrado deve ser colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro emprego público.

[PA 3/2013]

2. Aproveitamento de servidor em disponibilidade

• STF, ADI 7832. A Súmula Vinculante 43 admite exceção em caso de reestruturação da Administração Pública, especialmente quando necessária a extinção de entidades ou órgãos. Assim, é possível o aproveitamento mediante novo enquadramento quando há similitude de atribuições, equivalência salarial e identidade de requisitos exigidos em concurso público (STF, Pleno, ADI 7832, j. 24/07/2025).

• STF, Súmula 39. “À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração” (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963).

CAPÍTULO IX - Da Readmissão

Artigo 39 - *Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.*

§ 1º - *A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.*

§ 2º - *Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissório.*

Artigo 40 - *A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.*

1. Incompatibilidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal

• Despacho Normativo do Governador de 12 de março de 1990: “Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado e nos termos do parecer nº 91/90, da Assessoria Jurídica do Governo, acolho, em caráter normativo, o entendimento de que, em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição”. (DOE 13/03/1990, republicado em 14/03/1990)

2. Impossibilidade de readmissão de servidor afastado para evitar que adquirisse estabilidade

• STF, ADI 2986. É inconstitucional previsão de readmissão de servidor “cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, por ofensa ao princípio do concurso público (STF, Pleno, ADI 2986, j. 23/08/2019).

CAPÍTULO X - Da Readaptação

Artigo 41 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 42 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 37, § 13
- Constituição do Estado, artigo 115, § 9º

- Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985
- Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020
- Decreto nº 52.968, de 07 de julho de 1972
- Decreto nº 66.794, de 30 de maio de 2022
- Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024

Casuística

1. Investidura mantida

• Na hipótese de readaptação, o funcionário readaptado permanece na titularidade do mesmo cargo, deixando, porém, de exercer a parcela das atribuições desse cargo que for incompatível com a redução de sua capacidade laboral.

[PA 46/2014]

-Vide art. 37, § 13, da CF, com redação dada pela EC n.º 103, de 12/11/2019, e art. 115, § 9º, da CE acrescentado pela Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 06/03/2020

2. Excepcionalidade da readaptação

• A readaptação é situação excepcional, não configurando obrigação imposta à Administração, pois dependendo do grau de modificação do estado de saúde do funcionário/servidor, das circunstâncias de fato do cargo/função desempenhadas, da perspectiva de eficiente evolução do mal que o acometa, etc, pode ser não recomendável ou juridicamente infundada a readaptação.

[PA 82/2013]

-Vide art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 103, de 12/11/2019, e art. 126, § 1º, I, da CE, com redação dada pela Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 06/03/2020

3. Estágio probatório

• O instituto da readaptação é aplicável a servidor em estágio probatório, caso constatada, por inspeção médica oficial, a alteração da capacidade

laboral em razão de modificação superveniente do estado físico ou mental, podendo o período ser computado para a integralização do estágio probatório.

[PA 82/2013]

4. Admitidos pela Lei n.º 500/1974

• O instituto da readaptação é aplicável aos servidores admitidos com fundamento na Lei n.º 500/1974.

[PA-3 149/1997]

5. Cômputo para aposentadoria especial de professor

• Os professores readaptados fazem jus à aposentadoria especial, nos termos em que o faz o ordenamento constitucional vigente. Desta feita, somente será computável, para fins de aposentadoria especial, o tempo de efetivo exercício, pelo professor, de docência ou de atividades de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos praticadas dentro de estabelecimentos de educação básica.

[PA 18/2019, PA 150/2011]

• STF, ADI 3772. As atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando desempenhadas por professores, permitem a contagem do tempo para aposentadoria especial. Do mesmo modo, o exercício de outras funções de magistério, tais como a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos e a preparação de aulas. (STF, Pleno, ADI 3772, j. 29/10/2008)

CAPÍTULO XI - Da Remoção

Artigo 43 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-officio, só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição, da mesma Secretaria; e

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 44 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Artigo 45 - O funcionário não poderá ser removido ou transferido ex-officio para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único - Essa proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Estadual, artigos 95, parágrafo único, 130, 134 e 140, § 6º
- Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar nº 1.118, de 1 de junho de 2010
- Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011
- Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006
- Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993
- Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985
- Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979
- Decreto nº 58.027, de 7 de maio de 2012
- Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009

Casuística

• A garantia estabelecida no art. 134 da Constituição Estadual, segundo o qual “o servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível”, não se estende ao suplente que não se encontra no exercício do mandato.

[PA 140/2009]

CAPÍTULO XII - Da Posse

Artigo 46 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão; (NR)

- *Inciso VI com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).*

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 48 - São competentes para dar posse:

I - Os Secretários de Estado, aos diretores gerais, aos diretores ou chefes das repartições e aos funcionários que lhes são diretamente subordinados; e

II - Os diretores gerais e os diretores ou chefes de repartição ou serviço, nos demais casos, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 49 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

Artigo 50 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 51 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 52 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 53 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses: (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência; (NR)

- **Inciso I** com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

II - por 30 (trinta) dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial. (NR)

- **Inciso II** com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 1º - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#), revogado o parágrafo único.

§ 2º - a interposição de recurso a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de decisão do órgão médico oficial. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 54 - O prazo a que se refere o art. 52 para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

Artigo 55 - O funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão, fica dispensado, no ato da posse, da apresentação do atestado de que trata o inciso VI do artigo 47 desta lei. (NR)

- Artigo 55 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016
- Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979
- Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024
- Decreto nº 69.058, de 14 de novembro de 2024

Casuística

1. Requisitos para a posse. Gozo dos direitos políticos. Suspensão dos direitos políticos e direito à posse e à nomeação

• STF, Tema 1190 de Repercussão Geral. “A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal («condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos») não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários” (STF, Pleno, RE 1282553, j. 11/06/2024).

2. Requisitos para a posse. Boa conduta

- Tratando-se de exercício de cargo a que se teve acesso mediante fraude – utilização de documento falso – descabe a imposição de penalidade fundada em falta disciplinar, uma vez que inexistia vínculo funcional com a Administração à época do ilícito. A solução alvitrada será, portanto, a invalidação dos atos de admissão do servidor.

[PA 19/2019, PA 104/2007, PA-3 99/2000]

- A circunstância de o candidato estar respondendo a processo administrativo disciplinar não constitui óbice impeditivo à assunção de cargo público, por força do princípio da presunção de inocência. Os atos de nomeação e posse, nesta hipótese, são praticados sob implícita condição resolutiva. Concluindo-se que a conduta do servidor, pela gravidade, é incompatível com as funções do cargo efetivo ora ocupado, cabível a anulação dos atos de admissão, pela falta de atendimento ao requisito de boa conduta.

[PA 403/2004, PA-3 79/1999]

- A condenação criminal com trânsito em julgado não impede a posse em cargo público por ausência do requisito da boa conduta, caso a pena já tenha sido extinta ou sua execução concluída, independentemente de reabilitação.

[PA 10/2019]

- Embora haja certa discricionariedade na aferição do requisito de boa conduta, a Administração não poderá impedir a posse em cargo público com base apenas em julgamentos subjetivos — é preciso demonstrar que o ordenamento jurídico repele, objetivamente, os malfeitos imputados ao empossando, como na hipótese de haver provas já constituídas de fatos recentes, que, se atribuídos a funcionário em pleno exercício do cargo, são ensejadores, em tese, da imposição de penalidade demissória.

[PA 10/2019]

- O balizamento temporal para a compreensão do que seriam “provas constituídas de fatos recentes” pode ser extraído da regra posta no parágrafo único do art. 307 da Lei nº 10.261/1968. Assim, ultrapassado o prazo de dez anos, e não se tratando de atos de nomeação e posse praticados, desde

o início, sob implícita condição suspensiva, em virtude da pendência de processos disciplinares, não pode a Administração reavaliar a presença do requisito da boa conduta necessário para a investidura.

[PA 19/2019]

- Nas hipóteses em que verificada pendência de processo-crime em face do candidato no momento da posse, aplica-se o princípio da presunção de inocência, sujeitando-se a investidura a condição resolutiva. Em caso de veredito final condenatório, a posse deverá ser anulada, pela ausência do requisito da boa conduta.

[PA 273/2007]

- A anterior cominação da pena de expulsão a Militar não pode servir de fundamento para a invalidação de sua nova investidura em cargo público quando decorrido período superior ao prazo decenal previsto no art. 70, § 1º, da LC 893/2001, aplicado por analogia. Dependendo das circunstâncias de fato, também os inquéritos policiais arquivados e as ações penais em que tenha havido absolvição do réu integram um conjunto avaliatório passível de ser considerado pela Administração para apuração da boa conduta do servidor.

[PA 144/2011]

- A competência para a invalidação dos atos de investidura (nomeação e posse) é do Governador do Estado, uma vez que o artigo 47 da Constituição Estadual confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para prover cargos públicos.

[PA 42/2022, PA 199/2009]

- STF, Tema 22 de Repercussão Geral. Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal (STF, Pleno, RE 560900, j. 06/02/2020).

3. Requisitos para a posse. Boa saúde. Exames médicos. Exame clínico oficial

- A boa saúde, como requisito para posse, só pode ser afastada se houver laudo do órgão médico oficial declarando a inaptidão do interessado. A

omissão de informações a respeito de seu histórico de saúde não autoriza presunção de inaptidão se o DPME afirmar a aptidão do interessado. No entanto, a omissão ou o falseamento de informações relevantes sobre seu histórico de saúde podem, em tese, caracterizar a inobservância do requisito de boa conduta (art. 47, V).

[PA 42/2022]

- O laudo médico particular não se sobrepõe ao laudo da junta oficial, razão pela qual no caso concreto foi considerada legítima a recusa da posse ao candidato. (STJ, Corte Especial, MS 9331, j. 19/12/2006)

- A exigência de exame médico para posse em cargo público possui amparo nos arts. 5º, VI, e 14 da Lei federal nº 8.112/1990, sendo desnecessária previsão específica na legislação da carreira. Assim, considerou-se legítima a eliminação de candidato inapto por cardiopatia grave, afastando alegações de ilegalidade ou violação ao contraditório. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1414990, j. 03/04/2014).

4. Requisitos para a posse. Boa saúde. Exames médicos. Candidato anteriormente acometido por doença grave, mas sem sintoma incapacitante atual

- STF, Tema 1015 de Repercussão Geral. “É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, “caput”, 37, “caput”, I e II)”. (STF, Pleno, RE 886131, j. 30/11/2023)

5. Requisitos para a posse. Aptidão para o exercício do cargo. Teste de capacidade física

- A exigência de realização de teste de capacidade física deve constar em lei, sendo ilegal a exigência prevista em edital caso não exista previsão específica na legislação. A superveniência de novos regramentos não se aplica a certame já realizado. (STJ, AgRg no REsp 1150082, Quinta Turma, j. 25/9/2012).

6. Requisitos para a posse. Aptidão para o exercício do cargo. Exame psicológico ou psicotécnico

- STF, Súmula Vinculante 44. “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” (aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015).
- A exigência de exame psicotécnico em concurso para Agente Penitenciário Federal é ilegal em face da ausência de previsão expressa em lei. Somente exames previstos em legislação formal podem ter caráter eliminatório. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1164248, j. 23/3/2010)

7. Requisitos para a posse. Condições especiais exigidas para o cargo. Tatuagem

- STF, Tema 838 de Repercussão Geral. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais (STF, Pleno, RE 898450, j. 17/08/2016).
- TJSP, ADI 2104784-04.2017.8.26.0000. É incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos a previsão legal de proibição de inscrição em concurso para ingresso na Polícia Militar a candidato que possua tatuagem visível, quando em uso de uniforme de verão, e que não ofenda valores constitucionais (TJSP, Órgão Especial, ADI 2104784-04.2017.8.26.0000, j. 18/10/2017).

8. Posse de estrangeiro

- A administração estadual não pode recusar a posse a quem haja sido aprovado em concurso público, embora ainda não disponha do reconhecimento formal de nacionalidade a ser expedido pelo Ministério da Justiça, porque, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 264.848), este último ato administrativo é declaratório, e, portanto, dispõe de eficácia “*ex tunc*”. É recomendável, no entanto, que a Administração acompanhe o

processo de naturalização do servidor, porquanto, se denegado o pedido, a posse haverá de ser anulada.

[PA 112/2006]

9. Posse. Ausência de preenchimento das condições necessárias à investidura em cargo público. Anulação da nomeação

•O ato de provimento/investidura é um ato complexo formado pelo ato de nomeação (ato de provimento, em sentido estrito) e o ato de posse (ato de investidura, em sentido estrito). Constatada irregularidade em qualquer desses atos, ocorre nulidade do ato de investidura como um todo. Contudo, como a posse é o ato que aperfeiçoa a investidura, a invalidação deve, em regra, recair sobre ela.

[PA 42/2022]

10. Nulidade da Posse. Uso de documento falso. Reposição ao erário.

•É devida a cobrança de reposição ao erário dos valores pagos a ex-servidor que teve seu ato de investidura invalidado pela apresentação de documento falso em sua habilitação.

[PA 88/2016]

CAPÍTULO XIII - Da Fiança

Artigo 56 - Revogado.

- *“Caput” revogado pela [Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988.](#)*

§ 1º - Revogado.

- *§ 1º revogado pela [Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988.](#)*

I - Revogado.

- *Inciso I revogado pela [Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988.](#)*

II - Revogado.

- *Inciso II revogado pela [Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988.](#)*

III - Revogado.

- *Inciso III revogado pela [Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988.](#)*

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988](#).

§ 3º - Revogado.

- § 3º revogado pela [Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988](#).

CAPÍTULO XIV - Do Exercício

Artigo 57 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 58 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 59 - O chefe da repartição ou de serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo único - É competente para dar exercício ao funcionário, com sede no Interior do Estado, a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Artigo 60 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Artigo 61 - Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias, a contar do desligamento do funcionário.

Artigo 62 - O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 63 - Revogado.

- *Artigo 63 revogado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.*

Artigo 64 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 65 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador.

Artigo 66 - Na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo único - O afastamento sem prejuízo de vencimentos poderá ser condicionado ao reembolso das despesas efetuadas pelo órgão de origem, na forma a ser estabelecida em regulamento. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.043, de 09/05/2008](#).*

Artigo 67 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios, rege-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Artigo 68 - O funcionário poderá ausentar-se do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador.

Artigo 68-A - O funcionário poderá afastar-se do Estado para atuar em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mediante autorização expressa do Governador, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo. (NR)

- *Artigo 68-A acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.310, de 04/10/2017](#).*

Artigo 69 - Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Governador, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/04/2007](#).

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/04/2007](#).

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.012, de 05/04/2007](#).

Artigo 71 - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho, do funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por raios X ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença “ex-officio” na forma do art. 194 e seguintes.

Artigo 72 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Artigo 73 - O exercício do mandato de Prefeito, ou o de Vereador, quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a faculdade de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou a remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 87, de 25/04/1974](#).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 87, de 25/04/1974](#), revogados os §§ 1º e 2º.

Artigo 74 - Quando não remunerada a vereança, o afastamento somente ocorrerá nos dias de sessão e desde que o horário das sessões da Câmara coincida com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 87, de 25/04/1974](#).

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e vantagens, ainda que não incorporadas, do respectivo cargo. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 87, de 25/04/1974](#).

§ 2º - É vedada a remoção ou transferência do funcionário durante o exercício do mandato. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 87, de 25/04/1974](#).

Artigo 75 - *O funcionário, devidamente autorizado pelo Governador, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.*

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado, em competições desportivas oficiais; e

II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 38
- Constituição Estadual, artigo 126, § 22
- Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020
- Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970
- Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969
- Decreto n.º 7.332, de 22 de dezembro de 1975

Casuística

1. Exercício

- Entrar em exercício implica o servidor colocar-se à disposição para, em condições concretas, desempenhar as funções para o cargo ao qual foi

nomeado e empossado, momento em que também adquire direito às respectivas vantagens e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público. [PA 258/2004]

2. Afastamento com fundamento nos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261/1968

- Constitui ato discricionário da autoridade competente a deliberação sobre afastamentos com fundamento nos arts. 65 e 66 da Lei n.º 10.261/1968, devendo ser considerado, sempre, o interesse da Administração, justificando-se pela necessidade do serviço na unidade de destino e a disponibilidade de pessoal na unidade de origem do servidor.

[PA 48/2017, PA-3 233/1999]

- O período de afastamento do servidor público, com prejuízo de vencimentos, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei n.º 10.261/1968, para prestar serviços junto a pessoa jurídica de direito privado, não é considerado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

[PA 103/2014, PA 105/2013]

- O servidor estadual afastado, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, poderá fazer jus à percepção de parcelas pagas pelo ente de destino (cessionário), observando-se, no caso, a soma dos dois montantes para fins de observância ao teto constitucional, que poderá corresponder ao teto incidente no destino, se superior ao do cargo de origem.

[PA 64/2022, PA 66/2020, PA 63/2017]

3. Excepcionalidade dos afastamentos

- O afastamento configura situação excepcional e, nesse sentido, sua concretização depende da conjugação dos requisitos de autorização pela autoridade competente, existência de interesse público e, ainda, que se faça por período certo e determinado.

[PA 232/2007]

4. Afastamento temporário de servidor ocupante de cargo em comissão

- Embora seja viável, em tese, o afastamento temporário de servidores ocupantes de cargo em comissão, a manutenção do servidor no cargo em comissão original deve necessariamente corresponder a razões de interesse público.

[PA 68/2020]

5. Afastamento com ou sem prejuízo da remuneração. Efeitos previdenciários

- A filiação previdenciária do servidor público afastado ou licenciado é indicada pela origem da remuneração que percebe. Se não deixou de colher a remuneração do cargo efetivo de origem, ainda que suportada por órgão ou entidade diversos de sua lotação, permanece vinculado ao regime próprio. Se, por outro lado, cessou de auferir a remuneração proporcionada pelo cargo efetivo de origem e passou a ser remunerado pelo exercício de atividade ou função que em tese o sujeitam ao RGPS, as contribuições previdenciárias serão vertidas a este regime, salvo opção pela manutenção do vínculo com o RPPS, efetuada nos termos previstos no artigo 12 da LC n.º 1.012/2007.

[PA 98/2014]

- A manutenção da vinculação de servidor afastado, com prejuízo da remuneração, ao Regime Próprio de Previdência Social obedece aos seguintes parâmetros, extraídos do art. 12 da LC n.º 1.012/2007 e do art. 8º, § 5º, do Decreto n.º 52.859/2008: (a) se o servidor for efetivamente afastado antes da publicação do ato que deferir seu afastamento, deve solicitar a manutenção do vínculo com o RPPS no momento do afastamento do cargo; (b) se o afastamento ocorrer depois da publicação do ato de deferimento, o prazo para manifestação da opção pelo vínculo com o RPPS será de até trinta dias contados da data da publicação.

[PA 91/2015, PA 53/2013]

- É possível o retorno do servidor afastado ou licenciado sem remuneração, optante pela manutenção do vínculo com o RPPS, mas inadimplente, à cobertura previdenciária, desde que efetive a total regularização dos valores devidos dentro do prazo de sessenta dias durante o qual é mantido o vínculo de proteção, nos termos do art. 12, § 3º, da LC nº 1.012/2007 e do art. 10, § 3º, da LC nº 1.013/2007.

[PA 12/2015]

6. Afastamento militar. Agregação. Legislação especial

- O afastamento do militar, ainda que fundamentado na Lei nº 10.261/1968, deve ser tratado de acordo com a normativa especial aplicável à carreira militar (Decreto-lei nº 260/1970).

[PA 32/2020]

7. Afastamento em virtude de requisição da Justiça Eleitoral

- Somente se considera serviço obrigatório legal, nos termos do art. 78, V, da Lei nº 10.261/1968, o período compreendido entre o trimestre anterior ao pleito eleitoral e a diplomação dos eleitos. O afastamento de servidores estaduais para exercer atividades na Justiça Eleitoral fora do período eleitoral não se reveste de obrigatoriedade.

[PA 18/2018, PA 48/2016]

- O servidor afastado em razão de requisição eleitoral nos termos da Lei federal nº 6.999/1982 faz jus ao auxílio-alimentação no período compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos.

[SubG-Cons 53/2018]

8. Missão ou estudo de interesse do serviço público. Diárias

- O deslocamento da sede em virtude de missão ou estudo, desde que relacionados ao cargo, permite a percepção de diárias.

[PA 3/2015]

9. Servidor preso. Prisão processual

• De acordo com o art. 70 do Estatuto, é devida a supressão ou redução de vencimentos do servidor em razão de prisão cautelar, ressalvada eventual declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculante para o Estado de São Paulo.

[PA 124/2014, PA 91/2014]

• O período de prisão do servidor inocentado em regular processo criminal, desde que não tenha havido condenação na esfera administrativa à pena de perda do cargo, deve ser considerado como de efetivo exercício.

[PA 124/2014, PA 91/2014, PA 49/2004]

• STF, ADI 4736, ARE 1059669 AgR, RE 1184506 AgR e RE 1344951 AgR: É incompatível com a Constituição Federal lei que estabeleça a redução ou a suspensão de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal – ainda que afastados cautelarmente na via administrativa ou sujeitos a prisão processual –, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ofensa aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal (nele abrangidos o contraditório e a ampla defesa) e da irredutibilidade de vencimentos, previstos, respectivamente, nos incisos LVII, LV e LVII do art. 5º e no inciso XV do art. 37 do texto constitucional (STF, Pleno, ADI 4736/PA, j. 05/11/2019; STF, Segunda Turma, ARE 1059669 AgR, j. 22/03/2019; STF, Segunda Turma, RE 1184506 AgR, j. 08/06/2020; STF, Primeira Turma, RE 1344951 AgR, j. 06/12/2021)

• TJSP, IAI 0062636-17.2014.8.26.0000. O art. 70 da Lei 10.261/1968 é inconstitucional por violar o princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII da CF) e irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 70 da Lei n.º 10.261/1968 e, assim, ao servidor preso processualmente deve ser mantida sua remuneração, em atenção aos princípios da não culpabilidade ou presunção de inocência e irredutibilidade remuneratória. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de não recepção de normas semelhantes pela Constituição Federal. (TJSP, Órgão Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0062636-17.2014.8.26.0000, j. 19/11/2014).

• TJSP, IAI 0026708-63.2018.8.26.0000. É inconstitucional o art. 7º, I, do Decreto-lei nº 260/1970, que prevê a suspensão dos vencimentos do policial militar preso provisoriamente. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da legislação correlata aplicável aos militares (art. 5º, VIII, no art. 7º, I, do Decreto-Lei nº 260/1970, com a redação da LC nº 1.305/2017, e, por arrastamento, no texto anterior, dado pela LC nº 1.013/2007, dos incisos I e II do mesmo art. 7º) (TJSP, Órgão Especial, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0026708-63.2018.8.26.0000, j. 28/11/2018).

10. Servidor preso. Condenação transitada em julgado

- O servidor preso permanecerá afastado de seu cargo enquanto o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorrer em regime fechado ou semiafeto, sendo viável o retorno do servidor às suas atividades nas demais hipóteses de execução da pena.

[PA 82/2014]

11. Servidor afastado para exercício de mandato eletivo de Vereador

- O servidor público investido em mandato de Vereador poderá acumular o exercício da vereança com o exercício de um ou mais cargos, empregos ou funções, nos casos de acumulação autorizada pelo art. 37, XVI, da CF, assim como as respectivas remunerações, desde que haja compatibilidade de horários. Por outro lado, havendo incompatibilidade de horários, o servidor será afastado de seu cargo de origem, podendo optar pela remuneração dele decorrente ou pela remuneração correspondente ao mandato eletivo.

[PA 65/2019, PA 184/2007]

- É vedada a acumulação de cargo em comissão ou exonerável *ad nutum* com o cargo eletivo de vereador, de acordo com o art. 54, I, “b”, e II, “b”, com o art. 29, da CF.

[PA 65/2019]

- STF, ADI 199. Nos termos do art. 38, II, CF, é constitucionalmente lícita a acumulação de cargo de vereador com as funções de agente público, desde que haja compatibilidade de horários (STF, Tribunal Pleno, ADI 199, j. 22/04/1998; STF, Segunda Turma, ARE 1391864, j. 13/03/2023)

12. Afastamento para exercício de mandato sindical

- Enquanto durar o mandato sindical, o período de afastamento do servidor deverá ser considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

[PA 1/2018]

- Para apuração do quantitativo de associados necessários para legitimar o afastamento para exercício de mandato sindical devem ser considerados os associados servidores públicos em atividade, incluídos os empregados públicos, e os aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo.

[PA 75/2017]

13. Competições desportivas. Diárias

- O afastamento para participação em competições desportivas não autoriza o pagamento de diárias.

[PA 3/2015]

14. Competições desportivas. Árbitros

- A lei não faz distinção entre a condição de atleta ou árbitro para fins de afastamento para participar de provas de competições desportivas.

[PA 28/2011]

CAPÍTULO XV - Da Contagem de Tempo de Serviço

Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983](#), em vigor a partir de 21/12/1984.

Parágrafo único - O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do

funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n° 318, de 10/03/1983, em vigor a partir de 21/12/1984.

Artigo 77 - *A apuração do tempo de serviço será feita em dias.*

§ 1° - *Serão computados os dias de efetivo exercício, do registro de frequência ou da folha de pagamento.*

§ 2° - *O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.*

§ 3° - *Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.*

Artigo 78 - *Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:*

I - *férias;*

II - *casamento, até 8 (oito) dias;*

III - *falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;*

IV - *falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR)*

- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar n° 318, de 10/03/1983, com efeitos a partir de 01/01/1983.

V - *serviços obrigatórios por lei;*

VI - *licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;*

VII - *licença à funcionária gestante;*

VIII - *licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;*

IX - *licença-prêmio;*

X - *Revogado.*

- Inciso X revogado pela Lei Complementar n° 1.361, de 21/10/2021, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

XI - *missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;*

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias; (NR)

- *Inciso XVI com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008](#).*

XVII - licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181. (NR)

- *Inciso XVII acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.*

Artigo 79 - Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os eleitos legais. (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 124, de 11/11/1975](#), com efeitos a partir de 26/04/1974.*

Parágrafo único - No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

Artigo 80 - Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimento ou remuneração:

I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do art. 75; e

II - as licenças previstas nos arts. 200 e 201.

Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados: (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983](#), com efeitos a partir de 01/01/1983.*

I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade: (NR)

- Inciso I com redação dada pela Lei Complementar n° 318, de 10/03/1983, com efeitos a partir de 01/01/1983.

a) o de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias; (NR)

- Alínea “a” acrescentada pela Lei Complementar n° 318, de 10/03/1983, com efeitos a partir de 01/01/1983.

b) o de afastamento nos termos do artigo 67; (NR)

- Alínea “b” acrescentada pela Lei Complementar n° 318, de 10/03/1983, com efeitos a partir de 01/01/1983.

II - para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde. (NR)

- Inciso II redação dada pela Lei Complementar n° 318, de 10/03/1983, com efeitos a partir de 01/01/1983.

Artigo 82 - O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerado, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade. (NR)

- “Caput” com redação dada pela Lei Complementar n° 87, de 25/04/1974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de nomeação de Prefeito. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar n° 87, de 25/04/1974.

Artigo 83 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

Artigo 85 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 38
- Constituição Estadual, artigos 125 e 135
- Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984
- Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.426, de 17 de junho de 2025
- Lei Complementar nº 1.427, de 8 de julho de 2025
- Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990

Casuística

1. Tempo de serviço público. Conceituação

- Configura serviço público o vínculo profissional com o Estado e suas autarquias.

[PA 67/2017, PA 59/2017, PA 5/2015, PA 103/2014, PA 105/2013, PA 65/2013]

- Súmula Administrativa PGE nº 20. Contagem de Tempo de Serviço. O tempo de serviço público prestado até 20.12.84, à União, outros Estados, Municípios e suas Autarquias será contado para todos os fins, sendo irrelevante, para tanto, a data de ingresso do servidor ou funcionário no serviço público estadual. (DOE de 27/02/1992)

2. Período de serviço prestado a entidades de natureza privada

- O período de prestação de serviços junto ao Arquivo Público do Estado em virtude de vínculo trabalhista mantido com a FUNDUNESP, entidade com personalidade jurídica de direito privado, não caracteriza tempo de serviço público.

[PA 59/2017]

- O período de prestação de serviços ao Arquivo Público do Estado em regime de credenciamento, nos termos do Decreto nº 42.322/1997, não caracteriza tempo de serviço público.

[PA 59/2017]

- O período de serviço prestado a sociedades de economia mista estaduais não pode ser computado como tempo de serviço para qualquer fim, uma vez que a inexistência de vínculo profissional com o Estado, suas autarquias, ou fundações de direito público configura ausência da condição de servidor público.

[PA 65/2013]

- É inviável o cômputo de tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para fins de adicionais por tempo de serviço ou como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria, diante da natureza privada do vínculo.

[PA 67/2017]

- O tempo de serviço prestado a pessoas jurídicas de direito privado, ainda que a criação tenha sido autorizada por lei, não configura tempo de serviço público para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço.

[PA-3 172/2002]

3. Afastamento para entidade privada

- É vedada a contagem, como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria, de período de afastamento do servidor para exercer função em fundação governamental constituída sob a égide do direito privado.

[PA 5/2015, PA 103/2014]

-Vide Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019

- É vedado o cômputo, como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria, de período de afastamento de titular de cargo efetivo para exercer emprego de confiança em sociedade de economia mista, como tal dotada de personalidade de direito privado.

[PA 105/2013]

4. Afastamento para exercício de funções distintas daquelas do cargo de que é titular, em outro órgão, entidade ou poder. Tempo no cargo efetivo para fins de aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, III, da CF, na redação dada pela EC 20/1998

•O tempo de afastamento do servidor para a realização de serviços de natureza diversa das funções de seu cargo, a outro órgão, entidade ou poder, pode ser computado para satisfação do requisito constitucional de “cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”, a que alude o art. 40, § 1º, III, da CF, na redação dada pela EC nº 20/1998, já que a norma constitucional não exigiu o efetivo exercício no cargo.

[PA 105/2013]

-Vide Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 e art. 2º, III, “b” da LC nº 1.354/2020

5. Afastamento para exercício de cargo em comissão de provimento amplo. Tempo de efetivo exercício no cargo para fins de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, inciso IV, da EC nº 41/2003

•O afastamento do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão de provimento amplo não deve ser considerado simples complementação das atribuições do cargo efetivo, sendo inviável computar o período como tempo de efetivo exercício no cargo para fins de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, inciso IV, da EC nº 41/2003, já que a norma constitucional exigiu o efetivo exercício no cargo.

[PA 71/2015]

-Vide Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 e art. 2º, III, “b” da LC nº 1.354/2020

6. Contagem de tempo para fins de licença-prêmio

•Súmula Administrativa PGE nº 21. “LICENÇA-PRÊMIO - Contagem de Tempo de Serviço Público. Possibilidade. Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção de

exercício para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n. 10.261, de 28.10.68 e excluídos os períodos anteriores a 5.10.88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou períodos anteriores a 5.10.88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou 13º salário. Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20.12.84 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos”. (DOE de 27/09/1995)

- O período de afastamento do exercício das atribuições do cargo para exercer cargo ou função junto à União, outros Estados-membros, Municípios e entidades privadas da administração indireta paulista configura hipótese de interrupção do exercício, não podendo ser computado para fins de licença-prêmio.

[PA 30/2016, PA 125/2005]

- O período de serviço prestado em estágio probatório é computado para fins de concessão de licença-prêmio.

[PA-3 280/2002]

7. Efetivo exercício no cargo. Desempenho de função pública

- O período de exercício de função pública com atribuições meramente complementares às do cargo de provimento efetivo, decorrente de designação, deve ser computado como tempo de efetivo exercício no cargo para os fins de aposentadoria.

[PA 20/2013, PA 276/2005]

- O período de designação para funções de Chefia ou Direção não específicas da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, ainda que prestadas em estabelecimentos penitenciários da Secretaria da Administração Penitenciária, não pode ser considerado como tempo de efetivo exercício no cargo para fins de aposentadoria especial.

[PA 137/2011]

8. **Mandato eletivo**

- É juridicamente inviável o cômputo do período de afastamento para exercício de mandato eletivo, fundado no art. 38 da CF, como tempo de efetivo exercício no cargo, para fins de aposentadoria.

[PA 5/2006]

- O período de afastamento para exercício de mandato eletivo ou para concorrer às eleições não pode ser computado para fins de estágio probatório, por não permitir avaliação concreta do desempenho do servidor no específico cargo no qual foi investido.

[PA-3 70/1993]

- O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo deve ser computado para todos os efeitos que a lei geral do funcionalismo atribui ao tempo de serviço, exceto promoção por merecimento.

[PA 6/2016, PA 104/2011, PA 62/2009, PA-3 280/1995]

- O afastamento para exercer mandato eletivo, fundado no art. 38, IV, da CF, não é computável como tempo de exercício de cargo de natureza estritamente policial para fins de aposentadoria especial com fundamento na Lei Complementar federal nº 51/1985.

[PA 62/2009]

9. **Desincompatibilização eleitoral**

- O afastamento para concorrer a cargo eletivo não poderá ser computado como tempo de serviço público para todos os efeitos legais.

[PA 7/2016, PA 6/2016, PA 43/2011]

10. **Mandato sindical e entidade de classe**

- O período de afastamento, durante o tempo que durar o mandato sindical ou em entidade de classe, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, em conformidade com o art. 125, § 1º, da CE e LC nº 343/1984.

[PA 38/2018, PA 1/2018]

11. Serviços obrigatórios por lei. Requisição da Justiça Eleitoral

- Somente o intervalo compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos poderá ser considerado “serviço obrigatório por lei”, na forma da Lei federal nº 9.504/1997 (arts. 8º, 11, 36, 45, 58) de modo que apenas tal período de afastamento junto à Justiça Eleitoral, considerado de efetivo exercício, não ensejará interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio.
[PA 18/2018]

12. Cartórios (serventias) não oficializados

- O tempo de serviço prestado em cartório não oficializado pode ser considerado como tempo de efetivo exercício de serviço público para fins de aposentadoria, consoante estabelecido no art. 135 da CE.
[PA 14/2019]

- O tempo de serviço prestado a serventias não oficializadas não é computado para fins de aquisição do direito a adicionais temporais, mesmo quando anterior à CE de 1989.
[PA-3 174/1998, PA-3 118/1994]

13. Afastamento cautelar

- É devido o cômputo do período de afastamento cautelar do exercício da função pública, determinado com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e reconhecido posteriormente como ilegal, como de efetivo exercício para todos os fins previstos em lei.
[PA 17/2021]

- É devido o cômputo do período de afastamento decorrente de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública (art. 319, IV do Código de Penal), na hipótese de posterior absolvição por decisão judicial transitada em julgado.
[PA 5/2019]

14. **Termo inicial de afastamento em razão de nojo, gala e paternidade**

• O termo inicial dos afastamentos em razão de nojo, gala e paternidade coincide com o dia da ocorrência do evento, independentemente do horário em que este ocorreu, de o servidor ter trabalhado ou não no dia da ocorrência, e de esta se verificar em dia em que não seja de trabalho para o servidor.

[PA 100/2010]

15. **Licença-paternidade. Marco inicial de cômputo**

• É possível considerar como termo inicial da licença-paternidade a que se refere o art. 78, XVI, da Lei nº 10.261/1968, a data da alta hospitalar do filho recém-nascido, nas hipóteses em que o neonato necessitar de internação prolongada.

[PA 19/2022]

• STF, ADI 7524. A licença-paternidade de 15 dias se inicia na data da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último (STF, Pleno, ADI 7524, j. 30/10/25, pendente de trânsito em julgado)

• STF, ADI 7519. Os pais adotantes terão direito a licença de igual período às gestantes e adotantes, independentemente da idade da criança (STF, Pleno, ADI 7519, j. 09/12/2024)

CAPÍTULO XVI - Da Vacância

Artigo 86 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - acesso;

V - aposentadoria; e

VI - falecimento.

§ 1º - *Dar-se-á a exoneração:*

1 - a pedido do funcionário;

2 - a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão; e

3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - *A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.*

Legislação e Atos Correlatos

- Atos das Disposições das Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, artigo 10, inciso II, alínea “b”
- Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978
- Código Penal, artigo 92, inciso I

Casuística

1. Exoneração extemporânea

• Não há óbice à aceitação de pedido de exoneração efetivado tardiamente, com efeito retroativo, e consequente vacância do cargo anteriormente ocupado, se as circunstâncias demonstrarem que, em virtude de nomeação para outro cargo público, não houve ausência injustificada ou acumulação indevida, mas mera falha do serviço administrativo.

[PA-3 26/2000]

2. Vacância e recondução

• A vacância com possibilidade de recondução ao cargo no regime de origem do servidor não configura acumulação impeditiva da posse, pois sua disciplina é de competência de cada ente federativo, observada a Constituição Federal.

[PA 33/2018]

3. Sentença penal condenatória. Perda do cargo. Hipótese de vacância

- Configura hipótese apta a ensejar a vacância do cargo a sentença penal condenatória que determina a perda do cargo, conforme previsto no art. 92, I, do Código Penal.

[PA 106/2015]

4. Sentença penal condenatória. Perda do cargo. Demissão ou cassação de aposentadoria

- Nos casos de sentença penal condenatória que determina a perda do cargo público, a Administração deve dar cumprimento à decisão judicial, com a consequente demissão ou cassação da aposentadoria do servidor, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar.

[PA 156/2008]

5. Pedido de exoneração. Débitos

- A existência de débitos por parte do servidor público com relação a contribuições previdenciárias ou para assistência médica não impede o deferimento de pedido de exoneração.

[PA 114/2004, PA 86/2004, PA-3 39/2000]

6. Cargo em comissão. Exoneração durante a gravidez ou licença-gestante

- Admite-se a exoneração da servidora titular de cargo exclusivamente em comissão, durante a gravidez ou a licença-gestante, fazendo jus a indenização correspondente ao período da estabilidade provisória a que se refere o art. 10, II, “b”, do ADCT da CF.

[PA 11/2017, PA-3 125/1999]

- STF, Tema 542 de Repercussão Geral. A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória,

independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado. (STF, Pleno, RE 842844, j. 05/10/2023)

7. **Aposentadoria. RGPS. Vacância**

• STF, Tema 1150 de Repercussão Geral. O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou a nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade (STF, Pleno, RE 1302501, j. 17/06/2021).

TÍTULO III - DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO - Da Promoção

Artigo 87 - *Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antigüidade na forma que dispuser o regulamento.*

Artigo 88 - *O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.*

§ 1º - *Os pontos positivos se referem a condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.*

§ 2º - *Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.*

Artigo 89 - *Da apuração do merecimento será dada ciência ao funcionário.*

Artigo 90 - *A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias.*

Artigo 91 - *As promoções serão feitas em junho e dezembro de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento e corresponderão às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior.*

Artigo 92 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar do último dia do semestre a que corresponder.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 93 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Artigo 94 - Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício no grau.

Parágrafo único - O interstício a que se refere este artigo será estabelecido em regulamento.

Artigo 95 - Dentro de cada quadro, haverá para cada classe, nos respectivos graus, uma lista de classificação, para os critérios de merecimento e antigüidade.

Parágrafo único - Ocorrendo empate terão preferência, sucessivamente:

1 - na classificação por merecimento:

a) os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida;

b) a assiduidade;

c) a antigüidade no cargo;

d) os encargos de família; e

e) a idade;

2 - na classificação por antigüidade:

a) o tempo no cargo;

b) o tempo de serviço prestado ao Estado;

c) o tempo de serviço público;

d) os encargos de família; e

e) a idade.

Artigo 96 - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou estadual ou de mandato de prefeito, somente poderá ser promovido por antigüidade.

Artigo 97 - Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data de vigência da promoção.

Artigo 98 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

Artigo 99 - Para promoção por merecimento é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuível.

Artigo 100 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Artigo 101 - Revogado.

- **Artigo 101** revogado pela [Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983](#), com efeitos a partir de 01/01/1983.

Artigo 102 - O tempo no cargo será o efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo do qual foi transferido, no caso de transferência ex-officio; e

IV - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo reclassificado ou transformado.

Artigo 103 - Será contado como tempo no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 6 (seis) meses:

I - como substituto; e

II - no desempenho de função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.

Artigo 104 - As promoções obedecerão à ordem de classificação.

Artigo 105 - Haverá em cada Secretaria de Estado uma Comissão de Promoção que terá as seguintes atribuições:

I - eleger o respectivo presidente;

II - decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo alterar, fundamentalmente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;

III - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;

IV - propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento das promoções;

V - Avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários; e

VI - dar conhecimento aos interessados mediante afixação na repartição:

1 - das alterações de pontos feitos nos Boletins de Promoção; e

2 - dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Artigo 106 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito; e

II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º - Serão estabelecidos em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 107 - A orientação das promoções do funcionalismo público civil será centralizada, cabendo ao órgão a que for deferida tal competência:

I - expedir normas relativas ao processamento das promoções e elaborar as respectivas escalas de avaliação, com a aprovação do Governador;

II - orientar as autoridades competentes quanto à avaliação das condições de promoção;

III - realizar estudos e pesquisas no sentido de averiguar a eficiência do sistema em vigor, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento; e

IV - opinar em processos sobre assuntos de promoção, sempre que solicitado.

- Constituição Federal, artigo 38, inciso IV
- Lei Complementar n.º 836, de 30 de dezembro de 1997
- Lei Complementar n.º 988, de 09 de janeiro de 2006
- Lei Complementar n.º 1.034, de 04 de janeiro de 2008
- Lei Complementar n.º 1.044, de 13 de maio de 2008
- Lei Complementar n.º 1.059, de 18 de setembro 2008
- Lei Complementar n.º 1.080, de 17 de dezembro de 2008
- Lei Complementar n.º 1.097, 27 de outubro de 2009
- Lei Complementar n.º 1.103, 17 de março de 2010
- Lei Complementar n.º 1.118, de 01 de junho de 2010
- Lei Complementar n.º 1.122, de 30 de junho de 2010
- Lei Complementar n.º 1.144, de 11 de julho de 2011
- Lei Complementar n.º 1.151, de 25 de outubro de 2011
- Lei Complementar n.º 1.152, de 25 de outubro de 2011
- Lei Complementar n.º 1.157, de 02 de dezembro de 2011
- Lei Complementar n.º 1.187, de 28 de setembro de 2012
- Lei Complementar n.º 1.193, de 02 de janeiro de 2013
- Lei Complementar n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013
- Lei Complementar n.º 1.211, de 27 de setembro de 2013
- Lei Complementar n.º 1.267, de 14 de julho de 2015
- Lei Complementar n.º 1.270, 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar n.º 1.272, de 14 de setembro de 2015
- Lei Complementar n.º 1.322, de 15 de maio de 2018
- Lei Complementar n.º 1.374, de 30 de março de 2022
- Lei Complementar n.º 1.413, de 23 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.419, de 27 de dezembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.426, de 17 de junho de 2025
- Lei Complementar n.º 1.427, de 8 de julho de 2025
- Decreto n.º 54.345, de 18 de maio de 2009
- Decreto n.º 54.779, de 15 de setembro de 2009

- Decreto n° 55.217, de 21 de dezembro de 2009
- Decreto n° 58.648, de 3 de dezembro de 2012
- Decreto n° 62.666, de 30 de junho de 2017
- Decreto n° 62.728, de 28 de julho de 2017
- Decreto 64.357, de 01 de agosto de 2019
- Decreto n° 64.781, de 6 de fevereiro de 2020
- Decreto n.º 68.827, de 04 de setembro de 2024
- Decreto n.º 69.046, de 14 de novembro de 2024
- Decreto n° 69.864, de 15 de setembro de 2025

Casuística

1. Esvaziamento da disciplina da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968

• Com a superveniência de uma série de leis especiais instituindo disciplina específica para a evolução funcional, entre as quais se destaca a LC n.º 1.080/2008, as disposições da Lei n.º 10.261/1968 que versavam sobre a promoção ficaram esvaziadas.

[PA 33/2015]

2. Natureza jurídica da promoção

• A promoção não constitui vantagem pecuniária baseada em tempo de serviço, tratando-se de pura e simples forma de deslocamento dentro da carreira. Nesse sentido, o Estatuto dos Funcionários Públicos disciplina a promoção em título apartado de outros nos quais se dedica, genuinamente, aos chamados “direitos e vantagens”.

[PA 58/2020]

3. Aplicação da lei no tempo

• A lei nova se aplica aos processos de evolução funcional ainda não iniciados na data da sua publicação, mesmo que se refiram a exercícios anteriores,

sem que se possa falar em retroação ou violação a direito adquirido, conforme disposto no art. 2º, “*caput*”, e § 1º e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

[PA 41/2024]

4. Cessação do exercício (artigo 126, § 22, da Constituição Estadual) e aposentadoria

- Ao servidor público aposentado não assiste direito à promoção, salvo nos casos em que o direito tenha sido adquirido antes da inatividade.

[PA 37/2019]

- O servidor que já requereu a sua aposentadoria e cessou o exercício de suas atividades, com fundamento no art. 126, § 22, da CE, faz jus à promoção, desde que atendidos os requisitos legais, porquanto ainda hígido o seu vínculo funcional.

[PA 37/2019]

5. Obrigação legal e disponibilidade orçamentária

- A promoção, quando decorrer de obrigação legal, não pode ser obstada, ainda que em um contexto de restrição orçamentária (atingimento do limite prudencial).

[SubG-Cons 31/2016]

- STJ, Tema 1075 de Recursos Repetitivos. “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.” (STJ, Primeira Seção, REsp 1878849, j. 24/02/2022).

6. Afastamento para mandato eletivo

- O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo por servidor público será computado para todos os efeitos que a lei geral do

funcionalismo atribui ao tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento (artigo 38, IV, CF).

[PA 6/2016, PA 104/2011]

7. Afastamento para mandato sindical

- A exceção prevista no artigo 38, IV, da CF, pela qual é admitida a contagem de tempo de exercício de mandato eletivo para todos os fins legais (exceto promoção por merecimento), aplica-se apenas aos mandatos políticos, não incidindo sobre os mandatos classistas.

[PA 44/2016]

- Os dispositivos da LC nº 1.144/2011 que autorizam a contagem de tempo para desenvolver atividades em entidade representativa dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar para fins de progressão não afrontam a ordem constitucional vigente.

[PA 44/2016]

8. Servidor regido pela Lei Complementar n.º 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e afastamento para a Justiça Eleitoral

- O servidor público sujeito à disciplina da LC n.º 1.080/2008, afastado junto à Justiça Eleitoral, nos termos do art., 78, V, da Lei n.º 10.261/1968, pode participar do procedimento de progressão funcional, mediante a Avaliação de Desempenho Individual.

[PA 27/2015]

9. Servidor regido pela Lei Complementar n.º 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e requisitos para promoção no cargo

- Os requisitos para a promoção devem ser satisfeitos no cargo em que investido o servidor. Não se considera, para tanto, o vínculo anterior do servidor, ainda que se trate de cargo da mesma carreira, com idêntica denominação.

[PA 33/2015]

10. Dispensa de reposição em razão de anulação de promoção favorável a servidor que agiu de boa-fé

• Súmula Administrativa nº 03: “PROMOÇÃO Anulada - Inexistência de má fé do funcionário. Dispensa de reposição de vencimentos. Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente.” (DOE, de 20.10.76, p. 2, e retificada pelo DOE, de 23.10.76, p. 4)

11. Divulgação de dados relativos à avaliação em concursos de promoção e princípio da privacidade

• Os dados relativos à avaliação de servidores ou empregados públicos em concursos de promoção estão sujeitos ao Princípio da Publicidade (art. 37, “*caput*”, CF), de modo que a sua divulgação não viola a privacidade ou intimidade dos servidores e empregados avaliados.

[PA 2/2013]

12. Inexistência de cargos vagos e criação por lei posterior

• É viável a convalidação de atos de promoção viciados, pela inexistência de cargos vagos, mediante a edição de lei que os crie, com efeitos retroativos.

[PA 317/2007]

13. Efeitos da reintegração por decisão judicial

• Na hipótese de reintegração do servidor por decisão judicial, os direitos decorrentes de promoção, especialmente seus efeitos patrimoniais, não exigem exercício do cargo, sendo admissível, por exemplo, sejam pleiteados por servidores afastados, exonerados ou demitidos, aposentados ou por familiares de servidores falecidos. Mas apenas haverá direito à promoção se o servidor houver preenchido as condições legais e regulamentares para a pretendida promoção.

[PA 14/2006]

14. Promoção por merecimento e observância efetiva dos requisitos legais

• A lei determina que a competência profissional e a eficiência no exercício da função são requisitos a serem considerados para aferição do mérito do candidato e que a promoção atenderá critérios alternativos de antiguidade e merecimento, de modo que para a apuração deste o intérprete deverá levar em conta aqueles requisitos. Ao aferi-los, deve fazê-lo fundamentadamente, motivadamente e não de forma aleatória, arbitrária ou inconsistente. [PA 23/2005]

15. Afastamento por licença-acidente

• O tempo de afastamento motivado por acidente no exercício das funções é computável para o cálculo da antiguidade, pois o artigo 78, VI, do Estatuto, o considera como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos. [PA 35/2002]

16. Nomeação tardia para concurso público decorrente de decisão judicial

• STF, Tema 454 de Repercussão Geral: “A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.” (STF, Pleno, RE 629392, j. 08/06/2017).

17. Falta abonada e licença-saúde: cômputo como efetivo exercício para fins de promoção

• Nos termos do art. 81, II, do Estatuto, o tempo correspondente à licença-saúde é computável apenas para disponibilidade e aposentadoria, não o sendo para outros fins, inclusive para promoção por antiguidade. [PA 41/2002]

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 034. “Falta abonada e licença-saúde devem ser consideradas como período de efetivo exercício, para fins de cálculo do quinquênio e da promoção por antiguidade, no âmbito estadual”. (TJSP, Turma de Uniformização, 0000091-53.2023.8.26.9001, j. 06/06/2024).

18. Extinção de classe e cômputo de tempo

• TJSP, Temas 23 e 31 de IRDR. Na hipótese de extinção das classes iniciais da carreira do servidor público, é vedado ao participante do concurso de promoção contar tempo de serviço prestado na classe extinta na classe subsequente sem previsão legal específica para tanto, pois isso implicaria contagem fictícia de tempo de serviço e insegurança jurídica. (TJSP, Turma Especial, IRDR 0032441-73.2019.8.26.0000, j. 27/11/2020 e TJSP, Turma Especial, IRDR 0030554-88.2018.8.26.0000, j. 25/10/2019)

19. Prescrição

• O direito à percepção das diferenças salariais decorrentes da progressão apenas se corporifica quando concluído o respectivo certame e definidos os servidores contemplados pela elevação funcional. Portanto, o crédito só se torna exigível com a publicação do resultado do concurso, antes do que não há que se cogitar de inércia dos interessados e, por conseguinte, da fluência do prazo prescricional.

[PA 39/2024]

20. Progressão funcional e inércia administrativa na realização de avaliação de desempenho

• STF, Tema 1385 de Repercussão Geral. “É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a progressão na carreira de servidor público que não foi submetido à avaliação de desempenho.” (STF, Pleno, ARE 1534108, j. 04/04/2025).

21. Retroatividade dos efeitos da promoção

• STF, Tema 954 de Repercussão Geral. “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público,

por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público.” (STF, Pleno, ARE 1048686, j. 04/08/2017).

22. Invalidação do concurso de promoção

- A invalidação dos concursos de promoção deve se restringir ao indispensável para a restauração da ordem jurídica violada.

[PA 6/2016]

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 108 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Artigo 109 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Artigo 110 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço; (NR)

- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

- Vide artigo 72 da [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

§ 1º - Revogado.

- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados — domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente — serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

- Vide artigo 72 da [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

§ 3º - Não se aplica o disposto no ‘caput’ deste artigo às hipóteses de compensação de horas previstas no parágrafo único do artigo 117 desta Lei. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

§ 4º - O disposto no inciso II e no § 2º deste artigo não se aplicam aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação,

Artigo 111 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Artigo 112 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres estaduais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 113 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - nos casos previstos no Capítulo II do Título VI deste Estatuto.

Artigo 114 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Artigo 115 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

Artigo 116 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.

Legislação e Atos correlatos

- Constituição Federal, artigo 39
- Constituição do Estado de São Paulo, artigo 129, parágrafo único
- Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978
- Lei n.º 12.391, de 23 de maio de 2006
- Lei Complementar n.º 1.427, de 08 de julho de 2025
- Lei Complementar n.º 1.426, de 17 de junho de 2025
- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.413, de 23 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.419, de 27 de dezembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023
- Decreto n.º 48.407, de 6 de janeiro de 2004
- Decreto n.º 52.833, de 24 de março de 2008
- Decreto n.º 53.325, de 15 de agosto de 2008
- Decreto n.º 60.435, de 13 de maio de 2014
- Decreto n.º 67.552, de 8 de março de 2023

Casuística

1. Remuneração. Aspectos gerais

- Remuneração, em sentido amplo, é o total dos valores percebidos, a qualquer título, pelos agentes públicos, incluindo as chamadas gratificações de produtividade, como bonificação por resultados, prêmios de incentivo etc. [PA 30/2012]

2. Descontos na remuneração

- É cabível o cancelamento dos descontos ao IAMSPE a pedido de servidor público federal, afastado junto à Administração Estadual, que já contribuiu para um regime de saúde suplementar em seu cargo de origem.

[PA 48/2023]

- A Participação nos Resultados dos Agentes Fiscais de Rendas deve ser incluída na base de cálculo da contribuição ao Regime Previdenciário Complementar gerido pela SP-PREVCOM e há necessidade de prévio procedimento administrativo e de autorização expressa do devedor para cobrança dos valores pretéritos que não foram descontados à época.

[PA 11/2019]

- O desconto de contribuição sindical prevista pelos arts. 578 e seguintes da CLT é facultativo e deve ser expressamente autorizado pelo servidor.

[PAT 14/2018]

- O desconto de imposto de renda na fonte por ocasião do pagamento de diferenças remuneratórias pretéritas por meio de precatório deve ser realizado pela regra referente ao momento do recebimento do rendimento tributável, observada a natureza da verba a ser paga.

[PA 176/2006]

- A ausência ao serviço durante movimento grevista dos professores deve ser necessariamente anotada como falta no prontuário do servidor, mas a anotação não será mantida se o docente vier a participar efetivamente do plano de reposição de aulas aprovado pelo Conselho da Escola.

[PA 134/2010]

- É vedada a cessação dos descontos referentes a obrigação de pagar alimentos por ato da Administração, havendo necessidade de ordem judicial para tanto.

[PA 126/2005]

- É vedado descontar dos proventos de servidor já aposentado o equivalente aos dias correspondentes a pena de suspensão convertida em multa.

[PA 33/2007, AJG 186/2015, AJG 203/2014]

- STF, Tema 531 de Repercussão Geral. “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (STF, Pleno, RE 693456, j. 27/10/2016).

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 011. “É devida a incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre o valor pago a título de ‘Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT aos integrantes da carreira de Delegado(a) de Polícia (SP), dada a natureza remuneratória da aludida verba.” (TU, PUIL 00000016-85.2022.8.26.9021, j. 31/03/2023).

3. Irredutibilidade de vencimentos

- Em caso de alteração da estrutura remuneratória que cause diminuição de remuneração de servidores que obtiveram equiparação do salário-base ao salário-mínimo por decisão judicial, a preservação dos efeitos da coisa julgada deve ser harmonizada com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, por meio da atribuição de vantagem pessoal compensatória. [PA 36/2010, PA 147/2009]

- A percepção de adicional noturno fora dos limites legais pode ser objeto de redução, pois não gera direito adquirido nem enseja a aplicação do princípio da irredutibilidade. [PA-3 245/1999]

- O princípio da irredutibilidade não é aplicável a vantagens “*propter laborem*”, como a Gratificação por Serviços Especiais instituída pela LC nº 205/1979. [PA 91/2013]

- Também em relação a empregados públicos é aplicável a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e salários, não havendo, porém, direito adquirido à preservação da fórmula de composição da respectiva remuneração. [PA 34/2018]

- As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão adquiridas até 13 de novembro de 2020 – inclusive as parcelas incorporadas com fundamento no art. 133 da CE – deverão ser convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, por força da alteração do art. 39, § 9º, da CF pela EC 103/2019.

[PA 47/2021]

- STF, Tema 41 de Repercussão Geral. “I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração” (STF, Pleno, RE 563965, j. 11/02/2009).

- STF, Tema 24 de Repercussão Geral. “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (STF, Pleno, RE 563708, j. 06/02/2013).

- STF, Tema 257 de Repercussão Geral. “Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015” (STF, Pleno, RE 606358, j. 18/11/2015).

- STF, Tema 514 de Repercussão Geral. “A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (STF, Pleno, RE 660010, j. 30/10/2014).

- STF, Tema 1145 de Repercussão Geral. “Possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória”. (STF, Pleno, RE 1283360, pendente de julgamento).

- TJSP, PUIL 1005051-76.2020.4.01.3308. “1. As alterações promovidas pela Lei nº 8.270/1991 nos percentuais do adicional de insalubridade não configuram violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois garantiram a percepção de VPNI para servidores cujos adicionais foram reduzidos. 2. A VPNI constitui parcela compensatória transitória, passível de absorção pelos reajustes e reestruturações remuneratórias subsequentes, nos termos da legislação aplicável” (TNU, PUIL 1005051-76.2020.4.01.3308, j. 14/05/2025).

4. Piso remuneratório

- O cálculo do abono complementar para cumprimento do Piso Salarial Profissional dos Professores deve considerar o vencimento e não a remuneração global do servidor, sendo tal piso aplicável aos integrantes das Classes Docentes e às Classes de Suporte Pedagógico, bem como aos inativos que façam jus à paridade.

[PA 58/2022]

- Não é admissível o uso do salário-mínimo como multiplicador para fins de aplicação da Lei federal nº 4.950-A/1966 (Piso salarial - profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária), resultando que, enquanto não houver o suprimento da lacuna legislativa, o piso de tais categorias fica limitado a um salário-mínimo.

[PA 225/2008]

- A situação de servidores públicos que recebem salário-base em valor igual ao salário-mínimo por força de decisões judiciais já revestidas da

autoridade da coisa julgada não sofreu modificação em face da edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

[PA 180/2008]

- STF, Súmula vinculante 4. “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (Aprovada na sessão plenária de 06/06/2008).
- STF, Súmula vinculante 15. “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo” (Aprovada na sessão plenária de 25/06/2009).
- STF, Súmula vinculante 16. “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º [garantia de salário-mínimo, fixado por lei, nacionalmente unificado] (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.” (Aprovada na sessão plenária de 25/06/2009)
- STF, ADI 4167: Lei federal nº 11.738/2008. Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino básico com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador” (STF, Pleno, ADI 4167, j. 27/04/2011, retificada parcialmente pelos Embargos Declaratórios, j. 27/02/2013).
- STF, ADI 7222: Lei federal nº 14.434/2022. Piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem. “Em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União”. “O piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo

ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais” (STF, Pleno, ADI 7222-MC, j. 03/07/2023).

- STF, Tema 24 de Repercussão Geral. “Afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal [que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim] a adoção do salário-mínimo como base de cálculo para a fixação de piso salarial” (STF, Pleno, RE 603451, j. 13/03/2010).

- STF, Tema 900 de Repercussão Geral. “É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho” (STF, Pleno, RE 964659, j. 08/08/2022).

- STF, Tema 1132 de Repercussão Geral. “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências” (STF, Pleno, RE 1279765, j. 19/10/2023).

- STF, Tema 1218 de Repercussão Geral. Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal nº 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada” (STF, Pleno, RE 1326541, pendente de julgamento).

- STF, Tema 142 de Repercussão Geral. “A garantia do salário mínimo, a que se referem os artigos 7ª, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal,

corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor (STF, Pleno, RE 582019, j. 13/11/2008).

• STJ, Tema 911 de Recurso Repetitivo. “A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (STJ, 1ª Seção, REsp 1426210, j. 23/11/2016).

5. **Reposição ao erário**

• Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986 – Dispensa de reposição ao erário: “Diante dos elementos de instrução destes autos, bem como da manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa e do parecer 10-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, autorizar os Secretários de Estado, ouvidas a Secretária da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa-fé do funcionário ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.” (DOE 1º/02/1986, Seção I, p. 2)

• Súmula Administrativa PGE nº 3, de 1976. Promoção anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa de reposição de vencimentos. Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente. (DOE 20/10/1976, p. 2, retificado no DOE 23/10/1976, p. 4)

• Valores recebidos em decorrência de decisão judicial precária posteriormente revogada devem ser devolvidos ao erário, a despeito de seu caráter alimentar, porquanto ausente o requisito da boa-fé objetiva.
[PA 43/2016, PA 64/2014]

• Em caso de invalidação da admissão do servidor em decorrência de falsidade a ele atribuída, os valores pagos a título de remuneração devem ser objeto de reposição ao erário.
[PA 88/2016, PA 104/2007, PA-3 101/2000, PA-3 99/2000]

- As reposições e indenizações devidas por prejuízos causados ao erário podem ser objeto de desconto em folha, desde que haja concordância do servidor e não seja realizado em proporção inferior à décima parte dos vencimentos, salvo quando suficiente à integral reposição ao Erário.

[PA 20/2017, PA 99/2013]

- Em matéria de reposição de valores em favor do erário, aplica-se o prazo quinquenal e não o prazo trienal do Código Civil.

[PA 43/2017, PA 10/2016]

- É dispensada a reposição dos valores percebidos por ocasião de exercício de fato da função pública, quando servidor tem a sua nomeação, obtida em juízo por meio de tutela de urgência, ao final tornada sem efeito.

[PA 60/2021]

- É ilegal o procedimento de estorno bancário de valores indevidamente depositados em conta de servidor, ex-servidor ou pensionista, sendo obrigatória a intervenção judicial para recuperação desses valores.

[PA-3 87/2000]

- É admissível o procedimento de desconto administrativo em folha de inativos e pensionistas referente à dívida contraída em período em que o servidor estava em atividade desde que observadas as seguintes condições: a) necessidade de prévio processo administrativo; b) concordância expressa do interessado; c) desconto não inferior à décima parte dos proventos, salvo quando suficiente à integral reposição e/ou indenização ao Erário.

[PA 99/2013]

- É inviável promover a inscrição de débito referente a prejuízo causado por servidor sem a apuração de sua liquidez e certeza pela via judicial e tampouco é possível promover desconto em folha sem anuência do servidor.

[PA 20/2017]

- É incabível inscrição em dívida ativa de valores indevidamente pagos a servidores, aposentados e pensionistas falecidos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança, observada a prescrição quinquenal.

[PA 10/2016, PA 126/2010, PA 32/2004]

- Admite-se a dispensa de reposição do adicional de insalubridade pago até o momento em que sua indevida concessão se tornou inequívoca para o servidor.

[GPG 2/2015]

- Valores recebidos com boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco da Administração, podem ser objeto de dispensa de reposição.

[PA 21/2021, PA 241/2005, PA-3 155/2002]

- A culpa grave e o erro inescusável se equiparam à omissão intencional e afastam a boa-fé inequívoca.

[PA 413/2004]

- STJ, Tema 531 de Recurso Repetitivo. “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1244182, j. 10/10/2012).

- STJ, Tema 1009 de Recurso Repetitivo. “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1769306, j. 10/03/2021).

- Na hipótese de recebimento de valores por servidor público amparado por decisão judicial precária, não se aplicam os Temas 531 e 1009, pois não há como se admitir a existência de boa-fé, já que a Administração em momento nenhum gerou falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1609657, Segunda Turma, j. 08/03/2021).

6. Revisão geral anual e reajustes remuneratórios

- A revisão anual aludida pelo art. 37, X, da CF não obriga o Chefe do Poder Executivo a encaminhar ao Parlamento projeto de lei para revisão da remuneração dos servidores públicos.

[GPG 1/2007]

- A instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) implica sua desvinculação às parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o art. 37, X, da CF.

[PA 7/2025, PA 47/2021]

- Superados os períodos temporais de vedação estabelecidos na legislação eleitoral, não há óbices jurídicos à concessão retroativa de reajustes remuneratórios.

[PA 1/2011]

- A vedação da lei eleitoral à revisão geral de remuneração que exceda a recomposição do poder aquisitivo dos servidores (art. 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/1997) não é aplicável aos empregados das entidades estatais de direito privado, pois não são considerados servidores públicos em sentido estrito.

[PA 88/2014]

- STF, Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Aprovada na sessão plenária de 11/03/2015).

- STF, Súmula Vinculante 42: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Aprovada na sessão plenária de 12/03/2015).

- STF, Tema 19 de Repercussão Geral. “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma

fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão” (STF, Pleno, RE 565089, j. 25/09/2019).

- STF, Tema 864 de Repercussão Geral. “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias” (STF, Pleno, RE 905357, j. 29/11/2019).

- STF, Tema 624 de Repercussão Geral. “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção” (STF, Pleno, RE 843112, j. 22/09/2020).

- STF, ADIs 3538, 3543 e 3539. É inválida a revisão geral anual concedida por iniciativa de outra autoridade que não seja o Chefe do Poder Executivo, detentor de iniciativa privativa na matéria. (STF, Pleno, ADI 3538, j. 22/05/2020; STF, Pleno, ADI 3543, j. 22/05/2020; STF, Pleno, ADI 3539, j. 04/10/2019).

- STF, ADI 6000. “A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva” (STF, Pleno, ADI 6000, j. 27/09/2019).

- STF, ADI 1156. Inconstitucionalidade da previsão de índices distintos para a revisão geral anual, a depender do cargo e da sua remuneração, à luz do art. 37, X, da CF. (STF, Pleno, ADI 1156, j. 01/03/2023).

7. Subsídio

- As gratificações que eram previstas antes da implantação do regime de subsídio para a remuneração do cargo de Secretário de Estado encontram-se derogadas e não podem ser pagas ao titular que optou pelos vencimentos de outro cargo na Administração.

[PA 51/2007]

- A Gratificação de Representação de que trata a parte final do inciso III do art. 135 da Lei nº 10.261/1968, pode ser atribuída aos servidores públicos em exercício na Casa Civil que passarão a ser remunerados por subsídio, na forma da LC nº 1.395/2023, em vista da compatibilidade de tal gratificação com o § 4º do art. 39 da CF.

[AJG 124/2025]

- Os empregados públicos permanentes da Administração Pública direta e indireta poderão ser nomeados para os cargos em comissão do Estado de São Paulo - CCESP, nos quais passarão a ser regidos pelo regime estatutário (art. 2º, parágrafo único, item 2, da LC nº 1.395/2023), facultando-se-lhes a opção pela remuneração do subsídio do respectivo cargo em comissão ou a remuneração do emprego público de origem acrescida de 60% do subsídio fixado para o CCESP (art. 12, I e II, da LC nº 1.395/2023).

[PA 11/2025]

- As “gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCFC”, a que alude o art. 18, V, da LC nº 1.395/2023, referem-se apenas às vantagens pecuniárias incompatíveis com a sistemática remuneratória prevista no art. 12, I, do mesmo diploma, qual seja, subsídio do cargo em comissão.

[PA 32/2025]

- STF, Tema 484 de Repercussão Geral. “[...] 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário” (STF, Pleno, RE 650898, j. 01/02/2017).

- STF, ADIs 6176, 6167, 6170, 6784, 6165, 6168 e 6183: “O recebimento de honorários pelos Procuradores do Estado é compatível com o regime de subsídio, observado o teto remuneratório constitucional” (STF, Pleno, ADI 6176, j. 16/11/2020; STF, Pleno, ADI 6167, j. 11/11/2020; STF, Pleno, ADI 6170, j. 15/03/2021; STF, Pleno, ADI 6784, j. 14/09/2022; STF, Pleno, ADI 6784, j. 22/06/2020; STF, Pleno, ADI 61689, j. 21/06/2021).

- STF, ADI 5114: “A remuneração por serviço extraordinário é compatível com o regime de subsídios, sendo vedado à lei impedir o pagamento por horas extras trabalhadas. Ausência de direito adquirido ao pagamento de

vantagens asseguradas em decisões administrativas ou judiciais anteriores à implantação do subsídio.” (STF, Pleno, ADI 5114, j. 18/08/2020).

- STF, ADI 5404: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única” (STF, Pleno, ADI 5404, j. 06/03/2023).

- STF, ADI 4941: “O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio, tais como a gratificação por dedicação exclusiva, em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio” (STF, Pleno, ADI 4941, j. 14/08/2019).

- STF, ADI 3834: “A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentadoria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio” (STF, Pleno, ADI 3834, j. 21/11/2023).

- STF, ADI 7271: A percepção de “auxílio-aperfeiçoamento” aos Procuradores do Estado durante o prazo em que estiverem cursando pós-graduação ou curso relacionado às suas atividades institucionais, verba de caráter excepcional, paga por período determinado e vinculada a finalidade específica, não viola a regra remuneratória do subsídio em parcela única (STF, Pleno, ADI 7271, j. 04/09/2023).

- STF, ADI 3228: “O regime de subsídio não afasta a percepção de gratificações pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança por membro do Ministério Público, desde que observado o teto remuneratório constitucional, sendo vedada a acumulação e autorizado o exercício da opção” (STF, Pleno, ADI 3228 j. 19/02/2025).

8. Teto remuneratório constitucional

- O teto remuneratório constitucional deve ser aplicado isoladamente em quaisquer das hipóteses de acúmulos de vínculos autorizados pela CF, em

observância das teses fixadas pelo STF nos Temas 377 e 384 do STF, ressalvadas situações que não podem ser consideradas de acúmulo, como a remuneração de aulas ministradas em academia de polícia.

[PA 3/2018]

- Adicionais e Gratificações relativas ao exercício de atividade de Policial Militar submetem-se ao teto remuneratório constitucional, ressalvadas as parcelas estritamente indenizatórias, como a diária-alimentação.

[PA 314/2006]

- A Bonificação por Resultados tem natureza remuneratória e está sujeita ao teto remuneratório constitucional.

[PA 61/2013, PA 30/2012]

- O benefício de complementação de aposentadoria pago a servidores inativos de empresa estatal e respectivos pensionistas sujeita-se à regra do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI e § 9º e art. 40, § 11, da CF).

[PA 317/2005, PA 172/2005, PA 402/2003, PA-3 186/2001]

- O teto constitucional incidente sobre a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais, enquanto aos Conselheiros aplica-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

[PA 24/2013]

- A Participação nos Resultados - PR, devida aos Agentes Fiscais de Rendas, se submete ao teto remuneratório constitucional, observada a proporcionalidade mensal da parcela, paga trimestralmente.

[PA 6/2021]

- É inaplicável a regra do teto remuneratório constitucional aos honorários (jeton) por participação de agentes públicos em Conselhos de Administração ou Fiscal de empresas estatais, sejam elas dependentes ou não.

[PA 28/2015]

- À remuneração de aulas ministradas em Academia de Polícia incide a regra do teto remuneratório constitucional.

[PA 67/2021]

- É inaplicável a regra do teto remuneratório constitucional à remuneração dos diretores e empregados da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO, criada como serviço social autônomo.
[PA 50/2009]
- Aplica-se a regra do teto remuneratório constitucional a servidor de fundação governamental, não havendo direito adquirido à manutenção de remuneração superior ao teto.
[PA 42/2013, PA 158/2004]
- A remuneração dos Procuradores do Estado submete-se ao teto correspondente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da decisão da ADI 3854.
[PA 33/2022]
- A remuneração de Procuradores Autárquicos e da Assembleia Legislativa submete-se ao teto correspondente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da jurisprudência do STF a respeito.
[PA 34/2023]
- A remuneração dos Professores das universidades estaduais submete-se ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decorrência de decisão cautelar proferida pelo STF na ADI nº 6257.
[PA 64/2022]
- O servidor afastado sem prejuízo da remuneração da origem, para exercer atividades na Administração estadual, sofrerá a incidência do teto remuneratório relativo ao cargo de origem, ainda que superior ao teto remuneratório correspondente ao vínculo de destino.
[PA 64/2022, PA 66/2020]
- STF, Temas 377 e 384 de Repercussão Geral: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do

teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (STF, Pleno, RE 612975 e RE 602043, j. 27/04/2017).

•STF, Tema 480 de Repercussão Geral: “O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos” (STF, Pleno, RE 609381, j. 02/10/2014).

•STF, Tema 639 de Repercussão Geral. “Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária” (STF, Pleno, RE 675978, j. 15/04/2015).

•STF, Tema 257 de Repercussão Geral. “Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015 (STF, Pleno, RE 606358, j. 18/11/2015).

•STF, ARE 1488554. “A Gratificação de Acúmulo de Titularidade – GAT, parcela paga aos delegados quando respondem cumulativamente por unidades policiais e equipes operacionais, deve ser submetida ao teto remuneratório, por força do decidido no Tema 480” (STF, Pleno, ARE 1488554, j. 18.09.2024).

•TJSP, ADI 2042880-46.2018.8.26.0000: “São inconstitucionais dispositivos que excluem do teto remuneratório as seguintes verbas, que constituem vantagens percebida em razão do cargo: participação nos resultados recebidas pelos agentes fiscais de renda; bonificação por resultados recebidos pelos servidores da Secretaria da Fazenda, Secretaria de Economia

e Planejamento e Autarquias vinculadas às Secretarias; e ajuda de custo, recebida pelos Juízes do Tribunal de Impostos e Taxas e Representante Fiscal que atuam no Tribunal de Impostos e Taxas” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2042880-46.2018.8.26.0000, j. 30/01/2019).

SEÇÃO II - Do Horário e do Ponto

Artigo 117 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Governo de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Parágrafo único - É facultada a instituição de sistema de compensação de horas, a ser disciplinado em regulamento. (NR)

- **Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.**

Artigo 118 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único - Serão remuneradas na forma do artigo 136 a antecipação e a prorrogação do período de trabalho não abrangidas pelo sistema de compensação de horas previsto no parágrafo único do artigo 117. (NR)

- **Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.**

Artigo 119 - Nos dias úteis, só por determinação do Governador poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 120 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 121 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Artigo 122 - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Artigo 123 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022
- Lei Complementar nº 180, de 12 de maio 1978
- Decreto nº 69.045, de 14 de novembro de 2024
- Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017
- Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007

Casuística

1. Jornada de trabalho

• Conforme decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (Tema 1097), é possível a redução da jornada de trabalho de servidor estadual que tem filho com deficiência.

[PA 27/2023, AJG 378/2024]

• É juridicamente viável que o servidor temporário, admitido para o exercício da função-atividade de vigia, altere o horário de trabalho de noturno para diurno, com a cessação do pagamento da gratificação por trabalho noturno.

[PA 410/2003]

- A jornada reduzida de trabalho dos Assistentes Sociais, estabelecida pela Lei federal nº 12.317/2010, não se aplica aos servidores estatutários da Administração Pública paulista.

[PA 125/2011]

- STF, Tema 514 de Repercussão Geral. “A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (STF, Pleno, RE 660010, j. 30/10/2014).

- STF, Tema 900 de Repercussão Geral. “É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho” (STF, Pleno, RE 964659, j. 08/08/2022).

- STF, Tema 958 de Repercussão Geral. “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse” (STF, Pleno, RE 936790, j. 29/05/2020).

- STF, Tema 1097 de Repercussão Geral. “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. Os servidores públicos estaduais e municipais, que tenham filhos ou dependentes com deficiência, têm direito à redução da jornada de trabalho, mesmo que não haja lei específica nesse sentido no âmbito do respectivo ente federado (STF, Pleno, RE 1237867, j. 17/12/2022).

2. Registro de ponto - empregado público

- As pessoas jurídicas da Administração Indireta Estadual que empreguem mais de dez pessoas admitidas sob o regime da CLT devem providenciar a anotação dos horários de entrada e saída desses trabalhadores, sendo possível optar entre o registro manual, mecânico ou eletrônico.

[PA 117/2010]

3. Registro de ponto - irregularidade

- Deve a Administração proceder à retificação do registro de ponto tão logo constatado equívoco do lançamento, não se sujeitando tal ato a prazo

decadencial, o qual afeta, entretanto, a pretensão de invalidação dos atos administrativos concessivos de vantagens e benefícios.

[PA 22/2022]

• No registro de ponto (atestado de frequência) deve ser anotado se o servidor esteve ausente ou presente no serviço, não existindo a possibilidade de simples menção a falta ou períodos “em aberto”.

[PA 95/2015, PA-3 300/2001]

CAPÍTULO II - Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 124 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - ajudas de custo;

V - salário-família e salário-esposa;

VI - Revogado;

- Inciso VI revogado pelo [Decreto-lei de 27/02/1970](#).

VII - quota-parte de multas e porcentagens fixadas em lei;

VIII - honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixados em lei;

IX - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer e, em função dela, à Justiça, desde que não a execute dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito e sejam respeitadas as restrições estabelecidas em lei pela subordinação a regimes especiais de trabalho; e

X - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.

§ 3º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

Artigo 125 - *As porcentagens ou quotas-partes, atribuídas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.*

Artigo 126 - *O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 160.*

Casuística

1. Criação, incorporação e extinção de gratificações. Autonomia e discricionariedade administrativa.

• STF, ADI 4921 e ADI 4285 - A criação, incorporação e extinção de gratificações se insere no campo da política remuneratória do ente federado, e tem cunho discricionário, observada a autonomia político-administrativa, funcional e financeira. (STF, ADI 4921/RR, Pleno, j. 20/10/2025 e STF, ADI 4285, Pleno, j. 20/10/2025)

SEÇÃO II - Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Artigo 127 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

- *Parágrafo único com redação original restaurada. [Lei Complementar nº 792, de 20/03/1995](#), declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.167.*

Artigo 128 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 129 - Vetado.

Artigo 130 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

- *Vide artigo 129 da [Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989](#).*

Artigo 131 - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Seção, isoladamente, referentes a cada cargo ou a função.

Artigo 132 - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Artigo 133 - Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 134 - Para efeito dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço, na forma estabelecida nos arts. 76 e 78.

Legislação e Atos Correlatos

- Artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal
- Artigo 129 da Constituição Estadual

- Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978
- Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992
- Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993
- Lei Complementar nº 1.058 de 16 de setembro de 2008
- Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008
- Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013
- Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023
- Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.426, de 17 de junho de 2025
- Lei Complementar nº 1.427, de 08 de julho de 2025

Casuística

1. Adicional por tempo de serviço (quinquênio): incidência do direito sobre os servidores celetistas da Administração Direta e Autárquica

• A LC nº 180/1978 garantiu o adicional quinquenal aos servidores da administração direta e autárquica submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho.

[PA 64/2018, PA 96/2013, PA 142/2011]

• Despacho Normativo do Governador de 17-de maio de 1985: “Em face dos pareceres dos órgãos jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da A.J.G., das manifestações das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, e da Assessoria Técnica do Governo (fls. 119/120), que acolho, determino, em caráter normativo, seja estendida, a partir de 1-3-83, a todos os servidores celetistas da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, a medida proposta nestes autos, que consubstancia na contagem de tempo de serviço prestado ao Estado, anterior a 1-3-78, para os fins previstos nos arts. 94 e 95, da L.C. 180/78 (Adicional por tempo de serviço - quinquênio) e art. 20, § 1º, das Disposições Transitórias dessa mesma L.C.

(Enquadramento - sistema de pontos)” (D.O.E, Seção I, 18/05/1985, p.2; Republicação: D.O.E, Seção I, 22/05/1985, p.3)

- É inviável o reconhecimento do direito a adicionais temporais aos empregados da administração indireta não autárquica, pois o art. 129 da CE não tem aplicabilidade imediata no âmbito desses entes, dependendo de integração normativa.

[PA 16/2020, PA 64/2018]

- Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória do Tribunal Superior do Trabalho nº 60: O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 712/1993 (DJ 14.03.2008)

2. Sexta-parte: não incidência do direito sobre os servidores celetistas

- É vedado o reconhecimento de direito à sexta-parte aos servidores celetistas, pois o art. 129 da Constituição Estadual não tem aplicação automática aos servidores não estatutários.

[PA 41/2005, PA-3 249/1990]

- A sexta-parte não é automaticamente extensível aos Procuradores de autarquia submetidos ao regime celetista.

[PA 41/2005, PA-3 341/1993]

- É vedado o reconhecimento do direito à sexta-parte aos inativos da Estrada de Ferro Campos de Jordão, por se tratar de benefício não previsto na legislação de regência dos servidores ferroviários celetistas, que também não estão contemplados pelo art. 129 da CE.

[PA-3 300/1993, PA-3 35/1993]

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL sem numeração de tema definida. A sexta-parte, prevista no art. 129 da CE, é devida apenas aos servidores públicos estatutários, e não aos empregados públicos regidos pela CLT (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0002137-58.2025.8.26.9061, j. 03/09/2025).

- Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória do Tribunal Superior do Trabalho n.º 75. A “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 129 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (DEJT divulgado em 02, 03 e 4-8-10)

3. Sexta-parte: extensão do direito aos servidores regidos pela Lei nº 500/1974

- Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011. “À vista da representação do Procurador Geral do Estado, decido em caráter normativo, com assento no art. 2º, XI, da LC 478-86, autorizar a extensão, aos servidores admitidos com assento na Lei 500-74, dos efeitos das decisões judiciais que reconheceram a tais agentes o direito à sexta-parte, vedado o pagamento de parcelas remuneratórias vencidas em data anterior à da publicação deste despacho.” (DOE, Seção I, 23/11/2011, p. 4)

4. Abrangência do direito: consequências da concessão de adicionais temporais a empregados públicos sem autorização legal

- Nas hipóteses em que fundações estaduais garantem, por meio de normas regulamentares internas, adicionais temporais a seus empregados, é inviável a supressão do pagamento dos adicionais já concedidos, o que caracterizaria ofensa à garantia da irredutibilidade salarial, ou a revogação das normas internas que contemplam o benefício, gerando o “congelamento” da vantagem em relação aos atuais empregados, o que caracterizaria inadmissível alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. Recomenda-se, nesses casos, que as fundações estaduais eliminem, com efeitos apenas sobre os trabalhadores admitidos após essa revogação, as cláusulas de seus regulamentos de

pessoal que contemplam adicionais por tempo de serviço em benefício de seus empregados.

[PA 87/2010]

5. Abrangência do direito: adicional quinquenal previsto em lei para empregados em confiança da SPPREV

- Empregado público em confiança da São Paulo Previdência - SPPREV faz jus a adicional quinquenal, nos termos do art. 11, I, da LC nº 1.058/2008, sendo viável, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado de São Paulo e suas autarquias.

[PA 53/2012, PA 142/2011]

6. Abrangência do direito: inviabilidade da concessão de adicionais quinquenais, por ausência de vínculo funcional, aos professores da Academia de Polícia Militar do Barro Branco – APMBB

- É inviável a concessão de adicionais quinquenais e licença-prêmio a professores civis da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), dado que a forma de admissão de tais professores não autoriza a formação de vínculo funcional entre eles e a Administração Pública estadual.

[PA-3 7/1995, PA-3 246/1993]

7. Base de Cálculo dos adicionais temporais e efeito repique

- A recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que os adicionais temporais devem incidir sobre a integralidade dos vencimentos, excetuadas apenas as verbas eventuais, deve ser assimilada à luz da vedação constitucional ao efeito repique de acréscimos pecuniários (do art. 37, XIV, da CF, com a redação da EC nº 20/1998), e da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Assim, a Administração deverá avaliar quais vantagens pecuniárias revestem-se de generalidade, para o fim de considerá-las absorvidas ao vencimento básico dos servidores, via proposta de alteração legislativa.

[PA 8/2022]

- STF, Tema 24 de Repercussão Geral. Não existe direito adquirido a regime jurídico, especialmente quanto à forma de composição da remuneração dos servidores, observada a irredutibilidade de vencimentos. O artigo 37, XIV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/1998, que proíbe o efeito cascata, tem imediata aplicação (STF, Pleno, RE 563708, j. 06/02/2013)

8. Base de cálculo dos adicionais temporais: vantagens pecuniárias de caráter geral

- Para fins de identificação da base de cálculo dos adicionais temporais, é necessário diferenciar entre vantagens pecuniárias de caráter geral, que caracterizam aumento de vencimentos por via oblíqua, e que devem ser incorporadas por via legislativa aos vencimentos básicos dos servidores, e aquelas que demandam pressupostos específicos para sua percepção. [PA 8/2022]

- STF, Tema 563 de Repercussão Geral. Ausência de repercussão geral reconhecida. A questão relativa a saber se determinadas verbas devem compor a base de cálculo da sexta-parte devida aos servidores públicos estatutários é de natureza infraconstitucional (STF, Pleno, ARE 675153, j. 11/08/2012).

- STF, Tema 702 de Repercussão Geral. Ausência de repercussão geral reconhecida. A questão relativa a saber se determinadas verbas devem compor a base de cálculo do quinquênio, porque seriam pagas de forma genérica, é de natureza infraconstitucional (STF, Pleno, RE 764332, j. 28/02/2014).

- TJSP, Turma Especial de Direito Público, Uniformização de Jurisprudência. A sexta-parte tem como base de cálculo todas as parcelas componentes dos vencimentos (padrão mais as vantagens recebidas, salvo as parcelas eventuais) (TJSP, Turma Especial de Direito Público, Processo n.º 193.485-1/6-03, j. 17.05.1996).

- TJSP, Turma Especial de Direito Público, Incidente de Assunção de Competência. O quinquênio incide sobre todas as verbas de caráter permanente que integram o vencimento padrão do servidor, excluídas somente as

de natureza eventual e transitória (TJSP, Turma Especial de Direito Público, IAC na Apelação Cível n.º 0087273-47.2005.8.26.0000, j. 18.05.2012).

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000630-62.2025.8.26.9061. As verbas de caráter eventual não incluídas na base de cálculo dos adicionais temporais quando em atividade continuam excluídas na inatividade. (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000630-62.2025.8.26.9061, j. 06/08/2025).

9. Base de cálculo dos adicionais temporais e Prêmio de Incentivo

• TJSP, Turma Especial de Direito Público, Tema 7 de IRDR. O montante de 50% do valor do Prêmio de Incentivo (Leis n.º 8.975/1994, 9.185/1995 e 9.463/1996 e Decreto n.º 41.794/2007) deve ser considerado no cálculo do quinquênio e sexta parte (TJSP, Turma Especial de Direito Público, IRDR 0056229-24.2016.8.26.0000, j. 10/11/2017).

10. Base de cálculo dos quinquênios e adicional de insalubridade

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 026. O adicional de insalubridade, verba de natureza *propter laborem* e eventual, não integra a base de cálculo dos quinquênios devidos aos agentes de segurança penitenciária e aos agentes de escolta e vigilância penitenciária em atividade (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000043-22.2023.8.26.9025, j. 12/09/2023).

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 027. O adicional de insalubridade, verba de natureza *propter laboram* e eventual, não integra a base de cálculo dos quinquênios devidos aos policiais civis em atividade, conforme disposto no art. 3º, II, da LC n.º 731/1993 (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000100-74.2022.8.26.9025, j. 12/09/2023).

• TJSP, Turma Especial de Direito Público, IRDR 047. O adicional de insalubridade ostenta natureza *propter laborem* e não integra a base de cálculo dos quinquênios dos policiais militares, ainda que inativos, uma vez que referida vantagem não é prevista no art. 3º, inciso II, da LC n.º 731/1993 (TJSP, Turma Especial de Direito Público, PUIL 0026477-31.2021.8.26.0000, j. 04/08/2023).

11. Base de cálculo dos quinquênios e Prêmio de Desempenho Individual

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 020. O Prêmio de Desempenho Individual (PDI) não integra a base de cálculo dos quinquênios por ter natureza eventual (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000002-40.2023.8.26.9030, j. 14/07/2023).

12. Base de cálculo da sexta-parte e abono de permanência

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 010. O abono de permanência em serviço não integra a base de cálculo da sexta-parte devida aos servidores públicos estaduais, à luz da inteligência do art. 129 da CE e tese firmada no julgamento do PUIL n. 0000037-53.2015.8.26.9006 (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000028-09.2022.8.26.9051, j. 13/03/2023).

13. Base de cálculo da sexta-parte e Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 031. A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH deve ser incluída na base de cálculo da sexta-parte paga nos proventos dos servidores, quando da passagem deles para a inatividade (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000450-06.2023.8.26.9000, j. 20/03/2024).

14. Base de cálculo dos adicionais temporais e Adicional de Qualificação (TJSP)

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL sem numeração de tema. Apesar do não conhecimento do PUIL, sob o fundamento de que o órgão julgador já tem entendimento uniforme sobre a matéria, a Turma de Uniformização reconheceu o caráter permanente do adicional de qualificação, que, portanto, deverá integrar a base de cálculo dos adicionais temporais. Os precedentes invocados para fundamentar o não conhecimento do pedido foram os seguintes: (i) quinquênios incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor, excluídas as de natureza transitória e eventual

(PUIL n.º 0000037-53.2015.8.26.9006; (ii) sexta-parte deve ser calculada com base no ‘salário base’, acrescido das verbas de caráter permanente ou instituídas como aumento salarial disfarçado, excluídas as verbas ‘*pro labore faciendo*’, eventuais ou transitórias (PUIL n.º 0000037-53.2015.8.26.9006 e IACº n.º 0087273-47.2005.8.26.0000)(TJSP, Turma de Uniformização. PUIL 0000222-13.2023.8.26.9006, j. 19/02/2024; TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000054-15.2023.8.26.9037, j. 19/02/2024).

15. Contagem de tempo para fins de aquisição do direito aos adicionais temporais: orientações gerais

- Súmula Administrativa nº 20, de 26 de fevereiro de 1992: o tempo de serviço público prestado até 20.12.84, à União, outros Estados, Municípios e suas Autarquias será contado para todos os fins, sendo irrelevante, para tanto, a data de ingresso do servidor ou funcionário no serviço público estadual.
- Súmula Administrativa nº 21, de 27 de setembro de 1995: o tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo pode ser computado pelo servidor público estatutário para todos os fins legais (art. 76 da Lei nº 10.261/1968), mesmo que o regime jurídico de origem não preveja a vantagem pretendida.
- O tempo de serviço prestado pelo interessado em atividade privada não é computável para efeito de aquisição do direito aos adicionais temporais. [PA 349/2004, PA-3 287/1992, PA-3 396/1991, PA-3 337/1991, PA-3 322/1991]
- Apenas se considera tempo de serviço público, inclusive para fins de concessão de adicionais temporais, aquele prestado às pessoas jurídicas de direito público, excluído, portanto, o labor perante empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviço público. [PA 67/2017, PA 65/2013, PA-3 172/2002, PA-3 61/1997]
- O período de afastamento nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei nº 10.261/1968, para prestar serviços junto a empresa em que o Estado tenha participação majoritária por sua Administração Descentralizada, é considerado tempo de serviço público para fins de aquisição de direito a adicionais temporais, ante o disposto no artigo 81, I, “a”, da mesma lei. [PA 21/2010]

- Não se computa o tempo de serviço prestado à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON para efeito de adicional quinquenal e sexta-parte, considerada a natureza híbrida da entidade.

[PA 22/2016]

- Não se computa o tempo de serviço prestado à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP para fins de adicional por tempo de serviço, considerada a natureza híbrida da entidade.

[PA 42/2017]

- O empregado público pode computar como tempo de serviço público, para fins de aquisição do direito a adicionais temporais, o tempo prestado ao Estado de São Paulo e às suas autarquias anteriormente à assunção do emprego público.

[PA 142/2011]

- O servidor titular de cargo em comissão poderá computar, para fins de sexta-parte, o tempo de serviço prestado anteriormente sob o regime da Lei nº 500/1974.

[PA-3 30/2000, PA-3 55/1997]

- O período de trabalho na qualidade de autônomo, prestado ao Estado, ainda que por meio de convênios firmados pela Administração estadual com órgãos federais ou estaduais, quando anterior ao ingresso no serviço público estadual, não será computado para fins de aquisição de direito a adicionais temporais.

[PA-3 91/2001]

- O tempo de serviço na qualidade de empregado público estadual, mesmo quando já utilizado para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado para fins de aquisição do direito a adicionais temporais.

[PA 42/2015, PA 77/2000]

16. Contagem de tempo de serviço referente a vínculo no qual o servidor já alcançou inatividade no Regime Próprio de Previdência, para fins de aquisição do direito a adicionais temporais em cargo em comissão

- É inviável a contagem de tempo de serviço já utilizado para concessão de vencimentos e vantagens em vínculo militar no qual o servidor alcançou a inatividade, para a aquisição de direito a adicionais temporais em novo vínculo comissionado.

[PA 31/2023]

- O servidor que se inativa em cargo efetivo mediante cômputo de tempo de serviço superior ao necessário para alcançar a aposentadoria não faz jus à contagem deste tempo excedente para fins de aquisição do direito a adicional temporal em cargo em comissão que passou a ocupar, ou que já cumulava licitamente com o cargo em que se deu a precedente inativação.

[PA-3 400/1994]

17. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e período da pandemia – COVID

- De acordo com o art. 8º da LC federal n.º 173/2020 (COVID), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é vedado o cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 como tempo de serviço para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio, salvo para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública. Todavia, mesmo para estes servidores, é vedado o pagamento de valores pretéritos, correspondentes a parcelas que venceriam, em tese, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

[NDP 278/2021]

- STF, Tema de Repercussão Geral 1137. O STF declarou a constitucionalidade do art. 8º, inc. IX, Lei Complementar federal 173/2020 que, no âmbito de enfrentamento à Covid-19, vedou a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. (STF, Pleno, RE 1311742, j. 16/04/2021).

-Vide LC n. 191/2022

• STF, ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525. É constitucional o artigo 8º, IX, da LC federal 173/2020, que, entre outras proibições, vedou o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio (STF, Pleno, ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, j. 15/03/2021) (STF, Pleno, j. 15/03/2021).

-Vide LC n. 191/2022

18. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e empregados de ferroviárias

• A Lei nº 10.410/1971 manteve, aos que ingressaram até 25/12/1967, com vínculo empregatício nas empresas ferroviárias que viriam a constituir a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações atribuídos pela legislação própria, que os equiparava a servidores públicos. Por isso, o tempo de serviço prestado por esses servidores deve ser considerado tempo de serviço público estadual para fins de adicionais temporais.

[PA 25/2006]

• Despacho Normativo do Governador de 25 de fevereiro de 1983: “Tendo em vista os elementos constantes dos autos, as manifestações do Secretário da Administração e do procurador Geral do Estado, bem como, ainda, os termos dos pareceres 95/83 e 173/83, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, altero a orientação atualmente em vigor, decidindo, em caráter normativo, que o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário, na qualidade de empregado das antigas ferrovias de propriedade de administração do Estado, deve ser considerado como serviço público estadual e, nessa condição, contado para todos os fins e efeitos legais. Soluciono, no mesmo sentido, o caso concreto em exame, autorizando a contagem, para idênticos fins, do tempo de serviço prestado pelo interessado à Estrada de Ferro Sorocabana.” (DOE, Seção I, 26/02/1983, p. 7).

19. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e afastamento com prejuízo de vencimentos

- Não deve ser computado, para fins de adicionais quinquenais, o tempo em que servidor ficou afastado com prejuízo de vencimentos, nas hipóteses do art. 15 da Lei nº 500/1974.

[PA-3 359/1989]

- É vedada a concessão de adicionais temporais e sexta-parte a servidor titular de cargo efetivo afastado, com prejuízo de vencimentos, para prestar serviços sob o regime da CLT no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, enquanto durar o afastamento. Cessado este, o tempo de serviço correlato poderá ser computado para as referidas vantagens funcionais.

[PA-3 149/1993, PA-3 388/1991, PA-3 115/1991]

20. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e reintegração por anistia

- O servidor reintegrado por decisão judicial que lhe reconheceu o direito à anistia, nos termos do art. 8º do ADCT da CF, faz jus ao cômputo do período em que esteve desvinculado da Administração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de concessão de adicionais temporais.

[PA 253/2003]

21. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e licença-saúde e falta abonada

- Nos termos do art. 81, II, da Lei nº 10.261/1968, os períodos de licença para tratamento de saúde não são computados para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

[PA-3 299/1991]

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 034. “Falta abonada e licença-saúde devem ser consideradas como tempo de efetivo exercício, para fins de cálculo do quinquênio e da promoção por antiguidade” (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000091-53.2023.8.26.9001, j. 06/06/2024).

22. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e prisão do servidor

• O tempo em que o servidor público permaneceu preso não é considerado para fins de aquisição do direito a adicionais temporais, salvo se houver decisão absolutória transitada em julgado, hipótese em que, por aplicação analógica do art. 78, XIII, da Lei nº 10.261/1968, referido tempo será computado para tais efeitos.

[PA 12/2007, PA 49/2004, PA 152/1993]

23. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e afastamento cautelar da função pública

• O afastamento decorrente de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, Código de Processo Penal e art. 20 da Lei federal n.º 8.429/1992) deve ser computado como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais, inclusive para aquisição de adicional temporal, caso sobrevenha decisão absolutória com trânsito em julgado, por aplicação analógica do art. 78, XIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

[PA 5/2019]

• O afastamento decorrente de medida judicial de suspensão cautelar de função pública, determinado em processo criminal posteriormente invalidado, é considerado tempo de efetivo exercício para todos os fins, inclusive para aquisição de adicionais temporais.

[PA 17/2021]

24. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e serviço prestado a serventia não oficializada

• O tempo de serviço prestado a serventias não oficializadas não é computado para fins de aquisição do direito a adicionais temporais, mesmo quando anterior à Constituição Estadual de 1989.

[PA-3 174/1998, PA-3 118/1994]

25. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e afastamento para exercício de mandato eletivo

- O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo é computado como tempo de serviço para fins de aquisição de adicionais temporais, conforme determina o art. 38, IV, da CF.

[PA 6/2016, PA 104/2011]

- Despacho Normativo do Governador, de 14 de março de 1983: “Tendo em vista os elementos agregados nos autos, modifica a orientação consubstanciada no despacho de fls. 51/52, publicado em 23-11-78, decidindo, em caráter normativo que o período de afastamento do funcionário ou servidor, para desempenho de mandato eletivo, pode ser contado de forma ampla, para todos os efeitos legais, mesmo quando, com a adoção de tal providência, o período aquisitivo da vantagem em causa venha a ser completado anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 6-76. Ressalvo, porém, que os efeitos pecuniários de tal contagem somente poderão ser percebidos pelo funcionário ou servidor a partir da data da entrada em vigor da aludida Emenda. Soluciono, nesse mesmo sentido, o caso concreto tratado nos autos” (DOE, Seção I, 15/03/1983, p. 32)

-Vide o artigo 38, IV, da CF

26. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e desincompatibilização eleitoral

- O período em que o servidor fica afastado para concorrer às eleições, desvencilhando-se de alguma situação de inelegibilidade, não é computado como tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais.

[PA 6/2016, PA 43/2011]

27. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e tempo de exercício da função de Secretário de Estado anterior ao ingresso no cargo público

- O período de exercício da função de Secretário de Estado anterior ao ingresso no cargo efetivo ou em comissão não é computado para fins de aquisição de adicionais temporais, pois agente político não constitui categoria de servidor público, nem mantém relação de trabalho ou subordinação com o Poder Público.

[PA-3 18/2000]

28. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e período de estágio

- O período de estágio em órgãos públicos, sem qualquer relação empregatícia, em regra não caracteriza tempo de serviço público para fins de aquisição de direito a adicionais temporais.

[PA 114/2010, PA-3 127/2005, PA-3 154/1997]

- O período de estágio no Ministério Público do Estado de São Paulo é computado para fins de aquisição do direito a adicionais temporais, nos termos da LC n° 686/1992.

[PA 9/2012]

-Vide art. 90 da LC n° 734/1993

29. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e prestação de serviço para outros entes federativos

- O tempo de serviço público prestado até 20/12/1984 à União, outros Estados, Municípios e suas autarquias, será computado para todos os fins, inclusive para aquisição do direito a adicionais temporais pelos servidores estatutários, mas não pelos servidores admitidos sob o regime da Lei n.º 500/1974.

[PA 18/2013]

30. Contagem de tempo de serviço para fins de aquisição do direito a adicionais temporais e contratação temporária nos termos da Lei Complementar n° 1.093/2009

- O tempo de serviço prestado como servidor temporário, contratado nos termos da LC nº 1.093/2009, será computado para fins de aquisição de direito aos adicionais temporais, em benefício daquele que posteriormente assumir a titularidade de cargo efetivo (art. 76, “caput”, da Lei nº 10.261/1968).

[PA 30/2014]

31. Segunda sexta-parte

- É vedada a concessão da segunda sexta-parte, por ausência de previsão legal.

[PA-3 224/1993]

32. Invalidação de atos concessivos de adicionais temporais

- Impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos concessivos de adicionais temporais expedidos em desacordo com a lei, mediante instauração de processo administrativo de invalidação, nos termos da Lei nº 10.177/1998, observado o prazo prescricional.

[PA 6/2016]

- O decurso do prazo para invalidação do ato que concede determinado adicional temporal em desacordo com a lei não atinge os sucessivos atos concessivos de adicional que tenham carregado a ilegalidade anterior.

[PA 18/2013, PA-3 251/1993]

- O decurso de prazo para invalidação de ato concessivo de adicional temporal não convalida o ato para efeitos de cálculo da complementação de aposentadoria prevista em norma específica.

[PA 81/2010]

- Na hipótese de sexta-parte indevidamente concedida, deve-se proceder à invalidação do ato nulo, assegurando-se ao interessado as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei nº 10.177/1998, que disciplina o procedimento administrativo.

[PA 69/2007]

33. Decisões judiciais

• A decisão judicial favorável, obtida em determinado cargo, para que determinadas vantagens integrem a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, não pode ser aproveitada caso o servidor, exonerado, venha a assumir outro cargo na Administração Pública estadual.

[PA 151/2009]

SEÇÃO III - Das Gratificações

Artigo 135 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;

III - a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador;

IV - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; e

V - outras que forem previstas em lei.

Artigo 136 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado com base na remuneração da hora normal de trabalho, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Parágrafo único - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias de trabalho.

Artigo 137 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no caput deste artigo.

Artigo 138 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 139 - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que subordinado de titular de cargo nele mencionado venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

§ 2º - Aos titulares de cargos de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado.

Artigo 140 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pelo Governador, após sua conclusão.

Artigo 141 - A gratificação a título de representação, quando o funcionário for designado para serviço ou estudo fora do Estado, será arbitrada pelo Governador, ou por autoridade que a lei determinar, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

Artigo 142 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, será fixada pelo Governador.

Artigo 143 - A gratificação de representação de gabinete, fixada em regulamento, não poderá ser percebida cumulativamente com a referida no inciso I do art. 135.

1. Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Legislação e Atos Correlatos

- Artigos 7º, inciso XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal
- Decreto nº 52.218, de 3 de outubro de 2007

1. Critério de cálculo das horas extras a partir da obtenção do valor da hora normal de trabalho

- Súmula Administrativa nº 23 da PGE, de 22 de janeiro de 1998: Para fins de pagamento de horas extras a servidores estaduais, o valor da hora de serviço é determinado pela divisão da remuneração mensal pelo total de horas do mês, que é de 220 (duzentos e vinte) para o servidor em jornada completa de trabalho (art. 7º, XIII c/c artigo 39, § 2º, da Constituição Federal).

- O valor da hora extraordinária deve levar em conta a efetiva jornada de trabalho a que está sujeito o servidor, não devendo ser observado, como parâmetro único, o limite máximo constitucional de 44 horas semanais. [PA 169/2010, PA-3 324/1994]

- Como critério de cálculo para obtenção do valor da hora normal que considera a efetiva jornada de trabalho do servidor, celetista ou estatutário, para fins de pagamento das horas de serviço extraordinário, devem ser considerados os seguintes divisores: 220 (para 44 horas semanais), 200 (para 40 horas semanais), 150 (para 30 horas semanais), 120 (para 24 horas semanais), 100 (para 20 horas semanais) e 60 (para 12 horas semanais). [PA 169/2010]

2. Limite de horas semanais

- Os servidores celetistas e estatutários submetem-se ao limite constitucional de 44 horas semanais para a jornada de trabalho. [PA-3 324/1994]

3. Reflexos da prestação de serviços extraordinários por subordinados sobre a remuneração do titular de cargo de direção

- A regra do art. 139, § 1º, da Lei nº 10.261/1968, que autoriza o recebimento de gratificação por serviço extraordinário pelo servidor que exerce cargo de direção na hipótese de seu subordinado perceber quantia que

iguale ou ultrapasse o valor do padrão do seu cargo deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a referida gratificação só será devida àquele que exercer cargo de direção em decorrência de serviços extraordinários prestados por subordinados diretos.

[PA 299/2002]

4. Carga suplementar de trabalho docente

- Horas prestadas a título de carga suplementar pelos docentes não se confundem com horas de prestação de serviços extraordinários, tendo normatização e retribuição próprias, definidas por lei específica da carreira.

[PA 169/2010]

5. Gratificação por acúmulo de titularidade

- A gratificação que remunera o serviço extraordinário não se confunde com a que remunera o acúmulo de titularidade por Delegados de Polícia, prevista na LC nº 1.020/2007. Não há, portanto, vedação ao recebimento concomitante de gratificação por serviço extraordinário e gratificação por acúmulo de titularidade.

[PA 158/2009]

2. Gratificação de Representação - GR

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 813, de 16 de julho de 1996
 - Lei Complementar nº 1001, de 24 de novembro de 2006
 - Decreto nº 53.966, de 22 de janeiro de 2009
-

Casuística

1. Direito à percepção da Gratificação de Representação durante os períodos de afastamento

• Despacho Normativo do Governador de 8 de junho de 1976: “Diante das manifestações dos Secretários da Fazenda e Chefe da Casa Civil e dos pareceres da A.T.L. e da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 10/17, que aprovo, decido, em caráter normativo, para toda a Administração, que a gratificação a título de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei 10.261, de 29-10-68, deve ser paga a seus titulares, também, nos afastamentos estipulados no artigo 78 do referido diploma legal” (DOE, Seção I, 09/06/1976, p. 9).

• O servidor afastado em virtude de licença-saúde faz jus à percepção da gratificação de representação prevista no art. 135, III, da Lei nº 10.261/1968. [PA-3 358/1993]

-Vide art. 9º do Decreto nº 53.966/2009

2. As três hipóteses em que o funcionário poderá perceber Gratificação de Representação: quando em função de gabinete (artigo 143); em caso de missão ou estudo fora do Estado (artigo 141); quando designado para exercer função de confiança do Governador (artigo 135)

• A Gratificação de Representação por exercício de função de gabinete não se confunde com a Gratificação de Representação devida quando o funcionário for designado para serviço fora do Estado. Daí que a edição do Decreto nº 53.966/2009, que trata da primeira, não revoga, não modifica e nem de qualquer modo influi na vigência e aplicabilidade do art. 24, III, do Decreto nº 52.833/2008, que regulamenta a segunda. [PA 129/2009]

3. Facultatividade da concessão da Gratificação de Representação

• O fato de um servidor prestar serviço em Gabinete de Secretário de Estado ou de autoridade equivalente não obriga a Administração a lhe arbitrar a gratificação prevista no art. 135, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, vantagem essa cuja concessão é facultativa, nas situações descritas no preceito legal.

[PA 120/2008]

4. Gratificação de Representação decorrente de designação para serviço ou estudo fora do Estado e arbitramento do valor pela autoridade competente

- A Gratificação de Representação decorrente de designação para serviço ou estudo fora do Estado é fixada pela autoridade competente, sob juízo discricionário, em valor compatível com os ônus decorrentes da realização dos serviços prestados em condições anormais.

[PA 162/2010]

5. A Lei Complementar nº 1.001/2006, que autorizou a concessão de Gratificação de Representação aos celetistas, e o direito intertemporal

- A LC n.º 1.001/2006, que autorizou a concessão de Gratificação de Representação ao servidor da administração pública direta e das autarquias admitido sob o regime da CLT, convalidou os atos de concessão de gratificação de representação a tais servidores anteriores à sua vigência, mas não os atos de deferimento de incorporações, que devem ser invalidados.

[PA 89/2008]

- A convalidação de atos de concessão de gratificação de representação aos servidores celetistas pela LC nº 1.001/2006 regulariza a concessão do benefício e torna insubsistentes as invalidações administrativas dos atos de concessão da gratificação praticados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, mas a vantagem cuja percepção foi cessada só pode ser restabelecida por novo ato administrativo.

[PA 120/2008]

6. Gratificação de Representação e servidores da Fundação ITESP

- A LC nº 1.001/2006, que dispõe sobre a concessão de gratificação de representação aos servidores da administração direta e autárquica admitidos sob o regime da CLT, não se aplica aos servidores da Fundação ITESP, que não está incluída no conceito de autarquia. Desse modo, a concessão de benefício semelhante à gratificação de representação aos servidores do

ITESP deve estar amparada por plano de classificação de funções e salários da fundação, tal como aprovado pelo Governador.

[PA 42/2017, PA 191/2007]

7. Incorporação da GR e as Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 813/1996

- A exigência de efetivo exercício por mais de cinco anos para incorporação da gratificação de representação, prevista no art. 1º, da LC nº 813/1993, não se aplica aos casos enquadrados no art. 1º das Disposições Transitórias do mesmo diploma, que autoriza incorporação proporcional da gratificação àqueles que, na data da publicação do normativo, contavam menos de cinco anos de percepção de GR.

[PA-3 39/1997]

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

8. Distinção entre incorporação de GR e incorporação nos termos do art. 133 da Constituição do Estado, na redação anterior à EC nº 103/2019

- O direito à incorporação de décimos de diferença remuneratória previsto no artigo 133 da CE não se confunde com o direito legal à incorporação da gratificação de representação, que tem requisitos e efeitos distintos.

[PA 67/2015, PA 7/2011, PA 80/2010, PA-3 274/1995]

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

9. Gratificação de Representação e incorporação

- A Gratificação de Representação somente poderá ser incorporada à remuneração do servidor se for decorrente da prestação de serviços em órgãos da Administração Direta ou autárquica do Estado de São Paulo.

[PA 18/2014, GPG 149/2010]

-Vide art. 39, § 9º, da CF com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

• Para que haja incorporação, o art. 1º, II, da LC nº 813/1996 não exige tempo de serviço ou de efetivo exercício, mas simples tempo de percepção da gratificação de representação.

[PA-3 50/2002, PA-3 264/2000]

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

• É viável a substituição de décimos incorporados de gratificação de representação de menor valor por outros de valor maior.

[PA-3 168/2002, PA-3 159/2000]

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

• A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu o parágrafo 9º no art. 39 da CF, para vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Contudo, o art. 13 da mesma emenda assegurou o direito às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da emenda.

[PA 25/2020, PA 60/2020]

• TJSP, Turma Especial de Direito Público, IRDR Tema 25. As disposições da LC nº 813/1996 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo a incorporação ser efetuada nos respectivos vencimentos e não no vencimento padrão, sem repercussão no RETP. (TJSP, Turma Especial de Direito Público, PUIL 2178554-93.2018.8.26.0000, j. originalmente 29/11/2019, j. de ED com efeitos integrativos em 10/09/2021)

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

10. Direito à incorporação da GR e falecimento do servidor

• Os herdeiros e dependentes de servidor falecido podem requerer administrativamente a incorporação da gratificação de representação.

[PA 24/2010]

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

11. Gratificação de Representação e Gratificação de Função de Confiança

- A gratificação de representação decorrente do exercício de função de gabinete não se confunde com a gratificação de função de confiança referida no art. 7º, § 1º, item 7, da LC nº 1.013/2007, cujo teor equivale ao previsto no art. 8º, § 1º, item 7, e § 2º da LC nº 1.012/2007, de modo que devem incidir os descontos de contribuição previdenciária sobre a gratificação de representação concedida nos termos do art. 135, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

[PA 48/2014]

12. Gratificação de Representação e requisição eleitoral

- O período eleitoral considerado como serviço obrigatório por lei para efeito de reconhecimento do direito à gratificação de representação (art. 78, V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), limita-se ao intervalo compreendido entre o trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos.

[PA 459/2004]

13. Rompimento de vínculo funcional e contagem de períodos anteriores para fins de incorporação de GR

- O rompimento do vínculo funcional seguido de nomeação para outro cargo ou função não permite o transporte, ao novo vínculo, da gratificação de representação incorporada no vínculo anterior, independentemente do regime jurídico a este aplicável (celetista ou estatutário).

[PA 223/2003, PA-3 46/1996, PA-3 304/1994]

- Os períodos de recebimento de gratificação de representação que antecederam a investidura do servidor em função ou cargo em cuja retribuição será feita incorporação não poderão ser para tanto computados.

[PA 29/2013]

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020

14. Afastamento sem prejuízo de vencimentos e percepção de GR no ente de destino

• O servidor afastado sem prejuízo dos vencimentos faz jus à percepção de gratificação de representação devida pelos serviços prestados no órgão de destino desde que, somada à remuneração do cargo de origem, o valor total não ultrapasse o teto constitucional incidente sobre o vínculo de origem. Apenas a parcela da gratificação de representação que não exceder esse teto será devida pelo órgão de destino.

[PA 64/2022]

15. Valorização da gratificação de representação para os militares

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 043. A valorização da gratificação de representação incorporada se dá com base no posto ou graduação original, e segundo o órgão público no qual ocorreu o desempenho da assessoria (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 000000035-40.2023.8.26.9059, j. 10/04/2024).

16. Gratificação de representação e subsídio

• A concessão da gratificação de representação decorrente da designação para função de confiança do Governador (art. 135, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis) é compatível com o regime de subsídio (§ 4º do art. 39 da CF) e com a sistemática de remuneração prevista na LC nº 1.395/2023.

[AJG 124/2025]

SEÇÃO IV - Das Diárias

Artigo 144 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

§ 2º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento de funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º - Entende-se por sede o município onde o funcionário tem exercício.

§ 4º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 5º - As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados e Distrito Federal, serão fixadas por decreto.

Artigo 145 - O valor das diárias será fixado em decreto. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 556, de 15/07/1988](#).

Parágrafo único - Revogado.

- **Parágrafo único** revogado pela [Lei Complementar nº 556, de 15/07/1988](#).

Artigo 146 - A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar de decreto.

Artigo 147 - O funcionário que indevidamente receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 148 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.280, de 13 de janeiro de 2016
- Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013
- Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993
- Decreto nº 48.292, de 02, de dezembro de 2003

Casuística

1. Afastamentos para Administração Descentralizada e Autarquias

- Admite-se o pagamento de diárias a servidores não pertencentes à Administração Centralizada ou autárquica, desde que regularmente

afastados para prestar serviços junto às Secretarias de Estado ou Autarquias (alteração promovida pelo Decreto nº 48.580/2004).

[PA 44/2018, PA 318/2007]

2. Afastamento para participação em competições esportivas

- Não caberá a concessão de diárias em razão de afastamento para participação em competições desportivas.

[PA 3/2015]

3. Autorização prévia

- A percepção de diárias em valor superior à metade da retribuição mensal do servidor condiciona-se à prévia autorização dos Secretários de Estado ou do Procurador Geral do Estado (art. 8º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 48.292/2003).

[PA 70/2012]

4. Diárias e Auxílio Refeição

- É vedado o pagamento cumulativo de auxílio-refeição (ou benefícios congêneres) e diárias, ressalvada a possibilidade de o servidor optar, quando possível, entre o recebimento de uma ou outra vantagem.

[PA 33/2017, PA 93/2015]

5. Base de cálculo e outras regras de apuração

- A base de cálculo do valor a ser pago a título de diária é a retribuição mensal do servidor, com exclusão das vantagens de caráter excepcional e transitório (art. 8º do Decreto nº 48.292/2003).

[PA 9/2008, PA 82/2005, PA 52/2005]

- A fixação do valor das diárias com fundamento no art. 2º do Decreto nº 48.292/2003 deve considerar apenas o cargo ou a função-atividade ocupados pelo servidor à época em que se deslocou temporariamente da

respectiva sede no desempenho de alguma atribuição do cargo, independentemente das funções concretamente exercidas por ocasião do deslocamento. É vedado conceder diárias com o intuito de remunerar outros encargos ou serviços, sob pena de responsabilização da autoridade.

[PA 62/2017]

- A apuração do valor devido a título de diárias deve ser realizada mês a mês. [PA 198/2008, PA 84/2005, PA 52/2005]

- Ainda que o pagamento das diárias ocorra no exercício seguinte ao mês em que realizado o deslocamento, a atualização do valor, com acréscimo de correção monetária pela variação da UFESP, nos termos do art. 116 da CE e do Decreto nº 50.947/2006, só será devida quando efetivamente caracterizada a mora da Administração. A reposição ao erário de verbas pagas em descompasso com essa orientação é dispensada, pelo princípio da boa-fé e considerado o caráter alimentar da verba.

[PA 7/2022]

6. Caráter Indenizatório

- As diárias constituem verba de caráter indenizatório.

[PA 7/2022, PA 36/2012, PA 30/2010, PA 160/2009, PA 9/2008, PA-3 102/2000, PA-3 98/1997]

7. Comprovação das despesas

- Para fins de aquisição do direito às diárias, é desnecessária a comprovação das despesas com alimentação e pousada, bastando a sua presunção em decorrência das circunstâncias fáticas nas quais se deu o deslocamento do servidor.

[PA 38/2013, PA 52/2005, PA-3 102/2000, PA-3 98/1997]

8. Deslocamento superior a 120 dias

- Não há limitação quantitativa de diárias no decreto regulamentar da matéria. Contudo, havendo, no exercício, deslocamento do servidor superior a 120 dias, deverá ser processada a transferência ou remoção de seu posto (art. 9º do Decreto nº 48.292/2003).

[PA-3 30/2002]

- O deslocamento superior a 120 dias de servidor ou policial militar, com direito a diárias, em razão de designação para compor Comissão de Apuração Preliminar, constitui missão e não autoriza a transferência ou remoção de posto prevista no art. 9º do Decreto nº 48.292/2003.
[PA 101/2005]

9. Deslocamento que se dá por exigência do cargo

- Não caberá a concessão de diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.
[PA 59/2022, 93/2015, PA 33/2016, PA-3 98/1997]

10. Facultatividade

- A fixação de diária é faculdade da Administração, mas sempre que houver um comando da Administração para que o servidor se desloque de sua sede para atender uma finalidade de interesse público será obrigatório o reconhecimento do direito a essa vantagem.
[PA 92/2011, PA 214/2003]

11. Finais de semana

- Devem ser computados, para fins de pagamento das diárias, os finais de semana, feriados e demais dias compreendidos no período de convocação, ressalvados os dias em que o servidor voluntariamente retornar ao município no qual tem sede funcional, já que, em tais dias, não terá havido deslocamento de sua sede de exercício.
[PA 88/2003]

12. Diárias e Gratificação por acúmulo de atividade

- Admite-se o pagamento concomitante de diárias e de gratificação por acúmulo de atividade, pois tais benefícios têm por fundamento bases fáticas distintas.
[PA 118/2010, PA 158/2009]

13. Hipóteses não reguladas pelo Decreto nº 48.292/2003

- O pagamento de diárias em hipóteses não contempladas no Decreto nº 48.292/2003 depende de ato do Governador (art. 145 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis).

[PA 99/2005]

14. Diárias e Interpretação extensiva

- É vedada a interpretação extensiva das normas legais que disciplinam a concessão das diárias, especialmente para abarcar pessoas que não mantêm vínculo com a Administração, como representantes da sociedade civil que integram conselhos estaduais. Contudo, é viável a regulamentação do pagamento e reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte de integrantes de conselhos estaduais, representantes da sociedade civil, quando em viagem a serviço do colegiado ao qual pertencem, por decreto do Chefe do executivo.

[PA 161/2010]

15. Missão ou estudo

- É devida a concessão de diárias em virtude de missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo exercido.

[PA 40/2016, PA 3/2015]

- O pagamento de diária a servidor que se desloca de sua sede para estudo está condicionado à existência de relação de pertinência entre o objeto do estudo e as atribuições exercidas pelo servidor.

[PA-3 180/1998]

16. Diárias e Perícia médica

- É devido o pagamento de diárias se a convocação para a realização de inspeção de saúde ou perícia médica decorrer de iniciativa da Administração, desde que o servidor esteja no exercício do cargo.

[PA 30/2010]

17. Pernoite

- Para a caracterização do pernoite e o pagamento da diária integral é necessário que o servidor permaneça no local de destino da viagem até as quatro horas do dia seguinte (art. 5º, § 5º, do Decreto nº 48.292/2003, com as alterações do Decreto nº 61.397/2015).

[PA 53/2016]

18. Diárias e pessoas jurídicas de direito privado

- O Decreto nº 48.292/2003 não se aplica ao âmbito das fundações governamentais de direito privado.

[PA 42/2017]

19. Processo administrativo disciplinar

- É devida a concessão de diárias a servidor acusado em processo administrativo disciplinar que se desloca da respectiva sede, a fim de comparecer à audiência de interrogatório.

[PA 106/2007]

20. Diárias e Servidor celetista

- O valor de diárias pagas a servidor celetista é limitado a 50% de sua retribuição mensal, não estando o celetista abrangido pela regra de exceção que permite fixação de diárias em quantia superior (art. 8º, § 2º, do Decreto nº 48.292/2003)

[PA 38/2013, PA 196/2008]

21. Diárias e Servidor temporário

- É devida a concessão de diárias a servidor temporário, em razão de deslocamento por interesse público e por comando da Administração, apesar da ausência de previsão expressa na LC nº 1.093/2009. O valor da diária devida aos temporários, contudo, fica limitado a 50% de sua

retribuição mensal, não estando o temporário abrangido pela regra de exceção que permite fixação de diárias em quantia superior (art. 8º, § 2º, do Decreto nº 48.292/2003).

[PA 45/2022]

22. Diárias e Servidor inativo

- É inviável o pagamento de diária a servidor inativo, convocado a depor em processo disciplinar, ressalvada a possibilidade de análise de reembolso dos valores despendidos pelo inativo no atendimento de necessidade da Administração.

[PA 14/2014]

23. Diárias e Substituição de chefia

- Admite-se o pagamento de diárias a servidores designados para exercício transitório de substituição de chefia em município diverso daquele em que têm exercício.

[PA-3 256/1999]

24. Diárias e Policial Militar

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 023. Admite-se o pagamento de diárias em diligência ao policial Militar que se desloca de sua sede para executar a Operação Verão na condição de Adido. Deverá ser observado o limite de valor previsto no art. 8º do Decreto nº 48.292/2003, com o desconto de eventual ajuda de custo e abono de transferência. Não serão devidas as diárias, quando houver oferta pela administração pública de alojamento ou outra forma de pousada e alimentação (art. 5º, § 4º, do Decreto nº 48.292/2003) (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000074-85.2023.8.26.9043, j. 21/06/2023).

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 025. São devidas diárias de diligências por frequência em Curso de Formação em local diverso da lotação de origem, com o desconto do valor pago a título de ajuda de custo e/ou abono de transferência. Não será concedida diária quando fornecidos alojamento ou outra forma de pousada e alimentação pela Administração Pública, observando-se o limite de valor previsto no art. 8º do Decreto nº 48.292/2003 (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000129-78.2022.8.26.9008, j. 13/04/2023).

25. Policiais Militares: DEJEM e Imposto de renda

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 022. A Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, prevista na LC nº 1.227/2013, tem natureza de vantagem “*propter laborem*” e remuneratória, sujeita, portanto, à incidência de imposto de renda até a edição da LC nº 17.293/2020, que, por liberalidade do legislador, afastou os descontos de natureza tributária sobre a vantagem (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000045-73.2021.8.26.9053, j. 12/05/2023)

SEÇÃO V - Das Ajudas de Custo

Artigo 149 - *A juízo da Administração, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede.*

§ 1º - *A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.*

§ 2º - *O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta do Governo.*

Artigo 150 - *A ajuda de custo, desde que em território do País, será arbitrada pelos Secretários de Estado, não podendo exceder importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do padrão do cargo.*

Parágrafo único - *O regulamento fixará o critério para o arbitramento, tendo em vista o número de pessoas que acompanham o funcionário, as condições de vida na nova sede, a distância a ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.*

Artigo 151 - *Não será concedida ajuda de custo:*

I - *ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo; e*

II - *ao que for afastado junto a outras Administrações.*

Parágrafo único - *O funcionário que recebeu ajuda de custo, se for obrigado a mudar de sede dentro do período de 2 (dois) anos poderá receber, apenas, 2/3 (dois terços) do benefício que lhe caberia.*

Artigo 152 - Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber ajuda de custo sem prejuízos das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 150, não podendo exceder a quantia relativa a 1 (uma) vez o valor do padrão do cargo.

Artigo 153 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado sem prejuízo da pena disciplinar cabível;

II - o funcionário que, antes de concluir o serviço que lhe foi cometido, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo, atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Artigo 154 - Caberá também ajuda de custo ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Governador.

Legislação e Atos Correlatos

- Decreto nº 42.850, de 30 de junho de 1963
- Lei Complementar nº 660, de 11 de julho de 1991
- Decreto nº 64.745, de 15 de janeiro de 2020
- Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993

1. Ajuda de custo: Abrangência do direito

- A ajuda de custo constitui vantagem pecuniária inserida no âmbito do poder discricionário da Administração.

[PA 65/2008]

- O afastamento junto a outras Administrações em que não se verifica mudança de classificação ou de sede de exercício não enseja pagamento de ajuda de custo.

[PA 53/2007]

- Admite-se o pagamento de ajuda de custo a servidores regidos pela Lei n.º 500/1974.

[PA 120/2011]

- Não é devido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses em que a alteração da sede de exercício se dá a pedido do servidor, nem pagamento de transporte nas hipóteses de utilização de condução própria.

[PA 120/2011, PA 65/2008]

2. Concessão: critérios

- O Regulamento Geral dos Servidores Públicos - R.G.S., Decreto n.º 42.850/1963, aplica-se às ajudas de custo no que não contrariar as disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

[PA 36/2012, PA 120/2011, PA 65/2008]

- Para fins de concessão de ajuda de custo, é desnecessária a comprovação das despesas havidas pelo servidor com a mudança de sede.

[PA 58/2019, PA 120/2011]

- É proibido o pagamento de indenização pelo transporte do funcionário e de sua família, por condução própria, em razão de ausência de previsão regulamentar.

[PA 120/2011]

- O direito à ajuda de custo prescreve em 5 (cinco) anos.

[PA 120/2011, PA 65/2008]

- Para fins de ajuda de custo, considera-se como sede “o Município onde o funcionário tem exercício”, nos termos do art. 144, § 3º, da Lei n.º 10.261/1968, salvo especial estrutura organizacional.

[PA 65/2008]

3. **Natureza indenizatória**

- A ajuda de custo constitui benefício destinado a indenizar o servidor, independentemente da comprovação de despesas, segundo arbitramento dos Secretários de Estado ou do Governador, nos limites legais e de acordo com as instruções baixadas pelo Chefe do Poder Executivo.

[PA 66/2017, PA 36/2012, PA 120/2011, PA 65/2008, PA 53/2007]

4. **Ajuda de custo e Procurador do Estado**

- O artigo 3º, § 3º, da LC nº 724/1993, incluído pela LC nº 1.270/2015, regulou a matéria de modo a não deixar espaço para a aplicação subsidiária do artigo 149 do Estatuto.

[PA 66/2017]

- Para fins do reconhecimento do direito de ajuda de custo aos Procuradores do Estado, deve ser considerada sede o Município que sedia o órgão de exercício, ou, na hipótese de Procuradorias Regionais, o conjunto dos Municípios componentes de suas comarcas.

[PA 58/2019, PA 66/2017]

- É devido o pagamento de ajuda de custo a Procuradores do Estado tanto em virtude de alteração de órgão (remoção) como em decorrência de mudança entre Subprocuradorias ou Seccionais que compõem as Procuradorias Regionais (designação), desde que implique alteração de sede de exercício e o Procurador passe a ali residir em caráter permanente, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 724/1993.

[PA 58/2019]

• Não é devido o pagamento de ajuda de custo na hipótese de classificação provisória do Procurador do Estado no Gabinete do Procurador Geral do Estado, à disposição do Centro de Estudos, prevista no art. 85, § 1º da LC nº 1.270/2015.

[PA 58/2019]

• Por força do disposto no § 3º do artigo 3º da LC n.º 724/1993, o Procurador do Estado faz jus à ajuda de custo ainda que tenha ele próprio requerido a mudança de sede.

[PA 66/2017]

• É devido o pagamento de ajuda de custo a Procurador do Estado em caso de permuta, que se trata de hipótese de remoção (art. 103, § 4º, da LC nº 1.270/2015).

[PA 66/2017]

• É devido o pagamento de ajuda de custo a Procurador do Estado na hipótese de nomeação para cargo em comissão e de designação para função de confiança, nos estritos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 724/1993, mas indevido no caso de exoneração do cargo em comissão e de cessação da designação.

[PA 66/2017]

5. Ajuda de custo para alimentação, nos termos da Lei Complementar nº 660/1991, e afastamento para entidade de classe

• Não é devido o pagamento da ajuda de custo para alimentação, prevista na LC nº 660/91, na hipótese de afastamento de policial civil para exercer mandato em entidade de classe.

[PA-3 108/2002]

SEÇÃO VI - Do Salário-Família e do Salário-Esposa

Artigo 155 - O salário-família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos; e

II - filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único - *Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.*

Artigo 156 - *A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.*

Artigo 157 - *Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.*

Parágrafo único - *Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.*

Artigo 158 - *Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.*

Artigo 158-A - *Fica assegurada, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário ou inativo falecidos. (NR) - Artigo 158-A acrescentado pela [Lei Complementar nº 177, de 28/04/1978](#).*

Artigo 159 - *A concessão e a supressão do salário-família serão processadas na forma estabelecida em lei.*

Artigo 160 - *Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.*

Parágrafo único - *O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.*

Artigo 161 - *É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.*

Artigo 162 - *Revogado.*

- *Artigo 162 revogado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir de 01/11/2021.*

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela *Lei Complementar n.º 1.361, de 21/10/2021*, com efeitos a partir de 01/11/2021.

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 1.012, de 05 de julho de 2007
 - Lei Complementar n.º 1.013, de 06 de julho de 2007
-

Casuística

1. Salário-esposa

• STF, ADPF 860. O STF declarou não recepcionados pela Constituição Federal o art. 124, V (parte final), o art. 162, “caput” e parágrafo único da Lei n.º 10.261/1968, o art. 22 da Lei n.º 500/1974, os arts. 5º, II, e 12 da LC n.º 546/1988, e os Decretos n.ºs 7.110/1975, e 20.303/1982, que concediam salário-esposa adicional sobre o valor do salário-mínimo, apenas aos trabalhadores rurais, urbanos e a servidores públicos casados, por violação aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade e razoabilidade e aos arts. 7º, XXX e 39, § 3º da CF. A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios aos servidores públicos deve estar vinculada ao desempenho funcional (STF, Pleno, ADPF 860, j. 7/02/23)

2. Salário-Família. Natureza do benefício e fonte de custeio

• O salário-família constitui prestação pecuniária devida aos dependentes do servidor pelo Tesouro, e não pelo Regime Próprio de Previdência Social paulista, face à regra da EC n.º 103/2019 que limita o rol de benefícios concedidos pelos regimes próprios às aposentadorias e pensões. No entanto, é viável a manutenção da sistemática de pagamento do benefício pela SPPREV, mediante ressarcimento do Tesouro.

[PA 60/2020]

3. Salário-família e Emenda Constitucional nº 20/1998

- Para fins de pagamento de salário-família, aplica-se aos Estados o limite de renda bruta veiculado no art. 13 da EC nº 20/1998, na redação original, aos servidores estatutários, até que sobrevenha lei estadual disciplinando a matéria.

[PA 45/2003, PA 150/1999]

- STF, Tema 543 de Repercussão Geral. A alteração de regência constitucional do salário-família não repercute nas relações jurídicas existentes na data em que promulgada a EC n.º 20/1998 (STF, Pleno, RE 657989, j. 16/06/2020).

4. Salário-família e união estável

- É devido o pagamento de salário-família quando comprovada união estável. [PA-3 225/1995]

5. Salário-família e subsídio

- STF, ADI 5054. É inconstitucional a lei estadual paranaense que, ao instituir subsídios para policiais e bombeiros militares, excluiu o pagamento do salário-família, por contrariedade ao art. 7º, XII, da CF (STF, Pleno, ADI 5054, j. 23/11/2020).

6. Cônjuge empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista

- Despacho Normativo do Governador, de 4 de março de-1976: “As empresas públicas e sociedade de economia mista são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado (cf. artigo 5º, II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67). Conseqüentemente, e considerado a manifestação do eminente Secretário da Justiça e os pareceres da Assessoria Jurídica de meu Gabinete e da Assessoria Técnico-Legislativa, aprovados pelo ilustre Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, defiro o pedido da interessada, pois o pagamento de salário-família a servidor do Estado cujo cônjuge perceba, de empresa pública ou sociedade de economia mista, o mesmo

benefício, não incide na proibição do artigo 161 do Estatuto Paulista (Lei 10.261, de 28-10-68). Publique-se esta decisão de caráter normativo, para conhecimento da Administração.” (DOE, Seção I, 05/03/1976, p. 2)

SEÇÃO VII - Outras Concessões Pecuniárias

Artigo 163 - O Estado assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Artigo 164 - Ao funcionário licenciado, para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

Artigo 165 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de exercício, no desempenho de serviço.

§ 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido fora do Estado.

§ 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Artigo 166 - Revogado.

- *Artigo 166 revogado pelo [Decreto-lei de 27/02/1970](#).*

Artigo 167 - A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 168 - Ao cônjuge, ao companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de funcionário ativo ou inativo será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 1º - o pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no “caput” deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 2º - no caso de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária ou da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, se ficar comprovado, por meio de competente apuração, que o óbito decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 3º - o pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 4º - Revogado.

- § 4º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 5º - Revogado.

- § 5º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 6º - Revogado.

- § 6º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 7º - Revogado.

- § 7º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 169 - O Governo do Estado poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, aos funcionários autores dos melhores trabalhos, classificados em concursos de monografias de interesse para o serviço público.

Artigo 170 - Revogado.

- Artigo 170 revogado pelo [Decreto-Lei nº 24, de 28/03/1969](#).

1. Abono de Permanência

Legislação e Atos Correlatos

- Artigo 40, § 19, da Constituição Federal
- Artigo 126, § 19, da Constituição do Estado
- Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020
- Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021

- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.426, de 17 de junho de 2025
- Lei Complementar nº 1.427, de 8 de julho de 2025
- Decreto 52.859, de 2 de abril de 2008

Casuística

1. Fundamento constitucional do abono de permanência

•STF, Repercussão Geral, Tema 888. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da CF ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da CF) (STF, Pleno, ARE 954408, j. 15/04/2016).

2. Abrangência do direito: recebimento do abono de permanência pelos servidores admitidos pela Lei 500/1974

•Os servidores admitidos pela Lei nº 500/1974 têm direito ao abono de permanência, considerando que o intuito da norma constitucional que instituiu o aludido benefício foi provocar o adiamento do ingresso dos servidores no sistema de previdência.

[PA 213/2007]

3. Abrangência do direito: recebimento do abono de permanência pelos servidores afastados

•Preenchidos os requisitos para aposentadoria, os servidores fazem jus ao abono de permanência, ainda que afastados do cargo que titularizam. Contudo, não fazem jus ao benefício os inativos - aposentados e disponibilizados - e os que ocupam exclusivamente cargo em comissão, cuja aposentadoria não onera o sistema próprio da previdência.

[PA 115/2007]

- Fazem jus ao abono de permanência os servidores que cessaram o exercício da função pública nos termos do art. 126, § 22, da CE.

[PA 12/2017]

- O órgão cedente deve pagar o abono de permanência ao servidor afastado, eis que permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, com o respectivo reembolso pelo órgão cessionário.

[PA 3/2017]

4. Incidência do abono de permanência sobre licença-prêmio indenizada, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 033. O abono de permanência em serviço, embora tenha caráter transitório e específico, dada a sua natureza remuneratória, deve ser incluído na base de cálculo do 13º salário (décimo terceiro), terço (1/3) constitucional de férias e/ou ‘licença prêmio indenizada’, esta última quando solicitada pelo servidor ainda em atividade, devidos aos servidores públicos estaduais, à luz das teses jurídicas firmadas no julgamento do PUIL n.0000028-09.2022.8.26.9051 por esta Turma e no julgamento do REsp n.1.192.556/PE (tema repetitivo 424) pelo Superior Tribunal de Justiça (TJSP, Turma de Uniformização, PUILnº 0000132-75.2023.8.26.9015 – j.06/03/2024).

- STJ, Tema 1233 de Recursos Repetitivos. O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário) (STJ, Primeira Seção, REsp 1993530, j. 11/06/2025).

5. Lei Complementar nº 1.361/2021: normas transitórias

- A LC nº 1.361/2021 alterou a disciplina conferida pela LC nº 1.354/2020 ao abono de permanência, estabelecendo as seguintes normas transitórias, vocacionadas a reger a matéria enquanto não editado o regulamento previsto no art. 28, § 1º, de tal diploma: (i) o abono de permanência é devido em seu valor máximo para os servidores que completaram os requisitos para se aposentar até o advento da LC nº 1354/2020, até quando atingirem as exigências para aposentadoria compulsória; (ii) também será devido em

seu valor máximo para os servidores que completarem os requisitos para se aposentar entre o advento da LC nº 1354/2020 e o regulamento previsto no art. 28, § 1º, do diploma; (iii) com relação aos servidores que ocupem cargos sujeitos ao regime de extinção na vacância, bem como cargos, classes ou carreiras em que não exista a necessidade de retenção de servidores, estes farão jus ao abono de permanência apenas se tiverem completado os requisitos para se aposentar até a entrada em vigor da LC nº 1.354/2020. [PA 8/2024]

- O art. 3º das Disposições Transitórias da LC nº 1.361/2021 constitui norma de transição vocacionada a assegurar abono de permanência em valor máximo aos servidores paulistas que preencherem os requisitos à aposentadoria voluntária enquanto esse benefício funcional não for regulamentado nos termos previstos no § 1º do art. 28 da LC nº 1.354/2020. [PA 69/2021]

6. Abono de permanência e requerimento de aposentadoria

- O requerimento de aposentadoria não caracteriza óbice ao reconhecimento do direito ao abono de permanência, que se aperfeiçoa no exato momento em que o servidor preenche os requisitos para a fruição da aposentadoria voluntária, extinguindo-se com o início do gozo de tal benefício. [PA 21/2023]

7. Desaverbação de Certidão de Tempo de Contribuição e abono de permanência

- Os efeitos previdenciários e funcionais de um mesmo período de tempo não se confundem (Súmula nº 567, do Supremo Tribunal Federal), de modo que não há óbices a que um período computado para fins de fruição de benefícios funcionais, dentre os quais inclui-se o abono de permanência, seja utilizado para fruição de benefícios previdenciários. A desaverbação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC utilizada para fins de abono de permanência independe da devolução dos valores percebidos

pelo servidor a esse título, eis que não descaracteriza a higidez do ato concessivo do benefício funcional, nem dos pagamentos dele decorrentes.
[PA 45/2019]

8. Impossibilidade do cômputo do tempo de serviço ou contribuição utilizados para aposentadoria no RGPS, para fins de abono de permanência

- O tempo de serviço ou contribuição utilizados para aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social não pode ser computado para fins de aposentadoria no regime próprio, tampouco para fins de abono de permanência.

[PA 41/2015]

9. Termo inicial para pagamento do abono de permanência

- O Decreto nº 52.859/2008 foi alterado pelo Decreto nº 56.386/2010, para que o abono de permanência seja pago a partir do momento em que o servidor completar os requisitos para a aposentadoria, independentemente da data do requerimento do abono.

[PA 185/2010]

10. Incidência de Imposto de Renda sobre o abono de permanência

- Incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência, em razão da edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 04/10/2004, eis que o sujeito ativo deste tributo é sempre a União.

[PA 121/2007]

- STJ, Tema 424 de Recursos Repetitivos. Incide imposto de renda sobre o abono permanência de que trata o § 19 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC n.º 41/2003 (STJ, REsp 1192556, j. 25/08/2010).

- STF, Tema 677 de Repercussão Geral. “A questão da exigibilidade de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre valores recebidos por servidor público a título de abono de permanência tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral,

nos termos do precedente fixado no RE 584.608” (STF, Pleno, RE 688001, j. 03/10/2013).

2. Adicional de Insalubridade

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985
 - Decreto nº 51.782, de 27 de abril de 2007
 - Resolução SRT nº 33, de 05 de novembro de 1986
 - Resolução SRT nº 37, de 30 de abril de 1987
-

Casuística

1. Abrangência do direito

- O policial militar fará jus ao adicional de insalubridade quando desenvolver, durante o período de fruição de licença-prêmio, a “Atividade DEJEM” (LC nº 1.227/2013) e a “Atividade Delegada” (Lei nº 10.291/1968).
[PA 45/2023]

2. Cumulação com Gratificação de Compensação Orgânica

- É indevida a percepção simultânea da gratificação de compensação orgânica com o adicional de insalubridade, mas o servidor poderá optar por uma dessas vantagens.
[PA 6/2008]

3. Afastamento do servidor e direito ao adicional de insalubridade

- O servidor afastado para exercer as atribuições do cargo junto às Prefeituras Municipais conveniadas com a Secretaria da Educação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município terá direito ao adicional de insalubridade, caso persista a exposição aos agentes nocivos.
[PA 18/2023]

- É indevida a percepção do adicional de insalubridade durante o afastamento para prestação de serviços junto à Justiça Eleitoral.
[PA 218/1994]

4. Forma de cálculo do adicional de insalubridade

- É vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal.
[PA 26/2010]

- STF, Súmula Vinculante 4: “Salvo nos casos previstos na CF, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (Aprovada na Sessão Plenária de 30/04/2008).

- STF, Tema 25 de Repercussão Geral. Salvo nos casos previstos na CF, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial (STF, Pleno, RE 565714, j. 30/04/2008).

5. Adicional de insalubridade e teto remuneratório

- O adicional de insalubridade não tem caráter indenizatório e sujeita-se ao teto remuneratório constitucional.
[PA 314/2006]

6. Ausência de reflexos do adicional de insalubridade sobre o cálculo do adicional noturno

- O adicional de insalubridade não integra a base de cálculo do adicional noturno, que deve ser calculado com base no salário pago ao servidor celetista pelo trabalho diurno.
[PA-3 356/1990]

7. Adicional de insalubridade e base de cálculo da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP. Vedação ao efeito repique (artigo 37, XIV, CF)

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 16. O adicional de insalubridade não integra a base de cálculo do RETP, em razão da vedação constitucional de ocorrência do efeito cascata (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000069-97.2022.8.26.9043, j. 23/06/2023)

8. Reflexos do adicional de insalubridade sobre o cálculo das aposentadorias e pensões

• STF, Tema 448 de Repercussão Geral. É incompatível com a CF a extensão, aos policiais militares inativos e pensionistas, do adicional de insalubridade instituído pela LC 432/1985 do Estado de São Paulo (STF, Pleno, RE 642682, j. 24/06/2011).

9. Termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade

• TJSP, IAI 0080853-74.2015.8.26.0000. O laudo pericial tem natureza declaratória, sendo certo que o adicional de insalubridade retroage à data da exposição dos fatores de risco à saúde (TJSP, Órgão Especial, IAI 0080853-74.2015.8.26.0000, j. 18/06/2016).

• TJSP, Turma Especial de Direito Público, IRDR 36. O PUIL nº 413-RS, do STJ, não se aplica aos policiais militares do Estado de São Paulo. Assim, o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade policial, excluído o período do Curso de Formação (TJSP, Turma Especial de Direito Público, IRDR 0018264-70.2020.8.26.0000, j. 06/08/2021).

• TJSP, Pedido de Uniformização, PUIL 14. O PUIL 413-RS do STJ não se aplica aos policiais civis (Processo nº 0000038-82.2022.8.26.9009), de maneira que o adicional de insalubridade é devido desde o início do exercício da atividade policial, excluído, porém, o período de frequência no curso de formação (ACADEPOL) (TJSP, Turma de uniformização, PUIL nº 0000038-82.2022.8.26.9009, j. 13/03/2023).

- TST, Súmula 448, I. A constatação da insalubridade por laudo pericial não é suficiente para a caracterização da atividade como insalubre e para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, sendo necessária a previsão da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

10. Cessação do pagamento do adicional de insalubridade diante da cessação da exposição a agentes insalubres

- A caracterização da insalubridade, para os servidores celetistas, depende de avaliação qualitativa feita por um médico ou engenheiro do trabalho que verifique o enquadramento da atividade no anexo XIV da NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego –MTE. Cessada a exposição à atividade insalubre, cessa também o pagamento do adicional de insalubridade, sem que haja ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

[PA 6/2017]

- O pagamento do adicional cessa na data da homologação do laudo que reconhece inexistência de insalubridade.

[PA 232/2003]

11. Intermittência na exposição à insalubridade e efetivo risco à saúde do trabalhador

- Servidor que se afasta parcialmente, alguns dias da semana, para cursar pós-graduação, mas persiste exposto, no ambiente de trabalho, aos agentes nocivos, faz jus à percepção do adicional de insalubridade. A intermitência da exposição não afasta o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

[PA 9/2002]

12. Adicional de insalubridade e pandemia – COVID

- O pagamento do adicional de insalubridade poderá ser cessado quando, em razão do teletrabalho adotado durante a pandemia, deixar de existir a

condição insalubre. Contudo, se a atividade permanecer insalubre mesmo em regime remoto, o adicional continuará sendo devido e a cessação do pagamento depende de novo laudo, nos termos do art. 7º da LC nº 432/1985. [PA 23/2021]

- Durante o período da pandemia de coronavírus, a periodicidade do comparecimento presencial do servidor que ficou à disposição da Administração deverá ser averiguada, para fins de concessão ou cessação do pagamento do adicional de insalubridade. Se caracterizada a exposição intermitente à atividade insalubre, será devido o pagamento do adicional. [PA 23/2021]

- A realização, durante a pandemia do coronavírus, de inspeção em estabelecimentos comerciais, por fiscais do PROCON submetidos ao regime celetista, não caracteriza atividade insalubre, por não se enquadrar nas atividades do anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, sendo indevido, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade a esses profissionais. [PA 43/2020]

13. Cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores celetistas

- O cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores celetistas autárquicos obedece ao previsto no art. 192 da CLT, e não ao previsto na LC nº 432/85. [PA 135/2005]

- Não se aplica o adicional de insalubridade dos servidores estatutários a servidor celetista (STF, 1ª Turma, AgRg na Rcl 77462, Rel. Carmen Lúcia, j. 13/5/2025).

- Não cabe ao Judiciário, com fundamento em normas estatutárias, conceder diferenças de adicional de insalubridade a empregado público que recebe adicional de insalubridade previsto na CLT, por violação à Súmula vinculante 37 (STF, 2ª Turma, AgRg na Rcl 77463, Rel. Dias Toffoli, j. 30/5/2025).

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL sem numeração. O adicional de insalubridade do empregado público celetista deverá ser regido pela CLT, conforme art. 8.º da LC nº 432/85, que exclui da sua incidência os funcionários admitidos pela legislação trabalhista (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0005100-73.2024.8.26.9061, j. 31/03/2025 - aguardando trânsito em julgado).

14. **Empregada pública gestante e lactante**

- As empregadas públicas gestantes e lactantes devem ser afastadas das atividades insalubres, nos termos do art. 394-A da CLT, tendo direito, durante o período de afastamento, a receber o adicional de insalubridade, a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho – GEAH e as gratificações “*pro labore*” por ocuparem postos de encarregatura ou chefia.

[PA 4/2022]

- STF, ADI 5938: A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido (STF, Pleno, ADI nº 5938, j. 25/5/2019).

3. *Adicional de Periculosidade*

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983
- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024

1. Abrangência do direito

• Observados os demais requisitos estabelecidos na LC nº 315/1983, é devido o adicional de periculosidade aos funcionários ou servidores que, em caráter permanente, exerçam as suas atribuições funcionais dentro dos muros, fisicamente, de um estabelecimento penitenciário, mesmo que seu órgão de classificação não integre a estrutura organizacional ou tenha atribuições próprias de um estabelecimento penitenciário.

[PA-3 105/2002]

2. Exposição eventual a risco. Intermitência da exposição

• O adicional de periculosidade – devido, a teor do art. 1º da LC nº 315/1983, “pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários” – não se torna indevido se a exposição ao risco tem caráter intermitente. Porém, descabe a concessão do benefício se a exposição é meramente eventual.

[PA-3 243/1999]

• Não é devido o adicional de periculosidade a agente que não demonstrou ter exercício permanente em estabelecimentos penitenciários, ainda que o exercício possa ser intermitente, não havendo que se considerar como permanente a atividade perigosa de caráter meramente eventual.

[PA-3 315/2001]

3. Adicional de periculosidade e pandemia - COVID

• É possível a cessação do pagamento do adicional de periculosidade devido aos servidores que passaram a laborar exclusivamente em teletrabalho em razão da pandemia, a partir da data em que o servidor se afastou da unidade prisional, desde que a Administração reconheça que a exposição ao risco cessou com o afastamento. No entanto, se o servidor exerce atividades perigosas e continua a exercê-las em teletrabalho, submetendo-se a risco, ainda que de modo intermitente, será devido o pagamento do adicional de periculosidade.

[PA 23/2021]

- Os casos envolvendo pagamento de adicional de periculosidade a servidores que permaneceram “à disposição da Administração” (em sistema de plantão, revezamento ou outro instituído pelas chefias) em função da pandemia merecem especial atenção, pois a periodicidade do comparecimento presencial pode caracterizar exposição intermitente ao risco.
[PA 23/2021]

4. **Motoristas da FEBEM**

- Inexiste fundamento legal para o pagamento de adicional de periculosidade aos motoristas da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM).
[PA 251/2001]

5. **Teto remuneratório**

- O adicional de periculosidade submete-se ao teto remuneratório constitucional.
[PA-3 59/1992]

6. **Empregada pública gestante e lactante**

- Não se admite que, com base em analogia ou por meio de interpretação extensiva, o art. 394-A da CLT sirva como fundamento para que a empregada pública gestante seja afastada de suas atividades de natureza perigosa com a manutenção dos pagamentos do respectivo adicional de periculosidade.
[PA 14/2024]

4. Adicional de Qualificação

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010
-

Casuística

1. **Incorporação à remuneração, proventos e pensões**

• O adicional de qualificação é vantagem que não se incorpora à remuneração, mas será computado no cálculo dos proventos do servidor que tiver títulos ou diplomas de graduação, ou pós-graduação, anteriores à data da inativação, nos termos do art. 37-A, § 5º da LC nº 1.111/2010. Referido adicional será computado nas pensões calculadas na forma do art. 40, § 7º, I, da CF, mas não integrará a base de cálculo das pensões deixadas por servidores ativos.

[PA 75/2016]

-Vide § 7º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 103/2019, o item 2 do § 4º e o § 7º do art. 126 da CE, com a redação dada pela Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020, e a LC nº 1.354/2020

2. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação

• Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de qualificação, ainda que se cuide de verba não incorporável aos vencimentos (art. 8º, § 1º, *in fine*, LC nº 1.012/2007).

[PA 75/2016]

3. Base de cálculo do adicional de qualificação

• TJSP, Turma Especial de Direito Público, Tema 40 de IRDR. O adicional de qualificação deve incidir sobre o vencimento (padrão ou salário-base), incluindo-se os décimos constitucionais incorporados, do cargo exercido pelo servidor (TJSP, Turma Especial de Direito Público, IRDR 0018263-85.2020.8.26.0000, j. 23/03/2022).

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL sem numeração de tema. A base de cálculo do adicional de qualificação é o vencimento (padrão ou salário base), nele incluído apenas os décimos constitucionais efetivamente incorporados ao cargo, sem considerar quaisquer outros adicionais temporais ou quaisquer outras vantagens pessoais (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000160-57.2016.8.26.9025, j. 08/03/2017).

5. Auxílio funeral

Legislações e Atos correlatos

- Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979
- Decreto nº 52.859, de 2 de abril de 2008

- Lei Complementar nº 1013, de 6 de julho de 2007
- Decreto nº 52.860, de 02 de abril de 2008
- Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007

Casuística

1. Abrangência do direito

• O acidente “*in itinere*” não é equiparado ao acidente no efetivo exercício das funções para efeitos de pagamento correspondente ao valor de 2 (dois) meses da remuneração aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária e Agentes de Segurança Penitenciária a título de auxílio funeral.

[PA 46/2011]

2. Natureza do benefício

• O auxílio-funeral constitui benefício de natureza assistencial, e não previdenciário, sobre o qual incide imposto de renda.

[PAT 40/2017]

3. Base de cálculo - Procuradores do Estado

• A verba honorária integra o conceito de remuneração para fins de concessão de auxílio-funeral aos Procuradores do Estado.

[PA-3 289/2001]

4. Fonte de custeio

• O auxílio-funeral constitui despesa que onera o orçamento geral do Estado, não podendo ser suportada com recursos da conta da verba honorária paga aos Procuradores do Estado.

[PA-3 56/2002]

• O auxílio-funeral constitui prestação pecuniária devida aos dependentes do servidor pelo Tesouro, e não pelo Regime Próprio de Previdência Social paulista, face à regra da EC n.º 103/2019, que limitou o rol de benefícios

concedidos pelos regimes próprios às aposentadorias e pensões. Contudo, é viável a manutenção da sistemática de pagamento do benefício pela SPPREV, mediante ressarcimento pelo Tesouro.

[PA 60/2020]

6. Bonificação por Resultados

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008
- Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014
- Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021
- Decreto nº 54.174, de 26 de março de 2009
- Decreto nº 54.278, de 27 de abril de 2009
- Decreto nº 66.772, de 24 de maio de 2022

Casuística

1. Aspectos gerais

• A mera alteração da nomenclatura da Secretaria em razão de reorganização administrativa é irrelevante para fins de caracterização do direito do servidor à Bonificação por Resultados, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

[PA 62/2021, PA 25/2021]

-Vide Lei Complementar nº 1.361/2021

• É vedado o pagamento de Bonificação por Resultados a servidor que não cumpriu o requisito temporal do período de avaliação.

[PA 45/2018, PA 96/2014]

-Vide Lei Complementar nº 1.361/2021

• O conceito de “dias de efetivo exercício” não se iguala ao de “índice de dias de efetivo exercício no período de avaliação”, segundo previsão da LC

n.º 1.079/2008 (art. 4º, VI e VII), devendo-se desconsiderar para o cálculo do último o período no qual não se poderia exigir do servidor o exercício de qualquer função.

[PA 58/2015]

-Vide Lei Complementar nº 1.361/2021

- STF, Tema 1188 de Repercussão Geral - “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à redução do percentual a ser pago aos servidores públicos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sob a rubrica Bonificação por Resultados.” (STF, Pleno, RE 1306973, j. 10/12/2021).

2. Bonificação por Resultados e empregados públicos

- Sob os influxos do princípio da aderência contratual relativa, o empregado público que faz jus à Bonificação por Resultados não perde esse direito se decreto de reorganização administrativa passar a vincular a autarquia em que exerce suas funções a outra Secretaria de Estado.

[PA 35/2022]

- A Bonificação por Resultados paga a empregados públicos deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social.

[PA 13/2018, PA 146/2011]

3. Incidência de Imposto de Renda

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 015. “Incide imposto de renda sobre a bonificação por resultado recebida pelos servidores públicos integrantes das polícias civil, técnico-científica, militar e em exercício na Secretaria de Segurança Pública, uma vez que o benefício compõe a remuneração do servidor, passível de tributação.” (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000014-33.2022.8.26.9016, j. 05/12/2022).

4. Bonificação por Resultados e requisição da Justiça eleitoral

- É viável o pagamento da Bonificação por Resultados a servidor requisitado pela Justiça Eleitoral nos termos do art. 98 da Lei federal nº 9.504/1997.

[GPG-Cons 24/2013]

-Vide Lei Complementar nº 1.361/2021

5. **Bonificação por Resultados e Tribunal do júri**

• Os dias em que o servidor presta serviços no Tribunal do júri, ausentando-se, por essa razão, do exercício de suas funções, devem ser considerados como de efetivo exercício, para fins de recebimento da Bonificação por Resultados. [PA 31/2011]

-Vide Lei Complementar nº 1.361/2021

6. **Natureza remuneratória da Bonificação por Resultados**

• A Bonificação por Resultados tem natureza remuneratória e está sujeita ao teto remuneratório constitucional.

[PA 61/2013, PA 30/2012]

-Vide Lei Complementar nº 1.361/2021

• TJSP, ADI 2042880-46-2018.8.26.0000. A Bonificação por Resultados tem natureza de prestação pecuniária por cumprimento de metas que constitui vantagem percebidas em razão do cargo, devendo ser incluída na fixação do teto remuneratório. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2042880-46-2028.8.26.0000, j. 30/01/2019).

• TJSP, ADI 2147886-42.2018.8.26.0000. A Bonificação por Resultados ostenta natureza remuneratória, por configurar prestação pecuniária por cumprimento de metas, submetendo-se ao teto remuneratório (TJSP, Órgão Especial, ADI 2147886-42.2018.8.26.0000, j. 28/11/2018).

7. Gratificação de Trabalho Noturno

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987
 - Lei Complementar nº 975, de 06 de outubro de 2005
 - Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
-

Casuística

1. **Gratificação de Trabalho Noturno e Regime Especial de Trabalho Policial: incompatibilidade**

- A Gratificação de Trabalho Noturno não é devida a Policiais Cíveis e Agentes de Segurança Penitenciária, eis que submetidos a Regime Especial de Trabalho Policial, caracterizado pela prestação de plantões noturnos e já contemplado por gratificação mensal fixa.

[PA 82/2005]

-Vide artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024

- TJSP, Súmula 35. “O regime especial de trabalho policial (RETP) exclui a gratificação de trabalho noturno” (DJE 07/12/2010, pg. 1).

2. Gratificação de Trabalho Noturno e Gratificação de Representação: viabilidade de acumulação

- O art. 9º, V, da LC nº 506/1987, que obsta o pagamento do adicional noturno a quem perceba gratificação de representação, é incompatível com a Constituição Federal.

[PA-3 274/2001, PA-3 103/1997]

3. Mudança de horário de trabalho

- A mudança do horário de trabalho do servidor do período noturno para o diurno implica a cessação do pagamento de Adicional de Trabalho Noturno, sem que isso signifique ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

[PA 410/2003]

4. Percentual e divisores previstos em leis estaduais para o cálculo da Gratificação de Trabalho Noturno

- O cálculo do acréscimo remuneratório relativo ao trabalho noturno com base em percentuais superiores aos fixados em lei é ilegal (LC nº 506/1987 aos estatutários e art. 73 da CLT para os empregados).

[PA-3 245/1999]

- A definição de divisores para o cálculo da gratificação de trabalho noturno, levada a efeito pelas LCs nº 506/1987, nº 444/1985 e nº 975/2005, é

constitucional na medida em que almeja assegurar que a remuneração global do trabalho noturno seja superior à do diurno.
[PA 169/2010]

8. Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024
 - Lei Complementar n.º 1.193, de 2 de janeiro de 2013
 - Lei Complementar n.º 1.157, de 2 de dezembro de 2011
-

Casuística

• A Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde não é extensível a inativos e pensionistas, mas tão somente computável “no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição”, nos termos do art. 21, § 2º, da LC nº 1.157/2011.

[PA 12/2016]

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL sem numeração de tema. “A GDAPAS-Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde, instituída pela Lei Complementar 1.157/2011 tem natureza eventual, não corresponde à antiga Gratificação Especial de Atividade a que aludia a Lei Complementar Estadual 674/92 e incide tão somente sobre décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3, não podendo ser considerada para efeito de qualquer outra vantagem pecuniária, ressalvando-se apenas o cálculo de proventos, à razão de 1/30 por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram sua atribuição” (TU, PUIL 0000019-15.2015.8.26.9044, j. 04/05/2016).

9. Gratificação pelo Exercício em Órgãos de Deliberação Coletiva

Legislação e Atos Correlatos

- Decreto-lei Estadual 169, de 10 de dezembro de 1969
-

Casuística

- Na acumulação de jeton por participação em órgão colegiado da SPPREV com vencimentos de cargo público, deve o teto constitucional incidir, isoladamente, sobre cada remuneração.

[PA 60/2022]

- É possível a participação de servidores públicos e Secretários de Estado nos conselhos de administração e fiscal de empresas estatais (dependentes ou não), bem como a percepção da remuneração própria (JETON).

[PA 28/2015]

- Não é possível reter o pagamento da gratificação pelo exercício em órgãos colegiados em razão do apontamento do credor no CADIN, pois inexistente autorização na Lei n.º 12.799/2008 para tanto.

[PA 47/2017]

- Não incide contribuição previdenciária instituída pela LC n.º 943/2003 quando a gratificação pelo exercício em órgãos de deliberação coletiva for paga a pessoa que não tenha vínculo estatutário ou regido pela Lei n.º 500/1974.

[PA 44/2006, PA 255/2005]

10. Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 1020, de 23 de outubro de 2007

- Decreto nº 53.317, de 11 de agosto de 2008
- Decreto nº 66.860, de 21 de junho de 2022

Casuística

1. Cumulação com diárias

•É possível o pagamento cumulativo da Gratificação por Acúmulo de Titularidade com as diárias previstas no Decreto nº 48.292/2003, desde que satisfeitos os requisitos legais para concessão de um e de outro.
[PA 118/2010, PA 158/2009]

2. Incidência de Imposto de Renda

•TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 011. É devida a incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre o valor pago a título de ‘Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT’ aos integrantes da carreira de Delegado(a) de Polícia, dada a natureza remuneratória da aludida verba (TU, PUIL 0000016-85.2022.8.26.9021- j. 10/04/23).

•TJSP, Turma de uniformização, PUIL sem numeração de tema. A Gratificação por Acúmulo de Titularidade (GAT) devida a Delegados de Polícia não pode ser paga mais de uma vez para o mesmo período, ainda que haja mais de uma designação (TJSP, Turma de uniformização, PUIL 0003022-72.2025.8.26.9061, j. 15/10/2025).

11. Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 847, de 16 de julho de 1998
- Decreto n.º 45.527, de 13 de dezembro de 2000
- Decreto n.º 42.886, de 26 de fevereiro de 1998

Casuística

- É vedado o pagamento de Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo nos dias em que o servidor houver se ausentado em virtude de “falta médica”.

[PA 42/2010]

- A LC nº 847/1998 adota, como parâmetro temporal para a incorporação da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP, o tempo de percepção do benefício, não importando se o servidor efetivamente continuou desempenhando atividades junto ao Poupatempo.

[PA-3 110/2002]

- É viável a concessão da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP aos empregados públicos das Autarquias que desempenham atividades próprias do Poder Público de supervisão e orientação técnica que fazem parte dos serviços prestados nos Postos do Poupatempo, observados os requisitos legais, em especial, a sistemática estabelecida nos arts. 5º e 6º, I, da LC nº 847/1998.

[PA 35/2023]

- Inviável a concessão da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP aos empregados da Fundação Procon, cuja designação para atuar no Poupatempo não se dá com fundamento direto na LC nº 847/1998. Os empregados da Fundação Procon estão sujeitos a regimento típico das fundações regidas pelo direito privado (art. 18 da Lei nº 9.192/1995).

[PA 32/2019, PA 304/2006]

12. Gratificação por Serviços Especiais

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 205, de 2 de janeiro de 1979

Casuística

• A gratificação por serviços especiais, instituída pela LC n.º 205/1979, não se incorpora à remuneração na forma do art. 133, da CE. Não há previsão legal para tanto e a gratificação tem caráter *propter laborem*, não decorrendo de cargo ou função diverso do ocupado pelo servidor.

[PA 91/2013, PA 92/2013]

-Vide art. 39, § 9º da CF, com a redação dada pela EC n.º 103/2019 e Emenda à Constituição do Estado n.º 49/2020, artigo 1º, inciso II

• O número de quotas da gratificação por serviços especiais, instituída pela LC n.º 205/1979, que se incorpora à aposentadoria dos Oficiais de Justiça, corresponde à média das quotas percebidas nos 12 meses que antecedem o pedido de inativação.

[PA 92/2010]

• Ultrapassado o limite de 40 quotas de gratificação por serviços especiais em determinado mês, o excesso pode ser utilizado para compensar o não atingimento nos meses anteriores ou subsequentes, desde que no mesmo ano-calendário, conforme previsão legal (art. 3º, § 2º, LC n.º 205/1979).

[PA 99/2007]

13. Indenização Prevista na Lei nº 14.984/2013

Legislação e Atos Correlatos

• Lei Complementar nº 14.984, de 12 de abril de 2013

• Decreto nº 59.532, de 13 de setembro de 2013

Casuística

1. Abrangência do direito

- A invalidez permanente, total ou parcial, apta a justificar o pagamento da indenização prevista na Lei n.º 14.984/2013, é funcional, sem que necessariamente tenha de implicar perda da capacidade laborativa.
[PA 4/2018]

2. **Forma de cálculo**

- A indenização a ser paga com fundamento na Lei n.º 14.984/2013, referente a hipótese não contemplada na Tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), poderá ser calculada, pelos órgãos médicos oficiais, com fundamento em outros atos normativos editados pela SUSEP, sem prejuízo da edição de normas complementares visando à adoção de critérios uniformes e tratamento isonômico aos servidores amparados pelo diploma legal.
[PA 6/2020]

3. **Competência para avaliação da invalidez**

- Na falta de órgão médico oficial na estrutura da Secretaria de vinculação do servidor que pleiteia a indenização prevista na Lei nº 14.984/2013, cumprirá ao DPME, na qualidade de órgão médico pertencente à rede oficial, manifestar-se nos termos da lei.
[PA 51/2019, PA 4/2018]

4. **Indenização e acidente “*in itinere*”**

- O deslocamento do agente de seu local de trabalho até sua residência também está amparado na hipótese prevista no artigo 2º, II, da Lei nº 14.984/2013, de modo a caracterizar o acidente “*in itinere*” que autoriza o pagamento da indenização prevista no referido diploma legal.
[PA 28/2016]

5. **Nexo de causalidade**

- É imprescindível a demonstração de nexo causal entre a morte ou invalidez permanente do servidor e ao menos uma das circunstâncias autorizadas da reparação estatal previstas no artigo 2º da Lei n.º 14.984/2013.
[PA 29/2016]

6. **Beneficiários em caso de morte**

•No caso de servidor falecido, o pagamento da indenização pelo Estado ou por companhia seguradora contratada para tanto deverá ser feito na seguinte proporção: 50% para o cônjuge ou companheiro, se houver; 50% para os sucessores, de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

[PA 27/2016]

14. Participação nos Resultados - PR

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008
- Decreto nº 53.519, de 7 de outubro de 2008

Casística

1. **Teto remuneratório e Participação nos Resultados**

•A Participação dos Resultados - PR paga aos Agentes Fiscais de Rendas, submete-se ao teto remuneratório constitucional, observada a proporcionalidade mensal da parcela, paga trimestralmente.

[PA 6/2021]

•TJSP, ADI 2042880-46.2018.8.26.0000. Declarado inconstitucional o § 2º do art. 26 da LC n.º 1.059/2008, que excluía a Participação dos Resultados do cômputo do teto remuneratório previsto no art. 115, XII, da CE, com efeito “*ex tunc*”, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento (TJSP, Órgão Especial, ADI 2042880-46.2018.8.26.0000, j. 30/01/2019).

2. **Reflexos da PR sobre os proventos de aposentadorias e pensões calculadas segundo a regra da paridade**

- Os agentes fiscais de rendas aposentados com direito à paridade, bem como seus pensionistas em igual condição, fazem jus ao pagamento trimestral da Participação nos Resultados (PR) prevista na LC n.º 1.059/2008. [PA 7/2019]

3. Reflexos da PR sobre os proventos de aposentadoria calculados segundo a regra da média aritmética

- Os agentes fiscais de rendas cujos proventos são calculados segundo a regra da média aritmética das remunerações de contribuição, nos termos da Lei federal n.º 10.887/2004, farão jus à Participação nos Resultados (PR) na medida em que essa vantagem integrou a base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao sistema. [PA 7/2019]

4. Reflexos da PR no reajuste das pensões

- A Participação nos Resultados comporá o cálculo inicial da pensão por morte reajustada nos termos do art. 40, § 8º, da CF, na redação dada pela EC nº 41/2003, na medida em que integrou a base das contribuições previdenciárias recolhidas pelos Agentes Fiscais de Rendias. [PA 7/2019]

5. Reflexos da PR no sistema da previdência complementar

- A Participação por Resultados integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas à SP-PREVCOM pelos Agentes Fiscais de Rendias, caso tenham aderido à previdência complementar. Nesta hipótese, quando de sua inativação, farão jus à Participação nos Resultados na mesma medida em que as contribuições incidentes sobre a verba integram a respectiva conta individual. [PA 11/2019, PA 32/2017]

15. Piso Salarial

Legislação

- Artigos 7º, inciso V, 198, §§ 5º, 12, 206, inciso VIII, e 212-A da Constituição Federal
 - Lei Complementar nº 1.424, de 02 de junho de 2025
 - Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986
 - Decreto nº 69.476, de 10 de abril de 2025
 - Resolução SS nº 110/2025
-

Casuística

1. Piso salarial e salário-mínimo

- O piso salarial não deve ser vinculado ao salário-mínimo, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 4.
[PA 26/2010, PA 86/2010]
- STF, Súmula Vinculante 4. “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (Aprovada em Sessão Plenária de 30/04/2008).
- STF, Tema 256 de Repercussão Geral: Inconstitucionalidade de se adotar, na complementação da aposentadoria de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A – FEPASA, o piso salarial de 2,5 salários-mínimos, fixado no contrato coletivo de trabalho dos ferroviários em atividade e na Lei nº 9.343/96, por afronta ao art. 7º, IV, da CF (STF, Pleno, RE 603451, j. 11/03/2010).

2. Piso salarial do magistério: constitucionalidade

- STF, ADI 4167, É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global (STF, Pleno, ADI 4167, j. 27/04/11).

3. Piso salarial do magistério: reflexos em carreira escalonada

- O valor fixado como piso nacional do magistério deve refletir exclusivamente sobre a remuneração do nível inicial da carreira docente (magistério público da educação básica/nível médio), a ser reajustado para atingir o patamar definido pela União.

[SubG-Cons 130/2016]

- STJ, Tema 911 de Recursos Repetitivos. A Lei federal nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial do magistério. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira, o que depende de previsão em lei local (STJ, Primeira Seção, REsp 1426210, j. 23/11/2016).

-Vide Tema 1218 do STF (decisão da Vice-Presidência do STJ, de 03/02/2023)

- STF, Tema 1218 de Repercussão Geral. Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal nº 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada. Repercussão geral reconhecida (STF, Pleno, RE 1326541, Repercussão Geral reconhecida em 26/05/2022. Tema pendente de julgamento).

4. Abono complementar para o magistério

- O abono complementar para cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica alcança tanto os integrantes das Classes Docentes quanto os integrantes das Classes de Suporte Pedagógico e deve considerar apenas o vencimento-base, e não a remuneração global do servidor.

[PA 58/2022]

5. Reflexos previdenciários do abono complementar concedido para atingimento do piso nacional do magistério

- Apenas os inativos e pensionistas com direito à paridade farão jus ao abono complementar, a título de reajuste dos seus benefícios previdenciários, para atingir o piso nacional do magistério. Quanto às aposentadorias calculadas pela média aritmética simples das maiores contribuições, o abono complementar integrará o benefício na proporção que compuser a base de cálculo dessa média.

[PA 56/2017]

6. Constitucionalidade do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias

- STF, Tema 1132 de Repercussão Geral. É constitucional a aplicação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às endemias aos servidores estatutários locais, competindo à União arcar com eventuais diferenças entre o piso nacional e o piso local. Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, esse piso corresponde apenas à soma do vencimento básico com a gratificação por avanço de competências (STF, Pleno, RE 1279765, j. 19/10/2023).

7. Piso Nacional da Enfermagem

- STF, ADI 7222-MC. Lei federal nº 14.434/2022: O piso nacional da enfermagem aplica-se integralmente aos entes federativos, bem como às entidades privadas que atendam no mínimo 60% de seus pacientes pelo SUS. A implementação da diferença resultante da aplicação do piso salarial nacional deve se dar, integralmente, com os recursos provenientes da assistência financeira da União. O piso salarial se refere à remuneração global, não ao vencimento-base, e pode ser proporcionalmente reduzido em caso de carga horária inferior a 8 horas diárias, ou 44 horas semanais (STF, Pleno, ADI 7222-MC, j. 03/07/2023, item “iv” acrescentado pela decisão de Embargos Declaratórios, j. 19/12/2023 - medida cautelar concedida, e mérito da ADI pendente de julgamento).

16. Prêmio de Desempenho Individual – PDI

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011
 - Decreto nº 57.781, de 10 de fevereiro de 2012
-

Casuística

1. Abrangência do direito ao PDI: afastamentos considerados de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde

- O art. 7º, da LC n.º 1.158/2011, que prevê que o servidor não perde o direito à percepção do Prêmio de Desempenho Individual (PDI) nas situações de afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nas hipóteses de licença-saúde de até 90 dias por ano, refere-se ao período de concessão da vantagem, e não ao ciclo de desempenho que serve de base à Avaliação de Desempenho Individual.

[PA 49/2018, PA 30/2017]

- Os servidores que registrarem ao menos 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício, real ou ficto, no ciclo de desempenho, poderão ser submetidos à Avaliação de Desempenho Individual. O resultado final da avaliação dependerá da performance de cada servidor.

[PA 49/2018]

- Às situações em que o servidor não registrar sequer um dia de exercício de atribuições no período de avaliação, aplica-se o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 57.781/2012, que resulta, em tese, na concessão de PDI na proporção de 50%, observada a jornada do servidor e demais critérios da LC nº 1.158/2011.

[PA 49/2018]

2. Avaliação de desempenho do servidor colocado à disposição durante a pandemia-COVID

•O direito à percepção do Prêmio de Desempenho Individual, para o servidor colocado à disposição da Administração com fundamento no art. 3º do Decreto nº 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, dependerá de Avaliação de Desempenho Individual. Se não houver elementos que permitam minimamente esta avaliação (o servidor não foi convocado pela Administração nenhuma vez), restará justificado o recurso à regra do art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 57.781/2021, o qual autoriza a concessão do PDI na proporção de 50%.

[PA 28/2021]

3. Função de confiança remunerada por “pro labore” e pagamento do Prêmio de Desempenho Individual

•O servidor que tenha sido nomeado ou designado para cargo ou função regida pela LC nº 1.080/2008 e não tenha optado, nos casos em que a lei o permite, pelos vencimentos ou salários dos cargos, funções ou empregos de origem, faz jus ao PDI independentemente de ter incorporado, nos termos do art. 133 da CE, o valor total da diferença entre as remunerações do vínculo de origem e do cargo ou função regida pela Lei.

[PA 104/2015]

-Vide art. 39, § 9º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 06/03/2020

4. Incorporação do PDI

•TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 012. O agente de segurança penitenciária nomeado para cargo em comissão ou função de confiança regidos pela LC nº 1.080/2008 e que, segundo a regra do parágrafo único do art 6º da LC nº 1.158/2011, receba o “prêmio de desempenho individual”, não tem o direito a incorporar décimo(s) do valor recebido a tal título (PDI), nos termos do art. 133 da CE. Segundo a redação do parágrafo único do

art. 8º da LC 1.158/2011, o cômputo do valor recebido a título de PDI no cálculo dos proventos do(a) servidor(a)público(a) se dará por ocasião da sua aposentadoria, nos termos do art. 8º da LC n. 1.012/2007 e legislação previdenciária que lhe for aplicável. (TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 0000035-49.2022.8.26.9035, j. 31/03/2023).

-Vide art. 39, § 9º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, e art. 2º da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 06/03/2020

-Vide arts. 32 e.8º das Disposições Transitórias da LC nº 1.416/2024

5. **Direito dos inativos ao PDI**

- O art. 9º da LC n.º 1.158/2011, que autoriza a incorporação do Prêmio de Desempenho Individual (PDI) nas aposentadorias regidas pela integralidade, não conflita com o art. 39, § 9º, da CF, incluído pela EC nº 103/2019. [PA 5/2023]

- A vedação ao acúmulo, em atividade, do Prêmio de Desempenho Individual com o Prêmio de Incentivo à Qualidade (LC nº 804/1995), estende-se à inatividade, ante o disposto no art. 40, § 2º, da CF, na redação dada pela EC n.º 20/1998.

[PA 72/2014]

17. Prêmio de Incentivo e Prêmio de Incentivo Especial

Legislação e Atos Correlatos

- Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994
 - Decreto n.º 41.794, de 19 de maio de 1997
 - Resolução SS n.º 01, de 07 de janeiro de 2009
 - Resolução SS n.º 105, de 10 de agosto de 2023
-

Casuística

- Os servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde, poderão fazer jus ao

Prêmio de Incentivo – PIN (Lei nº 8.975/1994), desde que: (i) estejam amparados por resolução do Secretário da Saúde, a quem incumbe traçar os parâmetros da avaliação de desempenho e fixar critérios para a quantificação do Prêmio de Incentivo; (ii) seja instituída a vantagem pelo Dirigente da autarquia; e (iii) seja realizado prévio processo avaliatório pelo setor de recursos humanos do ente.

[PA 25/2019, PA 2/2019]

- O Prêmio de Incentivo especial, instituído pela Resolução Conjunta SS/SGGE n.º 1/2002 com base na Lei nº 8.975/94, não é devido durante o gozo de licença-prêmio, dada a impossibilidade de se realizar a avaliação do desempenho do servidor beneficiado.

[GPG/CONS 51/2008]

- O Prêmio de Incentivo instituído pela Lei nº 8.975/1994 não se incorpora à remuneração dos servidores admitidos pelo regime da CLT para nenhum efeito, não gerando, portanto, reflexos sobre outras verbas.

[PA 2/2016]

- Súmula 42, TRT 2ª Região: “Prêmio incentivo. Lei nº 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu expressamente afasta a sua natureza salarial (*Res. TP nº 06/2015 - DO Eletrônico 11/12/2015*)”

- TJSP, Tema 7 de IRDR. “A parcela de 50% do Prêmio de Incentivo, vantagem de caráter permanente, deve compor a base de cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênios e sexta-parte” (TJSP, Turma Especial, IRDR 0056229-24.2016.8.26.0000, j. 10/11/2017).

18. Prêmio de Produtividade

Legislação

- Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008

Casuística

• O legislador autorizou aos titulares do cargo de Agente Fiscal de Rendas o exercício de atividade pública decorrente da nomeação para cargo de provimento em comissão em qualquer esfera, inclusive no âmbito do Poder Executivo de outros entes (art. 13, § 1º, item 4, da LC nº 1.059/2008). Logo, sendo jurídico o afastamento, o servidor mantém, em tese, o direito à percepção do prêmio de produtividade, nos termos do art. 17, § 6º, da LC nº 1.059/2008.

[PA 58/2021]

19. Prêmio de Produtividade Médica - PPM

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013
 - Decreto nº 59.156, de 6 de maio de 2013
 - Resolução SFP nº 08, de 24 de janeiro de 2019
-

Casuística

• É vedada a percepção cumulativa do Prêmio de Incentivo – PIN (Lei nº 8.975/1994) e do Prêmio de Produtividade Médica (LC nº 1.193/2013), que veio a substituir o PIN para os integrantes da carreira de médico. Eventual decisão judicial relativa à integração do PIN na base de cálculo de outras parcelas aplica-se somente ao período em que tal parcela era percebida pelo servidor.

[PA 41/2013]

• Os servidores inativos beneficiados pela regra da paridade fazem jus a eventual diferença entre o Prêmio de Produtividade Médica computado no cálculo de seus proventos e o valor do Prêmio de Incentivo – PIN (Lei

nº 8.975/1994), devendo o ônus financeiro de tal acréscimo aos proventos ser custeado pelo Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.

[PA 2/2015]

• TJSP, ADI 2016167-58.2023.8.26.0000. “É constitucional o Prêmio de Produtividade Médica instituído na Lei Complementar nº 1.193/2013, por tratar-se de vantagem pecuniária estruturada de modo que exija dedicação especial do servidor, com critérios claros e efetivos, de caráter objetivo e impessoal, caracterizando sistema de remuneração por performance amparado pelo princípio da eficiência e pelo § 7º do art. 39 da CF” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2016167-58.2023.8.26.0000, j. 09/08/2023).

20. Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001
 - Decreto nº 50.224, de 9 de novembro de 2005
-

Casuística

• Na hipótese de licença para tratamento de saúde por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, o pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade, instituído pela LC nº 907/2001, apenas será viável se comprovado que o acréscimo de tempo da licença ocorreu por motivo de moléstia profissional ou decorrente de acidente de trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, ou, ainda, devido a intervenção cirúrgica, incapacidade de locomoção ou internação hospitalar.

[PA 129/2010]

-Vide LC nº 1.352/2019

• A parcela não incorporável do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade também está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

[PA 4/2011]

• A cessação do exercício da função pública (artigo 126, § 22, da Constituição Estadual) escapa às situações de afastamentos e licenças previstas nos diplomas normativos regentes do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade. Nesse contexto, considerando-se o servidor “como se aposentado estivesse”, cabe à Administração alterar a sistemática de pagamento, ajustando-a à forma de cálculo prevista na redação atual do artigo 11 da LC 907/2001; ou adotar solução análoga àquela conferida ao PIQ, autorizando a percepção da vantagem segundo o percentual da última avaliação ao servidor que cessou o exercício com fundamento no § 22 do artigo 126 da Constituição do Estado.

[PA 47/2022]

CAPÍTULO III - Das Acumulações Remuneradas

Artigo 171 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e

IV - a de dois cargos privativos de médico.

- Vide artigo 37, XVI, da [Constituição Federal](#).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 172 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 173 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no art. 124.

Artigo 174 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Artigo 175 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

Legislação

- Constituição Federal, artigo 37, incisos XVI e XVII
- Constituição Estadual, artigo 115, incisos XVIII e XIX
- Decreto n.º 41.915, de 2 de julho de 1997
- Emenda Constitucional n.º 138, de 19 de dezembro de 2025

Casuística

1. Conteúdo da vedação

- A restrição imposta pelo artigo 37, XVI, da CF, diz respeito ao acúmulo remunerado de cargos, de modo que o afastamento não remunerado de

um dos vínculos obsta a caracterização do acúmulo vedado pela norma constitucional.

[PA 30/2022, PA 167/2006, PA-3 34/2001]

- O exercício de emprego em fundação de apoio não configura acumulação irregular nos termos do artigo 37, XVI, da CF, por se tratar de ente privado não integrante da Administração Pública.

[PA 37/2017]

- STF, ADI 1485: A participação em conselho de administração ou conselho fiscal de estatais não faz incidir a proibição à acumulação por não se tratar de exercício cargo público em sentido estrito. Acumulação autorizada pelos arts. 2º e 5º da Lei federal n.º 9.292/96, contestados em ação direta de inconstitucionalidade, julgada improcedente (STF, Pleno, ADI 1485, 21/02/2020).

2. Cargo técnico ou científico

- Técnico-científico é característica do cargo, não decorre da formação ou atributo pessoal do servidor. Os conhecimentos específicos exigidos para a caracterização do cargo como tal relacionam-se diretamente com o exercício da função, não se referindo ao grau acadêmico do servidor.

[PA 32/2022, PA 27/2008, PA 348/2003]

-Vide EC nº 138, de 19/12/2025

- A identificação de um cargo como técnico-científico impõe perquirir tanto a escolaridade quanto se as atribuições do cargo efetivamente exigem conhecimentos específicos. Essa análise pode ser feita por meio da lei, mas também do edital de concurso, de informações dos órgãos de recursos humanos (a respeito das atribuições) e de normas regulamentadoras da profissão atinente ao cargo.

[PA 32/2022, PA 49/2017]

-Vide EC nº 138, de 19/12/2025

- Para os fins do art. 37, XVI, “b”, da CF, e do artigo 4º, do Decreto nº 41.915/1997, o cargo de Escrivão de Polícia deve ser reputado técnico, admitindo-se a acumulação remunerada com outro cargo, emprego

ou função relativa ao ensino e à difusão cultural (LC nº 207/1979, art. 44, II, ‘a’).

[PA 68/2004]

-Vide EC nº 138, de 19/12/2025

• Para os fins do artigo 37, XVI, “b”, da CF, e do artigo 4º do Decreto nº 41.915/1997, deve o cargo de Técnico de Laboratório da Secretaria Estadual da Saúde ser reputado técnico, admitindo-se a acumulação remunerada com outro cargo, emprego ou função de Professor.

[PA 119/2004]

-Vide EC nº 138, de 19/12/2025

• O cargo de Auxiliar de Enfermagem tem natureza técnica, segundo o exame da LC nº 1.157/2011, admitindo-se a acumulação remunerada com outro cargo, emprego ou função de professor.

[PA 32/2022]

-Vide EC nº 138, de 19/12/2025

3. Cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

• A caracterização de ofensa ao artigo 37, XVI, “c”, da CF, decorrente do exercício concomitante de função-atividade de Médico com cargo em comissão de Diretor de Departamento de Saúde depende de apuração preliminar que elucide se este último cargo era privativo de profissionais de saúde à luz da legislação local vigente à época do acúmulo, bem como se havia compatibilidade de horários entre as funções desempenhadas pelo servidor.

[PA 28/2020]

4. Acumulação e Regime Especial de Trabalho Policial

• É vedada a acumulação de cargo de médico legista da Polícia Técnico-Científica com qualquer outro cargo, emprego ou função pública remunerados, tendo em vista tratar-se de órgão que integra a Polícia Civil, cujos agentes sujeitam-se às restrições decorrentes do RETP – Regime Especial

de Trabalho Policial, que proíbe qualquer espécie de acumulação com outra atividade remunerada, salvo de ensino e difusão cultural.

[PA 52/2020, PA 11/2020]

- O exercício, pelo perito judicial, de suas atividades, não pode ser considerado para fins do disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da CF, à vista da transitoriedade do vínculo. Contudo, é vedada a nomeação de perito criminal como perito judicial, dado que o cargo de perito criminal integra uma classe policial civil e, nessa condição, está submetido ao RETP – Regime Especial de Trabalho Policial (art. 44 da LC nº 207/1979).

[PA 7/2023]

5. **Compatibilidade de horários**

- A sujeição do servidor ao RETP - Regime Especial de Trabalho Policial instituído pela Lei n.º 10.291/1968 é causa de incompatibilidade de horários e, portanto, impede a acumulação remunerada de cargos.

[PA 81/2013]

- Não é juridicamente viável a acumulação de dois cargos de Técnico em Radiologia, tendo em vista a limitação de jornada semanal de 24 horas, nos termos da Lei federal nº 7.394/1985.

[PA 37/2018, PA 45/2008, PA-3 330/2002]

- STF, Tema 1081 de Repercussão Geral. “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal” (STF, Pleno, ARE 1246685, j. 20/03/2020).

- STF, Rcl 65577. A incompatibilidade de horários dos técnicos de radiologia com base na limitação da jornada semanal prevista na Lei federal nº 7.394/1985 não viola o Tema 1081 da Repercussão Geral, pois não é meramente discricionária, mas baseada na concretização dos direitos fundamentais à saúde e à segurança do trabalho (STF, Primeira Turma, Rcl 65577, j. 23/09/2024).

6. **Tripla acumulação**

- É possível acumular proventos de aposentadoria e remuneração de cargo efetivo constitucionalmente cumulável com a remuneração de cargo em comissão, desde que haja compatibilidade de horários.

[PA 263/2003]

- É possível acumular dois proventos de aposentadoria relativos a vínculos acumuláveis com a remuneração de cargo em comissão.

[PA 4/2020]

- A acumulação de dois cargos públicos com mandato de vereador é possível se os cargos forem cumuláveis e houver compatibilidade de horários (artigo 38, III, CF).

[PA 184/2007]

- É possível a cumulação de proventos de duas aposentadorias de cargos acumuláveis com vencimentos de cargo em comissão, sendo inaplicável a tese do tema 921 da repercussão geral à hipótese, por tratar de questão diversa (STF, Segunda Turma, RE 1424908 AgR, j. 04/09/2023).

- É possível a cumulação de proventos de duas aposentadorias de dois cargos de professor com pensão militar, sendo inaplicável a tese do tema 921 da repercussão geral à hipótese, por tratar de questão diversa (STF, Primeira Turma, ARE 1382988 AgR, j. 05/09/2022).

- STF, Tema 921 de Repercussão Geral. “É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998” (STF, Pleno, ARE 848.993, j. 07/10/2016).

7. Agentes políticos

- O exercício de cargo comissionado estadual e mandato de vereador, embora não configure acumulação irregular, incide em vedação constante do art. 54 da CF voltada à independência do exercício parlamentar. Providências relacionadas à perda do mandato devem ser providenciadas pela Câmara Municipal, sendo incabível abertura de procedimento administrativo em âmbito estadual.

[PA 65/2019]

- Agentes políticos, como Secretários de Estado e detentores de mandato eletivo, não estão sujeitos às regras constitucionais pertinentes à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, previstas no art. 37, XVI e XVII, da CF, as quais incidem apenas sobre as relações funcionais entre o Poder Público e seus agentes administrativos.

[PA 65/2019, GPG-Cons 31/2011, PA 184/2007]

- STF, ADI 199. Nos termos do art. 38, II, CF, é constitucionalmente lícita a acumulação de cargo de vereador com as funções de agente público, desde que haja compatibilidade de horários (STF, Tribunal Pleno, ADI 199/PE, j. 22/04/1998; STF, Segunda Turma, ARE 1391864, j. 13/03/2023)

8. Acumulação de cargos e teto remuneratório constitucional

- Nos casos de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, o teto remuneratório incide sobre cada um dos vínculos, afastada a aplicação sobre o somatório dos ganhos.

[PA 3/2018]

- STF, Temas 377 e 384 de Repercussão Geral. “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da CF pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (STF, Pleno, RE 612975 e RE 602043, j.27/04/2017).

9. Acumulação de cargos e infração disciplinar

- A passagem do tempo em que perdura a acumulação irregular, em regra, não desnatura a infração disciplinar e não pode fundamentar a manutenção da situação irregular. A acumulação ilícita de cargos e empregos públicos é infração de caráter permanente, aplicando-se o art. 261, § 1º, 2, da Lei 10.261/1968, que estabelece o fim da permanência como marco inicial da prescrição.

[PA 35/2016, PA 162/2004]

TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I - Das Férias

Artigo 176 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) anos consecutivos ou não. (NR)

- § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.437, de 23/12/2025.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do artigo 181. (NR)

- § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar as férias de uma só vez, ou fracioná-las em até 3 (três) períodos. (NR)

- Artigo 177 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.437, de 23/12/2025.

Artigo 177-A - Na hipótese de parcelamento das férias, o acréscimo de 1/3 (um terço), previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, será pago ao servidor por ocasião da utilização do primeiro período.

- Artigo 177-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.437, de 23/12/2025.

Artigo 178 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo único - Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, inclusive de outros Poderes ou entes federativos, desde que entre a cessação do exercício anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 10 (dez) dias. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.437, de 23/12/2025.

Artigo 179 - Caberá ao dirigente de cada unidade administrativa organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, podendo alterá-la conforme a conveniência do serviço. (NR)

- Artigo 179 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.437, de 23/12/2025.

Artigo 180 - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVII
- Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023
- Lei Complementar nº 1.437, de 23 de dezembro de 2025
- Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986
- Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986
- Decreto nº 70.310, de 29 de dezembro de 2025

Casuística

1. Aquisição do direito

• O direito a férias, no regime da Lei nº 10.261/1968, não se relaciona a um período aquisitivo anual de exercício, salvo no tocante ao primeiro ano de exercício no serviço público.

[PA 82/2015, PA 128/2007, PA 13/2005, PA 302/2003, PA-3 102/1997, PA-3 154/1996, PA-3 136/1982]

• O registro de ao menos um dia de efetivo exercício é suficiente à aquisição do direito a férias no respectivo ano civil.

[PA 82/2015, PA 13/2005]

• O direito a férias é adquirido somente após o primeiro ano de exercício no serviço público.

[PA-3 1/1990]

2. **Fruição**

- As férias deverão ser gozadas integralmente em um mesmo exercício, não se admitindo que se iniciem em um ano e terminem no subseqüente.

[PA 321/2006]

- O gozo de férias fica postergado para momento oportuno, respeitada a prescrição quinquenal, nas hipóteses de impossibilidade legal e material de seu exercício concomitante com licenças e afastamentos.

[PA 01/2016, PA 71/2012, PA 112/2009, PA 321/2006, PA 288/2006, PA-3 331/1995]

- O casamento e o falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta do servidor não interrompem o gozo de férias nem postergam o gozo inicial, respectivamente, da gala ou do nojo.

[PA 18/2017, PA-3 173/1993]

- Os pagamentos decorrentes da exoneração de servidor reintegrado, neles incluído o terço de férias não usufruído, hão de ser satisfeitos nos autos do respectivo processo de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da CF.

[PA 37/2021, PA 11/2005]

3. **Prescrição**

- O direito às férias não gozadas, nem requeridas oportunamente, por motivos vários, sujeita-se à prescrição quinquenal.

[PA 44/2021, PA-3 62/2001, PA-3 40/2000]

- O direito às férias indeferidas, oportuna e regularmente, por necessidade do serviço, é imprescritível.

[PA 35/2020, PA-3 133/2000]

- Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 1979: “**a**) o direito à fruição de férias, indeferidas, oportuna e regularmente, por necessidade do serviço, é imprescritível; **b**) o direito a férias não gozadas, nem requeridas, oportunamente, por motivos vários, apontados nos referidos pareceres, sujeita-se à prescrição quinquenal.” (DOE 26/10/1979)

- O termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp n. 2.218.070, j. 01/09/2025; Segunda Turma, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.098.562, j. 08/04/2024; Primeira Seção, Rcl. 39265, j. 11/03/2020).
- STJ, Tema 553 de Recursos Repetitivos. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias [inclusive relativas a férias não gozadas] ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, Primeira Seção, REsp 1251993, j. 12/12/2012).

4. Indenização de férias não gozadas

- Somente se admite a indenização de férias nas hipóteses em que a não fruição é imputável à Administração.
[PA 86/2015, PA 106/2014, PA 107/2013, PA 106/2005, PA 105/2005, PA 14/2004]
- STF, Tema 635 de Repercussão Geral. “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”. Observação: após a oposição de embargos declaratórios, o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (STF, Pleno, ARE 721001, j. 28/02/2023, pendente de julgamento final).

5. Férias não gozadas e aposentadoria por incapacidade permanente

- Não se admite a indenização de férias na hipótese de servidor inativado por invalidez, após licença decorrente de acidente de trabalho, em razão da ausência de ato obstativo da Administração.
[PA 106/2014, PA-3 50/2001]
- Despacho Normativo do Governador de 23 de fevereiro de 2000: “Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações

da Procuradoria Geral do Estado e os pareceres 977-96, 942-99 e 1.069-99 da AJG, com fundamentos no art. 2º, XI, da LC 478-86, a extensão das decisões judiciais que reconheceram ao servidor aposentado voluntariamente, por invalidez ou por implemento de idade, o direito de receber uma indenização pecuniária de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, acrescido de um terço, se referentes a períodos posteriores a 1988, sempre que as férias regulamentares não tenham sido gozadas nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade do serviço” (DOE 24/02/2000).

6. Férias não gozadas e aposentadoria compulsória

- Em razão da ausência de ato obstativo da Administração, não se admite a indenização de férias não fruídas a servidor que foi colhido por aposentadoria compulsória, ainda que a aposentadoria tenha se dado pelo advento de diploma legal que diminuiu a idade-limite do servidor público.
[PA 86/2015, PA 474/2004]

- Admite-se a indenização de períodos de férias cujo gozo foi indeferido por absoluta necessidade do serviço a servidor aposentado compulsoriamente.
[PA 28/2013]

- Despacho Normativo do Governador de 23 de fevereiro de 2000: “Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e os pareceres 977-96, 942-99 e 1.069-99 da AJG, com fundamentos no art. 2º, XI, da LC 478-86, a extensão das decisões judiciais que reconheceram ao servidor aposentado voluntariamente, por invalidez ou por implemento de idade, o direito de receber uma indenização pecuniária de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, acrescido de um terço, se referentes a períodos posteriores a 1988, sempre que as férias regulamentares não tenham sido gozadas nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade de serviço” (DOE 24/02/2000).

7. Férias não gozadas e aposentadoria voluntária

- Os requerimentos de indenização de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço com base no Decreto nº 25.013/1986 poderão ser apresentados conjuntamente ou após o pedido de aposentadoria, mas sempre antes da efetivação desta.

[PA 60/2008, PA 304/2007]

- Admite-se o pagamento de indenização a servidor aposentado voluntariamente quanto aos períodos de férias cujo gozo foi indeferido por absoluta necessidade de serviço.

[PA 35/2020]

- Despacho Normativo do Governador de 23 de fevereiro de 2000: “Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e os pareceres 977-96, 942-99 e 1.069-99 da AJG, com fundamentos no art. 2º, XI, da LC 478-86, a extensão das decisões judiciais que reconheceram ao servidor aposentado voluntariamente, por invalidez ou por implemento de idade, o direito de receber uma indenização pecuniária de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, acrescido de um terço, se referentes a períodos posteriores a 1988, sempre que as férias regulamentares não tenham sido gozadas nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade do serviço” (DOE 24/02/2000).

8. Férias não gozadas e exoneração a pedido

- Em razão de ausência de ato obstativo da Administração, não se admite a indenização de férias a servidor exonerado a pedido.

[PA 41/2014, AJG 0485/2011, AJG 0984/2009, AJG 0540/2008, PA-3 414/1993, PA-3 330/1992]

- Admite-se a indenização a servidor exonerado a pedido de cargo em comissão quanto aos períodos de férias cuja não fruição deu-se por óbice da Administração.

[PA 41/2014]

- Despacho Normativo do Governador de 25 de julho de 1986: “Diante dos elementos que instruem estes autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, aprovadas pelo Secretário da Justiça e o Parecer 1.052-86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, que assiste ao funcionário exonerado ou servidor dispensado ou “ex-ofício”, o direito de requerer uma indenização pecuniária de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, sempre que estes não tenham podido gozar de suas férias regulamentares, nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade de serviço” (DOE 26/07/1986).

9. Férias não gozadas e exoneração de ofício

- Admite-se a indenização de férias não usufruídas relativas ao exercício em que houve a exoneração de ofício.

[PA 291/2007, PA 302/2003]

- Admite-se a indenização de férias não usufruídas relativas ao exercício de cargo em que se verificou exoneração de ofício, quando há nomeação para o outro cargo e, entre a cessação do exercício no cargo anterior e o início no subsequente, houver interrupção superior a 10 (dez) dias.

[PA 269/2007, AJG 394/2000]

10. Férias não gozadas e falecimento

- Admite-se o pagamento, aos beneficiários de servidor falecido, de indenização por férias não gozadas relativas ao ano em que ocorreu o óbito do servidor.

[PA 220/2008, PA 157/2007]

- Admite-se o pagamento, aos beneficiários de servidor falecido, de indenização por férias não gozadas relativas ao ano em que ocorreu o óbito do servidor regido pela Lei nº 500/1974.

[PA 42/2018]

- Os beneficiários de servidor falecido poderão requerer a qualquer tempo o pagamento das indenizações de férias não usufruídas, desde que observada a prescrição quinquenal.

[PA 48/2011, PA 73/2010]

- Na hipótese de óbito do servidor, seus beneficiários regularmente habilitados junto à São Paulo Previdência – SPPREV e, na ausência destes, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, são legitimados a solicitar indenização pelas férias por ele não gozadas.

[PA 22/2015, PA 16/2015]

11. Férias não gozadas e licença para tratamento de saúde

- Não se admite a indenização de férias na hipótese de servidor inativado por invalidez, após licença para tratamento de saúde, em razão da ausência de óbice imposto pela Administração e do fato de as licenças para tratamento de saúde absorvem os períodos de férias não usufruídos.

[PA 107/2013, AJG 1289/2005, PA 14/2004]

- STF, Tema 221 de Repercussão Geral. Competência legislativa municipal para restringir direito de férias de servidores municipais. Tese firmada: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988. (STF, Pleno, RE 593448, j. 05/12/2022)

12. Férias e licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições

- A licença por acidente de trabalho não reduz o direito às férias anuais regulamentares de trinta dias.

[PA 106/2014, PA 128/2007]

13. Férias de servidor afastado para exercer mandato eletivo

- O servidor afastado para exercício de mandato eletivo tem direito às férias relativas aos exercícios de afastamento.

[PA 104/2011, PA-3 73/1998]

14. Férias de servidor afastado para exercer mandato em entidade de classe

- Não se admite indeferimento de férias a servidores afastados para o exercício de mandato em entidade de classe.

[PA-3 47/1990]

- Despacho Normativo do Governador de 24 de novembro de 1986: “Tendo em vista os elementos que instruem estes autos e o parecer 1.838-86, da Assessoria do Governo, decido em caráter normativo, que não cabe indeferimento de férias de funcionários e servidores afastados para exercerem mandatos em entidades de classe, as quais deverão concedê-las a seus dirigentes, fazendo, em seguida, comunicação à Administração para os fins pertinentes. Publique-se o despacho para conhecimento e observância no âmbito da Administração. Após a publicação desta decisão, extraiam-se cópias destes autos para encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa para os objetivos apontados” (DOE 25/11/1986).

15. Poderes de Estado. Inviabilidade de transporte de benefícios

- Não se admite o transporte do direito ao gozo de férias entre Poderes de Estado.

[PA 79/2014, PA 336/2003, PA-3 55/1998]

16. Férias e mudança de regime jurídico

- Não se admite a comunicação dos regimes de pessoal trabalhista e estatutário para efeito de aquisição e gozo de férias.

[PA 82/2015, PA 74/2014, PA 233/2008]

17. Secretários de Estado

- Os Secretários de Estado fazem jus a férias consoante a disciplina traçada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, ainda que o agente não seja titular de cargo efetivo.

[PA 9/2020]

18. Terço Constitucional

- Sempre que houver direito à fruição das férias, haverá direito ao pagamento do respectivo acréscimo constitucional.

[PA 74/2014, PA 79/2011]

- STF, ADI 2579: “O direito às férias remuneradas é assegurado ao servidor público em atividade. O acréscimo de um terço da remuneração segue o principal: somente faz jus a esse acréscimo o servidor com direito ao gozo de férias remuneradas (art. 7º, XVII, CF). Servidor público aposentado não tem direito, obviamente, ao gozo de férias” (STF, Pleno, ADI 2579, j. 21/08/2003).

- STF, Tema 1241 de Repercussão Geral: “O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias” (STF, Pleno, RE 1400787, j.15/12/2022).

19. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

- STF, Tema 163 de Repercussão Geral: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (STF, Pleno, RE 593068, j. 11/10/2018).

- STF, Tema 30 de Repercussão Geral. “I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.” (STF, Pleno, RE 570908, j. 16/09/2009).

20. Compensação de dias

• Admite-se a compensação de dias de férias usufruídos além do limite legal por equívoco da Administração.

[PA-3 9/1991]

21. Não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas

• O pagamento de férias não gozadas e do respectivo terço constitucional não está sujeito a retenção de imposto de renda.

[PA 157/2007, PA 111/2007]

• STJ, Súmula 125. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda” (Súmula n. 125, aprovada pela Primeira Seção em 6/12/1994);

22. Fornecimento de refeições e fruição de férias

• É inviável o pagamento de fornecimento de refeições no período de fruição de férias.

[PA 37/2022]

CAPÍTULO II - Das Licenças

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:(NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

I - para tratamento de saúde; (NR)

- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional; (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

III - no caso previsto no artigo 198; (NR)

- Inciso III com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família; (NR)

- Inciso IV com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

- V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar; (NR)*
- Inciso V com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).
- VI - para tratar de interesses particulares; (NR)*
- Inciso VI com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).
- VII - no caso previsto no artigo 205; (NR)*
- Inciso VII com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).
- VIII - compulsoriamente, como medida profilática; (NR)*
- Inciso VIII com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).
- IX - como prêmio de assiduidade; (NR)*
- Inciso IX com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).
- X - para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nas hipóteses autorizadas pela legislação federal e mediante inspeção médica, observado o estabelecido em decreto. (NR)*
- Inciso X acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).
- § 1º - Ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos IV, VI e VII. (NR)*
- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#), revogado o parágrafo único.
- § 2º - As licenças previstas nos incisos I a III serão concedidas ao funcionário de que trata o § 1º deste artigo mediante regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social. (NR)*
- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).
- Artigo 182** - *As licenças dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado pelos órgãos oficiais competentes. (NR)*
- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).
- Parágrafo único** - *A licença prevista no inciso X do artigo 181 não poderá ser concedida mais de uma vez por ano, salvo nos casos de doação de medula óssea para o mesmo receptor. (NR)*
- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).
- Artigo 183** - *Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo. (NR)*
- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 1º - o disposto no “caput” deste artigo não se aplica às licenças previstas nos incisos V e VII do artigo 181, quando em prorrogação. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#), revogado o parágrafo único.

§ 2º - A infração do disposto no ‘caput’ deste artigo importará perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder 15 (quinze) dias consecutivos, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por inassiduidade. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 184 - *O funcionário licenciado nos termos dos itens I a IV do art. 181, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada ex-officio ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.*

Parágrafo único - *O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.*

Artigo 185 - *As licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 181 não serão concedidas em prorrogação, cabendo ao funcionário ou à autoridade competente ingressar, quando for o caso, com um novo pedido. (NR)*

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 1º - Revogado.

- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 186 - *Revogado.*

- Artigo 186 revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 187 - *O funcionário afastado em licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho não poderá dedicar-se a atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, sujeitando-se, também, à apuração de responsabilidade funcional. (NR)*

- Artigo 187 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 188 - *Revogado.*

- Artigo 188 revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 189 - *Revogado.*

- Artigo 189 revogado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 190 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.
Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

§ 1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

- Vide artigo 43, III, da [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Artigo 192 - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos do art. 227.

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida: (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

I - a pedido do funcionário; (NR)

- Inciso I com redação dada pela [Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

II - “ex officio”. (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

§ 1º - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

§ 2º - A licença “ex officio” de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial: (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

1 - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário. (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

§ 3º - Revogado.

- § 3º revogado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir de 01/11/2021.

Legislação e Atos Correlatos

- Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974
- Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024

Casuística

1. Licença para tratamento de saúde e registro de frequência

• As ausências ocorridas no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de licença para tratamento de saúde e a data da publicação da decisão final denegatória do pleito, incluindo eventual análise de recurso e/ou pedido de reconsideração, caracterizam faltas injustificadas, cumprindo ao atestado de frequência consignar a situação caracterizada até sua expedição. [PA 95/2015, PA-3 300/2001]

2. Indeferimento da licença para tratamento de saúde e abandono de cargo

• A observância do procedimento para a concessão da licença para tratamento de saúde afasta a caracterização de abandono de cargo, ainda que indeferida a licença, devendo as faltas serem consideradas justificadas exclusivamente para fins disciplinares. [PA 187/2009]

3. Manutenção ou suspensão de benefícios e vantagens durante o gozo da licença para tratamento de saúde

- É inviável o fornecimento de refeições no período de fruição de licença para tratamento de saúde.

[PA 37/2022]

- O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde durante o período de concessão do Prêmio de Desempenho Individual, previsto na LC nº 1.158/2011, conserva o direito à percepção da vantagem apenas até o limite de 90 (noventa) dias de licença por ano.

[PA 30/2017]

- Na hipótese de licença para tratamento de saúde por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, o pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade, instituído pela LC nº 907/2001, apenas será viável se comprovado que o acréscimo de tempo da licença ocorreu por motivo de moléstia profissional ou decorrente de acidente de trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, ou, ainda, devido a intervenção cirúrgica, incapacidade de locomoção ou internação hospitalar.

[PA 129/2010]

-Vide LC nº 1.352/2019

4. Licença para tratamento de saúde e licença-prêmio

- É viável a fruição do período remanescente de licença-prêmio, respeitada a necessidade do serviço, no caso de gozo interrompido pelo advento de licença para tratamento da saúde.

[PA 45/2015]

5. Contabilização do tempo de licença para tratamento de saúde como tempo de efetivo exercício

- Não se admite o cômputo do período de licença para tratamento de saúde para fins de estágio probatório.

[PA-3 70/1993]

- Admite-se o cômputo do período de licença para tratamento de saúde como tempo de efetivo exercício, para fins de aposentadoria voluntária autorizada no art. 40, § 1º, III, da CF no art. 6º, III, da EC nº 41/2003 e no art. 3º, II, da EC nº 47/2005, quando o legislador infraconstitucional permitir a contagem de tempo ficto como se de efetivo exercício fosse.

[PA 42/2016]

-Vide EC nº 103/2019

- Admite-se o cômputo do período de licença para tratamento de saúde como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, para fins de aposentadoria especial dos professores prevista no art. 40, § 5º, da CF, desde que, ao tempo da licença, o profissional do ensino esteja exercendo as funções às quais alude a norma constitucional.

[PA 12/2019, PA 42/2016]

-Vide EC nº 103/2019

- Não se admite o cômputo do período de licença para tratamento de saúde para efeito de perfazimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CF.

[PA 82/2016]

-Vide EC nº 103/2019

- Não se admite o cômputo do período de licença para tratamento de saúde para fins de adicionais por tempo de serviço aos servidores submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (art. 81, II), exceto se a licença for proveniente de acidente no exercício das atribuições funcionais ou de doença profissional (art. 78, VI).

[Cota SUBG-CONS 310/2018]

• TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 034: “Falta abonada e licença-saúde devem ser consideradas como período de efetivo exercício, para fins de cálculo do quinquênio e da promoção por antiguidade, no âmbito estadual”. (TJSP, Turma de Uniformização, 0000091-53.2023.8.26.9001, j. 06/06/2024).

6. Exercício de atividade remunerada durante a licença para tratamento de saúde

- O exercício de atividade remunerada concomitante à licença para tratamento de saúde leva à cassação da licença, desde que instaurado processo administrativo em que se assegurem ao interessado as garantias do contraditório e da ampla defesa.

[PA 57/2015]

7. Instauração de processo administrativo disciplinar durante a licença para tratamento de saúde

- Admite-se a instauração de processo administrativo disciplinar, bem como a aplicação da pena de demissão, ao acusado que estiver em gozo de licença para tratamento de saúde. (STJ, Primeira Seção, MS 19451/DF, j. 14/12/2013; STJ, Terceira Seção, MS 12480/DF, j. 27/02/2013; STJ, Terceira Seção, MS 12492/DF, j. 25/08/2010; STJ, Terceira Seção, MS 13094/DF, j. 08/10/2008; STJ, Terceira Seção, MS 8102/DF, j. 25/09/2002).

8. Recusa de submissão à inspeção médica

- Admite-se o lançamento de faltas injustificadas e suspensão do pagamento da remuneração em caso de recusa do servidor a submeter-se a inspeção médica cuja realização condiciona seu retorno ao trabalho.

[PA 53/2004]

9. Afastamento de servidor sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo

- A concessão de licença para tratamento de saúde a servidor do Poder Executivo afastado sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo compete à Diretoria de Perícias Médicas do Estado (DPME), não podendo ser substituída por perícia realizada por órgão correlato pertencente a outro Poder.

[PA 309/2004]

-Vide Decreto nº 69.234/2024

10. Licença para tratamento de saúde e regime de plantão

• O Agente de Segurança Penitenciária que trabalha em plantões de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, e que deixar de comparecer em dois ou mais plantões consecutivos em virtude de consulta ou tratamento de saúde, deverá requerer o gozo de licença para tratamento de saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do segundo plantão ao qual faltar, sob pena de sofrer descontos em seus vencimentos. [PA-3 316/2002]

11. Posse durante a fruição de licença para tratamento de saúde

• Ao servidor que se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde não se aplica a regra do § 2º do art. 52 do Estatuto, que permite o adiamento do início do prazo de posse em outro cargo público. Admite-se, no caso, a suspensão da contagem do prazo para a posse do servidor em licença para tratamento de saúde, por 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, nos termos do art. 53 da Lei nº 10.261/1968. [PA-3 58/1999]

12. Licença para tratamento de saúde e férias

• Não se admite o cômputo do período de licença para tratamento de saúde para fins de aquisição do direito a férias. [PA-3 316/1992, PA-3 1/1990]

• Admite-se a fruição de saldo de férias não usufruído em razão do advento de licença para tratamento de saúde, observando-se a conveniência do serviço e a prescrição quinquenal. [PA-3 85/1997, PA-3 71/1997, PA-3 331/1995, PA-3 15/1995, PA-3 241/1993]

SEÇÃO III - Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Artigo 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Parágrafo único - Considera-se também acidente: (NR)

- [Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

1 - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções; (NR)

- [Item 1 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

2 - a lesão sofrida pelo funcionário, quando em trânsito, no percurso usual para o trabalho. (NR)

- [Item 2 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 195 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o “caput” deste artigo junto ao órgão de origem. (NR)

- [§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o “caput” deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão. (NR)

- [§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença. (NR)

- [§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Artigo 197 - Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

Legislação e Atos Correlatos

- Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024
- Decreto federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999

Casuística

1. Prazo para abertura do procedimento para concessão de licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições

- A norma que impõe prazo de 10 (dez) dias para abertura do procedimento para comprovação do acidente, prevista no art. 196 da Lei nº 10.261/1968, admite exceções, desde que a demora seja devidamente justificada.
[PA 10/2021]

2. Competência para concessão

- Compete à Diretoria de Perícias Médicas do Estado decidir a respeito da concessão da licença por acidente do trabalho ou por doença profissional, de que trata o art. 194 da Lei nº 10.261/1968, bem como a respeito da caracterização de todas as condicionantes dessa licença, principalmente do nexos causal entre o trabalho e a incapacidade.
[PA 45/2016]
-Vide Decreto nº 69.234/2024

3. Aplicabilidade do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para fins de definição de acidente de trabalho

- Aplica-se o Decreto federal nº 3.048/1999 para fins de conceituação do acidente de trabalho no âmbito da Administração Pública paulista, por força do art. 197 da Lei nº 10.261/1968.
[PA 45/2016]

4. Cômputo do período de licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional

- Admite-se o cômputo do período do afastamento por acidente do trabalho para o cálculo da antiguidade para efeito de promoção.

[PA-3 35/2002]

- Admite-se o cômputo do período do afastamento por acidente do trabalho para fins de aquisição do direito às férias.

[PA 106/2014, PA 128/2007]

- Não se admite o cômputo do período de licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional para efeito de perfazimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CF.

[PA 82/2016]

-Vide EC nº 103/2019

5. Gratificações indevidas durante a fruição da licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional

- É inviável o pagamento da Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico-Pericial – GDAMP, de que trata a LC nº 1.104/2010, quando o servidor se encontrar afastado em razão de licença por acidente de trabalho ou doença profissional, por se tratar de vantagem *pro labore faciendo*.

[PA 60/2017]

6. Licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições e direito a férias

- É inviável a redução do direito às férias anuais regulamentares de 30 (trinta) dias em virtude de licença por acidente do trabalho.

[PA 106/2014, PA 128/2007]

• Não se admite a fruição das férias durante o gozo da licença por acidente do trabalho.

[PA 128/2007]

• Não se admite a indenização de períodos de férias não fruídas em razão de afastamento por licença por acidente do trabalho e posterior aposentadoria por invalidez.

[PA 106/2014]

• É viável a fruição de saldo de férias não gozado em razão do advento de licença por acidente do trabalho, observada a conveniência do serviço e a prescrição quinquenal.

[PA-3 15/1995]

SEÇÃO IV - Da Licença à Funcionária Gestante

Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte: (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

I - a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional; (NR).

- **Inciso I** com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.196, de 27/02/2013](#).

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias; (NR)

- **Inciso II** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008](#).

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar; (NR)

- **Inciso III** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008](#).

§ 1º - Revogado.

- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008](#).

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008](#).

§ 3º - Revogado.

- § 3º revogado pela Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008.

Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193. (NR)

- **Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008**.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVIII
- Constituição do Estado, artigo 137
- Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991
- Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024

Casuística

1. Licença à funcionária gestante e homoparentalidade

• Nas hipóteses de homoparentalidade, a mãe que não gestou a criança tem direito à licença-maternidade, desde que a gestante não tenha exercido esse direito.

[PA 35/2019]

• STF, Tema 1072 de Repercussão Geral: “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.” (STF, Pleno, RE 1211446, j. 13/03/2024).

2. Licença à funcionária gestante e licença para tratar de interesses particulares

• A servidora que se encontra em gozo de licença para tratar de interesses particulares não poderá usufruir a licença à funcionária gestante enquanto

estiver afastada, sendo necessário o retorno ao trabalho para solicitação da licença à funcionária gestante pelo saldo de tempo que restar do período de 180 (cento e oitenta) dias.

[PA 59/2020, PA-3 372/1989]

3. Termo inicial da licença-maternidade devida às servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social em casos de internação hospitalar

•O termo inicial da licença-maternidade das servidoras seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social, e do respectivo salário-maternidade, será a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por período igual ao da internação.

[PA 73/2020]

•STF, ADI 6327: A fim de que seja protegida a maternidade e a infância, e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto federal nº. 3.048/99, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o dia da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por período igual ao da internação (STF, Pleno, ADI 6327, j. 24/10/2022).

-Vide Portaria Conjunta n. 28/2021 das Diretorias de Benefícios e Atendimento do INSS e da Procuradoria Geral Federal e Lei federal n. 15.222/2025

•STF, ADI 7524: O termo inicial da licença-maternidade corresponde à data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último (STF, Pleno, ADI 7524, j. 30/10/2025, pendente de trânsito em julgado).

4. Licença à funcionária gestante e contratação temporária

•As servidoras contratadas por tempo determinado e submetidas ao regime da LC nº 1.093/2009 têm direito a 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante.

[PA 57/2022]

- Despacho Normativo do Governador de 09 de março de 2023: No processo PGE-EXP-2022-25021, em que é interessado Procuradoria Geral do Estado, sobre Licença à gestante: “À vista da representação da Procuradora Geral do Estado, decido, em caráter normativo, com assento nos arts. 3º, XII, e 7º, inc. XXIII, da LC 1.270-2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo), determinar: I – a extensão, às servidoras temporárias contratadas com base na LC 1.093-2009, da eficácia das decisões judiciais reiteradas que concederam, a tais servidoras, o direito a 180 dias de licença à gestante; II – que a extensão referida no item precedente não produzirá efeitos retroativos; e III – o dever de observância, quanto aos primeiros 120 dias da licença, do que determina o art. 72, § 1º, da LF 8.213-91.” (DOE 10/03/2023)
- Nas contratações temporárias, o contrato é prorrogado até o término da licença-gestante, garantindo-se estabilidade provisória e considerando-se esse período como de efetivo exercício, inclusive para fins de aposentadoria. [PA 70/2014, PA 53/2011]
- A candidata gestante remanescente de concurso público, que tenha precedência em consonância com a lista de classificação do certame, tem o direito público subjetivo de ser convocada para celebrar o contrato por prazo determinado, em atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que a Administração tenha optado pela convocação dos remanescentes, previamente à abertura de procedimento seletivo simplificado, iniciando o exercício sem prejuízo do gozo imediato ou posterior de licença-gestante. [PA 194/2010]
- STF, Tema 542 de Repercussão Geral: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, e ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado” (STF, Pleno, RE 842844, j. 05/10/2023).
- STF, ADI 7524: As servidoras públicas estaduais têm direito à licença-maternidade independentemente do vínculo com a Administração Pública ser efetivo ou não (STF, Pleno, ADI 7524, j. 30/10/2025, pendente de trânsito em julgado)

5. Aplicação da penalidade de demissão durante a fruição da licença à funcionária gestante

- É viável a aplicação de pena de demissão durante a fruição de licença-gestante, sendo indispensável o pagamento da remuneração referente ao período de licença restante como forma de compatibilizar o direito constitucional assegurado à gestante com o direito da Administração de, ao final de processo administrativo que assegure ampla defesa, aplicar sanção demissória. [PA 22/2009]

6. Licença à funcionária gestante e gozo de férias

- Admite-se a fruição do saldo de férias após o término da licença-gestante, quando esta coincidir com o período inicialmente previsto para as férias, respeitada a prescrição quinquenal.

[PA 288/2006, PA-3 175/1996, PA-3 55/1992, PA-3 27/1992]

- Interrompe-se a fruição das férias em caso de início de fruição de licença-gestante, garantindo-se o gozo do período restante em momento oportuno, observada a prescrição quinquenal.

[PA-3 27/1992]

7. Licença à funcionária gestante e licença-prêmio

- Interrompe-se a fruição da licença-prêmio em caso de início de fruição de licença-gestante, ante a impossibilidade de gozo concomitante das duas licenças, garantindo-se o gozo do período restante da licença-prêmio em momento oportuno.

[PA-3 11/2001]

8. Licença à funcionária gestante e falecimento do bebê após o nascimento

- Ocorrendo o nascimento com vida, a servidora terá direito de usufruir a licença-gestante por inteiro, ainda que a criança venha a falecer no curso da licença.

[PA-3 232/2000]

9. Cargo em comissão. Exoneração durante a gravidez ou licença à funcionária gestante

- Admite-se a exoneração da servidora titular de cargo exclusivamente em comissão, durante a gravidez ou a licença-gestante, hipótese em que a ex-servidora fará jus a indenização correspondente ao período da estabilidade provisória a que se refere o art. 10, II, “b”, do ADCT da CF.

[PA 11/2017, PA-3 125/1999]

10. Estabilidade

- STF, Tema 542 de Repercussão Geral. “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.” (STF, Pleno, RE 842844, j. 05/10/2023).

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 029. “A estabilidade gestacional é estendida à ocupante de cargo comissionado, por ser garantia social, expressamente reconhecida pela CF/88, independentemente do vínculo jurídico estabelecido com a Administração Pública.” (TJSP, TU, PUIL 0000078-16.2022.8.26.9025, j. 12/09/2023).

11. Prorrogação da posse

- Caso seja aprovada em concurso público, a servidora regida pela Lei 500/1974 que está em gozo de licença à funcionária gestante faz jus à prorrogação da posse até o término da referida licença.

[PA-3 128/1994]

12. Estágio probatório

- O período em que a servidora esteve em gozo de licença-gestante será computado para fins de estágio probatório.

[PA 9/2022]

- STF, ADI 5220. Computa-se, para fins de estágio probatório, o período em que a servidora fruir de licença-gestante (STF, Pleno, ADI 5220, j. 15/03/2021).

13. Licença à funcionária gestante e licença adoção

- STF, Tema 782 de Repercussão Geral. “Os prazos de licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada” (STF, Pleno, RE 778889, j. 10/03/2016).

- STF, ADI 7519. Os pais adotantes terão direito à licença de igual período às gestantes e adotantes, independentemente da idade da criança (STF, Pleno, ADI 7519, j. 09/12/2024).

- STF, ADI 7522. Os servidores civis, militares, temporários ou comissionados do Estado de São Paulo, independentemente do vínculo funcional que possuam com a Administração, têm direito à licença-adotante prevista no art. 1º da LC n.º 367/1984. Ainda, assegura-se a licença-maternidade/adotante aos genitores monoparentais, independentemente do vínculo funcional existente com a Administração Paulista (STF, Pleno, ADI 7522, j. 16/12/2024)

14. Extensão da licença-maternidade a servidor público pai genitor monoparental

- STF, Tema 1182 de Repercussão Geral. “À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.” (STF, Pleno, RE 1348854, j. 12/05/2022).

- STF, ADI 7524. O servidor público que exerça a paternidade solo tem direito à licença-maternidade independentemente do vínculo com a Administração Pública ser efetivo ou não (STF, Pleno, ADI 7524, j. 30/10/2025, pendente de trânsito em julgado).

SEÇÃO V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 199 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos: (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

1 - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três);

- Inciso I transformado em item 1 pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

2 - 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis); (NR)

- Inciso II transformado em item 2, com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

3 - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

- Inciso III transformado em item 3 pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010](#).

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978
-

Casuística

1. Período de fruição

- O período de fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família não pode ultrapassar 20 (vinte) meses, somando-se os períodos

consecutivos ou não, decorrentes do mesmo fato gerador, assim entendido como cada situação que gera o direito à licença.

[PA 54/2017, PA 51/2016]

2. Remuneração devida durante a licença por motivo de doença em pessoa da família

• Para fins de fixação do patamar remuneratório devido ao servidor durante o gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família serão consideradas quaisquer licenças concedidas no período de 20 (vinte) meses contados, sem interrupções, a partir da primeira concessão, independentemente do fato gerador do direito à licença.

[PA 54/2017, PA 51/2016]

3. Licença por motivo de doença em pessoa da família e união homoafetiva

• Admite-se a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família no caso de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

[PA 54/2012]

• Despacho Normativo do Governador de 30 de setembro de 2013: “Diante da aprovação do Parecer PA 54-2012, nos termos do despacho do Procurador Geral do Estado, decido em caráter normativo que o termo cônjuge, quando empregado na legislação alusiva a pessoal, abrange o companheiro e a companheira, na acepção dos arts. 1.723 a 1.725 do Código Civil, inclusive na hipótese de união estável homoafetiva.” (DOE 01/10/2013)

4. Licença por motivo de doença em pessoa da família e férias

• Admite-se o gozo do saldo de férias não usufruído em razão do advento de licença por motivo de doença em pessoa da família, observada a conveniência do serviço.

[PA-3 67/1997]

• No caso de fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 10 (dez) dias, o período de férias relativas ao exercício seguinte será de 20 (vinte) dias.

[PA-3 67/1997]

5. Licença por motivo de doença em pessoa da família e regime de plantão

• O Agente de Segurança Penitenciária, que trabalha em plantões de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, que deixar de comparecer em dois ou mais plantões consecutivos em virtude de consulta ou tratamento de saúde, deverá requerer o gozo da licença para tratamento de saúde ou da licença por motivo de doença em pessoa da família a partir do segundo plantão ao qual faltar, sob pena de sofrer descontos em seus vencimentos.

[PA 316/2002]

SEÇÃO VI - Da Licença para Atender a Obrigações Concernentes ao Serviço Militar

Artigo 200 - *Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.*

§ 1º - *A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.*

§ 2º - *O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por inassiduidade, se a ausência exceder 15 (quinze) dias consecutivos. (NR)*

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 3º - *Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, os prazos para apresentação serão os previstos no art. 60.*

Artigo 201 - *Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida*

licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 202 - *Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.*

§ 1º - *Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.*

§ 2º - *O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.*

§ 3º - *A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.*

§ 4º - *O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.*

Artigo 203 - *Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.*

Artigo 204 - *Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.*

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 814, de 23 de julho de 1996
 - Decreto nº 41.915, de 02 de julho de 1997
-

Casuística

1. Discricionariedade da Administração

• A concessão da licença para tratar de interesses particulares está subordinada à conveniência e oportunidade do serviço público e deverá ser avaliada pela autoridade competente.

[PA-3 125/1997, PA-3 110/1997, PA-3 225/1993]

2. Inviabilidade de fruição de licença à funcionária gestante

- A servidora que se encontra em gozo de licença para tratar de interesses particulares não pode usufruir da licença à funcionária gestante enquanto estiver afastada, sendo necessário o retorno ao trabalho para solicitação da licença à funcionária gestante pelo saldo de tempo que restar do período de 180 (cento e oitenta) dias.

[PA 59/2020, PA-3 372/1989]

3. Empregados públicos e licença não remunerada

- A Administração Pública poderá decidir, em conjunto com os empregados públicos e com base no art. 444 da CLT, sobre as suspensões dos respectivos contratos de trabalho, quando não houver regramento específico disciplinando o afastamento.

[PA 65/2016]

- A “licença não remunerada” equivale a hipótese consensual de suspensão do contrato de trabalho, que pode ser estipulada entre a Administração e o empregado público, com base no art. 444 da CLT, enquanto não houver norma específica disciplinando a questão.

[PA 65/2016, GPG-AEF 6/2016]

4. Servidor estabilizado e licença para tratar de interesses particulares

- Admite-se a concessão de licença para tratar de interesses particulares a servidor extranumerário estabilizado nos termos do art. 19, do ADCT, da CF e art. 18, do ADCT, da CE.

[PA-3 41/1999]

- Despacho Normativo do Governador de 25 de outubro de 1979: “Diante da manifestação do Secretário da Administração que acolheu atendimento da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, bem como dos pareceres 95-77 e 1.407-79, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, mantendo o entendimento firmado em despacho normativo publicado no órgão

de imprensa oficial aos 11-1-73, no sentido de não se aplicar aos servidores extranumerários a disposição contida no artigo 202 da Lei 10.261, de 28-10-68, a vista do estatuído no artigo 324 do mesmo diploma legal, salvo os considerados estáveis pelo parágrafo 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967”. (DOE 26/10/1979).

5. Termo inicial da licença para tratar de interesses particulares

- O servidor tem 30 (trinta) dias para iniciar o gozo da licença para tratar de interesses particulares, contados da publicação do ato que a concedeu, aplicando-se, por analogia, o art. 214 da Lei nº 10.261/1968, que disciplina a hipótese em caso de licença-prêmio.

[PA-3 68/1999]

6. Acumulação de cargo e licença para tratar de interesses particulares

- É inviável a assunção de cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Estado, por servidor em licença para tratar de interesses particulares.

[PA 108/2009, PA-3 125/1997]

- O servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares pode assumir outro vínculo público, sem que isso caracterize hipótese de acúmulo de cargos vedada pelo artigo 37, XVI, da CF.

[PA 30/2022, PA 39/2014, PA 167/2006]

7. Licença para tratar de interesses particulares e direito às férias

- Admite-se a concessão de férias se a licença para tratar de interesses particulares não se deu durante todo o exercício.

[PA-3 154/1996, PA-3 316/1992]

- É viável a fruição de saldo de férias não usufruído em razão do gozo de licença para tratar de interesses particulares, observada a prescrição quinquenal.

[PA-3 62/2001]

8. Exigência de cinco anos de exercício para fazer jus à licença para tratar de interesses particulares

- Não se admite o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado sob o regime celetista para perfazimento da exigência de cinco anos de exercício para a concessão da licença para tratar de interesses particulares.

[PA-3 90/1995]

9. Término do prazo da licença para tratar de interesses particulares

- Caso o servidor não retorne às atividades quando decorrido o prazo da licença para tratar de interesses particulares, as ausências caracterizarão faltas que poderão ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

[PA-3 389/1994]

10. Retorno ao serviço antes do término do prazo da licença

- O funcionário que, interrompendo a licença para tratar de interesses particulares, retorna ao serviço, desiste da licença e não pode usufruir o período restante.

[PA-3 74/1987]

SEÇÃO VIII - Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário ou Militar

Artigo 205 - *A funcionária casada com funcionário estadual ou com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.*

Parágrafo único - *A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.*

SEÇÃO IX - Da Licença Compulsória

Artigo 206 - *O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto*

durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Artigo 207 - *Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 191, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.*

Artigo 208 - *Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando -se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.*

SEÇÃO X - Da licença-prêmio

Artigo 209 - *O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.*

Parágrafo único - *O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.*

Artigo 210 - *Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:*

I - *os afastamentos enumerados no artigo 78;(NR)*

- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

II - *as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos. (NR)*

- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 211 - *Revogado.*

- Artigo 211 revogado pela [Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983](#).

Artigo 212 - *A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor. (NR)*

- Artigo 212 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1048, de 10/06/2008](#).

Artigo 213 - *O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio: (NR)*

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008](#).

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias; (NR)

- *Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)*

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária. (NR)

- *Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)*

§ 1º - Caberá à autoridade competente: (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)

1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito; (NR)

- *Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)*

2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente. (NR)

- *Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)*

§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)

Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio. (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)*

Parágrafo único - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado. (NR)

- *Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008.](#)*

Artigo 215 - Revogado.

- *“Caput” revogado pela [Lei Complementar nº 644, de 26/12/1989.](#)*

Parágrafo único - Revogado.

- *Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 644, de 26/12/1989.](#)*

Artigo 216 - Revogado.

- *Artigo 216 revogado pela [Lei Complementar nº 644, de 26/12/1989.](#)*

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007
- Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008
- Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008
- Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008
- Lei Complementar nº 1.113 de 26 de maio de 2010
- Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010
- Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011
- Lei Complementar nº 1.173, de 10 de abril de 2012
- Lei Complementar nº 1.181, de 06 de julho de 2012
- Lei Complementar nº 1.199, 22 de maio de 2013
- Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021
- Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020
- Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986
- Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986
- Decreto nº 58.542, de 12 de novembro de 2012

Casuística

1. Abrangência do direito à licença-prêmio

• Não se reconhece o direito à licença-prêmio aos servidores celetistas em geral.

[PA 200/2008, PA 180/2007, PA-3 172/1999, PA-3 1/1998, PA-3 37/1992, PA-3 199/1991]

• Não havendo impedimento legal, admite-se a fruição de licença-prêmio por servidor em estágio probatório, vedada a contagem do respectivo período para fins de aquisição de estabilidade.

[PA 157/2010, AJG 799/2004]

• Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011: “À vista da representação do Procurador Geral do Estado, decido em caráter normativo, com assento no art. 2º, XI, da LC 478-86, autorizar a extensão,

aos servidores admitidos com assento na Lei 500-74, dos efeitos das decisões judiciais que reconheceram a tais agentes o direito a licença-prêmio, admitido o cômputo de períodos aquisitivos desde o respectivo ingresso e retroagindo a averbação ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 209 e 210 da Lei 10.261-68”. (DOE 23/11/2011)

2. Contagem dos períodos de afastamento para fins de aquisição do direito à licença-prêmio

- Os períodos de afastamento para órgãos da Administração Direta, autarquias e outros Poderes do Estado de São Paulo são computados para todos os fins, incluindo a licença-prêmio.
[PA 30/2016, PA 79/2010]

- Os períodos de afastamento a outros entes federados ou entidades privadas da Administração Indireta paulista não são computados para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, mas podem ser considerados para efeito de concessão de adicionais temporais, aposentadoria e disponibilidade.
[PA 30/2016, PA 79/2010, PA 133/2006, PA 125/2005]

3. Conversão de licença-prêmio em pecúnia

- A exigência de efetivo exercício para a conversão de licença-prêmio em pecúnia não impede que o servidor demitido após o requerimento da conversão seja beneficiado pelo direito adquirido em atividade.
[PA 7/2014]

- O servidor titular de cargo efetivo que alcança aposentadoria, mas permanece em exercício de cargo em comissão, faz jus à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia no momento da aposentadoria, conforme previsto no art. 14 da LC nº 1.079/2008.
[PA 34/2012]

-Vide LC nº 1.361/2021

- A conversão de licença-prêmio em pecúnia autorizada nos termos do art. 14 da LC nº 1.079/2008, pressupõe que o servidor esteja em atividade

em um dos órgãos das Secretarias da Fazenda ou do Planejamento e que tenha passado pelo primeiro período de avaliação para fins de Bonificação por Resultados antes da aposentadoria ou do falecimento.

[PA 199/2010]

-Vide LC nº 1.361/2021

- A conversão de licença-prêmio em pecúnia, autorizada nos termos do art. 14 da LC nº 1.079/2008, aplica-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 500/1974, mas não se aplica aos servidores que exercem cargo exclusivamente em comissão.

[PA 34/2012, PA 133/2009]

-Vide LC nº 1.361/2021

- Tratando-se de parcela de natureza indenizatória, a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados por opção do servidor não está sujeita à incidência de imposto de renda.

[PA 9/2010]

- Com fundamento no art. 54 da LC nº 1.080/2008, admite-se a conversão de licença-prêmio em pecúnia referente aos períodos aquisitivos que se completaram a partir da vigência da referida lei complementar, ou seja, 18 de dezembro de 2008.

[PA 209/2009, PA 174/2009, PA 168/2009]

- Com fundamento na LC nº 1.361/2021, admite-se a conversão em pecúnia de parcela de licença-prêmio relativa a blocos adquiridos após a vigência da LC nº 1.080/2008, por servidores integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias que se encontrem em efetivo exercício nesses órgãos e entidades.

[PA 44/2023, PA 38/2023, PA 51/2022]

- Admite-se a conversão de apenas uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia por ano, mesmo que o interessado possua mais de um período aquisitivo completo.

[PA 8/2016]

- Admite-se a apresentação de pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia antes do prazo de 3 (três) meses do aniversário do servidor, por se tratar de prazo previsto em norma de caráter meramente organizativo.

[PA 25/2017]

- O pedido de aposentadoria protocolizado antes ou depois da apresentação do requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia não afeta o direito.

[PA 25/2017]

- Os requisitos legais para a conversão de licença-prêmio em pecúnia devem estar presentes no momento da apresentação do pedido.

[PA 25/2017, PA 7/2014]

- STF, Tema 975 de Repercussão Geral. “A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. Assim, o teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computar o valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada.” (STF, Pleno, RE 1167842, j. 12/11/2024)

- STF, Tema 635 de Repercussão Geral. “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”. Observação: após a oposição de embargos declaratórios, o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (STF, Pleno, ARE 721001, j. 28/02/2023, pendente de finalização do julgamento).

4. Fruição da licença-prêmio

- A licença-prêmio não constitui vantagem de ordem pecuniária, razão por que tanto a conversão em pecúnia como a indenização são excepcionais e decorrem de situações taxativamente previstas no ordenamento.

[PA 14/2015]

5. Fruição indevida de licença-prêmio

- Admite-se a compensação do tempo de fruição indevida de licença-prêmio com novos blocos de licença-prêmio a serem formados.

[PA 7/2016, PA 43/2014, PA 133/2006, PA 15/2003]

- A autorização verbal de fruição de licença-prêmio não admite convalidação.

[PA 42/2014]

6. Compensação de dias de ausência com períodos de licença-prêmio

- Não se admite a compensação de dias de ausência indevida ao trabalho com períodos de licença-prêmio.

[PA 70/2020, PA 144/2009, PA-3 51/2001]

7. Fruição interrompida da licença-prêmio

- Interrompe-se o gozo da licença-prêmio pelo advento de licença para tratamento da saúde em razão da impossibilidade material de fruição concomitante dos benefícios. Nessa hipótese, admite-se a oportuna fruição dos dias remanescentes de licença-prêmio em período a ser definido pela Administração, conforme o interesse do serviço.

[PA 45/2015]

- Interrompe-se o gozo da licença-prêmio pelo advento de licença-gestante em razão da impossibilidade material de fruição concomitante dos benefícios. Nessa hipótese, admite-se a oportuna fruição dos dias remanescentes de licença-prêmio em período a ser definido pela Administração, conforme o interesse do serviço.

[PA-3 11/2001]

- O falecimento de parente não interrompe o gozo da licença-prêmio nem posterga o termo inicial do nojo.

[PA 18/2017]

8. Indenização de períodos de licença-prêmio não fruídos

- O Estado é obrigado a indenizar os períodos de licença-prêmio não fruídos quando criar efetivo óbice ao exercício do direito de gozo à licença-prêmio. [PA 15/2022, PA 20/2016, PA 54/2013, PA 312/2003]
- Não se admite indenização de licença-prêmio não gozada se não houve requerimento de gozo anterior à aposentadoria voluntária, o que importa em renúncia ao respectivo direito. [PA 43/2021]
- Na hipótese de investidura do servidor em outro cargo comissionado da Administração estadual, não se admite pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada, pois ao retornar ao serviço público o servidor fará jus ao cômputo do tempo de serviço estadual anteriormente prestado para todos os fins. [PA 32/2014, PA 47/2012, PA 269/2007]
-Vide LC nº 1.395/2023
- São taxativas as hipóteses elencadas no art. 3º da LC nº 1.048/2008, de maneira que somente nos casos de exoneração “*ex officio*”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, a inviabilidade de gozo da licença-prêmio garantirá ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência. [PA 14/2015, PA 15/2013]
- Admite-se a indenização de períodos de licença-prêmio não gozados em virtude de falecimento de servidor regido pela Lei nº 500/1974, nos termos do art. 3º da LC nº 1.048/2008. [PA 41/2018]
- Admite-se a indenização de períodos de licença-prêmio não gozados na hipótese em que o servidor teve o direito ao referido benefício reconhecido apenas após sua aposentadoria voluntária, em razão da publicação da LC federal nº 191/2022, que alterou a LC federal nº 173/2020, e permitiu o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como tempo de serviço público aos servidores das áreas da saúde e segurança. [PA 52/2022]

- Somente à falta de beneficiários do regime de previdência os valores não recebidos em vida pelo servidor titular do direito à licença-prêmio serão pagos aos sucessores previstos na lei civil.

[PA 22/2015, PA 16/2015, PA 61/2008, PA 140/2005]

- Admite-se a indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos por servidor público ou militar aposentado compulsoriamente que já houvesse implementado as condições para a aposentadoria voluntária e se encontrava em exercício em 11 de junho de 2008, nos termos do art. 2º das Disposições Transitórias da LC nº 1.048/2008, ainda que o gozo da licença-prêmio não tenha sido requerido em atividade.

[PA 97/2013, PA 28/2013, PA 204/2009]

- Admite-se a indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos por militar reformado *ex officio* em decorrência de agregação por invalidez ou incapacidade física temporária, equiparáveis à aposentadoria por invalidez permanente para os fins do art. 3º da LC nº 1.048/2008.

[PA 24/2012]

- Na hipótese de servidores que retornam de cargos em comissão, dos quais exonerados *ex officio*, para funções-atividades regidas pela Lei nº 500/1974, não se admite a indenização de licença-prêmio não usufruída no vínculo comissionado, pois o benefício continua fruível no exercício da função-atividade.

[PA 33/2012]

- Nos termos do artigo 2º das Disposições Transitórias do Decreto nº 25.013/1986, admite-se a indenização de períodos de licença-prêmio vencidos até 31/12/1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal, desde que requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que as condições necessárias à aposentadoria voluntária foram preenchidas.

[PA 195/2010]

- Os pedidos formulados com base nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 25.013/1986, que autorizam o pagamento de períodos de férias indeferidos por absoluta necessidade do serviço e/ou licenças-prêmio averbados para

gozo oportuno, vencidos até 31/12/1985 e não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, poderão ser apresentados conjuntamente ou após o requerimento da aposentadoria, mas sempre antes da efetivação desta.
[PA 60/2008, PA 304/2007]

- O beneficiário de servidor falecido poderá requerer o pagamento das indenizações de férias ou licença-prêmio não usufruídas a qualquer tempo, desde que observada a prescrição quinquenal.
[PA 48/2011, PA 164/2008]

- STJ, Tema 516 de Recursos Repetitivos. “O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” (STJ, Primeira Seção, REsp 1254456, j. 25/04/2012).

9. Não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio não fruída

- STJ, Súmula 125. “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”. (Aprovada pela Primeira Sessão em 09/05/1995).

10. Prescrição

- STJ, Tema 516 de Recursos Repetitivos. “A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público”. (STJ, Primeira Seção, REsp 1254456, j. 25/04/2012).

- STJ, Tema 553 de Recursos Repetitivos. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, Primeira Seção, REsp 1251993, j. 12/12/2012).

11. Período aquisitivo

- Não se admite, para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, a contagem do período em que o servidor ficou afastado para o exercício de cargo junto à administração direta da União, Estados e Municípios.

[PA 125/2005]

- A aplicação de penalidade administrativa opera interrupção da contagem de bloco aquisitivo para fins de licença-prêmio, que começa a fluir novamente sem aproveitamento do prazo transcorrido até então.

[PA 307/2005, PA-3 03/1996]

- O período de desincompatibilização eleitoral não é computável para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio.

[PA 6/2016, PA 43/2011]

- Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, admite-se o cômputo de tempo de serviço prestado ao Estado e suas autarquias, ainda que sob regime jurídico diverso.

[PA 125/2005, PA-3 53/1996]

- Súmula Administrativa nº 21, de 27 de setembro de 1995: “LICENÇA-PRÊMIO - Contagem de Tempo de Serviço Público. Possibilidade. Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção de exercício para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei n. 10.261, de 28.10.68 e excluídos os períodos anteriores a 5.10.88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou períodos anteriores a 5.10.88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou 13º salário. Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20.12.84 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos” (DOE 27/09/1995).

- Não se admite o cômputo do período de prestação de serviço à Fundação PROCON para fins de licença-prêmio, dada a natureza jurídica híbrida dessa fundação.

[PA 22/2016]

- Admite-se o cômputo do período de prestação de serviço junto à autarquia IPEM para fins de licença-prêmio.

[PA 22/2016]

- Não se admite o cômputo do período de prestação de serviço à Fundação ITESP para fins de licença-prêmio, dada a natureza jurídica híbrida dessa fundação.

[PA 42/2017]

- Não se admite o cômputo do período de afastamento das funções para atuação junto à FUNAP e FUNDAÇÃO CASA para fins de licença-prêmio, eis que ambas constituem entidades privadas da Administração.

[PA 30/2016]

- Admite-se a contagem do tempo entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos para fins de licença-prêmio, em favor de servidor afastado em virtude de requisição da Justiça Eleitoral.

[PA 18/2018]

- Os servidores que usufruíram faltas abonadas até o dia 31 de outubro de 2021 o fizeram com respaldo na regra jurídica então vigente, não podendo ser prejudicados pela posterior supressão desse direito. Logo, as faltas abonadas até tal data não devem ser consideradas no cálculo do limite máximo de ausências que caracterizam “interrupção de exercício” para fins de licença-prêmio.

[PA 36/2022]

12. Cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 (Covid)

- Segundo o art. 8º da LC federal nº 173/2020, não se admite o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de licença-prêmio, exceto para os servidores das áreas da saúde e segurança pública.

[PA 66/2022, NDP 58/2022]

- STF, Tema 1137 de Repercussão Geral: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, que, dentre outras proibições, vedou a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins quinquênios, sexta parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (STF, Pleno, RE 1311742, j. 15/04/2021).

-Vide LC nº 191/2022

- STF, ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525: É constitucional o artigo 8º, IX, da LC n.º 173/2020, que proíbe, dentre outros, o cômputo do período que vai de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de licença-prêmio (STF, Pleno, ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, j. 15/03/2021).

-Vide LC nº 191/2022

- A imposição de penalidades administrativas e as ausências no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 não caracterizam causa interruptiva do período de exercício para a aquisição do direito à licença-prêmio, exceto em relação aos servidores das áreas da saúde e segurança pública.

[PA 46/2022]

13. Período mínimo de fruição

- Não se admite a aglutinação de dias de licença-prêmio referentes a blocos aquisitivos distintos para computar o mínimo de 15 dias de fruição, em virtude da falta de amparo legal.

[PA 59/2012]

14. Reflexos do abono de permanência sobre o valor da “licença-prêmio indenizada”

- TJSP, Turma de Uniformização, PUIL 033. “O abono de permanência em serviço, embora tenha caráter transitório e específico, dada a sua natureza

remuneratória, deve ser considerado (incluído) na base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário, terço (1/3) constitucional de férias e/ou ‘licença prêmio indenizada’, esta última quando solicitada pelo(a) servidor(a) ainda em atividade, devidos aos servidores públicos estaduais, à luz das teses firmadas no julgamento do PUIL n. 0000028-09.2022.8.26.9051 por esta Turma e no julgamento do REsp n. 1.192.556/PE (tema repetitivo 424) pelo Superior Tribunal de Justiça” (TJSP, TTU, PUIL 0000132-75.2023.8.26.9015 j. 06/03/2024).

15. Requerimento

• Conforme o art. 214 da Lei nº 10.261/1968, o servidor deve aguardar em exercício a apreciação do requerimento de licença-prêmio, sendo vedado o deferimento de pleito de gozo de licença-prêmio relativa a período pretérito. [PA 50/2014]

CAPÍTULO III - Da Estabilidade

Artigo 217 - *É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.*

Artigo 218 - *O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.*

Parágrafo único - *A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressaltando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.*

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 41; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 19
- Constituição Estadual, artigo 127

Casuística

1. Não incidência da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição sobre os servidores públicos admitidos pela CLT

- A estabilidade garantida pelo art. 41 da CF, alterado pela EC nº 19/1998, não alcança os servidores admitidos para empregos públicos, com exceção daqueles nomeados em virtude de concurso público que já contavam com dois anos de efetivo exercício no momento da promulgação da EC nº 19/1998.

[PA 20/2021, GPG-AEF 01/2016, PA 43/2015, PA 3/2013, PA 184/2009]

- Servidor celetista admitido sem concurso público antes da Constituição Federal e não atingido pela estabilidade anômala prevista no art. 19 do ADCT da CF não tem direito à estabilidade.

[PA 106/2010]

2. Estabilidade anômala prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal

- É assegurado o direito à estabilidade anômala aos servidores celetistas com cinco anos de exercício ininterrupto no dia 5 de outubro de 1988, conforme o art. 19 do ADCT da CF.

[PA 20/2021, PA-3 208/92]

- É assegurado o direito à estabilidade anômala aos servidores admitidos nos termos da Lei 500/1974, com cinco anos de exercício ininterrupto no dia 5 de outubro de 1988, conforme o art. 19 do ADCT da CF.

[PA-3 105/2000, PA-3 25/2000]

- Os menores reeducandos da FEBEM, posteriormente admitidos pela Lei nº 500/1974, têm direito à estabilidade anômala prevista no art. 19 do ADCT da CF, admitindo-se a soma do tempo como menor reeducando com o tempo de serviço prestado para perfazimento dos cinco anos exigidos para a declaração de estabilidade.

[PA 396/2004, PA 395/2004]

- A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da CF abrange apenas os servidores das fundações de direito público, não alcançando servidores celetistas de fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

[PA 20/2021, PA-3 195/1991]

- STF, Tema 545 de Repercussão Geral: “(...) 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público”. (STF, Pleno, RE 716378, j. 07/08/2019)

3. Requisitos para aquisição do direito à estabilidade

- A manifestação favorável à confirmação do servidor, emitida por comissão instituída para realizar avaliação especial de desempenho, é condição indispensável à aquisição da estabilidade, não bastando para tanto o mero decurso de três anos de efetivo exercício do cargo.

[PA 71/2017]

- Os períodos de estágio probatório e de aquisição da estabilidade são indissociáveis. Assim, ao aumentar de dois para três anos o prazo necessário para aquisição da estabilidade, a EC nº 19/1998 consequentemente aumentou o período de estágio probatório.

[PA 144/2005]

4. Dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa

- STF, Tema 1021 de Repercussão Geral. “Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada” (STF, Pleno, ARE 1099099, j. 26/11/2020).

5. Estágio probatório e contagem de tempo

- Só podem ser computados, para fins de integralização do tempo de estágio probatório, os períodos de exercício real, efetivo, concreto, no específico cargo em que o servidor foi admitido. Não se admite a contagem, para fins de estágio probatório, de tempo anterior de serviço, público ou privado.

[PA 212/2008, PA-3 70/1993]

- Computa-se, para fins de estágio probatório, o período de designação do servidor para exercício de função, quando este se dá mediante mero acréscimo de atribuições àquelas próprias do cargo efetivo, não caracterizando afastamento.

[PA 69/2014]

- Computa-se, para fins de estágio probatório, o período em que a servidora estiver em gozo de licença-gestante.

[PA 9/2022]

- Não se computa o período de fruição de licença-prêmio para fins de estágio probatório.

[PA 157/2010]

- Não se computa o período de afastamento para exercício de mandato eletivo para fins de estágio probatório.

[PA-3 257/1994, PA-3 70/1993, PA-3 143/1992]

- STF, ADI 5220. Computa-se, para fins de estágio probatório, o período em que a servidora fruir licença-gestante (STF, Pleno, ADI 5220, j. 15/03/2021).

6. Estágio probatório e exoneração

- O recolhimento de contribuição previdenciária por servidor em estágio probatório não inviabiliza sua exoneração se seu desempenho se revelar insuficiente para a aquisição de estabilidade.

[PA 230/2008]

- A exoneração de servidor em estágio probatório é nula quando baseada em motivos não comprovados ou quando violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando em nulidade do ato exoneratório.

[PA 7/2003, PA-3 62/2002]

- A exoneração de servidor em estágio probatório deve ser revista quando ocorrerem vícios procedimentais, como falta de fundamentação adequada, podendo resultar na reintegração com efeitos retroativos.

[PA 405/2004]

- Havendo reintegração de servidor exonerado em estágio probatório, há necessidade de complementação do período temporal faltante do estágio para aquisição da estabilidade.

[PA 405/2004, PA-3 98/2001]

- É possível a exoneração de servidora gestante que obtenha parecer desfavorável na avaliação de desempenho de estágio probatório, no qual assegurado o contraditório e a ampla defesa, posto que não se trata de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

[PA 118/2015]

- A exoneração em estágio probatório não configura punição disciplinar.

[PA 134/2014, PA 464/2003, PA 428/2003]

- Descabe pedido de revisão de exoneração em estágio probatório, que não caracteriza penalidade disciplinar.

[PA 428/2003, PA 427/2003]

- A exoneração do servidor em estágio probatório não obsta a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar abandono de cargo, com eventual registro nos assentos funcionais do servidor, o que não configura violação aos arts. 309 e 310 da Lei nº 10.261/1968, que se restringem a obstar a instauração de processo para apurar inassiduidade se o ato de exoneração decorrer de pedido do servidor, formulado antes ou por ocasião do interrogatório.

[PA 134/2014]

- STF, Súmula 21. “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade” (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963).

7. Estágio probatório e extinção do cargo

• STF, Súmula 22. “O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo” (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963).

8. Estágio probatório e readaptação

• Admite-se a readaptação do servidor durante o período do estágio probatório, caso constatada, por inspeção médica oficial, a modificação do estado físico ou mental a alterar sua capacidade laboral, contabilizando-se o período para integralização do estágio probatório.

[PA 82/2013]

9. Estágio probatório e aposentadoria por invalidez

• Admite-se a concessão de aposentadoria por invalidez a servidor em estágio probatório.

[PA 37/2013]

10. Estágio probatório e acesso às funções de confiança

• STF, ADI 6664. São inconstitucionais - por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 - as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas (STF, Pleno, ADI 6664, j. 26/11/2024).

CAPÍTULO IV - Da Disponibilidade

Artigo 219 - *O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:*

I - *no caso previsto no § 2º do art. 31; e*

II - *quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.*

Parágrafo único - *O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.*

Artigo 220 - *O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e vantagens percebidos pelo funcionário.*

Artigo 221 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 41, § 3º
-

Casuística

1. Disponibilidade como garantia do servidor estável

- A disponibilidade remunerada é garantida apenas ao servidor estável.
[PA 3/2013]
- STF, Súmula 22: “O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo”. (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963)

2. Servidores celetistas

- Apenas aos servidores celetistas admitidos antes do advento da EC nº 19/1998, detentores da estabilidade prevista no art. 41 da CF, se aplica o instituto da disponibilidade, no caso de extinção do emprego público ou da declaração de sua prescindibilidade.
[PA 3/2013]

3. Remuneração devida na disponibilidade

- Na hipótese de disponibilidade, a remuneração devida ao servidor será proporcional ao tempo de serviço.
[PA 3/2013]
- STF, ADI 239. Ocorrendo a extinção do cargo, o servidor em disponibilidade receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço (STF, Pleno, ADI 239, j. 19/02/2014).

4. Extinção de cargo público e disponibilidade

•É indispensável a edição de lei para extinguir ou declarar a desnecessidade dos cargos públicos não vagos. Autorizado por lei que trate abstratamente da matéria, caberá ao Chefe do Executivo definir quais os cargos e empregos excedentes e, em consequência, quais servidores serão colocados em disponibilidade.

[PA-3 238/1999, PA-3 154/1993]

-Vide arts. 19, III e 47, XIX da CE, com a redação dada pela EC n.º 21/2006

CAPÍTULO V - Da Aposentadoria

Artigo 222 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos; e

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - Os limites de idade e de tempo de serviço para a aposentadoria poderão ser reduzidos, nos termos do parágrafo único do art. 94 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 223 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

Artigo 224 - A aposentadoria compulsória prevista no item II do art. 222 é automática.

Parágrafo único - O funcionário se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 225 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do art. 222.

Artigo 226 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

1 - quando o funcionário, do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço e do sexo feminino, 30 (trinta) anos; e

2 - quando ocorrer a invalidez.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 227 - As disposições dos itens I e II do art. 222 aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Artigo 228 - A aposentadoria prevista no item III do art. 222 produzirá efeito a partir da publicação do ato no “Diário Oficial”.

Artigo 229 - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

Artigo 230 - O provento do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Artigo 231 - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e demais vantagens percebidas pelo funcionário.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 40 e seguintes
- Constituição do Estado, artigo 126 e seguintes
- Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007
- Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020
- Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2021
- Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024

Casuística

1. Aposentadoria por incapacidade permanente. Termo inicial

- O termo inicial da aposentadoria por incapacidade permanente é a data fixada pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado (DPME) como correspondente ao momento em que comprovada a incapacitação definitiva do servidor, constante da publicação da decisão favorável à concessão do benefício previdenciário.

[PA 39/2017, PA 135/2014]

-Vide art. 9º, par. único, da LC n.º 1.354/2020

- STJ, Tema 626 de Recursos Repetitivos. “A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa” (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165, j. 26/02/2014).

- STJ, Súmula 576. “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida” (Aprovada pela Primeira Seção em 22/06/2016).

2. **Aposentadoria compulsória. Termo inicial**

- A aposentadoria compulsória gera efeitos imediatos a partir do implemento da idade máxima de permanência no serviço público.

[PA 39/2017, PA 108/2014]

3. **Aposentadoria compulsória. Cargo em comissão**

- O servidor aposentado compulsoriamente não pode exercer cargo em comissão privativo de servidores efetivos.

[SubG-Cons 70/2006]

- A aposentadoria compulsória não se aplica aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

[PA 60/2020]

- STF, Tema 763 de Repercussão Geral. “1. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da

aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração” (STF, Pleno, RE 786540, j. 15/12/2016)

- Despacho Normativo do Governador de 2 de junho de 2006: “Diante dos elementos de instrução dos autos, do parecer Subg.Cons. nº 70/2006, aprovado pelo Procurador Geral do Estado e dos termos do Parecer nº 950/2006, da Assessoria Jurídica do Governo, em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao caput do artigo 40 da Constituição Federal, revogo o Despacho Normativo de 24 de julho de 1972, publicado no Diário Oficial do Estado do dia seguinte, e decido, em caráter normativo, que a vedação constitucional para permanência no serviço público após os 70 (setenta) anos não se aplica aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Excetuam-se desta regra os ocupantes de cargos em comissão, privativos de servidores efetivos, vinculados a carreiras específicas, que estão sujeitos ao limite de idade de 70 (setenta) anos.” (DOE 03/06/2006)

4. Aposentadoria. Legislação aplicável

- STF, Súmula 359. “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários” (Aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963 e alterada no julgamento do RE 72509 ED-EDv em 14/02/1973).

- STJ, Súmula 340. “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Aprovada pela Terceira Seção em 27.06.2007).

- STF, ADI 7026. “Em matéria previdenciária, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade” (STF, Pleno, ADI 7026, j. 03/07/2023).
- Aplica-se a legislação vigente na data da implementação dos requisitos para a aposentadoria, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, Pleno, MS 37999 AgR, j. 25/04/2023; STF, Primeira Turma, MS 32726, j. 07/02/2017; STF, Segunda Turma, ARE 1098783, j. 14/12/2018; STF, Segunda Turma, MS 34407 AgR/DF, j. 01/09/2017).
- A concessão de benefício previdenciário deve observar as regras vigentes à época em que houve o preenchimento de seus requisitos, em atenção ao princípio *tempus regit actum* (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 2079769, j. 02/09/2024; STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no RMS 65155, j. 21/03/2022).
- STF, Tema 578 de Repercussão Geral. “I - Ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, somente se aplica aos servidores que, quando da sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria; II - Em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor” (STF, Pleno, RE 662423, j. 24/08/2020).
- STJ, Tema 546 de Recursos Repetitivos. O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial se dá nos termos da lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidos os requisitos para aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, Primeira Seção, REsp 1310034, j. 24/10/2012).

5. Aposentadoria por incapacidade permanente. Superveniência de aposentadoria compulsória

- Quando o servidor é colhido pela concessão de aposentadoria compulsória, mas se constata que laudo emanado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado (DPME) apontava data de início da incapacidade permanente anterior à data em que o servidor alcançou a idade máxima para permanência no serviço público, o ato de aposentadoria deve ser retificado para que passe a ter por objeto aposentadoria por incapacidade permanente. [PA 135/2014]

6. Aposentadoria por incapacidade permanente ou compulsória e direito adquirido a aposentadoria mais vantajosa

- As aposentadorias por incapacidade permanente e compulsória devem ser processadas de acordo com as regras próprias de cada espécie, assegurando-se ao servidor, contudo, o direito de optar pelos proventos decorrentes da aposentadoria voluntária, caso entenda ter adquirido esse direito por fundamentos mais vantajosos, mediante requerimento a ser apresentado até a publicação do ato de aposentação. [GPG-Cons 4/2014]

- Despacho do Secretário, de 23 de setembro de 2014: No processo PGE-16847-574711-2014 (CC-119.720-14), sobre Aposentadoria Compulsória: “À vista da Manifestação GPG-Cons. 4-2014, aprovada pelo Procurador Geral do Estado, e tendo presente o despacho 277-2014 do Procurador do Estado Assessor Chefe da AJG, deverá a São Paulo Previdência - Spprev, no cálculo de proventos de servidores aposentados compulsoriamente ou por invalidez, aplicar as regras das Emendas Constitucionais 41-2003 e 47-2005 assecuratórias de integralidade e paridade, desde que, em data anterior à passagem à inatividade, satisfizesse o servidor todos os requisitos necessários ao gozo de tais benefícios.” (24/09/2014).

7. Aposentadoria por incapacidade permanente e proventos integrais

- STF, Tema 524 de Repercussão Geral. “A concessão de aposentadoria de serviço público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência” (STF, Pleno, RE 656860, j. 22/08/2014).

8. Aposentadoria. Termo inicial da contagem do prazo decadencial para invalidação

- STF, Tema 445 de Repercussão Geral. A contagem do prazo decadencial para invalidação do ato de aposentadoria tem início na data da chegada do processo no Tribunal de Contas, para registro (STF, Pleno, RE 636553, j. 19/02/2020).

9. Cessação do exercício da função pública. Artigo 126, § 22, da Constituição Estadual. Aposentadoria

- Decorridos 90 dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária e cumpridos os requisitos para tanto, o servidor poderá cessar o exercício de suas funções sem a necessidade de qualquer formalidade, nos termos do art. 126, § 22, CE.

[PA 98/2013]

- TJSP, Turma de uniformização, PUIL 37. O atraso na concessão de aposentadoria gera dano indenizável pelo Estado (TJSP, Turma de uniformização, PUIL 1000136-97.2024.8.26.0564, j. 08/09/2025).

- STF, Tema 83 de Repercussão Geral. A questão da responsabilidade civil do Estado por indenização em virtude de demora excessiva e injustificada na apreciação do pedido de aposentadoria de servidor público não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes (STF, RE 584186, j. 15/05/2008).

10. Irretratabilidade do pedido de aposentadoria após a opção pelo uso da faculdade prevista no artigo 126, § 22, da Constituição Estadual

- Não é possível ao servidor que se valeu da faculdade do art. 126, § 22, da CE, retratar-se do requerimento de aposentadoria.

[PA 12/2017, PA 98/2013]

-Vide art. 29, parágrafo único, da LC n.º 1.354/2020

CAPÍTULO VI - Da Assistência ao Funcionário

Artigo 233 - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Estado é obrigado a fornecer-lhes gratuitamente equipamentos de proteção à saúde.

Parágrafo único - Os equipamentos aprovados por órgão competente, serão de uso obrigatório dos funcionários, sob pena de suspensão.

Artigo 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga.

Artigo 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.

Artigo 236 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos 5 (cinco) anos.

Artigo 237 - Considera-se local, para os fins dos arts. 234 a 236, o município onde o cônjuge tem sua residência.

Artigo 238 - O ato que remover ou transferir o funcionário estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado.

§ 1º - Efetivar-se-á a transferência, se o funcionário concluir o curso, deixar de cursá-lo ou for reprovado durante 2 (dois) anos.

§ 2º - Anualmente, o interessado deverá fazer prova, perante a repartição a que esteja subordinado, de que está freqüentando regularmente o curso em que estiver matriculado.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Estadual, artigo 130
- Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024

1. **Requisitos da remoção por união de cônjuges**

- Os requisitos legais para o deferimento da remoção por união de cônjuges, prevista no artigo 130 da CE, limitam-se a que o cônjuge ou companheiro do requerente também seja servidor e que exista vaga no local da residência do cônjuge ou companheiro.

[PA 15/2009]

- A remoção por união de cônjuges requer que o cônjuge também seja servidor público, não se admitindo o reconhecimento do direito à união se o cônjuge trabalhar para empregador que não seja pessoa jurídica de direito público.

[PA 185/2005]

- Admite-se a união de cônjuges no caso do servidor ser casado com servidor de outra pessoa jurídica de direito público, abrangendo tanto o cônjuge titular de cargo efetivo como de emprego público.

[PA-3 70/1995, PA-3 48/1990]

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afastar a incidência do art. 226 da Constituição Federal como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público (STF, Primeira Turma, ARE 893961, j. 19/04/2016).

- Para fins de remoção para acompanhar cônjuge utiliza-se o conceito amplo de servidor público, ficando abrangidas todas as espécies de vínculos; outrossim, a remoção deve ser deferida a despeito da existência de vagas (STF, Pleno, RMS 23058, j.18/09/2008).

2. **Observância do interesse público**

- É legítimo à Administração Pública avaliar o interesse do serviço para decidir sobre a remoção por união de cônjuges.

[PA 15/2009]

3. **Abrangência**

• Para fins de remoção por união de cônjuges, o termo “cônjuge” abrange também o companheiro em união estável.

[PA 15/2009]

4. **Designação e pagamento de diárias**

• É indevido o pagamento de diárias ao servidor que, apesar da alteração de classificação por união de cônjuges, continua atuando no local original, sem deslocamento.

[PA 174/2007]

5. **Empregado público**

• As disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado atinentes à remoção de cônjuges não se aplicam a empregado público, cuja relação jurídica se submete ao regime estabelecido pela CLT.

[PA 22/2014]

CAPÍTULO VII - Do Direito de Petição

Artigo 239 - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

I - Revogado.

- Inciso I revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

1. Revogado.

- Item 1 revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

2. Revogado.

- Item 2 revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

II - Revogado.

- Inciso II revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

III - Revogado.

- Inciso III revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

IV - Revogado.

- *Inciso IV revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

V - Revogado.

- *Inciso V revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

VI - Revogado.

- *Inciso VI revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

VII - Revogado.

- *Inciso VII revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

§ 1° - *Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço público. (NR)*

- *§ 1° com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

§ 2° - *Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. (NR)*

- *§ 2° com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

§ 3° - *Revogado.*

- *§ 3° revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Artigo 240 - *Ao servidor é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo previsão legal específica. (NR)*

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

I - Revogado.

- *Inciso I revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

II - Revogado.

- *Inciso II revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Parágrafo único - *Revogado.*

- *Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 5°, XXXIV, “a”
- Constituição Estadual, artigo 164, inciso I
- Lei n° 10.177, de 30 de dezembro de 1998

1. Possibilidade do exercício do direito de petição quando inexistente outro recurso previsto na legislação e desde que não haja vedação expressa ao direito de recorrer

- Admite-se a aplicação subsidiária do art. 240 da Lei nº 10.261/1968, na falta de norma específica que regule a interposição de recurso em relação à decisão final proferida em Processo Administrativo Exoneratório de policiais militares e de policiais civis em estágio probatório.

[PA 50/2021, PA 465/2003, PA 464/2003]

- Admite-se a aplicação da Lei nº 10.261/1968 em manifestação de inconformismo com relação a direitos de servidores.

[PA-3 74/1996]

2. Possibilidade de recebimento como recurso específico quando preenchidos os requisitos legais

- Admite-se o recebimento de manifestação fundamentada no exercício do direito de petição como recurso específico, desde que preenchidos os requisitos legais previstos para tanto.

[PA 352/2004, PA 223/2004]

3. Inadmissibilidade quando não houver conteúdo decisório

- Não se admite o exercício do direito de petição quando o ato administrativo contra o qual foi interposto não possuir conteúdo decisório.

[PA 366/2004]

4. Impossibilidade de utilização abusiva do direito de petição, como sucedâneo de recurso, quando esgotadas as vias recursais

•O direito de petição não é ilimitado e incondicionado, não se admitindo o exercício abusivo desse direito quando esgotadas as vias recursais previstas na legislação como meio para impugnação de determinado ato.
[PA 149/2004, PA 286/2003]

TÍTULO VI - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I - Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I - Dos Deveres

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - tratar com urbanidade as pessoas; (NR)

- *Inciso VI com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.096, de 24/09/2009](#).*

VII - residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado;

VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

X - apresentar -se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que

lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;

XII - *cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho,*

XIII - *estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e*

XIV - *proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.*

Parágrafo único - *Será considerado cumprido o dever a que se refere o inciso V deste artigo quando o funcionário apresentar denúncia sobre referida irregularidade diretamente à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade a que esteja vinculado, ou a outro órgão da Administração com competência para apuração da irregularidade. (NR)*

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n.º 1.419, de 27/12/2024](#).

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 207, de 05 de janeiro de 1979
- Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985
- Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009
- Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009
- Decreto n.º 69.328, de 22 de janeiro de 2025
- Decreto n.º 70.091, de 12 de novembro de 2025

Casuística

1. Abrangência subjetiva dos deveres e proibições funcionais

- Os servidores temporários, contratados com fundamento na LC n.º 1.093/2009, estão sujeitos aos deveres, proibições e responsabilidades previstos nos

arts 241 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, por força de expressa previsão do art. 10 da aludida lei complementar.

[PA 51/2011]

2. Dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública

- A má conduta na vida privada pode ser caracterizada ilícito disciplinar desde que projete, direta ou indiretamente, reflexos relevantes na vida funcional do servidor.

[PA-3 189/2000]

- O tipo infracional correspondente ao descumprimento do dever de “proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública” há de ser interpretado conforme à Constituição, o que significa que a subsunção de um fato concreto à norma que o prevê não poderá implicar mácula aos direitos fundamentais dos servidores públicos, dentre os quais os direitos à intimidade, à vida privada e à livre expressão do pensamento (art. 5º, IV e X, da CF)

[PA 3/2021]

- Diante de uma condenação por improbidade administrativa em ação civil pública na qual não tenha sido cominada judicialmente a sanção de perda da função pública, caberá à Administração à qual esteja vinculado o servidor verificar se os fatos que deram ensejo à decisão judicial podem dar base também a um sancionamento disciplinar autônomo por improbidade ou por comportamento indigno por infração ao dever previsto no art. 241, XIV, da Lei nº 10.261/1968, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[PA-3 43/2002]

- A prática de atos de improbidade, ainda que alheios ao cargo ou emprego público, poderão levar à punição do servidor caso venha a constituir violação ao dever de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública”.

[PA 47/2009]

- As declarações prestadas por servidor público à imprensa escrita que ultrapassam a acidez e o excesso de linguagem, deixando claro o menos-cabo às autoridades constituídas, desbordam do direito ao livre exercício da livre expressão do pensamento, podendo configurar violação ao dever de “proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública”.

[PA 55/2009]

3. Aplicação dos deveres funcionais nas manifestações externadas em rede social e no âmbito digital

- As manifestações nas redes sociais não estão, em princípio, protegidas pelos direitos à intimidade e à vida privada, de maneira que, quando efetuadas por servidores públicos, poderão caracterizar infração funcional correspondente ao descumprimento do dever de manter conduta dignificante da função pública.

[PA 3/2021]

4. Dever de zelo e presteza no desempenho dos trabalhos

- O servidor público que, por descumprimento às normas do seu ofício, venha a ser apenado com a suspensão do exercício da sua profissão pode incorrer, em tese, em violação ao dever de desempenhar com zelo e presteza os seus trabalhos.

[PA-3 95/1998]

SEÇÃO II - Das Proibições

Artigo 242 - Ao funcionário é proibido:

I - Revogado.

- Inciso I revogado pela Lei Complementar nº 1.096, de 24/09/2009.

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 243 - *É proibido ainda, ao funcionário:*

I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VIII - praticar a usura;

IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

X - receber estípidios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XII - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.

Parágrafo único - *Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.*

Artigo 243-A - *O disposto no artigo 243, inciso IV, desta lei, não se aplica ao funcionário de órgão ou entidade concedente de estágio que atuar como professor orientador.*

- *“Caput” acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).*

Parágrafo único - *O funcionário de que trata o ‘caput’ deste artigo deverá evitar qualquer conflito de interesses e estará sujeito, inclusive, aos deveres de:*

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).*

1 - *comunicar, ao superior hierárquico, qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão a ser tomada no âmbito da unidade administrativa;*

- *Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).*

2 - *abster-se de atuar nos processos ou procedimentos em que houver interesse da instituição de ensino. (NR)*

- *Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).*

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 37, “caput”, incisos VI e VII e artigo 142, § 3º, inciso IV
- Constituição Estadual, artigo 111, “caput” e artigo. 115, incisos VI e VIII
- Lei federal n.º 7.783, de 28 de junho de 1989
- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015

- Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009
- Lei Complementar n.º 1.059, de 18 de setembro de 2008
- Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985
- Lei Complementar n.º 343, de 06 de janeiro de 1984
- Lei Complementar n.º 207, de 05 de janeiro de 1979
- Decreto n.º 69.328, de 22 de janeiro de 2025
- Decreto n.º 69.474, de 10 de abril de 2025

Casuística

1. Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição

•O elemento preponderante para a caracterização da ilicitude da conduta descrita no art. 242, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – *promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas* – não é o conteúdo da manifestação promovida pelo servidor, mas sim o local em que a manifestação se dá: a repartição pública, cujo funcionamento adequado exige um nível mínimo de ordem.

[PA 10/2023]

•A vedação prevista no art. 242, VI, da Lei nº 10.261/1968, visa garantir concretude ao princípio da eficiência, de modo a evitar prejuízo ao bom andamento do serviço público, em razão do exercício desproporcional da liberdade de expressão e, quando o caso, da liberdade sindical pelos servidores públicos.

[PA 10/2023]

2. Participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado

- A norma do art. 243, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado contempla três diferentes situações passíveis de caracterizar ilícito disciplinar. Haverá irregularidade se o servidor for gerente ou administrador de sociedades que: a) mantenham relações comerciais ou administrativas com o Estado ou b) sejam por este subvencionadas ou c) estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que lotado.

[PA 35/2010]

3. **Abrangência do termo “Governo” nos incisos I, II e IV do artigo 243**

- A palavra “Governo”, mencionada nos incisos I, II, e IV, do art. 243 do Estatuto deve ser interpretada como “Governo do Estado de São Paulo”, tendo em vista que a finalidade da norma é evitar o conflito de interesses dos servidores paulistas em detrimento do Estado de São Paulo.

[PA 30/2023]

4. **Sociedade simples gerida e administrada por servidor público**

- Tendo em vista que, na sociedade simples, prepondera o caráter pessoal das atividades desempenhadas pelos sócios, sem que haja a participação em atos de comércio propriamente ditos, a ela não se aplicam as vedações previstas nos incisos II e VI do art. 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

[PA 30/2023]

5. **Extensão da vedação prevista no inciso IV do artigo 243 - “exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado**

- Aplica-se o inciso IV do art. 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado tanto ao servidor público sócio de sociedades simples, quanto ao servidor sócio de sociedade empresarial.

[PA 30/2023]

- O art. 243, IV, do Estatuto paulista não impede que servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta desempenhem funções como membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal de entidades privadas sem fins lucrativos, desde que, nas relações com o Governo, a matéria tratada em tais entes não se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que estejam lotados.

[PA 44/2013, PA 229/2008]

6. Finalidade das vedações previstas nos incisos I, II, IV e VI do artigo 243

- As vedações previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 243 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado têm por fim evitar a caracterização de conflito de interesses no âmbito do Governo Estadual. Por isso, o enquadramento da conduta de dado servidor em um desses incisos só será viável se nela for possível constatar a presença de conflito entre os interesses do servidor e do Governo do Estado.

[PA 30/2023]

7. Greve do servidor: consequências da ausência no serviço

- A ausência ao serviço durante movimento grevista deve necessariamente ser anotada como falta no prontuário funcional do servidor, dadas as implicações para a contagem de tempo de serviço e a fruição de certos benefícios funcionais, ocasionando os respectivos descontos. A falta anotada em prontuário não deve ser mantida, contudo, se houver compensação decorrente de participação efetiva em plano de reposição.

[PA 134/2010]

- STF, Tema 531 de Repercussão Geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.” (STF, Pleno, RE 693456, j. 27/10/2016).

8. **Greve do servidor: vedação aos servidores policiais civis e aos servidores civis da área da segurança pública e que atuam em atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública, a administração da justiça e a saúde pública**

• STF, Tema 541 de Repercussão Geral. “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria” (STF, Pleno, ARE 654.432, j. 05/04/2017).

• STF, Rcl 6568. O exercício do direito de greve não é assegurado aos servidores públicos que desempenham atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça e a saúde (STF, Pleno, Rcl 6568. j. 21/05/2009).

Artigo 244 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Legislação e Atos Correlatos

- Lei federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992
- Decreto n.º 68.829, de 4 de setembro de 2024

Casuística

1. **Fundamento constitucional da vedação ao nepotismo**

• STF, Tema 66 de Repercussão Geral. “A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre

diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal” (STF, Pleno, RE 579951, j. 20/08/2008).

- STF, Tema 29 de Repercussão Geral. “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”. (STF, Pleno, RE 570392 j. 11/12/2014).

2. **Nepotismo: abrangência da Súmula Vinculante nº 13**

- É possível extrair da própria Constituição, mormente dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, consagrados no “*caput*” do seu art. 37, norma proibitiva da prática do nepotismo, inclusive cruzado.

[PA 189/2009]

- A Súmula Vinculante n.º 13 deve ser cumprida nos estritos termos em que foi editada, salvo “para superar alguma inconsistência entre o texto declarado e a intenção manifestada pelo próprio tribunal responsável pela expedição do ato normativo”.

[PA 72/2010, PA 189/2009]

- Não cabe à Administração Estadual construir normas de exceção para suprir supostas “lacunas” da Súmula n. 13. As situações que escapam à incidência da Súmula Vinculante nº 13, a despeito de o texto expressamente não as excepcionar, devem buscar fundamento em jurisprudência emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, corte responsável pela expedição do ato normativo.

[PA 25/2023, PA 184/2010]

- O comando da Súmula Vinculante nº 13 aplica-se, indistintamente, a todos os entes da Administração Pública direta e indireta, públicos ou privados, não importando o regime jurídico a que estejam submetidos.

[PA 1/2014, PA 189/2009]

- O comando da Súmula Vinculante n.º 13 pode vir a ser aplicado a terceirizados e contratados que mantenham vínculo de parentesco com dirigentes de entes da Administração Pública.

[PA 2/2014]

- A regra de exceção decorrente da orientação jurisprudencial do STF, que exclui da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 as hipóteses em que ambos os servidores sejam titulares de cargo efetivo, pode ser estendida a servidores admitidos pelo regime da Lei 500/1974, para o exercício de funções-atividades de natureza permanente.

[PA 8/2017]

- A Súmula Vinculante n.º 13 não se aplica a nomeado e parente detentores de cargo de direção, chefia ou assessoramento, desde que ambos sejam servidores investidos em cargos de provimento efetivo.

[PA 25/2023, PA 66/2015, PA 33/2013]

- A relação de parentesco entre a autoridade nomeante e os servidores nomeados, e a existência de subordinação hierárquica no contexto de vínculo de parentesco entre os servidores ocupantes de cargos ou funções no âmbito da mesma pessoa jurídica atraem a incidência da Súmula Vinculante n.º 13.

[PA 25/2023]

-Vide Decreto n.º 68.829/2024

- A realização de processo seletivo para provimento de cargos em comissão não afasta o comando da Súmula Vinculante n.º 13.

[PA 1/2013]

- O procedimento para exoneração dos ocupantes de cargo em comissão sujeitos à Súmula Vinculante n.º 13 não está condicionado a prévia ciência dos servidores atingidos. Há discricionariedade do Administrador para decidir qual dos cônjuges, companheiros ou parentes há de ser exonerado.

[PA 1/2013]

- STF, Súmula Vinculante 13. “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste

mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (Aprovada na Sessão Plenária de 21/08/2008).

- STF, Tema 1001 de Repercussão Geral. “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais” (STF, Pleno, RE 910552, j: 03/07/2023).

- STF, ADI 3094. “A vedação ao nepotismo na Administração Pública decorre diretamente da Constituição Federal e sua aplicação deve ser imediata e verticalizada. Viola os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia diploma legal que excepciona da vedação ao nepotismo os servidores que estivessem no exercício do cargo no momento de sua edição” (STF, Pleno, ADI 3094, j. 27/09/2019).

- STF, ADI 3496. “O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.451, de 19 de julho de 1991, do Estado de São Paulo, de modo a excluir do seu âmbito normativo o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, admitido por concurso público, observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo de Assistente Jurídico, sendo vedada, em todo caso, a nomeação quando o cargo for subordinado ao membro do Poder Judiciário determinante da situação de incompatibilidade” (STF, Pleno, ADI j, 13/10/2025).

3. **Nepotismo e agentes políticos**

- STF, Tema 1000 de Repercussão Geral: - O Tribunal reconheceu a repercussão geral da discussão quanto à constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político (STF, Pleno, RE 1113118/SP, repercussão geral reconhecida em 14/06/2018, com mérito pendente de julgamento).

4. Nepotismo e improbidade administrativa

• As situações vedadas pela Súmula Vinculante n.º 13 e os atos de improbidade administrativa tipificados na Lei federal n.º 8.429/1992 têm cada qual sua disciplina e desdobramentos distintos.

[PA 25/2023]

CAPÍTULO II - Das Responsabilidades

Artigo 245 - *O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.*

Parágrafo único - *Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:*

I - *pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;*

II - *pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;*

III - *pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e*

IV - *por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.*

Artigo 246 - *O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.*

Artigo 247 - *Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.*

Artigo 248 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 249 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 250 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 247 e 248, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

§ 1º - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 37, § 5º
- Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992
- Lei n.º 10.177, de 30 de setembro de 1998
- Decreto n.º 44.422, de 23 de novembro de 1999
- Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979

1. Prejuízos causados à Fazenda Estadual e indenização

- Conforme jurisprudência do STF, são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil (Tema 666) e fundadas em decisão do Tribunal de Contas (Tema 899), e imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897) e em dano ambiental (Tema 999). [PA 57/2021]
- STF, Tema 666 de Repercussão Geral. “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” (STF, Pleno, RE 669069, j. 03/02/2016).
- STF, Tema 897 de Repercussão Geral. “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. (STF, Pleno, RE 852475, j. 08/08/2018).
- STF, Tema 999 de Repercussão Geral. “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.” (STF, Pleno, RE 654833, j. 20/04/2020).

2. Prazo para a invalidação dos atos administrativos

- Nos termos da ADI nº 6.019/SP, o prazo para que a administração anule seus atos inválidos, de ofício ou por provação da parte interessada é quinquenal, ressalvadas as seguintes hipóteses de modulação: (i) anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito da ADI (23.04.2021), para as quais considera-se o prazo decenal; (ii) casos em que, na data da publicação da ata do julgamento de mérito da ADI (23.04.2021), já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional, para os quais considera-se o prazo decenal. Para os demais atos administrativos praticados quando do advento do julgado, considera-se o prazo quinquenal, contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito da ADI (23.04.2021). [PA 22/2022, PA 66/2021]

- Para a invalidação de ato administrativo flagrantemente inconstitucional não incide o prazo decadencial da Lei n.º 10.177/1998.

[PA 66/2021]

- STF, ADI 6019. A previsão de prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a Administração anule seus próprios atos (art. 10, I, da Lei n.º 10.177/1998) é inconstitucional por violação à isonomia, tendo em vista que não há razão excepcional para justificar a existência de prazo especial no Estado de São Paulo. Ficam modulados os efeitos desta decisão (art. 27 da Lei n.º 9.868/1999), para que (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021) (STF, ADI 6019, Pleno, j.12/05/2021).

3. Responsabilidade disciplinar, civil e criminal. (In)comunicabilidade das instâncias

- A despeito da inexistência de disposição legal expressa, a sentença penal absolutória decorrente do reconhecimento da inimputabilidade absoluta do réu, quando alcançada pelo trânsito em julgado, repercute na esfera disciplinar, no que se refere à apuração do mesmo fato.

[PA 54/2018]

- A semi-inimputabilidade atestada na esfera judiciário-penal não se comunica ao plano administrativo-disciplinar, não se equiparando à negativa de autoria ou às causas excludentes da antijuridicidade da conduta, expressamente mencionadas nos arts. 935 do Código Civil e 65 do Código de Processo Penal.

[PA 142/2008]

- Extingue-se a punibilidade em processo administrativo de interessado que faleceu.

[Subg-Cons 130/2020]

• STF, ADI 7236: Restou suspenso em decisão liminar o art. 21, § 4 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92) com redação pela Lei n.º 14.230/2021 que previa que a absolvição criminal prejudicava a pena de improbidade, sob fundamento a incomunicabilidade entre as instâncias penais e de improbidade administrativa decorre da Constituição Federal (STF, ADI 7236, j. 27/12/2022).

4. Sobrestamento do processo administrativo: medida excepcional

• Não há imposição legal no sentido de se aguardar a decisão final no processo-crime correlato, instaurado a propósito dos fatos ensejadores da responsabilização disciplinar. Cabe à autoridade competente avaliar se é conveniente e oportuna a suspensão do processo administrativo, devendo sempre motivar determinação nesse sentido que venha a proferir, justamente porque o usual é o prosseguimento do feito.

[PA 142/2008]

• O sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar para aguardar o desfecho do processo judicial constitui medida excepcional, justificável somente na hipótese em que se divisar a insuficiência de elementos probatórios para a decisão final, o que justificaria excepcional comunicação de instâncias, ou quando as circunstâncias do caso concreto aconselham ampla discussão judicial sobre o fato.

[PA 12/2025, PA 286/2006]

TÍTULO VII - Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade, das Providências Preliminares, das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância. (NR)

- Denominação do Título VII com redação dada pela [Lei Complementar n.º 1.361, de 21/10/2021](#).

CAPÍTULO I - Das Penalidades e de sua Aplicação

Artigo 251 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Artigo 252 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 253 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 254 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 255 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Revogado;

- Inciso I revogado pela [Lei Complementar 1.361, de 21/10/2021](#), com efeitos a partir de 01/11/2021.

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e

V - inassiduidade. (NR)

- Inciso V com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 1º - Considerar-se-á inassiduidade a ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

§ 3º - Para configuração do ilícito administrativo de inassiduidade em razão da ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observar-se-á o seguinte: (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

I - serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta; (NR)

- **Item 1** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

2 - se o funcionário cumprir a jornada de trabalho sob regime de plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado. (NR)

- **Item 2** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR)

- **Inciso II** com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa; e

X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (NR)

- Inciso XI acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

XII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (NR)

- Inciso XII acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade. (NR)

- Inciso XIII acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 258 - *O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.*

Artigo 259 - *Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:*

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Legislação e Atos Correlatos

- Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 482
- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar n.º 893, de 9 de março de 2001
- Lei Complementar n.º 207, de 05 de janeiro de 1979

Casuística

1. Direito intertemporal em matéria de improbidade administrativa

- As alterações promovidas pela Lei federal nº 14.230/2021 não se aplicam retroativamente a processos administrativos disciplinares já concluídos com decisão final, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). A retroatividade das mudanças mais benéficas só é admitida em processos ainda em curso, sem decisão definitiva, aqui compreendida como a decisão da autoridade competente que aplica a sanção administrativo-disciplinar e que não pode ser modificada por meio de recurso hierárquico ou pedido de reconsideração.

[PA 13/2023]

2. Não incidência do Estatuto para fins de aplicação de penalidades funcionais aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

- A legislação estatutária não se aplica às relações regidas pela legislação trabalhista, inclusive no âmbito disciplinar.

[PA 39/2013]

- Quanto aos servidores regidos pela CLT, apenas as condutas definidas em lei como “falta grave”, mesmo que não previstas em regulamento interno, são aptas a ensejar a rescisão contratual por justa causa.

[PA 39/2013]

- Embora não prevista na legislação trabalhista, é viável a sanção de advertência ao empregado público, hipótese em que os procedimentos administrativos tendentes à sua aplicação podem ser conduzidos pela própria autarquia empregadora com observância ao princípio do contraditório.

[PA 117/2014]

- Considerando que não se aplica a legislação estatutária às relações regidas pela legislação trabalhista, inclusive no âmbito disciplinar, o procedimento sancionatório a ser adotado nas entidades que não preveem em seu regimento interno o regime disciplinar de seus empregados é o do art. 63 da Lei nº 10.177/1998, observando-se sempre o disposto no art. 482 da CLT.

[PA 39/2013]

3. Imprescritibilidade da execução da pena disciplinar

- A execução da penalidade de suspensão é imprescritível.

[PA 49/2007]

- É possível a execução da penalidade administrativa disciplinar a qualquer tempo, por falta de lei que imponha tal limitação temporal, cabendo sempre ao administrador, todavia, providenciar a imediata execução da punição aplicada ao servidor faltoso, sob pena de responsabilização.

[PA 145/2006]

4. Possibilidade de conversão da penalidade de suspensão em multa

- A conversão da pena de suspensão em multa é faculdade legal que está limitada à necessidade de permanência do servidor em serviço e, por esta razão, apenas se apresenta quando, no momento da aplicação da penalidade, o servidor estiver no desempenho real de suas funções.

[PA 49/2007]

- Admite-se a “dupla mitigação”, ou seja, a conversão da penalidade de suspensão em multa, mesmo quando aquela pena houver sido aplicada em mitigação.

[PA 151/2010]

- A conversão da penalidade de suspensão em multa tem como único motivo a necessidade do serviço no sentido de que o servidor permaneça em exercício, razão por que não pode levar em conta a conveniência do servidor apenado.

[PA 151/2010]

- Não se admite a conversão da penalidade de suspensão em multa quando já cumprida a suspensão.

[PA 151/2010, PA 94/2007]

5. Reincidência e maus antecedentes

- Configura-se a reincidência quando o servidor comete novo ilícito depois de esgotada, no âmbito administrativo, a possibilidade de recurso voluntário contra decisão que o julgou culpado por falta anterior.

[PA 5/2013]

- A caracterização de maus antecedentes dá-se quando verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) falta disciplinar cometida anteriormente à infração objeto do processo em fase de julgamento; b) decisão responsabilizando o agente pela falta anterior (tal como definida no item “a”); c) tal decisão condenatória não estar mais sujeita a recurso voluntário no âmbito administrativo no momento do julgamento do feito disciplinar referente ao ilícito posterior.

[PA 5/2013]

6. Configuração da infração de inassiduidade de servidores regidos pela Lei nº 500/1974: forma de contagem das faltas e conceito de ano civil

- Diferentemente do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que considera qualquer período de um ano para a configuração da infração de inassiduidade por parte dos servidores que excedam o limite legal de faltas intercaladas, a Lei nº 500/1974 leva em conta o ano civil para os fins de dispensa dos servidores temporários por ela regidos.

[PA 20/2010]

7. Possibilidade de enquadramento em infração disciplinar diversa da inassiduidade quando não superado o limite legal de ausências

- Nas hipóteses de faltas consecutivas ou intercaladas em número inferior aos limites legais previstos para caracterização de inassiduidade, deverão ser verificados os danos que delas provieram para o serviço público (artigo 252 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis) e os antecedentes do agente (art. 254 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis) para definir-se se é o caso de instaurar processo administrativo disciplinar, em face de inassiduidade e procedimento irregular de natureza grave, ou apenas sindicância, em razão de descumprimento de dever ou falta grave.

[PA 20/2010]

8. Efeitos da decretação de perda do cargo público por sentença penal condenatória

- Nos casos de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, de rigor a Administração dar cumprimento à decisão judicial, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar. Em se tratando de servidor aposentado, viável que esse efeito da condenação criminal acarrete a cassação de sua aposentadoria.

[PA 7/2020, PA 156/2008, PA 106/2015]

- O processo disciplinar em curso versando sobre os mesmos fatos que acarretaram a sanção judicial de perda do cargo público deverá ser concluído, ainda que para a finalidade de anotação em prontuário da penalidade disciplinar cominada para fins de tutela dos interesses da Administração.

[PA 52/2015]

9. Amplitude da sanção de perda da função pública determinada na condenação judicial por improbidade administrativa

- A abrangência da sanção de perda da função pública deve ser extraída do título executivo judicial proferido nos autos da ação de improbidade administrativa.

[PA 29/2019]

- STF, ADI 7236. Em decisão liminar, suspendeu-se a eficácia do disposto no art. 12, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, que restringia a pena de perda de função pública apenas ao vínculo ocupado pelo servidor por ocasião da infração disciplinar, o que implicaria violação à amplitude da pena de perda de função pública por improbidade, prevista no art. 37, § 4 da Constituição Federal (STF, Pleno, ADI 7236, j. 27/12/2022).

10. Repercussão da aplicação das penalidades de demissão e demissão a bem do serviço público nos casos de acumulação de cargos

- Por se revestirem de gravidade reveladora de verdadeira incompatibilidade com o serviço público, os ilícitos que dão ensejo à demissão agravada (ou demissão a bem do serviço público) comportam a extensão da penalidade de demissão a todos os cargos ocupados pelo servidor em regime de

acúmulo regular, ainda que a investidura no segundo vínculo tenha sido posterior à infração disciplinar.

[PA 42/2023]

- Na hipótese de demissão simples (artigo 256 da Lei nº 10.261/1968), a perda de todos os cargos exercidos em acumulação legal somente se dará excepcionalmente, quando justificada pela natureza e a gravidade da falta disciplinar cometida, a evidenciar o desajuste do servidor para o serviço público em geral.

[PA 42/2023]

- Mediante expressa menção na portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar - PAD ou em qualquer outro momento posterior do procedimento administrativo, revela-se de todo recomendável proporcionar aos servidores que respondem aos procedimentos administrativos disciplinares, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, efetiva ciência quanto à possibilidade de extensão da penalidade demissória a todos os cargos acumulados em decorrência de falta disciplinar no exercício de um deles, nos termos da Súmula Administrativa nº 13 da PGE, ainda que a investidura no segundo vínculo tenha sido posterior à infração disciplinar.

[PA 42/2023, PA 50/2013]

- Súmula Administrativa nº 13, de 17 de janeiro de 1979: “PENA ADMINISTRATIVA - Cargo Público exercido em acumulação regular. Efeitos. 1. A Pena Demissória agravada com a nota ‘A Bem do Serviço Público’, na hipótese de o servidor exercer em regime de acumulação regular outro cargo público, acarreta a perda de ambos; 2. A Pena Demissória Simples, nas mesmas circunstâncias, acarretará a perda de ambos, caso, através de exame da natureza ou espécie da falta disciplinar cometida, reconheça-se a incompatibilidade do servidor para o exercício de cargos públicos; 3. Salvo o disposto no item seguinte, os efeitos das penas corretivas, todavia, devem permanecer adstritos ao cargo em que foi cometida a falta; 4. A Pena Disciplinar pode ser aplicada ao servidor que, no exercício de outro cargo, função ou atividade, transgrida deveres impostos pela subordinação hierárquica.” (Despacho Normativo do Governador de 17/01/1979).

11. Incontinência pública e escandalosa

- A incontinência pública e escandalosa diz respeito a desregramento na vida pública e privada do servidor que causa escândalo e mancha o bom nome da instituição, ainda que se trate de prática isolada.

[PA 21/2008]

12. Ato definido em lei como crime

- O enquadramento da conduta do servidor como ilícito disciplinar, ainda que dependa da prévia subsunção desta conduta a um ato descrito na lei penal, compete exclusivamente ao administrador, que, em princípio, não se sujeita à decisão judicial relativa à caracterização do ilícito penal correlato.

[PA 59/2018]

- O reconhecimento da atipicidade criminal não implica o reconhecimento da atipicidade disciplinar, dado que a dimensão material da tipicidade em cada uma destas esferas é distinta. O Estatuto prevê a aplicabilidade da pena demissória sempre que houver a prática de ato definido como crime pelo servidor faltoso, não se exigindo o reconhecimento da efetiva existência do crime pelo Poder Judiciário.

[PA 59/2018, PA 76/2014]

- A absolvição criminal fundada na atipicidade da conduta imputada não tem repercussão na esfera disciplinar, de modo que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração, em se tratando de falta prevista em lei como infração penal, regula-se invariavelmente pela prescrição em abstrato da pena criminal.

[PA 59/2018]

- A sentença absolutória proferida no processo-crime por insuficiência de provas não impede que a Administração Pública puna o servidor pela falta residual, ante a independência das instâncias administrativa e penal.

[PA 155/2008, PA 92/2004]

13. Requisitos para configuração da insubordinação grave

• A insubordinação grave pressupõe afronta direta ao poder de mando da autoridade a que estava subordinado o servidor, não se prestando a tanto atos de descortesia, falta de urbanidade ou manifestação de despreço em relação ao superior hierárquico.
[PA 208/2007]

14. **Constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria**

• A pena de cassação de aposentadoria é compatível com a Constituição Federal, inexistindo qualquer violação ao caráter contributivo do regime próprio de previdência social.
[AJG 136/2025]

• STF, ADPF 418. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. A eventual impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade. (STF, ADPF 418/DF, Pleno, j. 15/04/2020).

Artigo 260 - *Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes: (NR)*

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

I - *o Governador; (NR)*

- *Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

II - *os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR)*

- *Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).*

III - *os Chefes de Gabinete, até a de suspensão; (NR)*

- *Inciso III com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

IV - os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e (NR) - Inciso IV com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

V - os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias. (NR)

- Inciso V com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - *Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave. (NR)*

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar n.º 1270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar n.º 988, de 9 de janeiro de 2006
- Lei Complementar n.º 207, de 05 de janeiro de 1979
- Decreto n.º 70.061, de 5 de novembro de 2025

Casuística

1. Autoridade competente para aplicação de penalidade disciplinar - princípio da unicidade de julgamento

• Por força do princípio da unicidade do julgamento, nos processos que tenham por réus servidores submetidos a diferentes autoridades competentes para aplicar a penalidade, a competência é deslocada para a autoridade de grau hierárquico superior.

[PA 19/2007]

2. Competência para aplicação de penalidade disciplinar a Superintendente de Autarquia

• A competência para a aplicação de penalidade a superintendente de autarquia, titular de cargo em comissão (portanto, estatutário), é do

Governador do Estado, por força do controle finalístico a que se sujeita o ente descentralizado.

[PA 19/2007]

3. Competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidor afastado do órgão de origem

- Nas hipóteses de afastamento, a competência para determinar a instauração do processo disciplinar e efetuar a apuração do ilícito incumbe à autoridade do local de exercício do servidor, onde o ilícito foi em tese praticado. Porém, a competência para julgar e aplicar a penalidade ao servidor afastado segue a predominância do princípio hierárquico, incumbindo à autoridade do órgão de origem, ao qual o servidor afastado se encontra vinculado funcionalmente.

[PA 21/2011, PA 74/2005, PA-3 124/1994]

- Na hipótese de falta funcional praticada por empregado da Administração Indireta, afastado para ter exercício junto a órgãos da Administração Centralizada, a apuração será feita pela Administração Centralizada e o processo conduzido pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Todavia, a competência para aplicação da penalidade é da autoridade pertencente à entidade de vinculação do empregado.

[PA 19/2015, PA 84/2013]

- Despacho Normativo do Governador de 04 de janeiro de 1983: “ No processo administrativo GG-1.691/82 c/aps. SJ-204.514/82, Pap. Rem. 582/79-SOMA, SSP-23.601/78, SOMA-3.745 - DP-2 1º 2º, vols., em que é indicado A.F.S., funcionário da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, em exercício na Secretaria de Segurança Pública, sobre competência para apurar responsabilidade funcional: “Tendo em vista a manifestação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, bem como os pareceres PA-3 nº 319/82 e 1.302/82, que aprovo, fica estabelecido que compete ao órgão de exercício a apuração da responsabilidade funcional do servidor afastado. Outrossim, visando à uniformização na Administração, dou à presente decisão caráter normativo.” (DOE 05/01/1983)

4. Competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidores da Defensoria Pública

- A competência decisória para aplicar as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria aos membros e aos servidores do Subquadro dos Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo é do Governador do Estado, com fundamento no art. 19, XXIII, da LC nº 988/2006.

[PA 66/2016]

5. Transferência na pendência de processo administrativo disciplinar

- Não há óbice à transferência de servidor entre quadros de Secretarias na pendência de processo disciplinar, hipótese em que o procedimento permanecerá no âmbito da competência do órgão de origem onde ocorreu o ilícito, cabendo a imposição de eventual penalidade ao órgão de classificação do servidor, em atenção ao princípio da hierarquia.

[PA-3 78/1999]

6. Agentes políticos

- A fixação da competência para julgamento de agentes políticos deve seguir as seguintes diretrizes: (i) a apuração de responsabilidade de agente político não se submete às normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado; (ii) se a irregularidade decidida pelo Tribunal de Contas atinge ato praticado por agente político que permanece no exercício do cargo, a matéria deve ser submetida à decisão do Governador do Estado, dirigente maior a quem compete determinar eventual apuração.

[PA 63/2006]

7. Presidente de fundação governamental de direito privado

- A conclusão segundo a qual a autoridade máxima da autarquia está submetida ao poder disciplinar de competência do Governador não alcança a autoridade máxima da Fundação Desenvolvimento da Educação, por se

tratar de pessoa jurídica de direito privado, de modo que seu Presidente não titulariza cargo público e, sim, exerce mandato, não se submetendo, portanto, ao poder disciplinar do Estado. Neste caso, incide o controle político e de resultados, por meio dos mecanismos previstos no Estatuto e no Regimento Interno da Fundação.

[GPG-Cons 59/2013]

Artigo 261 - *Extingue-se a punibilidade pela prescrição: (NR)*

- “*Caput*” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

I - *da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos; (NR)*

- *Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

II - *da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)*

- *Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

III - *da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos. (NR)*

- *Inciso III com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 1° - *A prescrição começa a correr: (NR)*

- § 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#), revogado o parágrafo único.

1 - *do dia em que a falta for cometida; (NR)*

- *Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

2 - *do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)*

- *Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 2° - *Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)*

- § 2° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 3° - *O lapso prescricional corresponde: (NR)*

- § 3° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 4° - A prescrição não corre: (NR)

- § 4° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3° do artigo 250; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

3 - durante a suspensão da sindicância, nos termos do artigo 267-N desta lei; (NR)

- Item 3 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.361, de 21/10/2021](#).

4 - no curso das práticas autocompositivas; (NR)

- Item 4 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.361, de 21/10/2021](#).

5 - durante o prazo estabelecido para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. (NR)

- Item 5 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 5° - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (NR)

- § 5° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#)

§ 6° - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)

- § 6° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 262 - *O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.*

Parágrafo único - *Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.*

Artigo 263 - *Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.*

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigos. 5º, incisos XLII e XLIV, e 37, § 5º
 - Código Penal, artigo 109
 - Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
 - Lei Complementar n.º 1270, de 25 de agosto de 2015
 - Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979
-

Casuística

1. Princípio da independência das instâncias

• Nas hipóteses de faltas previstas em lei como infração penal, a extinção da punibilidade pela prescrição consumir-se-á no prazo previsto para a pena abstratamente cominada à infração penal, se for superior a cinco anos, independentemente de ter havido, ou não, instauração de processo penal, dado o princípio da independência das instâncias.

[PA 53/2010]

• Para aplicação da penalidade disciplinar, a Administração não está obrigada a aguardar o desfecho da ação penal, dado o princípio da independência das instâncias.

[PA 31/2009, PA 42/2009]

• As infrações funcionais, nas hipóteses em que também capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, ainda que inexistir apuração criminal. (STJ, Primeira Seção, AgInt no MS n. 17123, j. 02.05.2023).

2. Cálculo do prazo prescricional

• A prescrição punitiva disciplinar de ato definido como crime se regula, invariavelmente, pela pena criminal em abstrato.

[PA 129/2011, PA 92/2004, PA-3 120/1999]

- A absolvição criminal fundada na atipicidade da conduta imputada (art. 386, III, do Código de Processo Penal) não tem repercussão na esfera disciplinar, de modo que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração, em se tratando de falta prevista em lei como infração penal, regula-se invariavelmente pela prescrição em abstrato da pena criminal. [PA 59/2018, PA 76/2014, PA 92/2004, PA 463/2003]

- Em se tratando de acumulação irregular de cargos públicos, infração de natureza permanente, o termo inicial da prescrição ocorre apenas com o fim da situação irregular. [PA 35/2016, PA 162/2004]

- Na hipótese de inassiduidade habitual, por se tratar de delito continuado, a prescrição começa a correr a partir do dia seguinte ao da última falta injustificada do ano em que o servidor superou o limite legal de faltas. [PA 69/2019]

3. **Direito intertemporal em matéria de prescrição**

- A autonomia do Direito Administrativo Disciplinar em relação ao Direito Penal não autoriza a importação incondicionada dos princípios deste para a disciplina daquele, de modo que, em relação ao direito intertemporal em matéria de prescrição, deve-se observar os seguintes balizamentos: **(i)** se na vigência da lei anterior a prescrição já estava consumada, não pode a lei nova alterar situação juridicamente consolidada; **(ii)** se o prazo prescricional estava em curso quando da edição da lei nova que o dilata, tem a nova legislação aplicação imediata ao caso concreto, atingindo os efeitos futuros de fatos passados; **(iii)** a edição de Portaria antes da vigência da lei nova interrompe a prescrição como regido pelo texto original do art. 261, § único, da Lei nº 10.261/1968, pois já consolidada a interrupção do prazo prescricional; **(iv)** a regra do art. 261, § 1º, “1” e “2”, da Lei nº 10.261/1968, com a redação conferida pela LC nº 942/2003, tem aplicação imediata às relações em curso, para cômputo do termo inicial do lapso prescricional, nas situações em que a Portaria seja posterior à edição da LC 942/03. [PA 221/2004, PA 306/2003, PA 257/2003, PA-3 191/2002]

4. Prescrição e servidor celetista

- É inviável estender ao servidor celetista a regra estatutária relativa à prescrição, mas a penalidade disciplinar deve ser imposta a esses servidores em prazo razoável, sendo inaplicável a figura do perdão tácito.

[PA 3/2011, PA 183/2006]

5. Cessação de vínculo funcional e anotações da penalidade nos assentamentos individuais

- A cessação do vínculo funcional do servidor efetivo não implica a perda do poder disciplinar da Administração, seja para dar prosseguimento a expediente em curso, seja para instaurar o pertinente procedimento, respeitado o curso da prescrição, devendo eventual penalidade imposta ser anotada nos assentamentos individuais do servidor faltoso, com a finalidade de resguardar eventuais interesses da Administração.

[PA 207/2008, PA-3 302/2001, PA-3 333/1995, PA-3 346/1993]

-Vide parágrafo único do art. 269 da Lei nº 10.261/1968, com a redação dada pela LC nº 1.361/2021

- Na hipótese de sindicância, respeitadas as situações jurídicas consolidadas antes do advento da LC nº 1.361/2021, o rompimento do vínculo funcional entre o servidor e a Administração deverá ensejar a extinção da sindicância em curso.

[PA 9/2023]

CAPÍTULO II - Das Providências Preliminares (NR)

- Denominação do Capítulo II com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 264 - *A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por funcionário adotará providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o interesse da Administração exigir, podendo submeter o caso às práticas autocompositivas ou propor celebração de termo de ajustamento de conduta. (NR)*
- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Parágrafo único - A autoridade poderá, desde logo, submeter o caso às práticas autocompositivas, especialmente nas situações em que evidenciada a ocorrência de conflitos interpessoais, objetivando sempre a melhor solução para resguardar o interesse público. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#), revogados os §§ 1º a 3º.*

Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

§ 1º - A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

§ 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Chefe de Gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

§ 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo. (NR)

- *§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

- *Vide [Decreto nº 69.122, de 09/12/2024](#).*

Artigo 266 - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

I - afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)

- *Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

II - designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento; (NR)

- *Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas; (NR)
- *Inciso III acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

IV - proibição do porte de armas; (NR)

- *Inciso IV acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento. (NR)

- *Inciso V acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 1° - A autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo poderá representar ao Chefe de Gabinete para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração. (NR)

- *§ 1° com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 2° - O Chefe de Gabinete poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo. (NR)

- *§ 2° com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Artigo 267 - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada. (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

I - Revogado.

- *Inciso I revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

II - Revogado.

- *Inciso II revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Legislação e Atos Correlatos

- Lei n° 10.177, de 30 de dezembro de 1998
- Decreto n° 69.122, de 9 de dezembro de 2024
- Decreto n° 70.091, de 12 de novembro de 2025

Casuística

1. Natureza jurídica da apuração preliminar

- Dada sua natureza investigativa, objetivando apurar se há indícios do cometimento de falta disciplinar e de sua autoria que permitam a instauração

de procedimento acusatório, não há que se pretender a aplicação da garantia da ampla defesa e seus consectários à apuração preliminar.

[PA 57/2015, PA 72/2009]

2. Possibilidade de utilização de PAD nas hipóteses de sindicância

- É possível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nas hipóteses em que cabível Sindicância, mas não o inverso.

[PA 151/2010]

3. Denúncia anônima

- Admite-se a denúncia anônima para deflagrar apuração de eventual irregularidade e conseqüente instauração de PAD ou Sindicância, se o caso, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

[PA 205/2008]

- STJ, Súmula 611. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração (Aprovada pela Primeira Seção, em 09/05/2018).

4. Utilização de videoconferência na apuração preliminar

- Admite-se o emprego de videoconferência para realização de atos em procedimento de apuração preliminar, o que vai ao encontro da celeridade processual e do princípio da eficiência da Administração Pública.

[PA 55/2020]

5. Irregularidade na apuração preliminar e posterior instauração do procedimento disciplinar

- A instauração do procedimento disciplinar punitivo implica a superação de irregularidades verificadas no âmbito da precedente apuração preliminar.

[AJG 200/2024]

• “A observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no decorrer do procedimento administrativo disciplinar supre eventual deficiência no decorrer de procedimento que antecede a instauração do PAD” (STF, Primeira Turma, MS 36689, j. 12/05/2021, RMS 26274, j. 22/05/2012; STF, Segunda Turma, MS 25910 j. 17/04/2012; STF, Pleno, MS 22791, j. 13/11/2003).

6. Acesso do acusado a documentos da apuração preliminar

• O acusado deve ter acesso aos documentos que instruíram a apuração preliminar, ainda que protegidos pela LGPD (Lei federal n.º 13.709/2018), em virtude da garantia constitucional da ampla defesa, sendo recomendável, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 61.836/2016 que tal acesso seja condicionado à assinatura de termo de responsabilidade pelo requerente, de modo a assegurar que a utilização da informação pessoal se dê nos estritos limites da finalidade para a qual autorizado o compartilhamento. [PA 61/2022]

CAPÍTULO III - Das Práticas Autocompositivas, do Termo de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da Sindicância (NR)

- Capítulo III acrescentado pela [Lei Complementar n.º 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-A - *A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução ficam autorizados, mediante despacho fundamentado, a propor as práticas autocompositivas, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a suspensão condicional da sindicância, nos termos desta lei. (NR)*

- Artigo 267-A com redação dada pela [Lei Complementar n.º 1.419, de 27/12/2024](#).

Artigo 267-B - *As práticas autocompositivas, a serem regulamentadas por decreto, serão orientadas pelos princípios da voluntariedade, corresponsabilidade, reparação do dano, confidencialidade, informalidade, consensualidade e celeridade, observado o seguinte: (NR)*

- “Caput” acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

I - as sessões serão conduzidas por facilitador de justiça restaurativa ou mediador devidamente capacitado e realizadas em ambiente adequado que resguarde a privacidade dos participantes e a confidencialidade de suas manifestações; (NR)

- **Inciso I** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

II - a participação do funcionário será voluntária e a eventual recusa não poderá ser considerada em seu desfavor. (NR)

- **Inciso II** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 1º - São práticas autocompositivas a mediação, a conciliação, os processos circulares e outras técnicas de justiça restaurativa. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 2º - Para aplicação das práticas autocompositivas, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual sindicância ou processo administrativo. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 3º - O conteúdo das sessões restaurativas é sigiloso, não podendo ser utilizado como prova em processo administrativo ou judicial. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-C - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução poderão, em qualquer fase, encaminhar o caso para as práticas autocompositivas, mediante despacho fundamentado. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

§ 1º - O encaminhamento às práticas autocompositivas poderá ocorrer de forma alternativa ou concorrente à sindicância ou ao processo administrativo. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 2º - Se o encaminhamento às práticas autocompositivas se der de forma alternativa ao procedimento disciplinar, o despacho fundamentado a que se refere este artigo suspenderá o prazo prescricional, enquanto realizadas. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-D - O acordo celebrado na sessão autocompositiva será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou pela responsável por sua condução. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

§ 1º - O cumprimento do acordo celebrado na sessão autocompositiva extingue a punibilidade nos casos em que, cumulativamente: (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

1. a conduta do funcionário não gerou prejuízo ao Erário ou este foi integralmente reparado; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

2. forem cabíveis, em tese, as penas de repreensão, suspensão e multa. (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 2º - Nos casos em que o cumprimento do acordo restaurativo não ensejar a extinção da punibilidade, tal acordo deverá ser considerado pela autoridade competente para mitigação da sanção, objetivando sempre a melhor solução para o serviço público. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 3º - A extinção da punibilidade, nos termos do § 1º deste artigo, será declarada pelo Chefe de Gabinete, que poderá delegar esta atribuição. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-E - O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento mediante o qual o funcionário assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta, bem como a observar os deveres e proibições previstos nas leis e regulamentos que regem suas atividades e reparar o dano, se houver. (NR)

- “Caput” acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Parágrafo único - O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser adotado nos casos de extravio ou dano a bem público que não tenham decorrido de conduta dolosa praticada pelo funcionário, e terá como requisito obrigatório o integral ressarcimento do prejuízo. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

- Vide [Decreto nº 69.122, de 09/12/2024](#).

Artigo 267-F - A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser proposta pela autoridade competente para a instauração da apuração

preliminar quando atendidos os seguintes requisitos relativos ao funcionário interessado: (NR)

- “Caput” acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

I - não ter agido com dolo ou má-fé; (NR)

- **Inciso I** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

II - ter mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou função; (NR)

- **Inciso II** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

III - não ter sofrido punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; (NR)

- **Inciso III** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

IV - não ter sindicância ou processo disciplinar em curso; (NR)

- **Inciso IV** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

V - não ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 (três) anos. (NR)

- **Inciso V** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Parágrafo único - Exclusivamente para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, o Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentos funcionais do funcionário. (NR)

- **Parágrafo único** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-G - O Termo de Ajustamento de Conduta será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou do processo administrativo. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

Parágrafo único - Revogado.

- **Parágrafo único** revogado pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

Artigo 267-H - A proposta de celebração do termo de ajustamento de conduta poderá ser feita de ofício ou a pedido do funcionário interessado. (NR)

- “Caput” acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Parágrafo único - O pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta feito pelo funcionário interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade que conclua pelo não cabimento da medida em relação à irregularidade a ser apurada. (NR)

- **Parágrafo único** acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-I - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter: (NR)

- “Caput” acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

- I** - a qualificação do funcionário envolvido; (NR)
- *Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- II** - a descrição precisa do fato a que se refere; (NR)
- *Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- III** - as obrigações assumidas; (NR)
- *Inciso III acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- IV** - o prazo e a forma de cumprimento das obrigações; (NR)
- *Inciso IV acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- V** - a forma de fiscalização das obrigações assumidas. (NR)
- *Inciso V acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- Parágrafo único** - O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser inferior a 1 (um), nem superior a 2 (dois) anos. (NR)
- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- Artigo 267-J** - O cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a extinção da punibilidade, que será declarada pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo administrativo. (NR)
- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.](#)*
- Parágrafo único** - Revogado.
- *Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.](#)*
- Artigo 267-L** - No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta, ou cometimento de nova falta funcional durante o prazo de cumprimento do ajuste, a autoridade encarregada da fiscalização providenciará, se necessário, a conclusão da apuração preliminar e a submeterá à autoridade competente para deliberação. (NR)
- *Artigo 267-L acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- Artigo 267-M** - Não corre a prescrição durante o prazo fixado para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. (NR)
- *Artigo 267-M acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)*
- *Vide [Decreto nº 69.122, de 09/12/2024.](#)*
- Artigo 267-N** - Após a edição da portaria de instauração da sindicância, o responsável que a presidir poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, desde que o servidor tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função e não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)
- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.](#)*

§ 1º - O responsável pela condução da sindicância especificará as condições da suspensão, em especial, a apresentação de relatórios trimestrais de atividades e a frequência regular sem faltas injustificadas. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

§ 2º - A suspensão será revogada se o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no § 1º deste artigo, prosseguindo, nestes casos, o procedimento disciplinar cabível. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 3º - Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o responsável pela condução da sindicância encaminhará os autos à autoridade competente para aplicar a pena em tese cabível, para a declaração da extinção da punibilidade. (NR)

- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

§ 4º - Não será concedido novo benefício durante o dobro do prazo da anterior suspensão, contado da declaração de extinção da punibilidade, na forma do § 3º deste artigo. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 5º - Durante o período da suspensão não correrá prazo prescricional, ficando vedado ao beneficiário ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança. (NR)

- § 5º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-O - Alternativamente à suspensão condicional da sindicância prevista no artigo 267-N desta lei, a sindicância também poderá ser suspensa caso os envolvidos, voluntariamente, concordem com o encaminhamento para as práticas autocompositivas. (NR)

- “Caput” acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Parágrafo único - A sindicância ficará suspensa até o cumprimento do acordo restaurativo, decorrente das práticas autocompositivas, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 267-P - A Controladoria Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Correição, poderá estabelecer condições para a suspensão da sindicância. (NR)

- Artigo 267-P com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

Legislação e Atos Correlatos

- Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998
- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Portaria DGP nº 2, de 1º de fevereiro de 2023
- Resolução nº 1.906/2024-PGJ, de 3 de setembro de 2024
- Resolução SEDUC nº 88, de 17 de novembro de 2022

Casuística

1. Cargo em comissão ou função de confiança e suspensão condicional da sindicância - SUSCONSIND

• A suspensão condicional da sindicância não é compatível com o regime jurídico dos funcionários públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão.

[PA 38/2022]

• A proibição à ocupação de cargo em comissão ou ao exercício de função de confiança aplica-se ao servidor beneficiado com a suspensão condicional da sindicância independentemente do momento em que ocorrer ou tiver ocorrido a respectiva nomeação ou designação. Caso, no curso da suspensão de sindicância, sobrevenha posse em cargo em comissão ou designação para função de confiança tal evento implicará a retomada do procedimento punitivo.

[PA 38/2022]

2. Inexistência de direito subjetivo à celebração da suspensão condicional da sindicância

• A suspensão condicional da sindicância não constitui direito subjetivo do sindicato, mas, sim, poder-dever da autoridade que preside o procedimento.

[PA 38/2022]

3. A celebração de SUSCONSIND não afasta a existência do processo

• Servidor que celebra acordo para Suspensão Condicional da Sindicância não deixa de estar respondendo a procedimento administrativo disciplinar, podendo deixar de obter certos benefícios funcionais.

[PA 48/2022]

4. Termo de ajustamento de conduta (TAC) e momento de sua celebração

• Admite-se a celebração de TAC apenas na fase de apuração preliminar.

[AJG 200/2024, AJG 694/2021]

TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (NR)

Denominação do Título VIII com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#)

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (NR)

Denominação do Capítulo I com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#)

Artigo 268 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)

- *Artigo 268 com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Artigo 269 - Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa. (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Parágrafo único - Não será instaurada sindicância em face de funcionário já exonerado, aposentado, anteriormente demitido ou que, por qualquer razão, tenha deixado de manter vínculo com a Administração Pública. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.361, de 21/10/2021](#).*

Artigo 270 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de

demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 271 - Os procedimentos disciplinares punitivos serão presididos por servidores ocupantes de cargos efetivos e confirmados na respectiva carreira. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar n.º 207, de 05 de janeiro de 1979
- Lei Complementar n.º 1270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar n.º 1.281, de 14 de janeiro de 2016
- Lei Complementar n.º 1.416, de 26 de setembro de 2024

Casuística

1. Extinção de sindicância instaurada antes do advento da Lei Complementar nº 1.361 de 21 de outubro de 2021 em face daquele que, por qualquer razão, tenha deixado de manter vínculo com a Administração Pública

• Respeitadas as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior, o rompimento do vínculo funcional entre o servidor sindicalizado e a Administração deverá ensejar a extinção das sindicâncias em curso quando do advento da LC nº 1.361/2021.

[PA 9/2023]

2. Extinção de processo administrativo disciplinar instaurado em face de empregado público que vem a ter seu contrato de trabalho rescindido

•O encerramento do contrato de trabalho deve ensejar a extinção do processo administrativo disciplinar instaurado contra o empregado público, desde que justificada a inutilidade da continuidade do procedimento para outros fins, como a reparação de eventuais prejuízos causados ao Estado ou o saneamento de falhas do serviço que ainda subsistam.

[PA 50/2017]

3. **Apuração das infrações praticadas por empregados públicos**

•Considerando que não se aplica a legislação estatutária às relações regidas pela legislação trabalhista, inclusive no âmbito disciplinar, o procedimento sancionatório a ser adotado nas entidades que não preveem em seu regimento interno o regime disciplinar de seus empregados é o do art. 63 da Lei nº 10.177/1998, observando-se sempre o disposto no art. 482 da CLT.

[PA 39/2013]

CAPÍTULO II - Da Sindicância

Artigo 272 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260 desta lei e, concorrentemente, o Controlador Geral do Estado. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

§ 1º - Instaurada a sindicância, a autoridade competente para presidi-la comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

§ 2º - A Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Corregedoria, disciplinará as condições gerais de suspensão da sindicância, observados os requisitos mínimos desta lei e as peculiaridades dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

Artigo 273 - Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

I - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas; (NR)

- *Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*
 - II** - *a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)*
 - *Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*
 - III** - *com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão. (NR)*
 - *Inciso III acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*
-

CAPÍTULO III – Do Processo Administrativo (NR)

- *Denominação do Capítulo III com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Artigo 274 - *São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260 desta lei, até o inciso IV, inclusive, e, concorrentemente, o Controlador Geral do Estado. (NR)*

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.419, de 27/12/2024.](#)*

I - *Revogado.*

- *Inciso I revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

II - *Revogado.*

- *Inciso II revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Parágrafo único - *Revogado.*

- *Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Artigo 275 - *Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste. (NR)*

- *“Caput” reposicionado no Capítulo III, com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

I - *Revogado.*

- *Inciso I revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

II - *Revogado.*

- *Inciso II revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Artigo 276 - *A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver. (NR)*

- *Artigo 276 reposicionado no Capítulo III, com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Artigo 277 - *O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado. (NR)*

- *“Caput” reposicionado no Capítulo III, com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 1° - *Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível. (NR)*

- *§ 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 2° - *Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o responsável por sua condução deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR)*

- *§ 2° com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.419, de 27/12/2024](#).*

§ 3° - *O superior hierárquico dará ciência dos fatos a que se refere o parágrafo anterior e das providências que houver adotado à autoridade que determinou a instauração do processo. (NR)*

- *§ 3° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Legislação e Atos Correlatos

- Artigo 5°, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal
- Lei Complementar n° 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar n° 1.413, de 23 de setembro de 2024
- Lei Complementar n° 1.281, de 14 de janeiro de 2016
- Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei n° 10.177, de 30 de dezembro de 1998
- Lei Complementar n° 207, de 5 de janeiro de 1979
- Código de Processo Civil: artigos 144 a 148
- Código de Processo Penal: artigos 251 a 256
- Decreto n° 61.925, de 12 de abril de 2016

1. **Instauração do processo administrativo disciplinar**

- A portaria de instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar deve indicar um comportamento singular do funcionário, identificado no tempo, no espaço e na forma de sua concretização, sob pena de nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

[PA 328/2003]

- Constituem irregularidades suficientes para tornar nulo o processo administrativo disciplinar: a) inexistência de manifestação da autoridade detentora do poder disciplinar, por meio de despacho ou portaria; b) existência dessa manifestação mas inexistência de portaria; c) existência de portaria que não descreva adequadamente o motivo do processo, identificando o acusado e descrevendo a conduta irregular a ele imputada, nos termos do Despacho Normativo do Governador publicado no DOE de 04/09/1981; e d) aplicação de pena disciplinar por motivo diverso do indicado na portaria.

[PA 328/2003]

- Ao servidor que responde a processo administrativo disciplinar recomenda-se a sua efetiva cientificação, por meio da portaria inaugural, acerca da possibilidade de extensão da penalidade demissória a ambos os cargos ocupados, nas hipóteses em que demonstrada a incompatibilidade do servidor para o serviço público, por força da Súmula Administrativa nº 13 da Procuradoria Geral do Estado.

[PA 42/2023, PA 50/2013]

- O reenquadramento do procedimento a ser seguido (de sindicância para processo administrativo disciplinar) depende de prévia aprovação da autoridade competente para determinar a instauração do procedimento (art. 260) caso ela tenha inicialmente determinado a instauração de sindicância.

[PA 37/2010]

• Despacho Normativo do Governador de 03 de setembro de 1981: “No processo GG-1.426-81 c/aps. SJ-192-699-81, PGE-66.384 DE 1980-SJ, em que é interessada a Secretaria da Justiça, sobre definição de competência para baixar a portaria inicial e requisitos essenciais para a validade do processo administrativo disciplinar: “Acolhendo a exposição de motivos apresentados pelo Secretário da Justiça, e considerando as manifestações do Procurador Geral do Estado e da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, estabeleço, em caráter normativo, a seguinte orientação a ser seguida tanto pelas autoridades que detêm o poder disciplinar quanto pelas Comissões Processantes: a) nenhum processo administrativo disciplinar pode ser instaurado sem que haja determinação prévia e específica da autoridade competente, detentora do poder disciplinar, nos termos dos arts. 272 e 260, I a III da Lei 10.261-68, ou de quem legalmente lhes faça as vezes; b) é requisito essencial para a validade do processo administrativo disciplinar a existência de um ato formal, praticado no início do procedimento, do qual conste a identificação do acusado e a descrição da conduta irregular a ele amputada, com as especificações necessárias para que se possa exercer plenamente o direito de defesa; c) sempre que o ato mencionado no item “a” não contiver os requisitos exigidos no item “b”, deverão os Presidentes de Comissões Processante suprir essa omissão mediante portaria; d) sempre que receberem expedientes sem o ato mencionado no item “a”, os Presidentes de Comissões Processantes deverão devolvê-los à autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar. (DOE 04/09/1981)

2. Do aditamento da portaria de instauração

• STJ, Súmula 672: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar (Aprovada pela Primeira Seção, em 11/09/2024).

3. Inimputabilidade do acusado

• A incapacidade mental do acusado superveniente à infração e anterior ao interrogatório, quando passível de prejudicar seu direito à autodefesa e

interferir no resultado do processo disciplinar, determina a suspensão do feito até o seu restabelecimento.

[PA 9/2016]

- Não há nulidade processual por cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial médico-psiquiátrica de capacidade do acusado em caso de inexistência de dúvida razoável sobre sua sanidade mental à época dos fatos descritos na portaria.

[PA 88/2015]

- A inimizabilidade absoluta do servidor à época dos fatos é causa excludente da caracterização do ilícito disciplinar, ensejando sua absolvição.

[PA 54/2018]

- O reconhecimento da inimizabilidade absoluta do agente na seara criminal consiste em hipótese de comunicabilidade entre as instâncias, repercutindo sobre o resultado do processo administrativo disciplinar em que se apura o mesmo fato.

[PA 54/2018]

4. Prazo para conclusão do processo disciplinar

- Os prazos para início e conclusão do processo administrativo disciplinar são de natureza imprópria e seu descumprimento não enseja nulidade processual.

[PA 51/2008]

- STJ, Súmula 592: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa (Aprovada pela Primeira Seção em 13/09/2017).

5. Suspeição e impedimento dos membros da comissão processante

- Os membros da comissão processante estão sujeitos não apenas aos impedimentos de ordem objetiva previstos pela legislação estadual, mas também àqueles de ordem subjetiva extraídos do direito processual civil

e penal, de modo a afastar da condição de membro qualquer pessoa a respeito de cuja isenção possa haver dúvida fundada.

[PA-3 218/2001]

•“As alegações de imparcialidade e de suspeição de membro da comissão processante devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação” (STJ, Primeira Seção, MS 16611, j.11/12/2019 e MS 17796, j.25/09/2019 e MS 21787, j.11/09/2019).

•“A imparcialidade de membro de comissão não fica prejudicada tão somente por este compor mais de uma comissão processante instituída para apuração de fatos distintos que envolvam o mesmo servidor” (STJ, Primeira Seção, MS 21773, j.23/10/2019 e MS 21859, j.28/11/2018 e MS 21002, j.24/06/2015).

•“Declarações prestadas à mídia por autoridade pública, acerca de irregularidades cometidas por servidores públicos a ela subordinados, não ensejam, por si só, a nulidade do PAD” (STJ, Primeira Seção, MS 18370, j.08/02/2017 e MS 15321/, j.28/09/2016 e STJ, Terceira Seção, MS 12642, j.25/02/2015).

•“A simples oitiva de membro da comissão processante, da autoridade julgadora ou da autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal que envolva o investigado não enseja, por si só, o reconhecimento da quebra da imparcialidade”. (STJ, Primeira Seção, MS 22928, j.13/06/2018; e AgInt no MS 21962, j.13/09/2017 e STJ, Terceira Seção, MS 12684, j.28/03/2012).

Artigo 278 - *Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR)*

- “*Caput*” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - *O mandado de citação deverá conter: (NR)*

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

1 - cópia da portaria; (NR)

- *Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR)

- *Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; (NR)

- *Item 3 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (NR)

- *Item 4 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; (NR)

- *Item 5 acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de inassiduidade. (NR)

- *Item 6 com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.361, de 21/10/2021](#).*

§ 2° - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. (NR)

- *§ 2° com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 3° - Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório. (NR)

- *§ 3° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Artigo 279 - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim. (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

§ 1° - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- § 2º - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado. (NR)
- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- Artigo 280** - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo. (NR)
- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- Parágrafo único** - Revogado.
- **Parágrafo único** revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- Artigo 281** - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo. (NR)
- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- Parágrafo único** - Revogado.
- **Parágrafo único** revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- Artigo 282** - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)
- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- § 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. (NR)
- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- § 2º - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR)
- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- § 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. (NR)
- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- § 4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)
- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).
- Artigo 283** - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las. (NR)
- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas. (NR)

- § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.

§ 2º - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. (NR)

- § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.

§ 3º - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução. (NR)

- § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV
- Constituição do Estado, artigo 4º
- Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar nº 939, de 03 de abril de 2003
- Lei Complementar nº 452, de 2 de outubro de 1974
- Decreto nº 64.764, de 27 de janeiro de 2020
- Decreto nº 55.566, de 16 de março de 2010

Casuística

1. Citação

• A ausência de advertência, no mandado de citação, de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório nos processos disciplinares ajuizados para apuração de inassiduidade (art. 278, § 1º, 6) não implica nulidade do ato citatório, salvo se demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

[PA 20/2010]

• A citação do indiciado só poderá ser efetivada por edital se o órgão processante demonstrar que esgotou os meios a seu alcance na tentativa de localizar o acusado para citá-lo pessoalmente.

[PA 283/2007, PA-3 17/1999]

2. Defesa técnica

- Apesar do teor da Súmula Vinculante nº 5 do STF, em virtude de disposição mais protetiva ao acusado constante da legislação estadual, exige-se a defesa técnica em processo administrativo disciplinar.

[PA 76/2009, PA 173/2008]

- A função de advogado dativo não pode recair sobre Procurador do Estado, Defensor Público ou advogado inscrito no convênio PGE/OAB para a prestação de assistência judiciária.

[PA 27/2007]

- A constituição de advogado independe de apresentação do instrumento de mandato quando houver indicação feita pelo acusado por ocasião do interrogatório, admitindo-se, portanto, a constituição tácita.

[PA 67/2009]

- A ausência de intimação do acusado para participar de audiência de instrução não importa em irregularidade, bastando a intimação de seu advogado, por meio da imprensa oficial.

[PA 30/2006]

- A falta da correta intimação dos patronos da ex-funcionária dos termos da decisão punitiva constitui nulidade absoluta, por atingir, na essência, o direito da interessada ao contraditório e à ampla defesa.

[PA 98/2009]

- STF, Súmula Vinculante 5. “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Aprovada na Sessão Plenária de 07/05/2008).

- STF, Tema 941 de Repercussão Geral. A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena (STF, Pleno, RE 972598, j. 04/05/2020).

3. Oitiva do denunciante como testemunha

• A oitiva do denunciante na condição de testemunha não acarreta nulidade processual se não trouxer prejuízo à defesa.

[PA 161/2008, PA 303/2007, PA 282/2007]

Artigo 284 - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias. (NR)

- **Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#), revogados os §§ 1° a 4°.**

Artigo 285 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 1° - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo. (NR)

- § 1° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#), revogado o parágrafo único.

§ 2° - Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o artigo 262, mediante comunicação do presidente. (NR)

- § 2° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 3° - O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. (NR)

- § 3° acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 4º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 286 - A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 3º - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 287 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#), revogado o parágrafo único.

§ 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 288 - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#), revogado o parágrafo único.

§ 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do artigo 275. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 289 - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 3º - Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 290 - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (NR)

- Artigo 290 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 291 - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa. (NR)

- Artigo 291 com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 292 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Casuística

1. Utilização de videoconferência para a prática de atos no procedimento de apuração preliminar

• Inexiste óbice jurídico à utilização da videoconferência para a prática de atos em procedimentos administrativos de apuração preliminar.

[PA 55/2020]

2. Pagamento de transporte e diárias em virtude do comparecimento do servidor em audiência

• Não é devido o pagamento de diárias ao servidor inativo ouvido como testemunha em processo administrativo disciplinar.

[PA 14/2014]

• Faz jus ao recebimento de despesas de transporte e diária o servidor que, acusado em processo disciplinar, necessitar deslocar-se da respectiva sede a fim de comparecer à audiência de interrogatório.

[PA 225/2007, PA 106/2007]

3. Oitiva e contradita de testemunhas

- A acusação não pode desistir da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela Administração e, na sequência, propor a absolvição por ausência de provas, tendo em vista que essa situação equivaleria, indiretamente, à renúncia à pretensão punitiva estatal.

[PA 5/2011]

- Eventual contradita da testemunha no processo disciplinar deve ser feita na audiência, antes de iniciado o seu depoimento, sob pena de preclusão.

[PA 64/2009]

- Não implica nulidade do processo administrativo, decorrente da inobservância do direito à não autoincriminação, quando a testemunha, até então não envolvida, noticia elementos que trazem para si responsabilidade pelos episódios objeto de investigação (STJ, Primeira Seção, MS 21205, j. 14/10/2022).

4. Da instrução probatória

- STJ, Súmula 591. “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.” (Aprovada pela Primeira Seção em 13/09/2017).

Artigo 293 - *O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais. (NR)*

- “*Caput*” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - *O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível. (NR)*

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - *O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público. (NR)*

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 294 - *Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração. (NR)*

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

Parágrafo único - *Revogado.*

- *Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Artigo 295 - *Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos. (NR)*

- *Artigo 295 com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Artigo 296 - *Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias. (NR)*

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

Parágrafo único - *Vetado.*

Artigo 297 - *Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente. (NR)*

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

Parágrafo único - *Revogado.*

- *Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)*

Artigo 298 - *A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. (NR)*

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

§ 1° - *Revogado.*

- § 1° revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

§ 2° - *Revogado.*

- § 2° revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

Artigo 299 - *As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor. (NR)*

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

§ 1° - *Revogado.*

- § 1° revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003.](#)

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Casuística

1. Unidade de julgamento

• A unidade de julgamento não é obrigatória em todos os casos, de modo que, mesmo os processos que tratam de infrações conexas podem ser separados a critério do julgador, sem que tal cisão configure causa de nulidade do julgamento do processo disciplinar.

[PA 111/2011]

2. Fundamentação da decisão no PAD

• STJ, Súmula 674. “A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.” (Aprovada pela Primeira Seção em 13/11/2024).

• É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. (STJ, Primeira Seção, MS 21773/DF, j.23/10/2019; STJ, Primeira Seção, MS 19560/DF, j.13/02/2019; STJ, Primeira Seção, MS 21544/DF, j. 22/07/2017).

Artigo 300 - *Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (NR)*

- “*Caput*” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - *Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. (NR)*

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 301 - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - Revogado.

- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 3º - Revogado.

- § 3º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 302 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 303 - As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão para que os mesmos se conclua dentro dos prazos respectivos. (NR)

- Artigo 303 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 304 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 305 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância. (NR)

- Artigo 305 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 306 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração Pública, a juízo do Secretário de Estado, do Controlador Geral do Estado ou do Procurador Geral do Estado. (NR)

- *Artigo 306 com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.419, de 27/12/2024](#).*

Artigo 307 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. (NR)

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).*

Casuística

1. Limites do controle jurisdicional nos processos administrativos disciplinares

• STJ, Súmula 665. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada (Aprovada pela Primeira Seção em 13/11/2023).

• O controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo (STJ, MS 23464, Primeira Seção, j. 11/12/2019 e STJ, MS 17796, Primeira Seção, j. 25/09/2019).

2. Da comunicação probatória com o processo crime

•STJ, Súmula 591. É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa (Aprovada pela Primeira Seção em 13/09/2017).

3. Princípio da ausência de nulidade sem prejuízo

•A advertência de que o pedido de exoneração do servidor até o momento do seu interrogatório acarreta a extinção da punibilidade somente é necessária nas hipóteses de procedimento com a finalidade de desligar o servidor. No caso de mera frequência irregular não se aplica a exigência do item 6, § 1º do art. 278 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, por ausência de prejuízo.

[PA 20/2010]

•O descumprimento dos prazos para conclusão do procedimento na fase de apuração não acarreta nulidade ao futuro processo disciplinar, tendo em vista que os prazos são impróprios e instituídos em favor da Administração, não havendo prejuízo para a defesa.

[PA 83/2005]

•A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (STJ, Primeira Seção, MS 24672, j. 10/06/2020; STJ, Primeira Seção, AgInt nos EDcl no RMS 52834, j. 06/05/2020).

CAPÍTULO IV - Do Processo por Inassiduidade (NR)

- Denominação do Capítulo IV com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 308 - Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo

a representação com cópia da ficha funcional do funcionário e atestados de frequência. (NR)

- Artigo 308 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 309 - Não será instaurado processo para apurar inassiduidade do funcionário que tiver pedido exoneração. (NR)

- Artigo 309 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 310 - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar inassiduidade se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)

- Artigo 310 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 311 - A defesa somente poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável que impeça o comparecimento ao trabalho. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

§ 1º - Revogado.

- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022
- Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974
- Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007

Casuística

1. Forma de contagem das faltas

- Nas hipóteses de faltas interpoladas: (i) para ocupantes de cargo ou função, assim que superarem o limite legal durante um ano, deverá ser instaurado

processo administrativo por inassiduidade (artigos 256, V e 308 do EFP - c.c. artigos 33 e 35, IV, para os temporários); (ii) para servidores regidos pela Lei 500, assim que superarem o limite legal, que deverá ser verificado entre o final e o início de cada exercício, deverá ser instaurado processo por inassiduidade (artigo 308 do EFP c.c. artigo 36, II, da Lei 500).

[PA 20/2010]

- Nas hipóteses de faltas consecutivas ou interpoladas, em número inferior aos limites legais, “deverão ser verificados os danos que delas provieram para o serviço público (artigo 252, EFP) e os antecedentes do agente (artigo 254 do EFP) para definir-se se é o caso de instaurar processo administrativo disciplinar, em face de inassiduidade e procedimento irregular de natureza grave (...) ou apenas sindicância, em razão de descumprimento de dever ou falta grave (...).

[PA 20/2010]

2. Doença como excludente da responsabilidade disciplinar

- Como regra geral, a doença do funcionário não constitui, por si, força maior ou coação ilegal dirimente da ilicitude do abandono de cargo; para que reste afastado o ilícito administrativo, é necessário que o processado comprove que razões de força maior ou coação ilegal o impediram de requerer a licença cabível.

[PA 49/2008, PA-3 293/2002, PA-3 199/2001]

- As ausências ao serviço em razão de doença ora estarão amparadas em licença-médica concedida ao servidor, contando-se o tempo de afastamento para fins de disponibilidade ou aposentadoria (art. 81, II, do EFP), ora caracterizarão fato punível disciplinarmente, por violação ao dever de assiduidade (art. 241, I, do EFP), salvo se a doença afetar a capacidade do funcionário de se autodeterminar e de se comportar de acordo com esse entendimento (inimputabilidade disciplinar), estando ele desamparado.

[PA 49/2008]

3. Faltas registradas por “erro administrativo”

- As faltas ao serviço registradas em razão de erro da Administração não dão ensejo à abertura de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, admitindo-se, quando for o caso, a regularização mediante exoneração com efeito retroativo.

[PA-3 136/1992]

4. Situação do servidor que aguarda resultado de perícia médica e de pedido de reconsideração de ato de indeferimento de licença-saúde

- Inexiste a possibilidade de consignação, em atestado de frequência de servidor público, de falta ou período de faltas “em aberto”. Deve-se apontar, no atestado de frequência, se o servidor esteve ausente ou presente no serviço, sendo que, neste último caso - isto é, havendo ausência -, o fundamento jurídico também deverá ser discriminado, mas sempre de acordo com o que se pode aferir até a data da expedição do atestado.

[PA-3 301/2001]

- A apresentação de pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo - conquanto produza efeitos *ex tunc*, caso o pleito seja provido, nos termos do art. 239 § 3º da Lei nº 10.261/1968, razão pela qual é dever do servidor, que esteja no aguardo de apreciação de pedido de reconsideração de decisão administrativa, comparecer ao serviço.

[PA-3 301/2001]

- A demora no agendamento e realização da perícia médica para obtenção de licença para tratamento de saúde não implica abandono de cargo por parte do servidor que atendeu a todos os requisitos procedimentais para a obtenção da licença, ou seja, considera-se que as faltas ocorreram por motivo legalmente justificável, para fins disciplinares.

[PA 187/2009]

5. Reconhecimento de excludente do ilícito e remuneração pelas faltas registradas

- Por estar restrita ao âmbito disciplinar, a decisão que, com base no reconhecimento de força maior, absolve o servidor em processo administrativo

disciplinar instaurado para apurar abandono de cargo não altera a configuração material das faltas não justificadas em razão de licença para tratamento de saúde negada, de modo que não há o direito à remuneração do período. [PA 6/2005]

6. Termo inicial de contagem do prazo prescricional

- A prescrição da pretensão disciplinar relativa ao ilícito de inassiduidade começa a correr a partir do dia seguinte ao da última falta injustificada do ano civil em que caracterizado o ilícito.

[PA 69/2019, PA 20/2010]

7. Pedido de exoneração e extinção da punibilidade

- A hipótese legal autorizadora de extinção de processo instaurado exclusivamente para apurar inassiduidade quando exonerado o servidor a pedido não compreende a exoneração em estágio probatório por ato da Administração.

[PA 134/2014]

8. Ilícito de inassiduidade e o “*animus abandonandi*”

- A caracterização do ilícito da inassiduidade habitual independe de elemento subjetivo ou volitivo, dispensando-se o que se denomina de “*animus abandonandi*” e, assim, bastando a ocorrência da ausência ao serviço na forma objetivamente prescrita na lei.

[AJG 78/2025, AJG 194/2020, AJG 658/2019]

- Para a configuração da inassiduidade habitual não há necessidade de averiguação do elemento volitivo, uma vez que a legislação assim não prevê, ao contrário do quanto ocorre com o abandono de cargo, em que se tem a necessidade de averiguação do “*animus abandonandi*” (STJ, AgInt na AR 7162/DF, Primeira Seção, j. 25/10/2022, STJ, AgInt no MS 23173/DF, Primeira Seção, j. 13/08/2025, AgInt no MS 24979/DF, j. 01/10/2024, STJ, MS 27551/DF, j. 02/03/2023, STJ, AgInt no MS 20315/DF, Primeira Seção, j. 18/05/2021, STJ, RMS 43486-TO, Segunda Turma, j. 20/12/2014)STJ.

CAPÍTULO V - Dos Recursos (NR)

- Denominação do Capítulo V com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 312 – Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

I – Revogado.

- Inciso I revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

II – Revogado.

- Inciso II revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

III – Revogado.

- Inciso III revogado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#), revogado o parágrafo único.

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 3º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 4º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. (NR)

- § 5º acrescentado pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 313 – Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar n° 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - Revogado.

- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 314 – Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)

- **Artigo 314 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).**

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
- Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015
- Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979
- Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974

Casuística

1. Ausência de capacidade postulatória

• Em virtude da indispensabilidade da defesa técnica no processo administrativo disciplinar estadual, não se admite recurso interposto pela própria parte não habilitada ou mediante representação por terceiro não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

[PA 315/2007, PA 125/2007, PA 260/2006, PA 207/2005]

• Não se admite a apresentação de recurso por advogado sem procuração nos autos.

[PA 14/2009]

• Caso a decisão punitiva seja publicada sem a indicação do nome dos defensores do acusado, os autos deverão ser devolvidos à origem, para republicação e reabertura de prazo para interposição de recurso, mesmo que tenha sido interposto recurso diretamente pelas partes interessadas, ou

por terceiro não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (já que lhes falta o pressuposto da capacidade postulatória).

[PA 33/2008, PA 315/2007]

2. **Tempestividade do recurso**

- No interregno entre o requerimento de vista e o seu deferimento permanece suspensa a fluência do prazo recursal, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

[PA 303/2007, PA 258/2007]

- É possível o conhecimento do recurso interposto dentro do prazo legal, ainda que por fac-símile ou outro similar, admitindo-se, para o cômputo, a data de seu recebimento por máquina do órgão, dado que o princípio do informalismo permeia o processo administrativo. Exige-se, contudo, a entrega das peças originais no prazo de 05 (cinco) dias da data de término do prazo, aplicando-se, por analogia, o art. 2º da Lei federal nº 9.800/1999, sob pena de reconhecimento da intempestividade do recurso.

[PA 34/2008, PA 220/2005]

3. **Efeitos do recurso**

- O recurso interposto pelo servidor não é dotado de efeito suspensivo, conforme expressa previsão legal.

[PA 169/2007]

4. **Formalidades**

- A simples e objetiva indicação do fundamento do inconformismo é suficiente para o conhecimento do recurso.

[PA 194/2006, PA 162/2006]

- A equivocada denominação atribuída ao recurso não impede seu conhecimento, nos termos do art. 119, § 6º, da LC n. 207/1979.

[PA 258/2007, PA 260/2003]

5. Judicialização prévia da matéria

• A prévia judicialização de questão tratada em procedimento revisional impede a apreciação do mérito do pedido do requerente, tendo em vista os princípios da unicidade da jurisdição e da segurança jurídica.

[AJG 201/2021]

• A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria pelo Conselho Nacional de Justiça (STF, AgR-MS 28174, Tribunal Pleno, j. 14/10/2010; STF, MS 35865 AgR, Primeira Turma, j. 22/10/2018; CNJ, Enunciado Administrativo nº 16, de 10/09/2018).

6. Controle judicial do processo administrativo disciplinar

• STJ, Súmula 665: O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. (STJ, Primeira Seção, j. 14/12/2023).

CAPÍTULO VI - Da Revisão (NR)

Capítulo VI acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 315 - *Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. (NR)*

- *“Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

§ 1º - *A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. (NR)*

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 4º - O ônus da prova cabe ao requerente. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 316 - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 1º - Revogado.

- § 1º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 317 - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 318 - A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final. (NR)

- Artigo 318 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Artigo 319 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por servidor ocupante de cargo efetivo e confirmado na respectiva carreira, e que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR)

- Artigo 319 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024](#).

Artigo 320 - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir. (NR)

- “Caput” com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).

Parágrafo único - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo. (NR)

- **Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).**

Artigo 321 - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada. (NR)

- **Artigo 321 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).**

Legislação e Atos Correlatos

- Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024
 - Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015
 - Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979
 - Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974
-

Casuística

1. Fungibilidade

• A revisão disciplinar está condicionada a que se trate de processo findo, que não comporte recurso hierárquico ou pedido de reconsideração; o requerimento pode, no entanto, ser conhecido como pedido de reconsideração, se atendidos os pressupostos legais de admissibilidade deste, por força dos princípios da fungibilidade recursal e do informalismo do processo administrativo.

[PA 26/2004, PA 406/2003, PA 339/2003, PA-3 308/1999 PA-3 98/1999, PA-3 102/1998]

2. Revisão e ausência de fatos novos

• A ausência de fatos novos capazes de influir no juízo punitivo anterior acarreta o indeferimento da postulação revisional.

[PA-3 36/1997, PA-3 124/1995]

- Para a revisão do processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário, teses de prescrição ou de inadequação da pena de demissão não configuram fatos novos, pois já eram de conhecimento ao tempo do processo disciplinar (STJ, Primeira Seção, MS 24244/DF, j. 28/02/2024, STJ, Primeira Seção, MS 21065/DF, j. 10/10/2018)

3. Reiteração de pedido de revisão

- A reiteração do pleito revisional, com base nos mesmos argumentos e provas apresentados no anterior, já apreciado e decidido pela autoridade competente, afigura-se inadmissível, a teor do art. 315, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Funcional.

[PA 357/2003]

4. Reapreciação de provas

- A revisão disciplinar não se presta à mera reapreciação de prova exaustivamente examinada. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão, motivadamente e sem aberrar do princípio da razoabilidade, acolheu uma delas, não será cabível a revisão disciplinar, já que, na revisão, a dúvida milita em desfavor do requerente.

[PA 181/2000]

Disposições Finais

Artigo 322 - O dia 28 de outubro será consagrado ao “Funcionário Público Estadual”.

Artigo 323 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 324 - As disposições deste Estatuto se aplicam aos extranumerários, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no Serviço Público.

Disposições Transitórias

Artigo 325 - *Aplicam-se aos atuais funcionários interinos as disposições deste Estatuto, salvo as que colidirem com a natureza precária de sua investidura e, em especial, as relativas a acesso, promoção, afastamentos, aposentadoria voluntária e às licenças previstas nos itens VI, VII e IX do artigo 181.*

Artigo 326 - *Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes interinos de cargos para cujo provimento for realizado concurso.*

Parágrafo único - *As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.*

Artigo 327 - *Revogado.*

- *Artigo 327 revogado pelo [Decreto-lei n° 60, de 15/05/1969](#).*

Artigo 328 - *Dentro de 120 (cento e vinte) dias proceder-se-á ao levantamento geral das atuais funções gratificadas, para efeito de implantação de novo sistema retributivo dos encargos por elas atendidos.*

Parágrafo único - *Até a implantação do sistema de que trata este artigo, continuarão em vigor as disposições legais referentes à função gratificada.*

Artigo 329 - *Ficam expressamente revogadas:*

I - *as disposições de leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo em divergência com o disposto no Capítulo XV do Título II, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, do tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto;*

II - *a [Lei n° 1.309, de 29 de novembro de 1951](#) e as demais disposições atinentes aos extranumerários; e*

III - *a [Lei n° 2.576, de 14 de janeiro de 1954](#).*

Artigo 330 - *Vetado.*

Artigo 331 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Palácio dos Bandeirantes, aos 28 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

**APÊNDICE - LEI COMPLEMENTAR Nº 1.093,
DE 16 DE JULHO DE 2009**

(Última atualização: Lei Complementar nº 1.395, de 22/12/2023)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual será realizada nas condições e prazos previstos nesta lei complementar. (NR)

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (NR)

1 - a assistência a situações de calamidade pública; (NR)

2 - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias; (NR)

3 - a admissão de docente temporário para rede pública de ensino estadual; (NR)

4 - a admissão de profissional de saúde temporário; (NR)

5 - a admissão de servidores para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária: (NR)

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas à produção e ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (NR)

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (NR)

c) de assistência social e à saúde para comunidades indígenas e quilombolas; (NR)

d) de assistência à educação para comunidades indígenas e quilombolas, segundo os parâmetros a serem definidos em Resolução do Secretário da Educação; (NR)

e) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária; (NR)

f) decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de decreto regulamentar, inclusive quando decorrentes de afastamentos e licenças, afetas à prestação dos serviços públicos de saúde e educação, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968 e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária; (NR)

6 - a admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (NR)

7 - a admissão, nos termos de regulamento, de Guarda-Vidas, para a execução de atividades de prevenção a afogamentos e salvamento aquático nas praias litorâneas e em águas interiores no Estado, a fim de atender a população durante os períodos de maior frequência a esses lugares; (NR)

8 - a admissão para suprir a falta de docente em instituições públicas estaduais de ensino superior, em razão de: (NR)

a) implantação de cursos ou criação de disciplinas, desde que esteja aberto concurso público para provimento das vagas; (NR)

b) vacância de cargo, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas; (NR)

c) aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de ato normativo de seu dirigente, inclusive, quando decorrente de afastamentos e licenças, que não possa ser atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária. (NR)

§ 2º - As contratações de que tratam os itens 3 e 4 do § 1º deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de: (NR)

1 - calamidade pública; (NR)

2 - surtos, epidemias, endemias ou pandemias que: (NR)

a) tenham atingido os docentes e os profissionais de saúde; (NR)

b) demandem acréscimo no número de docentes e profissionais de saúde e essa necessidade não possa ser suprida por remanejamento de pessoal, pela aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária (NR)

3 - greve que perdure por prazo não razoável; (NR)

4 - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário; (NR)

5 - vacância de cargo ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas; (NR)

6 - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária; (NR)

7 - número de horas-aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade; (NR)

8 - transformação social, econômica, demográfica ou tecnológica, que não justifique, nos termos do decreto regulamentar, o provimento de cargo efetivo. (NR)

§ 3º - Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação por tempo determinado nas seguintes hipóteses previstas neste artigo: (NR)

1 - alínea 'e' do item 5 do § 1º; (NR)

2 - alínea 'b' do item 8 do § 1º; (NR)

3 - item 5 do § 2º. (NR)

§ 4º - O limite máximo de servidores temporários contratados nas hipóteses previstas nos itens 5 e 6 do § 2º deste artigo será fixado em decreto regulamentar, a partir de estudos técnicos realizados, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, que deverão levar em consideração o planejamento da força de trabalho disponível, a evolução demográfica da população atendida pelos serviços públicos e a eventual necessidade de criação de cargos públicos efetivos. (NR)

§ 5º - A contratação de docentes temporários e a respectiva atribuição de aulas dar-se-ão, no mínimo, pela carga horária de: (NR)

1 - 24 (vinte e quatro) horas semanais, na rede pública de ensino estadual; (NR)

2 - 12 (doze) horas semanais, nas instituições públicas estaduais de ensino superior. (NR)

§ 6º - Excepcionalmente, esgotadas as possibilidades de atribuição de aulas na conformidade do previsto no § 5º deste artigo, a critério da Administração, poderá ocorrer a contratação de docente temporário com carga horária inferior àquela prevista no referido parágrafo. (NR)

§ 7º - As contratações a que se refere o item 6 do § 1º deste artigo serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública. (NR)

Artigo 2º - A contratação nos termos desta lei complementar será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário de Estado, pelo Procurador Geral do Estado, ou pelo Dirigente da Autarquia, que poderão delegar a competência para a prática do ato, e:

I - dependerá de autorização do Governador;

II - será precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do órgão central de recursos humanos;

III - deverá ser objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único - Nas hipóteses referidas nos itens 1 a 4 do § 1º do artigo 1º desta lei complementar, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital. (NR)

Artigo 3º - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II - maior grau de escolaridade;

III - maiores encargos de família.

Parágrafo único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Artigo 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - possuir aptidão física e mental para o exercício da atividade a ser desempenhada; (NR)

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante inspeção médica, na forma a ser definida em regulamento. (NR)

Artigo 5º - O órgão ou a autarquia interessada na contratação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta lei complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração direta e Autarquias do Estado de São Paulo, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Artigo 6º - É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei complementar, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 200 (duzentos) dias do término do contrato.

§ 1º - Para suprir atividade docente da rede de ensino público estadual, os docentes poderão celebrar novo contrato de trabalho, observada a existência de recursos financeiros, com fundamento nesta lei complementar, decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato. (NR)

§ 2º - Quando o novo contrato de trabalho a que se refere o § 1º deste artigo tiver como contratados docentes indígenas, o prazo ali estabelecido corresponderá a 30 (trinta) dias. (NR)

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 37, inciso IX
- Lei Complementar nº 1.276, de 01 de dezembro de 2015
- Decreto nº 54.682, de 13 de agosto de 2009

Casuística

1. Exigência de quórum de lei complementar pela Constituição Estadual

• STF, Tema 1352 de Repercussão Geral: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.” (STF, Pleno, ARE 1521802, j.15/09/2025).

• STF, ADI 7057: São inconstitucionais as normas estaduais que exijam a edição de lei complementar para tratar de matérias para as quais a CF não tenha exigido referida espécie normativa, inclusive sobre o estabelecimento dos casos de contratação temporária. (STF, Pleno, ADI 7057, j. 09/12/2024).

- STF, ADI 7057: O tratamento por lei complementar de matéria que caberia à lei ordinária não configura vício formal, visto que foi atendido o requisito procedimental de maioria simples. Todavia, as leis complementares que porventura tratem de matéria para a qual não se exige lei complementar não de ser consideradas materialmente ordinárias. (STF, Pleno, ADI 7057, j. 09/12/2024; STF, Pleno, ADI nº 2926, j. 18/03/23).

2. Requisitos constitucionais autorizadores da contratação temporária

- STF, Tema 612 de Repercussão Geral: “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.” (STF, Pleno, RE nº 658026, j. 09/04/14).

- STF, ADI 7057. É inconstitucional a contratação por prazo determinado para o desempenho de atividades ordinárias, permanentes e previsíveis (STF, Pleno, ADI 7057, j. 09/12/2024).

3. Efeitos jurídicos da contratação temporária sem a observância dos requisitos constitucionais autorizadores

- STF, Tema 916 de Repercussão Geral. “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.” (STF, Pleno, RE 765320, j. 15/09/2016).

4. **Recontratação temporária do mesmo servidor**

•STF, Tema 403 de Repercussão Geral: “É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado” (STF, Pleno, RE 635648, j. 14/06/2017).

5. **Recontratação de servidor público temporário por instituições públicas diferentes**

•STJ, Tema 1308 de Recursos Repetitivos. “A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas” (STJ, Primeira Seção, RESP 2136644 e RESP 2141105, j. 13/08/2025).

Artigo 7º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de 12 (doze) meses. (NR)

§ 1º - A contratação para o exercício de função docente terá o prazo máximo de 3 (três) anos e poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar esse prazo. (NR)

§ 2º - Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas. (NR)

§ 3º - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto. (NR)

Artigo 7º-A - Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para eventual prorrogação ou extinção do contrato antes do término da sua vigência. (NR)

§ 1º - A avaliação a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser vinculada a métricas de desempenho, de produtividade, competências e habilidades do contratado. (NR)

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto normas gerais de avaliação de desempenho de servidores. (NR)

§ 3º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes das Autarquias e das Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior poderão editar normas complementares para regulamentar a avaliação de desempenho de que trata o 'caput' deste artigo. (NR)

§ 4º - A duração total da contratação, computada sua eventual prorrogação, respeitará os prazos máximos previstos no artigo 7º desta lei complementar. (NR)

Artigo 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

II - com o retorno do titular nas hipóteses previstas na alínea 'f' do item 5 do § 1º e no item 6 do § 2º, ambos do artigo 1º desta lei complementar; (NR)

III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas na alínea 'b' do item 5 e no item 6, ambos do § 1º do artigo 1º desta lei complementar; ou em razão da cessação da situação de emergência ou calamidade pública que deu causa à contratação; (NR)

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V - com o provimento do cargo correspondente;

VI - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses da alínea 'e' do item 5 do § 1º e do item 7 do § 2º, ambos do artigo 1º desta lei complementar. (NR)

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 5º desta lei complementar;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

d) não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato regulamentador; (NR)

VIII - por conveniência da Administração.

§ 1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso VIII deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Artigo 9º - O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Artigo 10 - O contratado nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 11 - A remuneração do contratado nos termos desta lei complementar será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

II - para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas;

III - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

a) à da remuneração inicial estabelecida pela legislação estadual vigente para servidores que exerçam função assemelhada;

b) ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses.

Artigo 12 - *Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:*

I - *o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;*

II - *o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.*

Artigo 13 - *Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:*

I - *casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;*

II - *falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;*

III - *serviços obrigatórios por lei.*

Legislação e Atos Correlatos

- Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV
- Decreto nº 54.682, de 13 de agosto de 2009

Casuística

1. Regras gerais

• Os contratos de trabalho por prazo determinado celebrados com esteio na LC n.º 1.093/2009 regem-se pelo regime especial por ela instituído, não se sujeitando ao regime estatutário, tampouco ao regime da CLT.

[PA 40/2011]

• A LC n.º 1.093/2009 não se destina à contratação de temporários para substituir empregados públicos, aplicando-se tão somente aos órgãos

da Administração direta e às Autarquias cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.

[PA 40/2011, PA 150/2010]

- A contratação temporária de docentes pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS tem normatização específica. Seu fundamento não é a Lei Complementar n.º 1.093/09, mas o diploma legal que institui o plano de carreiras, de empregos públicos e sistema retributório dos empregados públicos da autarquia, qual seja, a Lei Complementar n.º 1.044, de 13 de maio de 2008.

[PA 135/2010]

- Os direitos a que estão sujeitos os empregados temporários regidos pela LC n.º 1.093/2009 devem estar previstos no contrato celebrado entre o poder público e o servidor temporário, à vista das disposições contidas na referida lei, regulamentada pelo Decreto n.º 54.682/ 2009.

[PA 40/2011]

2. **Vantagens pecuniárias**

- Os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis alusivos às vantagens de ordem pecuniária não são extensíveis aos servidores admitidos pela LC n.º 1.093/2009, por inexistência de norma expressa nesse sentido.

[PA 45/2022]

- É possível o pagamento de adicional de insalubridade a empregado temporário, sujeito à LC n.º 1.093/2009, por se tratar de vantagem inerente à função e ao local do exercício.

[PA 40/2011]

- O servidor temporário, sujeito à LC n.º 1.093/2009, fará jus ao recebimento de diárias caso seja deslocado de sua sede para atender a uma finalidade de interesse público, em cumprimento a um comando da Administração. Contudo, não fará jus ao pagamento acima do limite de 50% da remuneração mensal, uma vez que os temporários não são abrangidos pela regra de exceção do art. 8º, § 2º, do Decreto n.º 48.292/2003.

[PA 45/2022]

- STF, Tema 551 de Repercussão Geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF, Pleno, RE 1066677, j. 22/05/2020).
- STF, Tema 1344 de Repercussão Geral. “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG” (STF, Pleno, RE 1500990, j. 25/10/2024).

3. **Processo disciplinar**

- Descabe a instauração de processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto do Servidor, em face dos servidores temporários, regidos pela LC n.º 1093/2009.

[PA 51/2011]

- Na hipótese de descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado, o procedimento para se proceder à eventual rescisão antecipada do contrato é aquele a que alude o art. 8º, § 3º, da LC n.º 1.093/2009.

[PA 51/2011]

4. **Contagem de tempo**

- Não há norma legal que autorize a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime da LC n.º 1.093/2009 para perfazimento do interstício previsto no art. 22 da LC n.º 836/1997, segundo o qual, para fins da evolução funcional, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado.

[PA 62/2020]

- Admite-se, com fundamento no art. 76 do Estatuto do Servidor Público, o cômputo, por servidor público investido em cargo efetivo, do tempo de serviço prestado anteriormente sob o regime da contratação por tempo determinado (LC n.º 1.093/2009).
[PA 30/2014]

5. Estabilidade provisória

- A estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei federal n.º 8.213/1991 não se aplica aos servidores temporários, contratados nos termos da LC n.º 1.093/2009.
[PA 6/2024]

- Os servidores temporários, contratados nos termos da LC n.º 1.093/2009, têm direito à estabilidade provisória nos casos de licença-gestante, por se tratar de garantia expressamente prevista na CF, em seu art. 7º, XVIII, e no art. 10, II, “b”, do ADCT.
[PA 6/2024, PA 53/2011]

6. Licença-gestante

- A candidata grávida remanescente de concurso público que tenha precedência em consonância com a lista de classificação do certame tem o direito público subjetivo de ser convocada para celebrar contrato por prazo determinado, em atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que a Administração tenha optado pela convocação de remanescentes previamente à abertura de procedimento seletivo simplificado, iniciando o exercício na data estipulada no § 1º, do art. 13, do Decreto n.º 54.682/2009, sem prejuízo do gozo imediato ou posterior de licença-gestante.
[PA 194/2010]

- As servidoras temporárias gestantes contratadas com fundamento na LC n.º 1.093/2009 têm direito à licença-gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
[PA 57/2022]

- STF, Tema 1212 de Repercussão Geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à prorrogação de licença-maternidade a servidoras estaduais contratadas em caráter temporário. (STF, Pleno, ARE 1371155, j. 28/04/2022).
- STF, Tema 542 de Repercussão Geral. “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado” (STF, Pleno, RE 842844, j. 05/10/2023).
- Despacho Normativo do Governador, de 9 de março de 2023. No processo PGE-EXP-2022-25021, em que é interessado Procuradoria Geral do Estado, sobre Licença à gestante: *À vista da representação da Procuradora Geral do Estado, decido, em caráter normativo, com assento nos arts. 3º, XII, e 7º, inc. XXIII, da LC 1.270-2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo), determinar: I – a extensão, às servidoras temporárias contratadas com base na LC 1.093-2009, da eficácia das decisões judiciais reiteradas que concederam, a tais servidoras, o direito a 180 dias de licença à gestante; II – que a extensão referida no item precedente não produzirá efeitos retroativos; e III o dever de observância, quanto aos primeiros 120 dias da licença, do que determina o art. 72, § 1º, da LF 8.213-91.* (DOE 10/03/2023, Seção I, p. 1)

7. Salário-maternidade

• O salário-maternidade tem natureza de benefício previdenciário e, por essa razão, seu pagamento deriva do cumprimento dos pressupostos estabelecidos na legislação previdenciária, e não de fatores ligados direta e imediatamente ao contrato de trabalho.

[PA 54/2015]

• Uma vez que o servidor temporário da LC nº 1.093/2009 é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os 120 (cento e vinte) primeiros dias de salário-maternidade permanecerão a cargo do Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS, responsável pelas prestações previdenciárias inseridas no âmbito do RGPS.

[PA 53/2011]

8. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS

• Os servidores temporários, regidos pela LC n.º 1.093/2009, estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

[PA 49/2015, PA 40/2011]

• A Súmula Vinculante n.º 33 do STF e o art. 40, § 4º, III, da CF, que disciplinam a aposentadoria especial dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, não são aplicáveis aos servidores temporários admitidos com fundamento na LC n.º 1.093/2009, incidindo-lhes a Lei federal n.º 8.213/1991 e o conjunto de normas da legislação previdenciária federal.

[PA 49/2015]

9. Contratação temporária e caracterização de improbidade administrativa

• STJ, Tema 1108. “A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública” (STJ, Primeira Seção, REsp 1913638, j. 11/05/2022).

Artigo 14 - O contratado poderá requerer a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas em decreto. (NR)

Artigo 15 - As faltas consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para os fins do inciso IV do artigo 8º desta lei complementar. (NR)

Artigo 16 - Os limites de faltas justificadas e injustificadas serão fixados em decreto. (NR)

Artigo 17 - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Artigo 18 - Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias poderão, com anuência do Secretário de Gestão Pública, expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta lei complementar.

Artigo 19 - As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente, nas hipóteses previstas no inciso IV do artigo 1º desta lei complementar, serão estabelecidas em ato específico da Secretaria da Educação.

Artigo 20 - O contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Artigo 21 - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos do órgão ou da autarquia contratante registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único - O órgão ou a autarquia contratante encaminhará, mensalmente, ao órgão central de recursos humanos, por intermédio do seu órgão setorial, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei complementar, para fins de controle.

Artigo 22 - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Artigo 23 - Esta lei complementar aplica-se aos órgãos da Administração direta, às Autarquias e às Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior, cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos. (NR)

Artigo 24 - Fica vedada, a partir da publicação desta lei complementar, a admissão de pessoal com fundamento na Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Parágrafo único - Ficam extintas as funções-atividades submetidas ao regime jurídico instituído pela lei de que trata o “caput” deste artigo, na seguinte conformidade:

I - na vacância, as que se encontrarem preenchidas;

2 - na data da publicação desta lei complementar, as que estiverem vagas.

Artigo 25 - As contratações de pessoal após o advento da Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, sob o regime jurídico da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, estarão automaticamente extintas:

I - findo o prazo de contratação, quando a vigência tiver sido estipulada;

II - após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei complementar, quando o prazo da vigência da contratação não tiver sido definido.

Parágrafo único - No caso de função docente, observado o § 1º do artigo 7º desta lei complementar e o artigo 11 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, as contratações a que se refere o “caput” deste artigo estarão automaticamente extintas após 2 (dois) anos letivos subsequentes ao que estiver em curso na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 26 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Artigo 27 - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 28 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 13 da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992 e a Lei complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Aos servidores ocupantes de funções de docente abrangidas pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei complementar nº 1.010, de 1º de

junho de 2007, será assegurada a atribuição de carga horária equivalente a 12 (doze) horas semanais de trabalho, composta por 10 (dez) horas em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas, observadas as seguintes condições:

I - *os docentes deverão se inscrever e participar obrigatoriamente de processo de avaliação anual, no seu respectivo campo de atuação, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação;*

II - *os docentes que obtiverem índices iguais ou superiores aos mínimos fixados pela Secretaria de Educação ficarão dispensados das avaliações anuais subsequentes e passarão a concorrer, entre seus pares, no processo de atribuição de classes ou de aulas, na Faixa 3 a que se refere o inciso I do artigo 45 da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, antes dos demais servidores indicados na mesma faixa e antes dos candidatos à admissão como docentes;*

III - *a classificação final do docente para o processo de atribuição de classes ou de aulas, no respectivo campo de atuação, observará a ordem decrescente da soma dos pontos referentes ao tempo de serviço e aos títulos com os pontos obtidos na avaliação anual, que terá o limite máximo de 80 (oitenta) pontos;*

IV - *caso o total de aulas atribuídas no respectivo campo de atuação resulte aquém do limite fixado no “caput” deste artigo, aos docentes serão atribuídas horas de complementação de carga horária, no mínimo até atingir o referido limite, devendo ser cumpridas pelo docente de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Educação;*

V - *os docentes que não obtiverem os índices mínimos fixados no processo de avaliação não poderão concorrer no processo de atribuição de classes ou aulas e deverão cumprir a totalidade da carga horária prevista no “caput” deste artigo de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Educação, sem prejuízo da participação obrigatória nos subsequentes processos de avaliação anual.*

Parágrafo único - *A Secretaria de Educação poderá autorizar a participação dos docentes referidos no inciso II deste artigo nas avaliações anuais subsequentes, devendo ser considerada, para fins de classificação*

no processo de atribuição de classes ou aulas, o melhor índice obtido pelo docente nas avaliações de que participou.

Artigo 2º - *Aplica-se o disposto no inciso V do artigo 1º destas Disposições Transitórias aos docentes que não possuam a habilitação mínima exigida para atribuição de classes ou aulas nos respectivos campos de atuação, estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da vigência desta lei complementar, para obtenção da referida habilitação.*

Artigo 3º - *Aos docentes abrangidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 25 desta lei complementar serão atribuídas classes ou aulas disponíveis, conforme condições e limites estabelecidos pela Secretaria da Educação, observados os incisos I e III do artigo 1º destas Disposições Transitórias.*

Artigo 4º - *Os docentes abrangidos por estas Disposições Transitórias serão dispensados, caso não se inscrevam ou imotivadamente não participem do processo de avaliação previsto no inciso I de seu artigo 1º, sem prejuízo do disposto no artigo 35, IV, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.*

Artigo 5º - *Os contratados para o exercício de função docente nos termos desta lei complementar poderão celebrar novo contrato de trabalho, cuja vigência fica limitada ao período correspondente ao ano letivo de 2012, desde que atendidos os seguintes requisitos: (NR)*

I - *aprovação em processo seletivo simplificado; (NR)*

II - *decorso do prazo de 40 (quarenta) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado; (NR)*

III - *ato específico da autoridade contratante que justifique a urgência e a inadiabilidade da adoção da medida. (NR)*

Parágrafo único - *Em caso de absoluta necessidade, devidamente justificada pela autoridade contratante, o disposto neste artigo poderá ser aplicado para o ano letivo de 2013, limitado o número máximo de contratações a até 50% (cinquenta por cento) das que houverem sido celebradas para o ano letivo de 2012. (NR)*

Artigo 6º - *Para o ano letivo de 2014, os docentes contratados nos termos desta lei complementar poderão celebrar novo contrato de trabalho, com vigência correspondente ao citado ano letivo, sendo que o número máximo*

de contratações não poderá ultrapassar o limite das celebradas no ano letivo de 2013, desde que atendidos os seguintes requisitos: (NR)

I - *classificação em processo seletivo simplificado; (NR)*

II - *decurso do prazo de 40 (quarenta) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado; (NR)*

III - *ato específico da autoridade contratante que justifique a urgência e a inadiabilidade da adoção da medida. (NR)*

§ 1º - *Em caso de absoluta necessidade, devidamente justificada pela autoridade contratante, o disposto neste artigo poderá ser aplicado para os anos letivos de 2015 e de 2016, limitado, em cada ano, o número máximo de contratações a até 50% (cinquenta por cento) e até 40% (quarenta por cento), respectivamente, das que tenham sido celebradas no ano letivo de 2014. (NR)*

§ 2º - *O decurso do prazo de 40 (quarenta) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado, poderá ser aplicado uma única vez, para cada docente contratado. (NR)*

§ 3º - *Após a extinção do contrato celebrado nos termos do artigo 5º das Disposições Transitórias desta lei complementar, fica vedada, sob pena de nulidade, a contratação do mesmo docente antes de decorridos 200 (duzentos) dias do término do contrato. (NR)*

Artigo 7º - *Para fins de classificação para os processos de atribuição de classes e aulas efetuados a partir do ano letivo de 2014, os servidores ocupantes de função docente, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, estão dispensados da realização de avaliação anual, devendo se inscrever e participar obrigatoriamente do processo anual de atribuição de classes e aulas, no respectivo campo de atuação, observada a forma disciplinada pela Secretaria da Educação. (NR)*

Artigo 8º - *Fica reduzido para 40 (quarenta) dias o prazo estabelecido no §1º do artigo 6º da parte permanente desta lei complementar.” (NR)*

Artigo 9º - *Em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia da COVID-19, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, dos contratos para exercício das funções*

de Agente de Organização Escolar, cuja vigência se encerrar até 31 de dezembro de 2020. (NR)

Parágrafo único - *A prorrogação prevista no “caput” deste artigo somente será permitida para manutenção de atividades consideradas essenciais de acompanhamento dos protocolos de higiene e distanciamento social controlado no âmbito das unidades escolares estaduais, após o retorno das atividades presenciais. (NR)*

Artigo 10 - *Em virtude da pandemia da COVID-19, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, dos contratos celebrados com fundamento nesta lei complementar e em conformidade com as autorizações do Governador do Estado publicadas nas edições do Diário Oficial do Estado de 4 de abril de 2020 e 16 de maio de 2020, a seguir relacionados: (NR)*

I - 129 (cento e vinte e nove) *para desempenho de funções de Agente Técnico de Assistência à Saúde; (NR)*

II - 18 (dezoito) *para desempenho de funções de Auxiliar de Laboratório; (NR)*

III - 260 (duzentos e sessenta) *para desempenho de funções de Enfermeiro; (NR)*

IV - 307 (trezentos e sete) *para desempenho de funções de Técnico de Enfermagem; (NR)*

V - 23 (vinte e três) *para desempenho de funções de Técnico de Laboratório; (NR)*

VI - 134 (cento e trinta e quatro) *para desempenho de funções de Médico I; (NR)*

VII - 63 (sessenta e três) *para desempenho de funções de Oficial de Saúde. (NR)*

Parágrafo único - *Os contratos prorrogados com base na autorização presente neste artigo serão extintos antes do término do prazo de sua vigência, em caso de cessação da necessidade temporária que deu causa à sua celebração. (NR)*

Artigo 11 - *Em virtude da pandemia da COVID-19, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação, até 31 de dezembro de 2022, dos contratos para exercício das funções de docentes e de Agentes de Organização Escolar, cuja vigência se encerrar até 31 de dezembro de 2021. (NR)*

Parágrafo único - *Somente serão prorrogadas as contratações de Agentes de Organização Escolar que se mostrarem necessárias para a manutenção de atividades consideradas essenciais de acompanhamento dos protocolos de higiene e distanciamento social controlado no âmbito das unidades escolares estaduais, no âmbito do retorno das atividades presenciais. (NR)*

Artigo 12 - *Em virtude da necessidade de adotar medidas imediatas de proteção à saúde e considerando o disposto no item 5 do § 2º do artigo 1º desta lei complementar, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, dos contratos celebrados com fundamento nesta lei complementar e na autorização do Governador do Estado publicada na edição do Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2021, a seguir relacionados: (NR)*

I - 100 contratos de Agentes Técnicos de Assistência à Saúde; (NR)

II - 108 contratos de Enfermeiros; (NR)

III - 179 contratos de Técnico de Enfermagem; (NR)

IV - 52 contratos de Médicos I; (NR)

V - 48 contratos de Oficiais de Saúde. (NR)

§ 1º - *A prorrogação prevista no ‘caput’ deste artigo somente será permitida para manutenção de atividades essenciais para o desenvolvimento da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde de São Paulo, observada a necessidade do serviço público. (NR)*

§ 2º - *Os contratos prorrogados com base neste artigo deverão ser rescindidos antes do prazo de vigência, em caso de cessação da necessidade temporária que deu causa à prorrogação. (NR)*

§ 3º - *A autorização contida no ‘caput’ deste artigo não elide a adoção das providências necessárias à nomeação, posse e exercício dos candidatos habilitados, para provimento dos respectivos cargos em caráter efetivo, na forma do que dispõe o artigo 1º, § 2º, item 5 desta lei complementar. (NR)*

GLOSSÁRIO

Verbetes	Definição	Fonte
Abono de Permanência	O abono de permanência é a vantagem pecuniária criada pela EC n° 20/1998, como incentivo para que os servidores que já completaram os requisitos para o gozo de aposentadoria voluntária optem por persistir no exercício de suas funções.	BEDONE, Igor Volpato. FERREIRA, Juliana de Oliveira Duarte. Direito Previdenciário Público: Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018, p. 254.
Acesso	O acesso ou ascensão se caracteriza pelo ato por meio do qual o servidor incorreria em transferência, ou deixaria um cargo em última classe de uma carreira para ascender em uma nova carreira, prevista como complementar da primeira, sendo evidentemente incompatível com o ordenamento jurídico atual.	MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 394.
Acumulação remunerada de cargos	<p>A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.</p> <p>O art. 37, XVI, CF, cuja redação originária foi alterada pelas Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/01, estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Dessa forma, garante-se que o servidor público não se dividirá entre as mais variadas funções, de maneira que sua boa atuação reste prejudicada.</p>	<p>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 461.</p> <p>FERNANDES, Felipe Gonçalves. A tipicidade e o regime disciplinar de servidores públicos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019, p. 48.</p>

Verbetes	Definição	Fonte
Acidente “in itinere”	Compreende-se por acidente <i>in itinere</i> : o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.	NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. Direito do Trabalho - 9ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book, p. 674.
Adicionais	(...) são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 501.
Adicional por Tempo de Serviço	São os acréscimos devidos por quinquênio e a sexta parte dos vencimentos, previstos na Constituição paulista (art. 129).	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 691.
Afastamento	Afastamento é a suspensão temporária do exercício das atribuições do servidor estatutário no âmbito do órgão a que se vincula, em virtude de interesse da própria Administração Pública reconhecido em lei. O afastamento tem grande semelhança com a licença, no sentido inclusive de estar condicionado à emissão de ato administrativo formalizador de seu deferimento. Mas a diferença fundamental reside em que o agente continua a desempenhar alguma atividade de interesse público, na pendência do afastamento.	FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 667.
Agente Político	Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.	FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book, p. 494.

Verbetes	Definição	Fonte
Ajuda de Custo	(...) vantagem pecuniária denominada ajuda de custo, concedida a juízo da Administração ao funcionário que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede (artigo 149, caput), seja incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias (artigo 152, caput) ou venha a ser designado para serviço ou estudo no estrangeiro (artigo 154). Destina-se o benefício a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação (artigo 149, parágrafo 1º) e a cobrir o pagamento do transporte de toda a família e de sua bagagem (artigo 149, parágrafo 2º); e tem sua razão de ser assentada no fato de que, ao impor a alteração do local de exercício do servidor, a Administração causa-lhe despesas que de outro modo ele não teria, donde a inviabilidade da concessão de ajuda de custo ao funcionário que se haja deslocado a pedido e assim dado origem, ele mesmo, às despesas do deslocamento.	PA 120/2011
Aposentadoria	Direito constitucional, que garante ao servidor público, quando este atinge a inatividade, a percepção de determinada remuneração mediante prévia contribuição efetivada no período laborativo do servidor. Com efeito, a aposentadoria se formaliza através de um ato administrativo que emana de autoridade competente, a qual concede ao servidor público efetivo, a título de contraprestação, o direito de gozar de um valor remuneratório depois de cessada a sua atividade funcional com a Administração Pública.	MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 511.
Aproveitamento	É o reingresso do servidor estável, que se encontrava em disponibilidade, no mesmo cargo dantes ocupado ou em cargo de equivalentes atribuições e vencimentos compatíveis.	BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 257.

Verbetes	Definição	Fonte
Apuração Preliminar	<p>(...), trata-se de procedimento prévio, que objetiva a colheita de informações e elementos de prova que possam trazer esclarecimentos quanto aos fatos. É muito comum a sua comparação com o inquérito policial, na medida em que se constitui em expediente que poderá anteceder um procedimento de natureza punitiva; neste compasso, e por não implicar responsabilização do agente público, mas mero expediente de colheita de informações que poderá ensejar instauração de processo disciplinar, não está sujeita às regras relativas à ampla defesa e contraditório.</p> <p>Ao disciplinar a apuração de irregularidades atribuídas a servidores públicos estatutários, a Lei estadual n. 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), previu, no artigo 265, a realização de apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria. Trata-se, portanto, de procedimento destituído de rigor formal, não sujeito ao contraditório e ampla defesa, no qual se objetiva a apuração dos fatos.</p>	<p>YOSHINAGA, Ricardo Kendy. Apontamentos sobre a apuração preliminar prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. n. 85. Jan/jun. 2017, p. 1-24.</p> <p>Parecer PA 55/2020</p>
Assiduidade	<p>Consiste no dever de o servidor desempenhar suas atribuições regular e continuamente, no lugar e horário que lhe forem legalmente designados. Ou seja, assiduamente. (...) É, enfim, o bom cumprimento dos deveres inerentes à frequência, quer comparecendo pontualmente ao serviço, quer desempenhando continuamente as suas funções, salvo as ausências legalmente permitidas, pois a prestação dos serviços públicos é essencial ao êxito da Administração.</p>	<p>ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 444.</p>
Avaliação Especial de Desempenho	<p>O servidor que ingressar na Administração Pública por meio de concurso público para provimento de cargo efetivo deverá ser avaliado em suas condições reais de trabalho. Para tanto, se sujeitará à Avaliação Especial de Desempenho, que se apresenta como condição para a aquisição da estabilidade.</p>	<p>ROSSATO, Luciano Alves. Direito de Pessoal - Aspectos da Ordem Jurídica do Estado de São Paulo. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 75-76.</p>

Verbetes	Definição	Fonte
Cargo Público	Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 439.
Cargo Técnico ou Científico	Exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o art. 37, XVI, “b”, da CF o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 440.
Cargo em Comissão	Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los com liberdade, a qual também pode exonerar <i>ad nutum</i> , isto é, livremente, quem os esteja titularizando.	BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 250-251.
Carreira	Carreira é o agrupamento de classes da mesma categoria profissional, dispostas hierarquicamente.	OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book, p. 720.
Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade	Penalidade aplicada para sancionar os atos puníveis por demissão, praticados em atividade por servidor já aposentado. Trata-se de sanção que tem por fito impedir a impunidade em situações nas quais o procedimento administrativo disciplinar, que, por conta do princípio da presunção de inocência, não pode obstar a aposentação do servidor, só é concluído depois desta.	BEDONE, Igor Volpato. FERREIRA, Juliana de Oliveira Duarte. Direito Previdenciário Público: Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2018, p. 247.
Classe	Agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 440.

Verbetes	Definição	Fonte
Concurso Público	Consiste em procedimento declaratório de habilitação individual à investidura, que obedece a um ato inicial de convocação de interessados, o edital, ao qual se vinculam todos os atos posteriores do certame, e se perfaz através de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.	NETO, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2014. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book, p. 327.
Demissão	Demissão é sanção disciplinar, decorrente de processo administrativo, aplicada ao servidor que cometeu falta grave no exercício de suas funções, passível dessa punição, devendo ser adequadamente apurada pelo devido processo legal, assegurados contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1071.
Demissão a bem do serviço público	Consiste na demissão agravada, a ser aplicada nos casos arrolados pelo art. 257, I a XIII, do Estatuto paulista. Enquanto a pena de demissão simples acarreta incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público pelo prazo de cinco anos, a demissão a bem do serviço público acarreta a incompatibilidade pelo prazo de dez anos.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1072-1073.
Designação	No sentido que lhe empresta o Direito Administrativo, é tido na acepção de escolha ou indicação, pela qual a pessoa é colocada para desempenho de um cargo ou de uma função.	SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445.
Desincompatibilização eleitoral	(...) é a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura.	FERREIRA, Pinto (1989, p. 313) apud GOMES, José J. Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book, p. 200.
Desvio de Função	(...) consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente.	FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book, p. 514.

Verbetes	Definição	Fonte
Diárias	(...) quantias pagas aos servidores que se deslocam da repartição para prestação de serviços de seu cargo ou extraordinários, para indenizá-los de despesas com sua pousada e alimentação. Dadas as características de fatos específicos e eventuais que geram o direito a tais indenizações e ressarcimentos, sua concessão se dá caso a caso, quando ocorre o evento, conforme regulamentação existente, mas jamais incorporando-se aos vencimentos do servidor.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 410/411.
Disponibilidade	Decorre a disponibilidade da verificação, pela Administração, da desnecessidade do cargo ou de sua extinção (§ 3º do art. 41 da CF). Ou, ainda, da invalidação da pena de demissão imposta a servidor estável, impondo o Judiciário o seu retorno ao cargo: o titular que deve deixar o cargo, por força do retorno do antigo titular, será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou “posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço” (parte final do § 2º do art. 41 da CF). Sendo assim, há três hipóteses de colocação do servidor em disponibilidade: a) no caso de desnecessidade do cargo, b) de sua extinção ou c) da reassunção de servidor demitido.	OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 112.
Edital	É ato administrativo pelo qual a autoridade administrativa enuncia o início de um processo ou atividade, expondo as respectivas normas disciplinadoras, ou pelo qual notifica ou convoca alguém quanto a uma atividade ou decisão - exemplo: edital de concurso público; edital de concorrência pública; citação por edital de indiciado em processo administrativo disciplinar.	MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 22. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 156.

Verbetes	Definição	Fonte
Efeito Repique (Efeito Cascata/ Efeito Repicão)	Estabelece o inciso XIV do art. 37 da CF que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”. O que o dispositivo pretende é evitar a denominada “incorporação” das vantagens. Tradicionalmente, o que se denominava de “vencimentos” era uma parte fixa, denominada “padrão”, mais os acréscimos que se iam somando ao padrão, de modo a formar um só todo, sobre o qual incidiriam os acréscimos futuros. Qualquer aumento superveniente incidia sobre o total dos vencimentos, uma vez que as vantagens e adicionais se encontravam incorporados ao padrão (efeito cascata). A determinação constitucional impede tal efeito. Assim sendo, a lei nova que conceder aumento recairá apenas e tão somente sobre o padrão ou, então, ela mesma dirá qual a base de cálculo sobre a qual incidirá o reajuste.	OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 88-89.
Efetivo Exercício	É do efetivo exercício que começam a fluir os prazos de contagem de tempo de serviço para os diversos fins funcionais (aposentadoria, adicionais, etc.).	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 392.
Estabilidade	Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41).	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 463.
Estágio Probatório	Estágio probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero.	FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book, p. 570.

Verbetes	Definição	Fonte
Estipêndios	Remuneração e subsídio são ambas espécies do gênero estipêndios, denominação de maior amplitude, que engloba qualquer importância paga em retribuição ao trabalho prestado por servidores públicos, a ela correspondendo a expressão genérica espécies remuneratórias, para esse efeito constitucionalmente acolhida (art. 37, XI e XIII, e art. 39, § 4º, CF).	NETO, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2014. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book, p. 329.
Exercício	Início concreto da atividade funcional, com assinatura de ponto e prática de algum ato de sua atribuição funcional.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 392.
Exoneração	Exoneração é a dispensa do servidor por interesse deste ou da Administração, não havendo qualquer conotação de sentido punitivo.	FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book, p. 575.
Férias	Direito que assiste a todos os funcionários, como princípio de ordem social, de natureza higiênica, objetivando proporcionar o repouso necessário à recuperação das energias despendidas durante o ano de trabalho e, restabelecendo o equilíbrio das forças físicas e mentais, propiciar melhores resultados no desenvolvimento dos trabalhos vindouros. A Constituição Federal (art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º) assegura aos servidores o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que a remuneração normal.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 424.
Função	Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de <i>pro labore</i> . Diferencia-se, basicamente, do cargo em comissão pelo fato de não titularizar cargo público.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 439.

Verbetes	Definição	Fonte
Função Pública	Funções públicas, por sua vez, são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição). As funções públicas se diferem dos cargos comissionados, pois aquelas somente poderão ser exercidas por agentes integrantes da carreira, ao passo que estes admitem percentual de pessoas estranhas aos quadros da Administração.	ROSSATO, Luciano Alves. Direito de Pessoal - Aspectos da Ordem Jurídica do Estado de São Paulo. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 35.
Gratificação	As gratificações são vantagens patrimoniais que se agregam ao vencimento do servidor, em razão de excepcional prestação de serviços ou de condições pessoais deste, sendo aplicáveis em caráter temporário. Portanto, importa aduzir que, em regra, elas não se incorporam ao vencimento, mas são concedidas a título precário.	MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 439.
Incorporação de Vantagem	A consumação definitiva do evento gerador da remuneração pode produzir sua incorporação, expressão utilizada para indicar a impossibilidade de supressão de certo benefício.	FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 649.
Investidura	A expressão investidura, empregada no texto constitucional, parece guardar sinonímia com provimento; não obstante, é possível distingui-las, reservando-se o termo provimento para designar o processo administrativo pelo qual alguém ingressa na função pública, e a expressão investidura, para o momento ou fase do procedimento do qual a lei faz depender o exercício regular das funções em que se deu o provimento.	NETO, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2014. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book, p. 328.
Irredutibilidade de Vencimentos	O princípio da irredutibilidade de vencimentos diz respeito ao padrão de cada cargo, emprego ou função e às vantagens pecuniárias já incorporadas; não abrange as vantagens transitórias, somente devidas em razão de trabalho que está sendo executado em condições especiais; cessado este, suspende-se o pagamento do acréscimo, correspondente ao cargo, emprego ou função.	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 692.

Verbetes	Definição	Fonte
Jetom/jeton	Galicismo que expressa a retribuição pela participação em órgão colegiado.	SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 785.
Licença	Licença é a suspensão temporária do exercício das atribuições do servidor público estatutário, em situações de interesse alheio à Administração Pública, mas tutelado pelo direito. A licença depende de um ato administrativo unilateral, o que significa a impossibilidade de o servidor beneficiar-se do regime correspondente sem um ato formal da autoridade competente. [...]. A peculiaridade da licença reside em se fundar num interesse não estatal, mas que se afigura suficientemente relevante perante a lei. Nessa situação, a lei autoriza a Administração a deferir ao particular a suspensão do exercício das atribuições inerentes ao cargo.	FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 665.
Lotação	Lotação é o número de servidores que exercem função pública em cada repartição pública das entidades estatais. A lotação pode ser dividida em duas espécies: a) numérica ou básica: corresponde à discriminação e à quantificação dos cargos e funções; e b) nominal ou supletiva: contém a relação dos cargos e funções com os nomes dos seus respectivos ocupantes.	OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book, p. 720.
Militares	Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142, caput, e § 3º, da Constituição), às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), bem como às Polícias referidas no art. 144, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 4/12/19, abrangendo a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e corpos de bombeiros militares, as polícias penais federal, estaduais e distrital. Todos prestam serviços a essas instituições com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, com remuneração paga pelos cofres públicos.	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 609.

Verbetes	Definição	Fonte
Nepotismo	De acordo com a Súmula 13 do STF, uma autoridade não pode escolher cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada. Servidores com cargo de direção, chefia ou assessoramento também são impedidos de nomear familiares.	MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 68.
Nepotismo Cruzado	Quando determinado agente público realiza a nomeação de pessoa com vínculo com outro agente público, sendo que o segundo agente nomeia alguém com vínculo de parentesco com o primeiro, havendo designações recíprocas com a finalidade de burlar a Súmula Vinculante 13-STF.	Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa. Fernando da Fonseca Gajardoni... [et al]. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 179-180.
Nomeação	Provimento originário e autônomo, geralmente sem vínculo anterior (do mesmo serviço), para cargo público, que será efetuada em caráter efetivo ou em comissão, aperfeiçoando-se com a posse e o exercício.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 384/385.
Órgão Público	Com base na teoria do órgão, pode-se definir o órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. Na realidade, o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma de suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo. O órgão também não se confunde com a pessoa física, o agente público, porque congrega funções que este vai exercer.	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 598.
Piso Salarial	O piso salarial diz respeito ao valor mínimo que pode ser recebido por certo trabalhador pertencente a determinada categoria profissional.	MARTINS, Sergio P. Manual de Direito do Trabalho - 15ª Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book, p. 128.
Ponto	O registro de ponto (ou de frequência) consiste em ato material de lançamento de presenças e ausências.	PA 22/2022
Posse	(...) é o ato de aceitação do cargo e um compromisso de bem servir e deve ser precedida por inspeção médica. Com a posse ocorre a chamada “investidura” do servidor, que é o travamento da relação funcional.	BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 255.
Prescrição disciplinar	(...) é a perda do direito de processar e punir por uma falta, que existiu como tal, pela inércia do Poder Público em fazê-lo, em certo lapso de tempo.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1118.

Verbetes	Definição	Fonte
Processo Administrativo Disciplinar	(...) é a sucessão ordenada de atos destinados a averiguar a realidade de falta cometida por servidor, a ponderar as circunstâncias que nela concorreram e a aplicar as sanções pertinentes.	MEDAUAR, Odete. <i>Direito Administrativo Moderno</i> . 22. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 322.
Promoção	A promoção, tal como definida no Estatuto paulista, não constitui modalidade de provimento, mas corresponde à passagem do servidor de um grau a outro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento (art. 87).	LEE, Suzana Soo Sun. <i>Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo</i> . São Paulo: Editora JusPodivm, 2012, p. 23.
Proventos	O servidor que completa o período aquisitivo da aposentadoria, passa a receber proventos, ou seja, a retribuição pecuniária devida ao aposentado. Pode ser proporcional ou integral.	OLIVEIRA, Regis Fernandes de. <i>Servidores Públicos</i> . São Paulo: Malheiros, 2015, p. 138.
Provimento	Provimento é o ato do poder público que designa para ocupar cargo, emprego ou função a pessoa física que preencha os requisitos legais. Distingue-se da investidura, que é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função, abrangendo a posse e o exercício. O provimento constitui ato do Poder Público, enquanto a investidura constitui ato do servidor; o primeiro constitui condição para que ocorra a segunda. se da investidura, que é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função, abrangendo a posse e o exercício. O provimento constitui ato do Poder Público, enquanto a investidura constitui ato do servidor; o primeiro constitui condição para que ocorra a segunda.	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. <i>Direito Administrativo - 38ª Edição</i> 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 685.
Quadro	Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções de uma mesma entidade da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.	OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. <i>Curso de Direito Administrativo - 13ª Edição</i> 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book, p. 720
Quinquênio	Trata-se de um adicional de 5% (cinco por cento) ao qual o servidor público faz jus após cada período de 5 (cinco) anos de exercício.	WU, Fabio. <i>Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo</i> . São Paulo: Editora JusPodivm, 2012, p. 100.
Readaptação	(...) forma de investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, verificada em inspeção médica oficial (art. 41, EFP).	LEE, Suzana Soo Sun. <i>Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo</i> . São Paulo: Editora JusPodivm, 2012, p. 24.
Readmissão	Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público (art. 39, EFP).	LEE, Suzana Soo Sun. <i>Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo</i> . São Paulo: Editora JusPodivm, 2012, p. 24.

Verbetes	Definição	Fonte
Recondução	Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo que dantes titularizava, quer por ter sido inabilitado no estágio probatório relativo a outro cargo para o qual subsequentemente fora nomeado, quer por haver sido desalojado dele em decorrência de reintegração do precedente ocupante.	BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 257.
Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	O Regime Geral da Previdência Social é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aplica-se aos empregados das pessoas jurídicas de direito privado [no Estado de São Paulo também há empregados públicos no âmbito de pessoas jurídicas de direito público]; abrangendo, no âmbito da Administração Pública, as seguintes categorias (art. 40, § 13, da CRFB, com redação da EC 103/2019): a) servidores trabalhistas das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais de direito privado); b) empregados públicos (Lei 9.962/2000) [no Estado de São Paulo há empregados públicos na Administração Direta e Indireta]; c) servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão; e d) servidores temporários (art. 37, IX, da CRFB).	OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book, p. 772.
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	O Regime Próprio da Previdência Social é organizado por cada Ente federativo e engloba os seguintes servidores: a) servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos (servidores das pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta e Indireta); e b) servidores ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas).	OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book, p. 772.
Reintegração	A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 482.

Verbetes	Definição	Fonte
Remuneração	A expressão remuneração encerra conceito plural, que engloba diferentes rubricas de pagamento diante do trabalho prestado pelo servidor público.	ROSSATO, Luciano Alves. Direito de Pessoal - Aspectos da Ordem Jurídica do Estado de São Paulo. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 94.
Reversão	Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou <i>ex officio</i> (art. 35, EFP).	LEE, Suzana Soo Sun. Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2012, p. 24.
Revisão de Punição Disciplinar	Aplicada a sanção disciplinar, e independentemente do tempo já transcorrido, desde que não caiba mais recurso, será possível a apresentação de pedido de revisão de punição disciplinar, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.	ROSSATO, Luciano Alves. Direito de Pessoal - Aspectos da Ordem Jurídica do Estado de São Paulo. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 122.
Salário	O salário é o estipêndio contratual pago aos detentores de empregos públicos, na forma da legislação trabalhista.	NETO, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2014. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book, p. 351.
Servidor Público	São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem: 1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; 2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; 3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 603.

Verbetes	Definição	Fonte
Servidores Temporários	Contratados para exercer funções em caráter temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da CF; hipóteses previstas em lei de cada ente federativo.	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 705.
Sexta-parte	Trata-se de um adicional de 1/6 (um sexto) ao qual o servidor público faz jus após o período de 20 (vinte) anos de exercício.	WU, Fabio. Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2012, p. 105.
Sindicância	Meio pelo qual são apuradas as faltas mais leves, que não estejam compreendidas na taxativa enumeração dos arts. 256 (demissão) e 257 (demissão a bem do serviço público).	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1022.
Sistema Remuneratório	Há dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela EC nº 19, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de subsídio.	PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 624.
Subsídio	Subsídio, para a atual Carta Política, é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.	MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 404.
Suspensão	É a punição típica dos casos de falta grave ou reincidência. Consiste no afastamento compulsório temporário (não pode ultrapassar 90 dias) do funcionário, com perda do vencimento correspondente aos dias de afastamento, e outras consequências de ordem funcional.	ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1065.

Verbetes	Definição	Fonte
Suspensão Condicional da Sindicância (SUSCONSIND)	Trata-se de instituto aplicável após a instauração da sindicância disciplinar, ensejando a suspensão desta por determinado período, desde que atendidos os requisitos previstos na lei e que exige a concordância do servidor processado, acarretando a extinção da punibilidade caso não ocorra sua revogação.	YOSHINAGA, Ricardo Kendy. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 95: 99-128, jan./jun. 2022, p. 105.
Teto Remuneratório	<p>O art. 37, XI, da CRFB, alterado pela EC 41/2003, estabeleceu limites remuneratórios para todos os agentes públicos das Administrações Públicas de todos os Poderes, com o objetivo de moralizar os gastos públicos com pessoal. Trata-se da regra do teto que se aplica a toda e qualquer espécie de remuneração e proventos. Atualmente, na forma da citada norma constitucional, o teto geral é o subsídio mensal dos Ministros do STF.</p> <p>De acordo com a referida norma, ao lado do teto geral, aplicável a todos os agentes públicos, existem tetos específicos (ou subtetos) relativos aos respectivos Entes federados. Os tetos remuneratórios podem ser sintetizados da seguinte forma:</p> <p>a) Teto geral: Ministro do STF</p> <p>b) Tetos específicos:</p> <p>b.1) União: Ministro do STF</p> <p>b.2) Estados e Distrito Federal:</p> <p>b.2.1) Executivo: Governador</p> <p>b.2.2) Legislativo: Deputado Estadual</p> <p>b.2.3) Judiciário (inclusive: membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos): Desembargador do TJ</p> <p>b.3) Municípios: Prefeito.</p>	OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book, p. 765.

Verbetes	Definição	Fonte
Transposição	<p>Modalidade de provimento derivado vertical veiculada pela LC estadual nº 180/78. Trata-se de promoção de um cargo para outro de provimento efetivo, de conteúdo ocupacional diverso, mediante processo seletivo especial. (...) Parece claro que não se trata do concurso público exigido pela CF (art. 37,II) para provimento de cargo efetivo, mas de processo seletivo interno, e não dentro de uma mesma classe ou carreira, o que torna tais dispositivos incompatíveis com a ordem constitucional atual.</p> <p>Cumpra esclarecer, no entanto, conforme apontado no Parecer PA 73/2016, que o STF admite alteração da nomenclatura de cargos, empregos e funções no contexto de reestruturação administrativa, desde que verificada compatibilidade funcional, remuneratória e identidade de requisitos de acesso entre a categoria para a qual os servidores contemplados prestaram concurso público e aquelas para a qual a nova lei os conduziu.</p>	<p>ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 391.</p> <p>Parecer PA 73/2016</p>
Vacância	Vacância é a situação em que fica o cargo, emprego ou função em decorrência da exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor.	OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 128.
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)	A vantagem pessoal nominalmente identificada é mecanismo tradicionalmente manejado para assegurar a garantia da irredutibilidade de vencimentos na hipótese em que o servidor é afetado por superveniência de plano de cargos e vencimentos distinto ao que outrora enquadrado. (...) parcela remuneratória fixa, desatrelada das vantagens de caráter temporário ou adquiridas em razão do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão que lhe deram origem.	PA 47/2021
Vantagem “Propter Laborem” (Gratificação de Serviço)	(...) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 505.

Verbetes	Definição	Fonte
Vantagens	São parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base, previamente estabelecidas em norma legal, e vinculadas à consumação de determinado fato. A percepção de qualquer vantagem pecuniária reclama a presença de situação fática. Estas situações podem ser: funções exercidas em gabinete de chefia, trabalhos em condições anormais de dificuldade, desempenho de funções por tempo determinado, natureza especial de função etc.	MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 410-411.
Vencimento(s)	Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 12, I, <i>c/c</i> o art. 37, X, XI, XII e XV. Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular — vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural — vencimentos.	MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 494.
Verbas Indenizatórias	A indenização [verba indenizatória] consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções. [...] Existem diversas hipóteses de indenizações em favor dos servidores públicos, relacionadas a situações que impliquem despesas peculiares, que se constituam em pressuposto ou em decorrência do exercício da atividade funcional. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda.	FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p. 650. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 507.



Acesso à versão website atualizável



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO